



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3899

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Intime-se a empresa Transbraziliana para que atenda o requerido pelo parquet federal às fls. 2836/2838, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) Cumpra a requerida Claudete Jorge Antonangelo o despacho de fl. 5096, de acordo com o requerido pelo MPF em sua quota ao verso da fl. 5094, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e à União Federal, de forma sucessiva. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte ativo, conforme determinação de fl. 4872.

0018373-44.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie juntada de procuração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao MPF para réplica e, quando do

retorno dos autos, tornem conclusos para análise do pedido de suspensão dos efeitos da tutela concedida.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Proceda esta Serventia a disponibilização do edital expedido à fl. 449, no Diário Eletrônico, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a sua publicação em jornais de grande circulação.

0011508-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X DEOLINDA FRANZO X PIT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X RONALDO DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Providencie a requerida Pit Service Comercial Ltda. a juntada de procuração. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF e à União Federal, de forma sucessiva, para se manifestar se há interesse no feito.

0022037-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022037-5) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO)

Diante das razões expostas pelo Ministério Público federal, as quais ratifico, bem como da ausência de interesse da União em intervir no feito (fls. 434/435), declino da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Jandira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes da presente decisão, encaminhem-se os autos com as minhas homenagens.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de busca e apreensão sem cumprimento. Int.

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER

De-se vista à Caixa e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de EDIVALDO LUCENA DE SOUZA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo SORENTO EX2 3.5 G27, cor prata brilhante, chassi nº KNAKU813BB5106576, ano de fabricação 2010, placa EZV 0808, RENAVAM 233732942, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/66. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a

comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 18, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fl. 18). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca KIA, modelo SORENTO EX2 3.5 G27, cor prata brilhante, chassi nº KNAKU813BB5106576, ano de fabricação 2010, placa EZV 0808, RENAVAL 233732942), combinado com a cláusula 18.5 (fl. 13), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA (SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE TAMBELINI (SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)

Cumpra a expropriante o acórdão de fl. 329. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Providencie esta Serventia expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a não expedição de alvarás de levantamento referentes à 9ª parcela do precatório nº 1999.03.00.030446-8. Sem prejuízo, intime-se a parte expropriada para que se manifeste sobre a petição do Departamento de águas e Energia Elétrica - DAEE, a respeito da devolução de valores ao E. TRF. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações quanto a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados a disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, de acordo com a homologação de fls. 157, bem como análise para futura expedição de alvará de levantamento relativamente aos outros 50% (cinquenta por cento) das importâncias. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Diga a expropriante sobre a petição de fls. 493/497, sobre o alegado cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, quanto a prova de propriedade e quitação ou ausência de débitos fiscais. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Manifeste-se a expropriante sobre o pedido de levantamento de valores, bem como sobre a documentação juntada, de acordo com o requerido às fls. 201/207. Int.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ

PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)
Fls. 275/277 e 278/279: dê-se vista à expropriante. Int.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)
Promova a parte expropriada habilitação dos herdeiros, o que ainda não foi comprovado nos autos.

0229437-20.1980.403.6100 (00.0229437-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E Proc. FRANCISCO ROJAS SALAZAR)
Digam as partes sobre manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 198/200. Dê-se vista ao DNER (AGU).

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)
Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, tendo em vista procuração juntada às fls. 515/551. Após, intime-se a expropriante CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para ciência do desarquivamento, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)
Demonstre a advogada DINAH CORRÊA ALMEIDA o cumprimento do artigo 45 do CPC. Int.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)
Intime-se a expropriante para se manifestar a respeito da certidão negativa juntada às fls. 570/573.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)
Conforme se verifica nos autos, bem como nos documentos que compõem a carta de adjudicação acostados na contra-capa, além do ofício (fls. 318) que encaminhou a nota de devolução, referida carta foi devidamente aditada e acompanhada de cópia de certidão do valor venal, o que comprova equívoco na alegação trazida pela expropriante às fls. 325/326. Em nota de exigência, juntada às fls. 318/324, requereu-se o encaminhamento do IPTU/2011, certidão que já havia sido encaminhada. De toda sorte, tendo em vista o prazo de validade da certidão, deverá a expropriante fornecer sua cópia atualizada. Quanto ao outro item, relativamente à área expropriada colocada em dúvida pelo oficial de registro de imóveis, observo que o aditamento de fl. 311 foi corretamente expedido, tendo em vista o apontado na inicial e no acórdão tratando-se, portanto, de erro material a metragem indicada na sentença proferida às fls. 98/102. Assim, para se evitar maiores delongas, forneça a expropriante cópia autenticada da certidão de IPTU/2012. Após, se em termos, expeça-se com a máxima urgência carta precatória para encaminhamento, devendo constar determinação para que o oficial de registro de imóveis de Guarulhos providencie o cálculo referente as custas e emolumentos e informe este Juízo sobre os valores a serem recolhidos pela expropriante que, para tanto, deverá ser intimada. Int.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CARLOS LOUREIRO
Fl. 219: defiro; manifeste-se a expropriante no prazo requerido. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)
Dê-se vista dos honorários apresentados pelo senhor perito. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Intime-se a expropriante da juntada do ofício à fl. 405.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Atenda a expropriante o requerido à fl. 563, com a máxima urgência.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)
Dê-se vista às partes da carta precatória juntada sem cumprimento.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES
Atenda a expropriante o solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis, de acordo com ofício nº 43/2012, juntado às fls. 247/248. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 257, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 196, manifestando-se sobre a guia de depósito juntada a título de indenização, devendo comprovar a fim de levantamento, propriedade do bem expropriado, bem como inexistência de dívidas fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FÁBIANA MANTOVANI FERNANDES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)
Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Intime-se a expropriante para cumprimento do despacho de fl. 258.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)
Fls. 478/482: indefiro pedido de expedição de ofício, vez que cabe à parte diligenciar nesse sentido. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA)
Intime-se o expropriado a dar cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, tendo em vista a guia de depósito juntada às fls. 377/384.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Digam os expropriados sobre a manifestação da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, providenciando o que de direito, quanto ao levantamento dos valores depositados a título de indenização. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição juntada às fls. 371/372, 373/374 e 383/397.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FÁBIANA MANTOVANI FERNANDES) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 323, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Tendo em vista atual denominação da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para que passe a constar Telefônica do Brasil S/A. Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, conforme substabelecimento sem reserva de poderes, juntado às fls. 325/330. Quanto a documentação trazida às fls. 322/324 e 331/335, dê-se vista à expropriante para que se manifeste sobre o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Após, voltem-me os autos conclusos para expedição de edital, se em termos, de acordo com o requerido às fls. 289/321. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X AMELIO MARTINS X HERNANI DE AZEVEDO SILVA X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA X AULISTARIO RIBEIRO DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS)

Dê-se vista aos expropriados do depósito efetuado por FURNAS - Centrais Elétricas S/A, bem como intimem-se a cumprirem o Decreto-Lei nº 3.365/41, relativamente a prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Fls. 746/747: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, conforme requerido. Cumpra o expropriante o despacho de fl. 441. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao despacho de fl. 98, na forma requerida às fls. 92/94, alterando a rotina ARDA do sistema processual, se for o caso. Int.

USUCAPIAO

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X JAIRO BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X NILZA MARIA BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Intime-se o inventariante do espólio, HÉLIO MAGALHÃES BITTENCOURT, no endereço constante à fl. 777, para que traga aos autos informações sobre a conclusão do inventário e da consequente partilha, indicando o herdeiro da parte ideal do bem em litígio, de acordo com o requerido pelo parquet federal.

0012497-74.2011.403.6100 - ORIVALDO VIOLA X LUIZA CLEUSA MARSOLA VIOLA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X NEWTON BICUDO
Esclareça o requerente a qualidade de espólio de Newton Bicudo e o pedido de citação por edital por estar em local incerto e não sabido, bem como providencie o recolhimento das custas para tramitação dos autos na Justiça Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado às fls. 184/185. Int.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2012, às 14 horas. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Promova o autor andamento ao feito, tendo em vista inclusão dos litisconsortes no polo passivo. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008426-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, de acordo com o despacho de fl. 73. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000457-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-

67.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SOUZA CRUZ S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO)

Distribua-se por dependência. Após, vista à impugnada; voltando conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016153-73.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES X DENISE SILVA DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado à fl. 113. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004441-52.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Designo audiência para o dia 18/05/2012, às 14 horas. Intime-se o requerente. Dê-se vista ao MPF.

0012942-92.2011.403.6100 - GIANLUCA VINCI(SP225457 - IGOR EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP260972 - DAVID FERNANDO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Designo audiência para o dia 17/05/2012, às 14 horas. Intime-se o requerente. Dê-se vista ao MPF.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente o despacho de fl. 54 na sua integralidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito, efetuado de acordo com a petição de fls. 93/94. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012932-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILANE SOUZA DOS SANTOS(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

0012934-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANE SILVA SANTOS

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

ALVARA JUDICIAL

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR(SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a requerente a cumprir a sentença de fls. 70/71, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000521-70.2011.403.6100 - MARIA AMELIA ROCHA LOPES(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da ausência de manifestação, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os

autos. Int.

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente as custas de distribuição, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal/SP. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais de acordo com a Tabela I de Custas da Justiça Federal, alínea b, com relação aos procedimentos de jurisdição voluntária, bem como providencie a juntada dos documentos necessários a instrução da contra-fê. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003865-25.2012.403.6100 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente juntada de guia referente ao recolhimento de custas de processo de jurisdição voluntária, constante da tabela de custas da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, de acordo com o requerido às fls. 225/229. Cumpra a expropriante o exigido pelo Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Ribeirão Pires, bem como providencie juntada da guia para diligência de oficial de justiça, se for o caso. Int.

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 384. Int.

0655792-60.1984.403.6100 (00.0655792-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO CARLOS DE CAMPO(SP016995 - GERALDO RIBEIRO)

Providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, tendo em vista procuração juntada às fls. 260/263. Após, intime-se a expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para ciência do desarquivamento, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, devidamente qualificados, propuseram a presente ação de reintegração de posse em face de ALAÉRCIO PISSELLI e ARIZIO DE PAULA RIBEIRO, visando a provimento que decreta a desapropriação do imóvel situado no Jardim Novo Sergipe, município de São Bernardo do Campo. Processado o feito, foi julgado procedente o pedido (fls. 117/120) e o feito encontra-se aguardando a expedição de nova carta de adjudicação.É o relatório. Decido. Consoante dados extraídos do processo, verifica-se que o imóvel encontra-se situado no Jardim Novo Sergipe, Município de São Bernardo do Campo. Por conseguinte, está sob jurisdição da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que, verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o

sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível: b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) [Fredie Didier, in Curso de Direito Processual Civil. Ed. Podivm/2009, p. 107/108]. Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC (Fredie Didier, idem supra, p. 107). Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de reintegração de posse proposta com fundamento no Decreto-lei nº 3.365/1941. Assim, por se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve ser aplicada a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua, *ipsis litteris*: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao *forum rei sitae*. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Conseqüentemente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, RT/2009, p. 159). E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (*forum rei sitae*), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na *perpetuatio jurisdictionis*. Confirmam-se, ademais, precedentes judiciais que corroboram o entendimento ora perflhado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008.) Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL ABSOLUTA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC, ART. 95 - PARTE FINAL). 1. A ação de desapropriação direta e indireta importam na transmissão da propriedade imobiliária, sendo ambas de natureza real. 2. A competência é absoluta do foro da situação da coisa, aplicando-se a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de competência funcional territorial, absoluta, improrrogável, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.(CC 200601000086964, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/02/2007 PAGINA:3.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (JUÍZO SUSCITADO). PRINCÍPIO DO FORUM REI SITAE. ART. 87 DO CPC. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sergipe, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da mesma Seção, localizada em Itabaiana, de lhe devolver os autos da Ação de Desapropriação nº 2004.85.01.000534-0, ajuizada pelo INCRA e com instrução já encerrada, e que tem como objeto imóvel rural situado em Município sob jurisdição do Juízo suscitado. 2. Esta Corte adota entendimento de que a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, aplicando-se, in casu, o princípio do forum rei sitae, bem assim o art. 87 do CPC. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para se fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara-SE, ora suscitado, sob cuja jurisdição se encontra o imóvel objeto da Ação de Desapropriação já nominada.(CC 200505000048239, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Pleno, DJ - Data::04/08/2005 - Página::519 - Nº::149.)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: DESAPROPRIAÇÃO. PROVIMENTO Nº 321/87. ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - A regra do artigo 95, do Código de Processo Civil, há que ser aplicada ao caso dos autos, vez que o litígio versa sobre direito de propriedade (ação de desapropriação), sendo certo que o foro da situação da coisa (forum rei sitae) é o reconhecidamente competente para processar e julgar o feito. II - A questão já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, havendo posicionamento uniforme no sentido de que a competência especial, em matéria agrária, atribuída pelo Provimento nº 321/87 ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prevalece apenas em relação às demais Varas Federais de São Paulo. III - Situando-se o imóvel objeto do litígio no município de Presidente Epitácio/SP, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para processar e julgar a ação expropriatória. IV - Precedentes da 1ª Seção desta Egrégia Corte. V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AG 200003000024695, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 321.)Pelo exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Cumpra a parte autora a sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030936-08.1989.403.6100 (89.0030936-6) - MARIFILTROS - COML/ DE FILTROS DE MARILIA LTDA(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0067141-31.1992.403.6100 (92.0067141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045887-02.1992.403.6100 (92.0045887-4)) CONTREL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP062771 - WALTER ARIEL PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5) - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021580-13.1994.403.6100 (94.0021580-0) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026459-19.2001.403.6100 (2001.61.00.026459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-75.1996.403.6100 (96.0023770-0)) NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035400-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035400-0) - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X ARLETE BONIFACIO NADER X SUSSUMU KOYAMA X NELSON KAORU HARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023031-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023031-4) - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023413-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020653-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020653-1)) ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP129140E - ANGELA APARECIDA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033693-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033693-2) - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005150-24.2010.403.6100 - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0037146-75.1989.403.6100 (89.0037146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-08.1989.403.6100 (89.0030936-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIFILTROS COML/ DE FILTROS DE MARILIA LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0053090-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053090-3) - BERTIN LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010657-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010657-3) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018783-10.2007.403.6100 (2007.61.00.018783-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE PAPAYA - ABRAEXP(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002658-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002658-3) - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045887-02.1992.403.6100 (92.0045887-4) - CONTREL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP062771 - WALTER ARIEL PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023770-75.1996.403.6100 (96.0023770-0) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020653-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020653-1) - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP211103 - GUSTAVO FERREIRA D'ASSUMPCÃO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4040

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023075-96.2011.403.6100 (96.0036563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-46.1996.403.6100 (96.0036563-6)) RICARDO CATEB CURY(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por se tratar de execução provisória, a concessão de efeito suspensivo está prejudiada, pois o levantamento do depósito ou a prática de atos de alienação de propriedade fica condicionada a eventual prestação de caução pelo exequente, o que não ocorreu. Assim, o disposto no artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil prevalece sobre a regra de suspensão da execução prevista no artigo 475-M do mesmo diploma, suspendendo os atos de satisfação da execução sem exigir prévio depósito do devedor. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 155/161.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de reconhecimento de crédito, no valor de R\$1.152.044,20 e na inexistência da obrigação de recolhimento dos valores cobrados pelo Fisco no processo administrativo nº 10980.003757/00-41, condenando a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que, diante da apuração de prejuízo no ano calendário de 1998/exercício de 1999, apresentou à ré pedido de restituição e compensação de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Sustenta que, devido a recolhimento do IRPJ por estimativa no montante de R\$58.068,45 e outro a título de retenção na fonte no valor de R\$564.129,40, realizados no ano de 1998, e diante do prejuízo apurado, obteve o crédito de R\$662.197,85 o qual, devidamente corrigido, resultou no pedido de restituição da quantia de R\$761.000,00. Aduz que, da análise do pedido de restituição pela Secretaria da Receita Federal - SRF houve a glosa do valor de R\$57.907,33, tendo sido reconhecido apenas o crédito de R\$564.290,52. Narra que, da decisão que glosou os valores requeridos, a título de restituição, apresentou manifestação de inconformidade, sendo mantida a decisão da autoridade administrativa. Expõe que, paralelamente ao pedido de restituição, houve requerimento de compensação no montante de R\$1.152.044,20 com pagamento efetuado no valor de R\$391.044,20, acrescido da quantia de R\$761.000,00 constante do anterior pedido de restituição parcialmente glosado. Relata que referido pedido de compensação foi parcialmente deferido pela ré, resultando na cobrança do saldo de R\$452.211,10. Argumenta que o pedido de restituição foi indevidamente glosado, tendo direito à devolução do valor requerido na sua totalidade, e que a cobrança efetuada pela ré é indevida, pois baseada em saldo erroneamente apurado. Suscita legislação e norma infralegal para sustentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/79, complementados às fls. 84/86. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 88). Citada (fl. 94), a ré deixou de apresentar sua defesa. Às fls. 96/97 o autor noticiou a realização de depósito judicial do valor cobrado pela ré, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deferiu-se a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). A ré manifestou-se sobre a decisão de fls. 102/103, postulando pela improcedência da ação. Em cumprimento à decisão de fl. 117, o autor se pronunciou sobre os argumentos oferecidos pela ré (fls. 123/126). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 136), o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 138/139), tendo a ré postulado pela produção de prova documental (fl. 142). À fl. 143, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo (fl. 280) e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 274/276), quedando-se inerte a ré. Apresentado Laudo Pericial às fls. 308/339, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 344/363 e 369/372. Em atenção à determinação de fl. 373, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 374/377 e 378. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da ausência de contestação, declaro a revelia da ré sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos, nos termos do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Destarte, diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de direito à restituição de valores, compensação e extinção do crédito tributário, sob o argumento da existência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica a autorizar a compensação de débitos tributários perante a ré, sendo indevida a cobrança de suposto saldo residual cobrado pelo Fisco. Do exame dos autos observo que a parte autora apresentou perante a ré, em 05 de janeiro de 2000, Pedido de Restituição relativo

ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998/exercício de 1999, no valor de R\$622.197,85 que, atualizado monetariamente, perfaz o total de R\$761.000,00, o qual foi autuado sob nº 13896.000.005/00-20 na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP. O montante que o autor pretendia restituir era composto de R\$564.129,40 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$58.068,45 decorrente de pagamento por estimativa, o que totalizava a quantia de R\$622.197,85. Em 18 de agosto de 2003 sobreveio decisão administrativa, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento de IRPJ, reconhecendo à autora o direito creditório de R\$564.290,52, decorrente da soma dos valores de R\$16.224,20 (pagamento por estimativa) e R\$548.066,32 (Imposto de Renda Retido na Fonte). Entretanto, o valor de R\$41.844,25 (pagamento por estimativa) não foi considerado sob o argumento de já ter sido anteriormente utilizado, e a quantia de R\$ 16.224,20 (Imposto de Renda Retido na Fonte) sob o fundamento da ausência de comprovação dos informes de rendimento, o que resultou a glosa de R\$57.907,33. Intimado da decisão administrativa (fl.167 do apenso), o autor apresentou manifestação de inconformidade (fls. 264/265 do apenso) que foi rejeitada diante da sua intempestividade (fls. 348/349 do apenso). Paralelamente ao pedido de restituição, o autor apresentou pedido administrativo perante a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, que foi autuado sob o nº 10980.003.757/00-41, objetivando a compensação do valor de R\$1.152.044,20 com o montante de R\$761.000,00 relativo a suposto crédito existente no processo nº 13896.000005/00-20. Em decisão administrativa de 05 de março de 2004 (fls. 156/157 e 159), a autoridade administrativa considerou para fins de compensação apenas o valor de R\$564.290,52, que atualizado perfaz a quantia de R\$699.832,99, de acordo com o decidido no processo administrativo nº 13896.000005/00-20, homologando parcialmente o pedido de compensação, o que resultou no saldo devedor de R\$452.211,22, objeto de cobrança pelo Fisco (fls. 160/161). Na data de 18 de outubro de 2005 a autor requereu a retificação do seu pedido de compensação, sob o fundamento que a diferença de R\$391.044,20 já havia sido anteriormente quitada, postulando a alteração do valor a ser compensado de R\$1.152.044,20 para R\$761.000,00 (fls. 200/202). Do exame do pleito administrativo do autor, a autoridade fiscal procedeu à alteração do valor a ser compensando para R\$761.000,00 e, realizada a compensação com o crédito reconhecido no processo nº 13896.000005/00-20 no valor de R\$564.290,52 (atualizado para R\$699.833,03), resultou no saldo devedor de R\$61.166,97, como novo valor objeto de cobrança pela ré (fls. 214 , 220/221 e 259/260). O cerne da controvérsia posta em juízo reside em saber se o autor possui o direito à restituição do valor total de R\$761.000,00, como postulado no processo administrativo nº 13896.000.005/00-20 e parcialmente reconhecido pela autoridade fiscal (fls. 162/165 e 348/349 do apenso), bem como à compensação do montante requerido no processo administrativo nº 10980.003.757/00-41, e parcialmente homologada pelo Fisco (fls. 157/161 e 220/221). Disciplina o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Ademais, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa da SRF nº 21/97, aplicável ao presente caso: Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) Por fim, disciplina o Ato Declaratório da SRF nº 03/2000: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sustenta o autor que no ano calendário de 1998 obteve prejuízo, e que sofreu tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de retenção na fonte e pagamento mensal por estimativa. Em face da ausência de fato gerador a justificar a tributação, argumenta que possui o direito de se ressarcir dos valores retidos no montante de R\$622.197,85 que, corrigidos, importam na quantia de R\$761.000,00. Da análise do pleito administrativo à restituição, a autoridade fiscal exarou o seguinte parecer: No exame do processo, constata-se que a empresa, conforme cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, ano - calendário de 1998, anexa às fls. 03/67, optou pelo regime do Lucro Real Anual e, na Ficha de apuração do cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real Anual da declaração de Rendimentos, o contribuinte apresentou o seguinte resultado: FICHA 13 - CÁLCULO DO IRPJ SOBRE LUCRO REAL AC - 1998 IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL 13/01. à Alíquota de 15% 13/02. Adicional DEDUÇÕES 13/13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte (564.129,40) 13/16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (58.068,45) 13/19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (622.197,85) O valor de R\$58.068,45 é composto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no montante de R\$41.844,25, o

qual foi comprovado, conforme Informes de Rendimentos, às fls. 124/125 mais R\$16.224,20 relativo ao Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que também o foi, uma vez que houve apuração de IRPJ a Pagar Negativo e recolhimentos por estimativa durante o ano-calendário de 1996, conforme extratos, às fls. 159/161. A legislação informa que o imposto retido na fonte poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Por esse motivo é que o contribuinte foi intimado a juntar os comprovantes de rendimentos, não tendo juntado, até a presente, os Informes de Rendimento faltantes. Demonstra-se então, através do resumo abaixo, o somatório dos informes apresentados e do IRRF informado nas declarações de rendimentos: AC - 1998 INFORMES DE RENDIMENTOS APRESENTADOS - FLS. 124/125 548.066,32(-) IRRF INFORMADO NAS DECL. DE RENDIMENTOS (564.129,40)(-) IRRF JÁ UTILIZADO NA LINHA 13/16 - IMP. POR ESTIMATIVA (41.844,25) DIFERENÇA A SER GLOSADA (57.907,33) Após serem efetuadas as glosas necessárias, as Fichas de apuração do Imposto de Renda a Pagar passaram a ter os seguintes valores: CÁLCULO DO IRPJ S/ LUCRO REAL AC - 1998 IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL À Alíquota de 15% - Adicional - DEDUÇÕES(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (506.222,07)(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (58.068,45) 19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (564.290,52) TOTAL GERAL (564.290,52) Dessa forma, o contribuinte tem direito à restituição do montante de R\$564.290,52, conforme tabela acima, equivalente ao valor declarado de R\$622.197,85 menos a glosa efetuada de R\$57.907,33. Por último, verificou-se que os Informes de Rendimento apresentados foram informados em DIRF pelas respectivas fontes retentoras, conforme extratos, às fls. 155/156 e estes saldos negativos não foram utilizados para compensação com outros tributos nos anos que se seguiram, conforme verificação feita Às DIPJ/2000 a 2002 e ao Sistema COMPROT. (grifos nossos) Portanto, conclui-se que o valor de R\$41.844,25, relativo ao Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, não foi considerado pela autoridade administrativa por já ter sido anteriormente deduzido pelo autor, e a quantia de R\$16.063,08, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não foi incluída ante a ausência de informes de rendimentos a demonstrar a alegada retenção. É condição basilar para a repetição de indébito o efetivo pagamento ou retenção do tributo que se pretende restituir. Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos C. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO VISANDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. INCUMBÊNCIA E MOMENTO. I - São documentos fundamentais na ação que visa a obtenção de repetição de indébito tributário, àqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. II - Incabível é a pretensão da autora, ora apelante, no sentido de fazer com que o réu faça a prova dos atos constitutivos de seu direito, o que implicaria em uma autêntica inversão do ônus da prova. III - Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegação desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito, quanto mais em ação declaratória. Precedentes. IV - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF2, 4ª Turma, AC n.º 97.02.31963-3, Rel. Des. Fed. Lana Ragueira, j. 13/10/2009, DJ 23/11/2009, p. 53). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PARTE. 1. A demanda refere-se à inconstitucionalidade da sobretarifa ao FNT, questão que envolve matéria constitucional, portanto, deve a sentença sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, do CPC), sendo incabível a aplicação da Lei n.º 6.825/80, nos termos da Súmula n.º 246/TFR. 5. Para a restituição das quantias indevidamente recolhidas, é imprescindível que seja comprovado o pagamento do tributo, prova a ser produzida no âmbito do processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença. O provimento jurisdicional condenatório há de se ater ao quantum recolhido e efetivamente comprovado nos autos. 6. O ônus da prova cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A juntada das contas telefônicas traduz-se em providência adstrita aos interesses do autor, não cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de realizar diligências que competem exclusivamente às partes. 7. Nulidade reconhecida de ofício quanto aos atos processuais realizados a partir da decisão que admitiu os embargos infringentes. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, 6ª Turma, REOAC n.º 94.03.072197-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09/11/2005, DJ 09/12/2005, p. 636). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão do autor não haver comprovado que realizou qualquer pagamento a maior, ou mesmo que houve retenção a maior quando do repasse do FPM ao Município. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nas ações de repetição de indébito tributário, em que se objetivam a restituição ou a compensação, é necessária a comprovação do recolhimento tributário indevido, quando o pedido autoral implica efetiva realização da compensação (REsp 200802543057, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJ. 21/09/2009). 3. Também já decidiu o STJ que na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da

existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda. (REsp nº 795.418/RJ, Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 31/8/2006)4. Na espécie, o Município/apelante, de fato, não juntou qualquer documento (no caso Guias de Recolhimento da Previdência Social -GRPS) que indicasse o recolhimento a maior da exação, ou mesmo a retenção a maior quando do repasse do FPM. A mera alegação de existência de créditos líquidos e certos sem a prova inequívoca do alegado não autoriza a restituição/compensação, porquanto, segundo a regra do ônus da prova, inserta no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.5. Incensurável, pois, a sentença que indeferiu o pleito autoral.6. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC n.º 0004170-10.2010.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 19/05/2011, DJ 27/05/2011, p. 186).(grifos nossos) Da perícia contábil realizada, concluiu o Sr. Perito do Juízo que:Portanto, do valor de R\$49.671,50, correspondente ao IRRF de janeiro de 1998 a março de 1998, o Autor poderia ter deduzido o valor de R\$41.844,25, como o fez na Página 11 da Ficha 12 da DIPJ 1999 - ano calendário 1998, de fls. 15 do Processo Administrativo 13896.000005/00-20.Sobre esse item, e por todo o exposto, é incontestável que o valor de R\$58.068,45 poderia ser utilizado pelo Autor no Pedido de Restituição que deu origem ao Processo Administrativo nº 13896.000005/00-20.(...)Ocorre, no entanto, que a Secretaria da Receita Federal considerou apenas os informes de rendimentos de fls. 124/125 e a eles associou, EXCLUSIVAMENTE, as informações de fls. 155/156, que correspondem ao processamento da DIRF da fonte pagadora: CNPJ 01.701.201/0001-89 (Banco HSBC Bamerindus S/A) de código de retenção 3426 e 5273.O Autor, entretanto, às fls. 251/253 do Processo Administrativo nº 13896.000005/00-20 apresentou documentos comprobatórios de outras retenções de IR ocorridas em face das fontes pagadoras e Códigos de retenção a seguir:(...)Logo, na verdade, no mês de dezembro de 1998 o Autor poderia considerar como Dedução do IRPJ devido o valor de R\$596.585,53 a título de IRRF conforme a seguir demonstrado:CODIGO SOMA EM 12/1998 CNPJ FONTE PAGADORA3426 524.141,81 01.701.201/0001-895273 23.924,51 01.701.201/0001-896800 88.942,21 01.701.201/0001-893426 111,64 62.062.716/0001-706800 1.309,61 62.062.716/0001-70SOMA 638.429,78DEDUÇÃO 41.844,25 Dedução 03/1998SALDO 596.585,53 SALDO A RESTITUIR EM 12/1998Considerando os itens a e b anteriores o Autor teria um crédito a restituir no valor de R\$654.653,98 - base dezembro de 1998, a saber:DESCRIÇÃO SOMA EM 12/1998IRPJ ESTIM. 03/1998 58.068,45IRRF SALDO 12/1998 596.585,53SOMA 654.653,98O valor indicado no item anterior, ainda, necessário se faz a inclusão do IRRF recolhidos pelo Autor conforme os DARFs de fls. 68/123 do Processo Administrativo no. 13896.000005/00-20, que totalizam o valor principal de R\$55.511,24 conforme planilha de fls. 151/152 do Processo Administrativo no. 13896.000005/00-20, a saber:DESCRIÇÃO SOMA EM 12/1998IRPJ ESTIM. 03/1998 58.068,45IRRF SALDO 12/1998 596.585,53SOMA 654.653,98IRRF FLS. 68/123 55.511,24TOTAL A RESTITUIR 710.165,22(...)Conclusivamente o crédito passível de compensação em face do Processo Administrativo no. 13896.000005/00-20, no mês de dezembro de 1999 corresponde ao valor atualizado pela Taxa Selic no montante de R\$869.384,26(grifos nossos) Portanto, de acordo com a perícia realizada, o autor possuía o crédito que pretendia restituir-se no processo administrativo nº 13896.000005/00-20, bem como compensar o referido valor nos autos do processo administrativo nº 10980.003.757/00-41. Ademais, conforme manifestação da ré acerca do laudo pericial às fls. 369/372, esta informou:O total a restituir apurado com base nos novos documentos apresentados pelo contribuinte é o resultado da soma de R\$596.585,53 com R\$58.068,45 do IR mensal pago por estimativa, somado do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RECOLHIDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, no valor de R\$55.511,24 (fls. 151/152 do Processo Administrativo nº 13896.000005/00-20), totalizando R\$710.165,22.Ressalta-se, no entanto, que o próprio contribuinte informou em sua DIPJ 1999, AC 1998, o valor de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$622.197,85 (soma que declarou a RFB a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no valor de R\$564.129,40, somado ao valor de R\$58.068,45, a título de IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA).(grifos nossos) Assim, existindo o direito à restituição do valor pleiteado no processo administrativo nº 13896.000005/00-20 no valor de R\$761.000,00, emerge o direito à compensação requerida no processo administrativo nº 10980.003757/00-41 no montante de R\$761.000,00, conforme retificação deferida em 13 de fevereiro de 2006 (fls. 220/221 e 259/260), sendo indevida a quantia de R\$61.166,97 objeto de glosa e pleiteada pelo Fisco. Não obstante referida retificação tenha ocorrido após a propositura da ação, dispõe o artigo 406 do Código de Processo Civil.Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, diante da fundamentação supra, há de se acolher o pedido vertido pelo autor em sua petição inicial, para declarar o direito do autor ao reconhecimento do crédito de R\$761.000,00 nos autos do processo administrativo nº 13896.000005/00-20, bem como a inexistência da obrigação de recolher a quantia cobrada pela ré no processo administrativo nº 10980.003757/00-41. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do

ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/A LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 -
MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X MASTER
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a repetição de valores pagos indevidamente no período correspondente a janeiro de 1976 a dezembro de 1996 a título de contribuição para o salário-educação. Às fls. 1857/1868, a ação foi julgada procedente. Às fls. 1996/1999 foi dado parcial provimento à apelação dos réus, invertendo-se o ônus da sucumbência. Iniciada a execução, infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 2125/2126), à fl. 2128 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017506-76.1995.403.6100 (95.0017506-1) - WALDIR ANTIQUERA X HYLTON PINTO DE CASTRO X ANTONIO DA ROSA X TAMARA GIBELLO GATTI MAGALHAES X LUIZ ANTONIO MARINHO(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachados em inspeção Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela ré para o coautor Waldir Antiquera e por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados e a ré concordou. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.(AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou existir uma diferença em favor do autor, restando por satisfeita o cumprimento da obrigação. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF. Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Fls. 679/680: Anoto que a CEF efetuou os créditos

faltantes nos termos dos cálculos da Contadoria. Após, arquivem-se os autos, uma vez que já há nos autos sentença de extinção.

0024557-41.1995.403.6100 (95.0024557-4) - MARCOS DE ABREU LIMA X ALIESIO GOMES CAVALCANTE X JAIR VIEIRA NOVAIS X OSWALDO GOMES DE SOUZA X SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 337/350: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033804-12.1996.403.6100 (96.0033804-3) - RAUL JACOPUCCI X RUBENS OLAIR FRANCO X SERGIO BONIN X WALTER HENLLERMBART X WILSON LUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E Proc. KATYA REGINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachado em inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0045862-13.1997.403.6100 (97.0045862-8) - JOSE ESPERIDIAO DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (103/107, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n.24 da Corregedoria Geral,do E. TRF da 3ª Região.Honorários advocatícios: Ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do art.21, caput do CPC, obdecido o regime previsto na Lei nº1.060/50, visto serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Despachado em inspeção.Anoto que a discordância quanto aos créditos feitos para o coautor Agnaldo Cerqueira do Nascimento deve vir acompanhada de planilha de cálculos demonstrando onde reside sua discordância, para que a Secretaria possa analisar e se for o caso encaminhar os autos ao Contador Judicial. Prazo:10(dez)dias. Apreciarei o requerido quanto a expedição de alvará de levantamento, na sentença.

0033444-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033444-4) - CELIA GONCALVES BENTO DE SANTANA X RAYANE APARECIDA DE SANTANA - MENOR (CELIA GONCALVES BENTO DE SANTANA)(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Despachado em inspeção.Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial.Intime-se a parte autora para adequar seu pedido nos termos do art.632 do CPC.Com o cumprimento , venham os autos conclusos.Silente,

aguarde-se em arquivo.

0029173-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029173-2) - ROBERTO AGNELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 171/172: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto com os autos sobrestados em arquivo.Int.

0014723-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014723-6) - MANUEL CLARO CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.112/117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009353-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009353-5) - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Despachado em inspeção.Fls. 239/243: Anote-seFls. 244/248: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 233/234 intimando-se o(a) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016751-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016751-8) - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Despachado em inspeção.Fls. 284/291: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 279/280 abrindo-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 541/558.Silente ou nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038485-25.1996.403.6100 (96.0038485-1) - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X OLAVO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERSICO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008508-17.1998.403.6100 (98.0008508-4) - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AMALIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0054772-92.1998.403.6100 (98.0054772-0) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ALVES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE PAULA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 337/338: Trata-se de petição da parte autora/exequente requerendo a reconsideração da decisão de fls. 332.Primeiramente insta salientar que às fls. 332 não se tem mera decisão; trata-se, verdadeiramente, de sentença, atacável por recurso próprio.A sentença de extinção da execução foi publicada em 16/09/2011 tendo a parte autora protocolado pedido de reconsideração em 13/10/2011. Diante do exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 337/338, uma vez que a jurisdição desse juízo findou-se com a prolação da sentença de fls. 332 e a parte autora não se valeu dos recursos cabíveis.Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 332 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001291-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001291-6) - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SOUZA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDYA GIULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls.380/381: Dê-se vista ao coautor Augusto Souza de Sá.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0039540-69.2000.403.6100 (2000.61.00.039540-8) - ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GIUSEPPE SAPPRACONE X ANTONIO JOSE ALBRIGO X ANTONIO JOSUE GULIN X JOSE BERNARDO DE ARAUJO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE SAPPRACONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE ALBRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSUE GULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BERNARDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009114-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009114-0) - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EUGENIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUNEZIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EURIPEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA OMENA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls.: Razão assiste à CEF.Conforme demonstra a certidão de fls. 285, a parte autora fez carga dos autos em 22/09/2001, devolvendo-os apenas em 18/10/2011, ou seja, ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido.Dessa forma, defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Escoado o prazo, com ou sem manifestação da ré/executada, tornem os autos conclusos.Int.

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAR DE LARA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Intime-se a CEF para que deposite os valores remanescentes do Plano Verão e Collor I do coautor Gilberto Menezes Santos. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043818-21.1997.403.6100 (97.0043818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028840-39.1997.403.6100 (97.0028840-4)) ILSON BATISTA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA BATISTA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 381/383, que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, nada a considerar sobre a petição acostada à fl. 390.Remetem-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. I.

0029603-06.1998.403.6100 (98.0029603-4) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls.467/469.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0022170-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022170-0) - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CEBAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEBAL BRASIL LTDA

Dê-se ciência ao autor do documento apresentado pela União Federal às fls. 531/532. Após, enviem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Fls. 549/600: Manifeste-se a parte autora

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO

X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3) - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciências às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho o requerido pela União Federal às fls. 374/377vº. Expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de oncologia para realização de perícia na autora. Cumpra-se e intime-se.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ouçã-se o autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 63. Intime-se.

0004117-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004117-3) - S&E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Intime-se o autor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que foi requerido às fls. 347 e verso.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Entendo que não há necessidade de nomeação de perito contábil para responder aos quesitos deduzidos pela autora às fls. 9142/9143. Basta tão-somente a apresentação das aludidas tabelas de procedimentos relativas ao período em que prestados os serviços, bem como dos processos administrativos que ensejaram o pedido de ressarcimento ora em discussão. Outrossim, observo que em momento algum a autora questiona os valores cobrados, mas sim, a legalidade da cobrança de tais valores. Assim sendo, indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora. Int.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o despacho de fls. 407, parágrafo 2º. Especifique a ré as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

000059-16.2011.403.6100 - SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SP160406 - MEIRE ANA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)
Providencie a OAB a complementação do preparo de apelação.

0005716-36.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID X IVANIL SILVERIO VUOTTO X JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X JOSE DE RIBAMAR ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Fls. 135 e 131: Intime-se a ENERPPREV (com endereço fornecido às fls. 125) para ciência e cumprimento da decisão de fls. 82/83 verso em relação aos co-autores João Cury Rachid (CPF 209.191.406-10) e João Barbosa dos Reis Neto (CPF 840.280.178-15).Fls. 128: A produção de prova documental no que concerne à fase de liquidação será requerida em momento oportuno se, ao final, for julgada procedente a ação.Fls. 130: Oficie-se a Fundação CESPE para que traga aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados nas contas correntes que indicou às fls. 119.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 66, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010215-63.2011.403.6100 - ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a restituição. Indique a parte autora o Número do Banco, Agência e Conta Corrente para emissão da ordem bancária de crédito visando à restituição das custas recolhidas de forma equivocada no Banco do Brasil. Atente-se para o fato de que o CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Intime-se.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Ratifico os atos anteriormente praticados.Ciência às partes da redistribuição destes autos, e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. I.

CAUTELAR INOMINADA

0028840-39.1997.403.6100 (97.0028840-4) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP X ILSO BATISTA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA BATISTA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando o despacho de fl.352, nada a considerar sobre a petição acostada a fl. 353.Remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
Manifeste-se, com urgência, a autora, sobre a certidão de fls. 208, tendo em vista a proximidade da audiência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004520-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KLOECKNER DO BRASIL LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA)
Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Estando em termos, dê-se vista ao embargado

para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA
Manifeste-se a exequente, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA
Aguarde-se a divulgação do calendário de hastas públicas para o ano de 2012 e oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA
Fls. 90: Indefiro o pedido eis que os executados ainda não foram citados. Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA
Fls. 178: Indefiro o pedido eis que os executados ainda não foram citados. Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR
A exequente informa a fl. 163/188 que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse processual no feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 137.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Fls. 196: Indefiro o pedido tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA
Proceda-se à pesquisa de endereço da terceira requerida através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado.Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA
Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE GALLO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0009128-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO
Trata-se de execução de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado pelos executados com a Caixa Econômica Federal.Os executados ingressaram nos autos às fls. 145/159, por meio de exceção de pré-executividade, defendendo a ocorrência da prescrição do crédito exequendo e a ilegitimidade ativa.Intimada, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 164/168).DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. Assiste razão aos excipientes no tocante à ilegitimidade ativa da EMGEA.Verifica-se que o contrato de mútuo em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, houve cessão de referido crédito para a ora exequente EMGEA, conforme instrumento público de fls. 14/17. Entretanto, da documentação acostada aos autos, não há prova de que os executados tenham sido notificados da cessão de direitos ocorrida. O ônus desta prova compete à exequente que, devidamente intimada da exceção de pré-executividade, limitou-se a defender a desnecessidade de comunicar a cessão de créditos aos mutuários (fl. 168).O Código Civil, em seu artigo 290, estabelece que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.A jurisprudência da Segunda Turma do e. TRF da 3ª Região posiciona-se neste sentido:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. CEF E

EMGEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. RECURSO IMPROVIDO. I - É dever da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA notificar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a respeito da cessão de créditos decorrentes de contrato de mútuo habitacional. II - Ausente prova de notificação do mutuário acerca da cessão de créditos firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF (cedente) e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (cessionária), fica evidente a ilegitimidade da cessionária para propositura de ação de execução frente ao mutuário. III - Recurso improvido.(Processo AC 200361020116976 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076401 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgãoTRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 185)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011458-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO NUNES DA SILVA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0013143-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP X JOAO DANIEL ALVES X SUELY APARECIDA BLANCO ALVES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 113/118: Dê-se vista à exequente.Int.

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONDINA DE OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI
Fls. 117: Observo que CLAUDIA REGINA FILATRO junta procuração ad judicium em nome dos executados, acompanhada de procuração pública ad negotia lavrada em 11 de fevereiro de 2000, a qual lhe confere poderes para representar os executados perante a CEF em quaisquer atos relativos ao imóvel executado, inclusive contratar advogados com os poderes da cláusula ad judicium.Porém não há como reconhecer legitimidade à procuradora para defender os interesses dos executados em juízo, eis que a procuração não lhe confere poderes para receber citação, e embora os embargos do devedor tenham natureza de ação autônoma, certo é que constituem a defesa do devedor em face da execução.Assim sendo, não há citação válida, pelo que determino que se prossiga com a tentativa de citação.Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6645

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito as certidões de fls. 52 e 52verso.Providencie a secretaria a publicação do despacho de fls. 142, cujo teor segue: Pela derradeira vez, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 50, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0015238-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTOS CHIQUITO

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009091-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FEROLLA NETO

Face a certidão de fls. retro, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

0010012-04.2011.403.6100 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará de levantamento em favos do autor, devendo o interessado informar os dados do patrono para a expedição.Após e considerando o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011245-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR contra a execução que lhes é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº

00021005320114036100), aduzindo terem firmado em 26/06/2009 Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ, no valor de R\$ 50.000,00 conforme informado na execução e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 41.646,92 em 28/01/2002. Alegam, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, bem como o excesso de cobrança. Juntaram os documentos de fls. 11/105, 113/118 e 121/122. Designada audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação principal, a mesma restou negativa. A CEF impugnou os embargos (fls. 138/160), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Preliminarmente, verifico a exigibilidade da execução posto que o contrato juntado aos autos da ação principal goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos devedores. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrar juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a petição de fls. 118/123 como aditamento da inicial. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0002081-13.2012.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos por Sociedade Educacional de Ensino São Manuel Ltda. e Wellington José Teixeira, por sua curadora nomeada nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, requerendo seja deferida liminarmente a manutenção da posse dos imóveis matriculados sob os nºs 12.152 e 13.683 ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel-SP. Para tanto, argumenta que os bens penhorados são essenciais à atividade fim da embargante, motivo pelo qual sua penhora não seria cabível. De acordo com o contrato de financiamento bancário, consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 482, datado de 06/02/2002, no valor de R\$ 400.000,00, os executados se obrigaram ao pagamento de 54 prestações mensais e sucessivas com termo final em 15/02/2008. Contudo, tornaram-se inadimplentes a partir de 15/05/2003, provocando assim o vencimento antecipado da dívida. Conforme a Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária, assinado pelas partes em 07/02/2002 (fls. 16/17 dos autos principais), os executados deram em garantia referidos imóveis dando à exequente o direito de destituir os mesmos da posse destes, dentre outras prerrogativas. Pois bem. Estão, portanto, cientes os devedores de que, em caso de

inadimplemento, a exequente poderá requerer a penhora dos bens, sem prejuízo de outras garantias. Verifica-se, ainda, na cláusula 24ª que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados na ação principal demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a exequente a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Com efeito, o artigo 655 1º do Código de Processo Civil determina que, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia. Conforme se verifica no contrato juntado às fls. 255/263, os imóveis de matrículas nºs 12.152 e 13.683 foram dados em garantia hipotecária pelos próprios executados. Como se tal não bastasse, devidamente citado, Luiz Carlos Bariunuebo, devedor solidário, indicou à penhora os imóveis de matrículas nºs 12.152 e 13.683 ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel-SP (fls. 38/40 da ação principal). Assim, entendo que os embargantes não demonstraram o fumus boni juris, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a penhora. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, excluindo o nome de Luiz Carlos Bariunuebo. Intime-se e cite-se.

0002479-57.2012.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)) HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Defiro o levantamento da penhora conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para tanto expeça-se ofício à Telefônica. No mais, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Vistos. Fls. 395/404: Defiro a realização de nova avaliação dos imóveis, conforme requerido. Quanto ao praxeamento dos imóveis aguarde-se a decisão dos embargos à execução pensados a este para sua realização.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO X THALYTA LUIZETTO X CHENY LUIZETTO X LUCIANA LUIZETTO

Requeira a CEF o que de direito com relação aos réus não citados. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Face o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)
Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES
Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 204/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)
Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.

0022028-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA PARASMO PEREIRA
Vistos, etc..Em que pese o requerimento da exequente a fls. 46/56 requerendo a homologação do acordo realizado pelas partes extrajudicialmente, verifico não ser possível sua homologação, vez que não houve a formação da relação jurídica processual que ocorre com a citação da executada (fls. 60/61). Mesmo que assim não fosse, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, o que não ocorreu no presente caso, impedindo assim a homologação judicial.Desta maneira, uma vez que não houve a citação do executado, bem como não há nos autos sua concordância, sobre o referido acordo, recebo a petição de fls. 46/56, com simples pedido de desistência.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA
Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI
Por primeiro, intime-se a autora a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010419-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRLENE MARIA BARRETO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não verifico prevenção dos presentes Autos com aqueles elencados a fls. 418/422.Recebo a petição de fls. 424/429 como aditamento à inicial.Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A perante a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito ora questionado, mediante depósito judicial, bem como não seja incluído no CADIN, obstando ainda o ajuizamento de execução fiscal.Decido.O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN.Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art.151, II, CTN, visto o depósito realizado as fls. 428, afastando quaisquer restrições por parte da ré.Cite-se.Intime-se.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030010-90.1990.403.6100 (90.0030010-0) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 285, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044357-55.1995.403.6100 (95.0044357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041031-87.1995.403.6100 (95.0041031-1)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando contradição na sentença de fls. 85/92. Alega que na motivação da sentença restou clara a parcial procedência da ação, devendo ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos

I e II, do art. 535, do CPC).Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissão e contradição a serem sanadas.A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que a autora não estava obrigada ao recolhimento do PIS de acordo com os Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88, ficando mantida a cobrança nos termos previstos na Lei Complementar n 7/70.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 457, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I.C.

0023436-89.2006.403.6100 (2006.61.00.023436-1) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 645). Julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000162-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000162-4) - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 222, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011825-03.2010.403.6100 - MARIAM AJAME MIRANDA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIAM AJAME MIRANDA, alegando haver obscuridade na sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios, seja quanto à possibilidade de compensação da verba conjuntamente com o indébito tributário, seja quanto à proporcionalidade no arbitramento.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Nada a esclarecer quanto à possibilidade de compensação da verba honorária em conjunto com o indébito tributário, uma vez que o titular dos honorários, qual seja o advogado, difere do titular do crédito tributário, o contribuinte.Em relação à distribuição da verba sucumbencial, a sentença é clara sobre a aplicação da regra do artigo 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca. Os honorários e custas foram reciprocamente distribuídos em igual proporção, ou seja à razão de 50%. Assim, foi condenada a União ao ressarcimento de metade das custas processuais, integralmente recolhidas pela autora à fl. 33; bem como foram compensados entre as partes a verba honorária. Anoto que a autora pretendia a repetição de indébito no período de 21.06.2000 a 31.12.2008, tendo sido reconhecido o direito apenas para os valores retidos entre 01.06.2005 a 31.12.2008, isto é, a autora decaiu de mais da metade do pedido inicial.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0014357-47.2010.403.6100 - IND/ BRAIDO LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando haver omissão e contradição na r. sentença, quanto a forma de devolução das ações, das custas e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Apenas no que tange a devolução das custas pela partes réis os embargos merecem acolhida, ficando a parte dispositiva a constar: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à: 1. devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, na forma da fundamentação, desde a data do recolhimento até 31/12/2004, ano anterior à Assembléia de conversão, acrescida de juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal apurado desde a data do recolhimento, em forma de ações preferenciais; 2. sobre o valor da condenação incidirão até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo que a partir da vigência do CC/2002, será aplicada a taxa de 1% ao mês. 3. arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código Processo Civil, bem como a devolução das custas integrais, a serem suportados em igual proporção pelas réis. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam parcialmente acolhidos, somente em relação as custas em devolução, mantendo-se a sentença no mais. P.R.I.C.

0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP267310 - VANESSA LANG) X WLADIA DOS SANTOS BRITO(SP267310 - VANESSA LANG)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 76/78. Alega que não houve a apreciação do pedido relativo a aplicação do art. 27, 8º da Lei 9.514/97 em relação a condição de credora fiduciária. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissão e contradição a serem sanadas. A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que não deve ser aplicado o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista a co-responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

0016090-14.2011.403.6100 - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA

CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls.233/235. Alega que a entrega da DCTF constitui crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial, sendo que os valores cobrados pela União no âmbito dos processos administrativos impugnados são os valores declarados, não havendo a necessidade de lançamento. Discute ainda a improcedência da cobrança, tendo em vista o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN. Argumenta ainda que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação deve ser comprovada e não presumida pela mera ocorrência de quaisquer condutas equivocadas por parte do contribuinte, conforme artigo 150, 4º do CTN. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissões a serem sanadas. As argumentações da autora refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

0020560-88.2011.403.6100 - IACINY NESBY DE BARROS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a autora, representada pela Defensoria Pública da União, requer a anulação do ato administrativo de sua deportação, bem como das multas impostas em razão de sua suposta estada irregular no Brasil, garantindo-se a prorrogação de seu visto temporário de estudante até a graduação em Letras/Linguística na USP - Universidade de São Paulo. Requereu antecipação de tutela para impedir sua deportação até o final do seu curso superior em 31/12/2012, garantindo-se a expedição de documento de identificação provisória em seu favor. Informa que é cidadã da República da Guiné-Bissau e ingressou regularmente no Brasil para cursar o Bacharelado em Letras da USP - Universidade de São Paulo, recebendo visto temporário para estudos desde 22/01/2008, nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/80, com validade de um ano. Em 2009 obteve regularmente a prorrogação do seu visto. Contudo, no início de 2010, ao ser instada a renovar novamente seu visto, foi-lhe indevidamente exigido o pagamento de taxa para renovação de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, no valor de R\$ 124,33, que não teve condições financeiras de pagar no prazo estabelecido. Por tal razão, foi-lhe imposta multa de R\$ 331,10, paga com ajuda da família e amigos em 29/06/2010. Entretanto, recebeu nova notificação da Polícia Federal em 27/01/2011, impondo-lhe o pagamento de nova multa por ter requerido a prorrogação do visto fora do prazo. A autora não teve condições de pagar a multa, cientificando verbalmente a Polícia Federal. Em 09/02/2011 foi notificada do indeferimento do seu pedido de prorrogação de visto em 16/11/2010 sob o estranho argumento de Estada irregular após esgotado prazo legal no país, apesar da multa anterior, referente à renovação do visto para o ano de 2010, haver sido paga. A autora foi ainda mais uma vez apenada com multa, por estada irregular, no valor de R\$ 703,80, como condição para futuro reingresso em território nacional, pois a deportação já havia sido ordenada. Após o indeferimento do seu pedido de prorrogação do visto, a autora formulou pedido administrativo de reconsideração junto ao Ministério da Justiça, processo administrativo nº 08505.035305/2010-43, tendo sido inicialmente deferido o pleito em 29/04/2011. A Defensoria Pública ingressou no processo administrativo para confirmar tal decisão, contudo, foi proferida nova decisão de indeferimento do recurso. Alega que com a estada irregular no território nacional, não conseguirá matrícula para o 1º semestre de 2012. Argumenta que por sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0010539-92.2007.403.6100, impetrado perante a 13ª Vara Cível Federal, os estrangeiros que se declararem hipossuficientes têm direito à renovação de RNE, independentemente do pagamento de taxas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 151/153). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 160/164). Regularmente citada, a União apresentou contestação de fls. 165/171 e documentos de fls. 172/353, sustentando a legalidade da conduta administrativa, uma vez que a autora somente requereu a prorrogação do prazo de estada após o esgotamento do prazo anterior, contrariando as disposições previstas no Decreto 86.715/80. Réplica de fls. 358/365. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. A finalidade do visto temporário concedido à autora foi o de cursar o Bacharelado em Letras da USP, cuja conclusão deverá ocorrer em 31/12/2012. A autora encontra-se regularmente matriculada no curso e sua saída forçada do Brasil acarretará a inutilidade de todo período cursado, descumprindo o objetivo do convênio firmado entre o Ministério das Relações Exteriores e o seu país de origem, acarretando graves danos pessoais para a autora, além dos danos institucionais. A União esclareceu em contestação que o indeferimento do pedido de prorrogação do visto foi causado pela própria autora, que deixou de formular o requerimento no prazo fixado no Estatuto do Estrangeiro, o que ensejou também a cobrança das multas impugnadas. Da análise do processo administrativo nº 08505.035305/2010-43, verifica-se que a autora protocolou pedido de prorrogação de seu visto temporário em 23/06/2010. A decisão de indeferimento foi publicada em 16/11/2010, sob a alegação de que o pedido de

prorrogação somente foi formulado depois de expirado o prazo concedido anteriormente. Houve pedido de reconsideração formulado através da Defensoria Pública, contudo, a decisão de indeferimento foi mantida, inclusive em razão da intempestividade do pedido. Em 27/01/2011, a autora formulou novo pedido de prorrogação do seu visto, dando origem ao processo administrativo nº 08505.006443/2011-04. A decisão de indeferimento foi publicada em 06/10/2011. O visto temporário concedido ao estrangeiro para estudar em instituição de ensino brasileira tem prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos até o término do curso. De acordo com o disposto no artigo 67, parágrafo 3º, do Decreto 86.715/80, o estudante deve apresentar o pedido de prorrogação até trinta dias antes do término do prazo concedido anteriormente. É certo que a autora deixou de observar o prazo legal. A cópia do seu passaporte indica que o prazo concedido anteriormente expirou em 03/02/2010. Há norma expressa que obriga o estrangeiro estudante a requerer prorrogação do visto até 30 dias antes do vencimento do prazo anterior e no caso concreto, somente em 23/06/2010 a autora apresentou seu requerimento perante a autoridade competente. Contudo, a deportação da autora às vésperas de concluir seu curso não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que inexistente qualquer outra razão para sua retirada forçada do país. Além disso, há elementos nos autos que indicam que o pedido de prorrogação do visto foi formulado após o prazo legal em razão da impossibilidade financeira da autora de arcar com a taxa para renovação da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE. Como já exposto em decisão liminar, a hipossuficiência da autora foi demonstrada pela representação pela Defensoria Pública da União, que se utiliza de critérios objetivos para aferir a efetiva pobreza. As condições de estudante estrangeira no país e beneficiária de programa estudantil internacional demandam do Poder Público a garantia das condições materiais mínimas necessárias à conclusão do curso a que a autora se propôs. A solução dada pela administração pública, de obrigar a autora a voltar ao seu país de origem para requerer novo visto temporário em repartição consular brasileira, equivale a impossibilitar materialmente sua regularidade no Brasil, tendo em vista sua notória hipossuficiência econômica, atentando contra sua dignidade e a finalidade prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais, que impõem tratamento digno e isonômico aos estrangeiros neste país. Evidentemente, as taxas para a renovação da CIE e para a prorrogação do visto são devidas, assim como as multas aplicadas, uma vez que houve confessado descumprimento da obrigação legal de providenciar a prorrogação do visto no prazo estabelecido legalmente. Além disso, não constam nos autos provas de que a autora tenha pleiteado a isenção concedida genericamente no mandado de segurança nº 0010539-92.2007.4.03.6100 em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível em São Paulo. É evidente que o estrangeiro está obrigado a observar as condições legais para sua manutenção regular no país. É certo também que a autora deixou de observar o prazo legal para requerer a prorrogação do seu visto temporário. Assim, inegável sua situação de irregularidade perante as leis nacionais. Contudo, não verifico a proporcionalidade ou razoabilidade na sua retirada forçada, considerando o princípio da dignidade humana, assegurado na Constituição Federal e nos tratados internacionais, bem como o objetivo do convênio firmado entre o Ministério das Relações Exteriores e o seu país de origem. As regras burocráticas impostas aos estrangeiros têm como finalidade acompanhar suas atividades para prevenir eventuais condutas que afrontem a segurança e a ordem jurídica nacional. No caso em exame, não há qualquer indício ou mesmo alegação de práticas nocivas pela autora. Como já exposto, trata-se de estudante de país africano, contemplada com convênio internacional que lhe possibilita frequentar curso superior em prestigiada universidade federal, e que para tanto, enfrenta todas as dificuldades decorrentes da necessidade de adaptação à nova cultura. A impossibilidade de pagamento de taxa administrativa ou a intempestividade na apresentação de requerimento não devem acarretar sua imediata retirada do país, especialmente quando a conclusão do curso mostra-se iminente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o ato de deportação da autora Iaciny Nesby Inaida de Barros, garantindo a prorrogação do seu visto temporário de estudante até a conclusão de sua graduação em Letras/Linguística na USP, desde que cumpridas todas as determinações legais. P.R.I.

0021182-70.2011.403.6100 - LEILA SACCO DE MOURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LEILA SACCO DE MOURA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o reconhecimento da nulidade da cláusula 13ª e parágrafos, que permitem a cobrança de eventual saldo residual, e o reconhecimento do descabimento da execução extrajudicial. Requer antecipação de tutela para depositar judicialmente as prestações nos valores incontroversos e impedir a execução extrajudicial. Inicialmente, alega sua legitimidade decorrente da aquisição do imóvel financiado através de instrumento particular firmado com o mutuário original. Quanto ao contrato, sustenta a aplicação de juros capitalizados e superiores ao previsto, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a aplicação indevida do CES, a lesão contratual e a teoria da imprevisão. Por fim, alega o pagamento de todas as prestações e o descabimento da cobrança de saldo residual. Foram juntados os documentos de fls. 41/95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 138/139). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 147/188 e documentos de fls. 189/218, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade da CEF

e a legitimidade da EMGEA. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pela decisão de fls. 222 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da ré. Réplica de fls. 227/235. É o relatório. Fundamento e deciso. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas, tendo sido a EM-GEA admitida no processo como assistente litisconsorcial da CEF. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, uma vez que a cessão contratual, ainda que realiza-da irregularmente, confere à cessionária evidente interesse jurídico na causa, pois além de exercer a posse direta do imóvel, é quem realiza os pagamentos exigidos pela CEF. Afasto também a alegação de inépcia, pois a citada Lei 10.931/04 não impõe nem poderia impor o reconhecimento da inépcia decorrente de recusa de depósito judicial integral. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois o cumprimento do contrato de financiamento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos legais de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a anulação de qualquer das cláusulas contratuais. Assim, a cláusula que prevê a cobrança de saldo residual após o prazo inicialmente contratado não padece de qualquer nulidade ou irregularidade, uma vez que o critério é puramente econômico. Quando a amortização do saldo devedor não se mostra suficiente no curso do contrato, é evidente que o mutuário deverá arcar com o saldo residual, caso não haja previsão de cobertura pelo FCVS, pois a existência do saldo, por si só, indica que matematicamente os pagamentos realizados pelo mutuário foram insuficientes para quitar o empréstimo contraído. Quanto à pretensão de aplicação do Preceito Gauss em substituição à Tabela PRICE, como forma de amortização do saldo devedor, observo a inexistência de qualquer fundamento para tanto, seja legal ou contratual. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Judiciário nas relações privadas. Por outro lado, a alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado ao aplicar juros capitalizados e superiores ao previsto no contrato, bem como cobrança indevida do CES, observo que era ônus da autora a prova de tais alegações, e tais provas só poderiam ser obtidas através de prova pericial contábil. Da mesma forma, o valor alegado como o ideal para as prestações só poderia ser confirmado pela prova pericial. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora manteve-se inerte, demonstrando seu desinteresse na produção de outras provas além das já constantes nos autos. Em que pese o entendimento adotado por muitos Juízes que dispensam a provocação das partes para a produção de provas, determinando-as de ofício, adoto o entendimento de que numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. Por isso, somente em ações de família, acidentárias ou previdenciárias, ou com interesses

sociais relevantes, deve o juiz interferir e determinar a produção da prova de ofício, já que a prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois as alegações de atualização errônea do valor das prestações e do seguro, e de cobrança de valores indevidos só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, ao ser intimada da decisão de fls. 222, para especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte. Assim, não há fundamento para a anulação judicial de qualquer das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. A autora pretende ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0012100-40.1996.403.6100 (96.0012100-1) - OLGIERD LIGEZA STAMIROWSKI (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 142, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005128-92.2012.403.6100 - MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA (SP034266 - KIHATIRO KITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a suspensão do ato que excluiu a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo em vista que a justificação baseada na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2, 03/02/2011 extrapola os termos da lei citada. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 165), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 166/167. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Conforme consta da inicial, em decorrência do disposto no artigo 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2, de 03/02/2011 a impetrante foi excluída do parcelamento efetuado nos moldes da Lei 11.941/2009, tendo em vista ausência de pagamento de parcela, apesar de afirmar ter pago antes da data final prevista (30/06/2011). Foi interposto pedido de revisão do parcelamento em 22/07/2011, que restou indeferido. Da análise dos autos verifica-se que a impetrante tomou ciência do indeferimento do seu requerimento administrativo em 15/09/2011 pela internet (fl.47). Considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 20/03/2012, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança (L.12.016/09): A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser

impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Não há que se alegar ainda que o pedido de reconsideração na via administrativa interrompe ou suspende o prazo decadencial, tendo em vista aplicação da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 430 Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com artigos 269, IV, 285-A e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0005936-97.2012.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP, no qual se pleiteia o protocolo de requerimentos previdenciários sem restrições como limitação à quantidade de requerimentos e submissão aos atendimentos por hora marcada. Informa que é advogado que atua na área de direito previdenciário e que representa os seus clientes junto ao INSS. Afirmando que os vários tipos de agendamento prévio e senhas acabam acarretando prejuízos ao exercício de suas atividades e prerrogativas profissionais, violando a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia, além de desrespeitar o direito dos segurados por ele representados. Foram juntados documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Pretende o impetrante o reconhecimento do direito de protocolizar os pedidos de benefícios previdenciários, sem restrições como limite à quantidade de requerimentos ou submissão ao atendimento com hora marcada, além do preenchimento de formulários, senhas etc. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. No caso concreto, o impetrante alega que o INSS impõe restrições indevidas ao seu exercício profissional, violando, dentre outras garantias, seu direito de petição. Contudo, não verifico qualquer limitação a tal direito, na medida em que o INSS não impede o protocolamento dos requerimentos formulados, mas apenas impõem critérios para o exercício deste direito. Só haveria restrição ao exercício de peticionar se a autoridade impetrada impedisse o protocolo dos requerimentos administrativos. Evidentemente, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para tanto. A única questão a ser analisada é quanto à legitimidade das condições impugnadas pelo impetrante. Nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, assim, há que se perquirir se a restrição imposta pelo INSS tem ou não fundamento de validade. O entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que o atendimento com hora marcada não constitui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores, além de promover o tratamento isonômico entre os segurados que contratam procuradores para representá-los e os que atuam pessoalmente. Assim, a adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, pois compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Considerando que o agendamento foi adotado pelo INSS para assegurar atendimento digno e isonômico com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados ou advogados, não verifico a ilegalidade alegada. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto ao número de protocolos de requerimentos administrativos, bem como a exigência de prévio agendamento, entendo que a concessão da medida postulada beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos

formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016496-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar incidental pro-posta por ORLANDO FELIX DA SILVA e ADRIANA FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Foram juntados documentos de fls. 12/113. A ação foi distribuída por dependência a esta 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista seu caráter acessório em relação à ação principal, em trâmite nesta Vara. Foi proferida sentença de fls. 128/132, re-conhecendo-se a carência da ação. O autor interpôs apelação (fls. 141/147), ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 151/152). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 162/188 e documentos de fls. 189/245. Houve réplica de fls. 254/260. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não re-tira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EM-GEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o reconhecimento da inadimplência não impede o devedor de demandar contra o credor para combater nulidades ou descumprimento contratual. No mérito, o pedido é improcedente. A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que cuida da execução extrajudicial não pode ser acolhida, uma vez que todo procedimento submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. De acordo com as informações constantes nos autos, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário a partir de fevereiro de 2001. Desde então, têm usufruído indevidamente de mora-dia gratuita, em detrimento do patrimônio da ré, e em última análise, de toda a sociedade. Os autores tinham inequívoco conhecimento da execução, pois foram regularmente cientificados da sua existência e notificados para pagar o débito, como demonstram a cópia da execução extrajudicial apresentada pela ré (fls. 221/245). Além disso, ainda que a prova das notificações não tivessem sido apresentadas, não é crível que os autores não tivessem ciência da execução, especialmente se residentes no imóvel, pois era do interesse da CEF o pagamento espontâneo da dívida pelo executado. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno

direito autorizado a publicar edi-tais e a efetuar no decurso dos 15 (quin-ze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram previamente em juízo as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após nove anos de inadimplência, ao tomarem conhecimento do procedimento de execução, os autores se voltaram contra o contrato e contra a atuação da ré. Se havia o entendimento de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria pela CEF, que estaria atualizando indevidamente as prestações e o saldo devedor, deveriam ter impugnado os termos do contrato, e não simplesmente deixar de pagar as prestações devidas desde fevereiro de 2001. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observe-se a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo, como litisconsorte da CEF. P. R. I.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LAURA BOTTA FIANO X JOSE BATISTA FIANO X CATIA MARIA FIANO LOUREIRO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1) - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X

FRANCISCO INACIO CORREA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0046483-10.1997.403.6100 (97.0046483-0) - EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X ARNALDO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X PEDRO LUCIO MANTOVANI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006160-35.2012.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE FARIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a inscrição perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região - Minas Gerais, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5708

MANDADO DE SEGURANCA

0009966-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009966-9) - C & A MODAS LTDA X CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA X INOVACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em atenção ao pleiteado a fls. 919/920, necessário que primeiramente a impetrante se manifeste acerca das alegações da União Federal de fls. 834/855. Após, voltem conclusos para decisão sobre o destino dos valores depositados pela impetrante REDEVCO DO BRASIL LTDA. Int-se.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A fls. 717/771 a impetrante pede reconsideração da decisão de fls. 713/714 no tocante ao levantamento dos valores depositados relativos ao período de 02/1999 a 05/2000. Requer também o levantamento de 45% da Selic incidente sobre os valores depositados no período de 06/2000 a 12/2004. No que concerne aos valores atinentes ao período de 02/1999 a 05/2000, a impetrante pleiteia pelo seu imediato levantamento, alegando que já houve julgamento definitivo nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, tendo acostado certidão a fls. 723. Já quanto aos demais períodos (06/2000 a 12/2004), requer a suspensão da conversão em renda relativa aos mesmos até a certificação do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.251.513/PR. A fls. 774/781 a impetrante junta documentação relativa ao Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não procede o pedido de suspensão da conversão em renda dos valores depositados referentes ao período de 06/2000 a 12/2004 até o trânsito em julgado do REsp 1.251.513/PR. Antes mesmo do julgamento do C.STJ, este Juízo já compartilhava do entendimento, em casos análogos ao presente, de que os juros incidentes sobre os valores principais depositados não pertencem ao impetrante e sim à União Federal, por se tratarem de atualização monetária própria dos depósitos. Cumpre frisar que o 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, determina que os percentuais de redução previstos naquela portaria somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. E, conforme explicitado na decisão de fls. 713/714, nos presentes autos só constam depósitos relativos aos valores principais, não tendo sido depositados os juros de mora, de forma que não pode a impetrante pleitear pela redução de 45% sobre juros que sequer depositou. Como a própria impetrante informou a fls. 635/666, o depósito relativo aos juros de mora do débito aqui discutido foi realizado nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.029142-0, de forma que a discussão atinente ao levantamento do percentual supracitado deve ser feita naqueles autos. No que concerne aos valores da COFINS atinentes ao período de 02/1999 a 05/2000, foi deferido na decisão de fls. 713/714 o sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal, até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, uma vez que a impetrante afirmou que tais valores são os mesmos discutidos naquele processo. Ocorre que a fls. 776/781 a impetrante juntou documentação noticiando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) negou provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão que considerou improcedentes os lançamentos de COFINS dos períodos de apuração de 12/1996 a 05/2000 em virtude da decadência, não tendo havido interposição de recurso por parte da União Federal. Nesse passo, analisando-se a planilha apresentada pela impetrante a fls. 546 com o intuito de decidir o destino do depósito judicial, este juízo constatou que os valores lá apresentados, relativos ao período de 02/1999 a 05/2000, divergem daqueles

constantes nas tabelas elencadas na decisão do processo administrativo, acostada a fls. 548/562. Diante disto, bem ainda considerando as alegações da União Federal a fls. 709/711, é necessário que a impetrante demonstre que os lançamentos tributários cuja decadência foi reconhecida pela Administração correspondem aos valores depositados nos presentes autos, esclarecendo o motivo da divergência verificada. Com a juntada da manifestação da impetrante, dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda parcial em favor da União Federal do depósito de fls. 600, atinente apenas aos valores do período de 06/2000 a 12/2004 elencados na planilha de fls. 546. Isto feito, retornem conclusos para decisão acerca do saldo remanescente do depósito judicial, atinente ao período de 02/1999 a 05/2000. Int.-se.

0029110-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029110-4) - MARIO SUZUKI(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 401/414 para determinar a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União nos termos ali apresentados. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 445: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0022877-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022877-1) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, visando seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre os valores do ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Determinada a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo STF na ADC 18 (fls. 95 e 170). Determinado o prosseguimento do feito em razão do decurso do prazo último de 180 (cento e oitenta) dias concedido na ADC 18 (fls. 172). O feito foi redistribuído a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Osasco (fls. 173). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 180/183). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, opinou pelo seu prosseguimento (fls. 191/192). Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 194/198), o mesmo foi julgado procedente para declarar este Juízo competente para julgamento do presente mandado de segurança (fls. 201/201vº). Redistribuído perante esta Vara, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça começou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere a sua exigência. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá

sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.º 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções

previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000071-30.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE ERMEL(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 482/483: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos, em favor do patrono indicado a fls. 485. Fls. 487/489: Julgo prejudicado o pedido. Int.

0018958-62.2011.403.6100 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de efetuar o desconto em folha de pagamento, a partir do mês de setembro de 2011, dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não descontada em época devida, há mais de cinco anos, no período de julho de 2004 até julho de 2005. Alega que em 05 de setembro de 2011 foi comunicada acerca do desconto de seus proventos da importância de 11.136,13 (onze mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos), por não terem sido descontados à época própria, valores a título de contribuição previdenciária. Argumenta que a cobrança é indevida por se tratar de parcelas devidas há mais de cinco anos, o que impõe o reconhecimento da decadência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Deferida a medida liminar para o fim de suspender o desconto dos valores tratados na demanda (fls. 42/42-verso). A impetrante aditou a petição inicial (fls. 45/47). Informações prestadas a fls. 54/75, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. A Carta n 167/SRH, de 25 de agosto de 2011, recebida pela impetrante aos 05 de setembro de 2011 (AR de fls. 61), comunicou a necessidade de reposição ao erário do valor de R\$ 11.136,13, correspondente aos valores não descontados de contribuição previdenciária de seus proventos, entre os meses de maio de 2004 até julho de 2005, nos termos do artigo 46, 1, da Lei n 8.112/90, a partir da folha de pagamento de setembro de 2011, com descontos iniciados no segundo dia útil de outubro de 2011. A cobrança baseou-se na decisão do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos e pensionistas sobre o que exceder o teto dos benefícios do Regime Geral (ADIs 3.105 e 3.128). Na ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 41/03, a impetrante ingressou com mandado de segurança, registrado sob o n 0017976-92.2004.4.03.6100, em que foi deferida a medida liminar a fim de suspender o desconto do tributo. Posteriormente, com a decisão do E. STF acerca da matéria, o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Ainda que, conforme já salientado em sede liminar, a intimação da impetrante tenha sido efetuada após decorridos mais de cinco anos após o vencimento das parcelas, o que por si só já seria apto a afastar a medida ora impugnada, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de desconto diretamente na folha de pagamento, pela sistemática do Artigo 46 da Lei n 8.112/90, de verbas de cunho tributário, tal como a contribuição previdenciária dos inativos, conforme segue: (Processo RESP 200702997010RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016680 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COBRANÇA SUSPensa POR DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA (ART. 46 DA LEI N. 8.112/91). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A tese da boa-fé não socorre o servidor inativo que deixa de recolher contribuição previdenciária por força de decisão judicial não transitada em julgado, posteriormente reformada pelo Tribunal. Nesses casos, reconhecida pelo judiciário a legalidade da exação em caráter definitivo, deve haver o recolhimento do tributo devido. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou seu entendimento no sentido de que viola o art. 46 da Lei n. 8.112/91 a cobrança de verba de natureza tributária (contribuição previdenciária de inativo), recolhida a menor por força de decisão judicial, por meio de desconto em folha de pagamento de servidor

público. Nesses casos, a cobrança deve seguir as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do art. 46 da Lei n. 8.112/91 na cobrança da exação devida. (grifei) Assim, indevido o desconto dos valores diretamente dos proventos da impetrante, devendo o impetrado buscar a cobrança do indébito segundo as normas previstas na legislação tributária. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à impetrante o direito de não se submeter ao desconto em folha de pagamento dos valores constantes na Carta n 167/SRH, de 25 de agosto de 2011, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0019610-79.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que cumpra o disposto na Portaria/MF 348/2010, levando em consideração, para fins do disposto no inciso VI do artigo 2 da referida portaria, somente os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, decididos definitivamente na esfera administrativa, com o conseqüente afastamento da condição criada pelo inciso VI do art. 2 da IN RFB 1.060/2010 para a fruição pela impetrante do procedimento especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF 348/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que em função do disposto no art. 5 da Lei n 10.637/2002 e nos artigos 6 e 15, inciso III, da Lei n 10.833/2003, acumula créditos de PIS e COFINS e efetua regularmente pedidos de ressarcimento. Sustenta que em 16 de junho de 2010 o Ministério da Fazenda publicou a Portaria 348, que instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento, visando dar maior celeridade e agilidade à análise pela administração fiscal dos pedidos administrativos de ressarcimento. Informa ter ingressado com pedidos administrativos protocolados em 04 de novembro de 2009, 29 de setembro de 2010, 26 de maio de 2011, 13 de junho de 2011, 15 de julho de 2011, 29 de agosto de 2011 e 30 de agosto de 2011, que se encontram pendentes de julgamento, e que cumprem todos os requisitos da mencionada portaria. No entanto, aduz que até o momento a autoridade não analisou seus pedidos em virtude do previsto no inciso VI do artigo 2 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 1.060, de 03 de agosto de 2010, editada para disciplinar a aplicação do procedimento previsto na Portaria n 348/2010, que amplia as exigências anteriormente estabelecidas, na medida em que admite como impedimento os pedidos ainda pendentes de decisão administrativa definitiva. Entende que ao estabelecer referido impedimento, a IN/RFB n 1060/2010 extravasou os limites impostos pela Portaria MF 348, criando novo óbice à fruição pelo contribuinte do seu direito líquido e certo, pois determina que mesmo os pedidos sem decisão definitiva deverão ser considerados quando submetidos à condição de não ter havido indeferimento ou não homologações em percentual superior a 15% sobre o montante dos pedidos solicitados nos 24 meses da apresentação do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/249). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 257). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 262/269, pugnano pela denegação da segurança. Indeferida a medida liminar (fls. 270/271). Acolhidos os embargos de declaração interpostos pela impetrante, para o fim de retificar o terceiro parágrafo da fundamentação (fls. 286/287). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 294/316). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 320/325). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A Portaria MF n 348/2010 instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações que especifica. O artigo 2 da norma estabelece as condições para o pagamento por parte da Secretaria da Receita Federal de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme segue; Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) (Vide art. 3º da PMF nº 260/2011) V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado. 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados. 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB

deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica. Posteriormente, a fim de complementar a norma supra, foi editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa n 1.060/2010, que ampliou as exigências previstas, notadamente com relação ao disposto no inciso VI do artigo 2, conforme segue: Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa. 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para: I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins. 2º A apuração de que trata o inciso V será efetuada anualmente. 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo. 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte. 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o 7º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008. 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente. grifei Ao estabelecer que os processos pendentes de decisão definitiva devam figurar como óbice à opção pelo procedimento especial de ressarcimento, o Secretário da Receita Federal do Brasil ampliou o rol das exigências determinada pela Portaria n 348/2010, que somente impôs como restrição os pedidos de ressarcimento indeferidos, configurando flagrante ofensa ao poder regulamentar deferido pelo Ministro da Fazenda à Receita Federal do Brasil. Conforme bem apontado pelo i. representante do Parquet a fls. 324, (...) embora alegue a impetrada que a portaria MF deixou de especificar se a mencionada decisão de indeferimento deveria ou não ser definitiva no âmbito administrativo, uma leitura sistemática do dispositivo permeada pelos princípios do contraditório e da razoabilidade deixa claro que somente deveriam ser consideradas como impedimento ao procedimento especial de ressarcimento as decisões de indeferimentos em caráter definitivo. (...) Considerar os indeferimentos simples (não definitivos) como óbice à utilização do procedimento especial de ressarcimento, permitiria à Receita Federal comprometer indefinidamente sua utilização, tolhendo o direito do contribuinte pleiteante sem garantir-lhe o pleno exercício do contraditório. Insto por que, graças à morosidade de análise dos pedidos administrativos, um indeferimento não definitivo suprimiria o direito do contribuinte, até a análise final do pedido, mesmo que venha a ser por seu deferimento (...). Deve-se ressaltar que a Instrução Normativa em comento tem como fundamento de validade a Portaria do Ministro da Fazenda e não poderia inovar na ordem jurídica, impondo condição não estabelecida pela norma hierarquicamente superior. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a aplicação do inciso VI do artigo 2 da Instrução Normativa RFB n 1060/2010, devendo a impetrante se submeter a todas as demais condições para a fruição do Procedimento Especial de Ressarcimento. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0019982-28.2011.403.6100 - ITACE COML/ LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal de fls. 117/122, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020432-68.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata conclusão do pedido administrativo de unificação formalizado em 20 de outubro de 2009, registrado sob o nº 04977.0011976/2009-78, promovendo o cancelamento dos RIPs 6213.0006303-38, 6213.0006304-19 e 6213.0006305-08, com a criação de novo e único registro para os mesmos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 25), que foram prestadas a fls. 29/48. A medida liminar foi indeferida (fls. 49/49vº), ensejando pedido de reconsideração não acolhido (fls. 63). A fls. 64 a autoridade impetrada comunicou a conclusão do processo administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 66/66vº, pelo prosseguimento do feito. A fls. 69, a impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000014-75.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 357/359, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0000407-97.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO TATTINI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que necessita do documento para instruir os processos administrativos n 10880.727338/2011-69 e 10880.727337/2011-14, e que o mesmo não foi emitido em razão da existência do débito objeto da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n 2006/608451533634128. Sustenta que o débito não pode configurar óbice à emissão do documento, pois ingressou com impugnação administrativa perante a Receita Federal, que até a presente data não foi apreciada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/42). O impetrante acostou aos autos as informações de apoio para a emissão da certidão, conforme determinado pelo Juízo (fls. 48/51). Indeferida a medida liminar (fls. 52/53). Informações prestadas a fls. 62/69, pugnando o impetrado pela denegação da segurança (fls. 62/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O documento de fls. 49/51 comprova a existência de débito em nome do impetrante referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2006, no valor de R\$ 1.537,76 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), além da multa de ofício, no valor de R\$ 1.153,32 (um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). A Notificação de Lançamento, registrada sob o n 2006/608451533634128, foi lavrada aos 10 de maio de 2010 e entregue ao impetrante em 17 de maio de 2010, conforme cópia do Aviso de Recebimento de fls. 69, tendo sido protocolada a impugnação somente em 12 de maio de 2011, decorrido quase um ano da data da notificação, razão pela qual não há como assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 15 do Decreto n 70.235/72, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação, contados da data em que for feita a intimação da exigência: Art. 15. A impugnação,

formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Dessa forma, ante a existência de débitos em cobrança, não há como assegurar a emissão do documento de regularidade fiscal. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000658-18.2012.403.6100 - NOVAX TELECOMUNICACOES LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. NOVAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre os valores do ICMS e do ISS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que o ICMS e o ISS não têm natureza de receita ou faturamento, e por isso, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/2381. Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 2386/2388). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 2401/2408-verso). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, opinou pelo seu prosseguimento (fls. 2411/2411-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS e o ISS incluídos em suas bases de cálculo, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere a sua exigência. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito

constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.º 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001405-65.2012.403.6100 - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL ADMINIS TRIBUTARIA SAO PAULO - TATUAPE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a emissão da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais, com fundamento nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a quitação integral do saldo remanescente do Processo Administrativo n.º 13.811.000036/97-32, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 1º da

Lei 11.941/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 15/60). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 64/65). Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença das custas (fls. 68/69 e 72/74). O Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se a fls. 81/97, informando que o pagamento do principal e de parte dos juros foi confirmado pela autoridade fiscal e que o processo 13811.000036/97-32 não é óbice à emissão da certidão requerida, tanto que a mesma foi expedida em 07/02/2012 (fls. 81/86). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que após análise de pedido administrativo feito pelo impetrante, em 05 de janeiro de 2012, relativo à baixa dos débitos em cobrança referentes ao processo 13811-000036/97-32, foi constatado erro no preenchimento do código do tributo colocado no DARF utilizado para pagamento, tendo sido realizada a correção, de ofício, do DARF preenchido erroneamente e sido suspensa a exigibilidade do processo supracitado, com a conseqüente emissão da certidão almejada. Note-se que o deferimento da solicitação do impetrante se deu na data de 1º de fevereiro de 2012 (fls. 90/91), apenas um dia após a propositura da presente ação, com a emissão da certidão em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 97), antes mesmo da expedição do ofício que dava ciência, à autoridade impetrada, da decisão que deferiu, em parte, a liminar pleiteada (fls. 79). Portanto, considerando que a impetrante obteve a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003731-95.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 206/214: Prejudicado o pedido de apresentação da contrafé, haja vista a expedição do ofício de notificação a fls. 201. Assim, proceda a parte impetrante a retirada da referida contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0004709-72.2012.403.6100 - ALESSANDRA MARIA RIBEIRO SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALESSANDRA MARIA RIBEIRO SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.000266/2012-18. Alega que no dia 12 de janeiro de 2012, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0100936-26. Informa que decorridos mais de sessenta dias desde a data do protocolo do pedido, ainda não foi efetuada a análise pelo impetrado, em desrespeito ao disposto na Lei n 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 30/31, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em face do acúmulo de trabalho. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. A impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 12 de janeiro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 15 de março de 2012, decorridos dois meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005324-62.2012.403.6100 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes, através dos quais as mesmas se insurgem em face da decisão proferida a fls. 2673/2674, que deferiu em parte a medida liminar. Argumenta que a

decisão não levou em consideração recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário maternidade nos autos do Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento n 1.420.247/DF. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelas embargantes. Ressalto que a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n 1.420.247-DF, transcrita na petição de fls. 2683/2688, tão somente determinou a subida dos autos do Recurso Especial anteriormente não admitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entendeu o i. Relator do Agravo que a matéria comportaria nova discussão perante a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, deixando consignado que a Corte tem entendimento pacífico pela incidência do tributo sobre o salário maternidade e férias gozadas (item 3 da ementa transcrita a fls. 2687). Não houve, portanto, alteração de entendimento, nem tampouco qualquer decisão que reconhecesse a impossibilidade de incidência da exação sobre tais verbas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das impetrantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 2673/2674. Intime-se.

0005818-24.2012.403.6100 - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a análise medida liminar para após a vinda das informações. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução das contraféis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Prestadas, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005927-38.2012.403.6100 - CARLA BRAGA DE MATOS X PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança indicado no termo de fls. 29, pois tem como objeto processo administrativo diverso, registrado sob o n 49770014414/2009-86. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006198-47.2012.403.6100 - SANDRA NASCIMENTO X ANTONIO ABOU KHALIL(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA NASCIMENTO e ANTOIN ABOU KHALIL contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que pretendem os impetrantes a seja autorizado o depósito judicial do valor da anuidade devida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a primeira impetrante e R\$ 301,76 (trezentos e um reais e setenta e seis centavos) em relação ao segundo impetrante, uma vez que já efetuou o pagamento de três parcelas de R\$ 66,08 (sessenta e seis reais e oito centavos), a fim de impedir a aplicação de quaisquer penalidades em função da dívida. Alegam que a Lei n 12.514/2011 fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor máximo das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, o que não vem sendo observado pelo impetrado, que encaminhou boleto de cobrança em valor superior ao estabelecido pela norma. Juntaram documentos a fls. 07/15. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni júris necessário à concessão da medida em sede liminar. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público independente, de categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, de forma que não prospera a tentativa dos impetrantes de equiparação aos demais conselhos de fiscalização de profissões (ADI 3026, Relator Ministro Eros Grau). Assim, ao menos nessa análise prévia, não se afigura legítima a pretensão de aplicação do limite da Lei n 12.514/2011 aos valores cobrados impetrado. Note-se que, conforme jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades da OAB não possuem natureza tributária e podem ser fixadas mediante resolução, independentemente de lei (Processo RESP 200101390484 RESP - RECURSO ESPECIAL - 358993 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/04/2006 PG:00253). Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa

forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/242 e 244/250: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0005293-09.2012.403.0000, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos a fls. 169/185, para devolução a parte autora. Após, publique-se para que a parte autora proceda a retirada da carta de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2) - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes intimadas da transferência de 70% das quantias depositadas nas contas n.ºs 1181.005.50606808-0 e 1181.005.50668062-1 para o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fls. 255, 321 e 328/331), com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0034211-86.1994.403.6100 (94.0034211-0) - INDUSTRIA TEXTIL ALPACATEX LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Fls. 116/119: ficam as partes científicadas da juntada aos autos de comunicação da Caixa Econômica Federal de transformação de depósitos judiciais em pagamento definitivo da União. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000741-68.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALFREDO CELSO RODRIGUES (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 712/713 E 716/717: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício do exequente ALFREDO CELSO RODRIGUES. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 714/715), não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto destes autos e a questão da incidência de juros após a conta homologada por sentença, a ser decidida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029432-2 (fls. 686/691), o depósito a ser realizado para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 703 não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029432-2. A presente decisão vale como termo de

juntada desse extrato.4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000233 (fl. 703), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. O nome da exequente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado nos autos (fls. 734 e 735).6. Expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA, conforme determinado no item 6 da decisão de fls. 686/691.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20090000407 (fl. 668), 20090000411 (fl. 669) e 20090000413 (fl. 670), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses ofícios.3. Fl. 692: defiro o pedido formulado pelo exequente CLAUDIO AUGUSTO NARA. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 662 em benefício deste exequente, representado pela advogada indicada na petição de fl. 692, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 12).4. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

1. Não conheço, por ora, do requerimento do BANCO ITAÚ HOLDING S/A de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da conta 0265.635.245032-4. Faltam os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).2. Forneça o BANCO ITAÚ HOLDING S/A, em 10 dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 565/566).3. O ofício requisitório de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome do advogado que promoveu, em nome próprio, a execução desta verba em face da pessoa jurídica de direito público, por ocasião da citação desta para os fins do artigo 730 do Código de processo Civil: SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA. Já o RPV referente às custas processuais, deve ser expedido em nome do BANCO ITAÚ HOLDING S/A, nos termos do item 1 da decisão de fl. 490 e dos itens 2 e 5 da decisão de fl. 526, as quais restaram irrecorridas (fls. 496/497 e 535).4. O nome do exequente BANCO ITAÚ HOLDING S/A constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao cadastrado nestes autos (fl. 578). No entanto, verifico dos documentos apresentados por esse exequente e juntados nas fls. 553/558 que sua denominação social foi alterada para ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.Assim, determino à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição de BANCO ITAÚ HOLDING S/A por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. nestes autos.5. O nome do exequente SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nestes autos (fl. 569).6. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes, nos termos do item 3 supra.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 1111: declaro prejudicado o pedido de compensação formulado pela União, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, em relação à exequente SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA. (fls. 1084/1092), ante a nova manifestação da União, em que informa a inexistência de débitos de natureza tributária e previdenciária em nome desta exequente. 2. Fls. 1117/1132: declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela exequente SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA. em face da decisão de fl. 1105, ante a petição da União de fl. 1111 e o acima decidido. 3. Fls. 1134/1136: declaro prejudicado o pedido formulado pela exequente RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA., ante a petição por ela protocolizada e juntada às fls. 1163/1173. 4. Fls. 1146/1150: oficie-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, a fim de informá-lo de que: i) a penhora referente à execução fiscal n.º 0028612-60.2007.403.6182 foi efetivada no rosto dos presentes autos; ii) o pagamento do crédito de RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA. será requisitado por meio de ofício precatório; iii) comunicada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a efetivação do depósito, o valor correspondente será transferido à ordem daquele Juízo. 5. Fls. 1137/1144 e 1163/1173: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da grafia do nome das exequentes LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA., conforme cópias dos seus atos constitutivos apresentadas. 4. Os nomes dos exequentes SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA., LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA. constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ correspondem ao cadastrado nos autos e aos mencionados no item 5 supra. 5. Expeçam-se ofícios precatórios para pagamento da execução exclusivamente em favor das exequentes, como fixado no item 3 da decisão de fls. 677/679, nos seguintes termos: i) para SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 387.003,76, para setembro de 2010, SEM a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à ordem deste juízo, tendo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fl. 736, conforme cópias juntadas às fls. 976/978 destes autos (item 4 da decisão de fls. 677/679, item 2 da decisão de fls. 724/726, decisão de fl. 736, item 3 da decisão de fl. 767 e item 2 da decisão de fls. 1032/1034); ii) para LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA., no valor de R\$ 51.136,55, para agosto de 1997 (item 4 da decisão de fls. 677/679, item 3 da decisão de fl. 694, item 4 da decisão de fls. 1032/1034, itens 1, 2 e 5 da decisão de fl. 1058 e item 3 da decisão de fl. 1105); e iii) para RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 34.092,53, para agosto de 1997, COM a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à ordem deste juízo, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 765/766 e 775/786 (item 4 da decisão de fls. 677/679, item 1 da decisão de fls. 724/726, item 2 da decisão de fl. 767, item 4 da decisão de fls. 1032/1034 e itens 1, 2 e 5 da decisão de fl. 1058). 7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

1. Reitere o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, solicitação de informações sobre o cumprimento do que determinado no Ofício nº 144/2011 (fl. 212), no prazo de 10 dias. 2. Fls. 231/232: homologo o pedido da União de desistência da execução (artigo 569 do CPC). Publique-se. Intime-se.

0024272-43.1998.403.6100 (98.0024272-4) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 115/117: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada (VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA), por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 190,08, para novembro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0000301-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000301-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

1. Junte a Secretaria aos autos as peças da carta precatória expedida. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada.2. Ficam as partes cientificadas juntada aos autos das peças processuais da carta precatória, as quais noticiam que o resultado da diligência foi negativo.3. Manifeste-se a União em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0020128-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017016-0)) ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 247), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

0033842-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033842-0) - RUBIA SINELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIA SINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/114 e 117: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a RUBIA SINELLI.Publique-se.

Expediente Nº 6306

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual na presente demanda, considerando que a correta indicação da autoridade coatora gerará o deslocamento da competência para processamento e julgamento deste mandado de segurança para Justiça Federal em Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária.3. Registro que, já por ocasião da distribuição deste mandado de segurança, se tivesse sido indicada corretamente a autoridade impetrada, a saber, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, originariamente, não detinha competência para processar e julgar este mandado de segurança. É que, quando da impetração, a competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí era da Justiça Federal em Campinas.4. Em outras palavras, em sendo emendada a petição inicial para indicar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, estes autos serão remetidos à Justiça Federal em Jundiaí não por força da criação superveniente dessa 28ª Subseção, e sim porque, originariamente, a Justiça Federal em São Paulo jamais deteve competência para processar e julgar mandado de segurança em face dessa autoridade. Só que, em vez de

remeterem-se os autos à Justiça Federal em Campinas, que era a competente quando da distribuição do mandado de segurança, para julgá-lo se tivesse sido impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Jundiáí, serão os autos remetidos à Justiça Federal em Jundiáí, que recebeu a competência que antes era da Justiça Federal de Campinas.

0020387-64.2011.403.6100 - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Nas decisões de fls. 40, 80 e 86/87 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. O impetrante afirma ter obtido as declarações de ajuste anual do IRPF apresentadas há mais de 5 anos (fl. 81), as quais não foram juntadas aos presentes autos. Então, foi concedida nova oportunidade para o impetrante efetivamente apresentá-las (fls. 86/87) e este apenas reiterou aquela petição de fl. 81 (fl. 89). 3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

0021551-64.2011.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Fl. 213: Junte-se. Defiro a substituição como requerido, nos termos do artigo 177 do Provimento CORE 64/2005. A decisão de fl. 211 faz menção a numeração distinta, conforme foi requerido anteriormente. Contudo, não há prejuízo, haja vista não se tratar de documentos dispostos no artigo 178 do mesmo Provimento.

0003654-86.2012.403.6100 - HELOISA TADEU SCAGNOLATO X ELELUZ MARIA MOSAKI SCAGNOLATO X LUANI LEME SCAGNOLATO BERGER X ARNALDO TADEU BERGER X ANALU LEME SCAGNOLATO X LUZELE FERNANDES SCAGNOLATO JUNIOR X ELELUZ LEME SCAGNOLATO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. A Secretaria remeteu os autos ao Ministério Público Federal quando ainda estavam em curso prazos para

prestação de informações pela autoridade impetrada e defesa pela União do ato estatal omissivo impugnado na impetração. O mandado de intimação da União foi juntado aos autos em 08.03.2012 (fl. 51). O prazo para defesa pela União do ato impugnado terminaria em 19.03.2012. O ofício de solicitação de informações à autoridade impetrada foi juntado aos autos em 14.03.2012 (fl. 52). O prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada terminaria em 26.03.2012. Ocorre que, conforme assinalado acima, a Secretaria remeteu os autos ao Ministério Público Federal em 14.03.2012, quando ainda estavam em curso os indigitados prazos. É certo que as informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do ofício de fls. 60/61, protocolado em 28.03.2012, intempestivamente, portanto. Contudo, de qualquer modo, não cabia à Secretaria fazer a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes de esgotados os prazos para defesa, pela União, do ato impugnado na impetração, e para prestação de informações pela autoridade impetrada. 2. Tendo em vista que no parecer de fls. 55/58 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e considerando que nas informações prestadas pela autoridade impetrada, informações essas que não estavam nos autos quando da apresentação daquele parecer, esta afirma que a instrução do procedimento administrativo ainda não terminou e que se aguardam documentos para tanto, remetam-se imediatamente os autos ao Ministério Público Federal, para ciência dessas informações. 3. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.

0005009-34.2012.403.6100 - PATRICIA CHIMENTI DE ROSA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que inscreva definitivamente a impetrante como enfermeira no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a prevenção do juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos do mandado de segurança nº 0013854-26.2010.4.03.6100, que foi proferida de extinção do processo sem resolução do mérito. A causa de pedir e o pedido deste mandado de segurança são diferentes dos daquele, o que afasta a incidência da regra do artigo 253, II, do CPC. No presente mandado de segurança a impetrante pede a concessão de segurança a fim de ser inscrita definitivamente como enfermeira no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Naqueles autos o pedido formulado pela impetrante destinava-se à prorrogação de inscrição provisória como enfermeira nessa autarquia de controle da profissão. Quanto ao pedido de liminar, sua concessão está condicionada, no mandado de segurança, ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a lei que regulamenta a profissão é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. A dicção literal da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a lei a prova da formação profissional por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. O sistema legal de ensino superior estabelece a regra geral de que o diploma registrado é o documento de comprovação da formação superior de seu titular. Contudo, a situação da impetrante é absolutamente excepcional. Isso porque foi desativada a instituição de ensino na qual ela concluiu o curso de enfermagem, Faculdade João Paulo Primeiro, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. A desativação desse curso foi reconhecida expressamente pelo Ministério da Educação. A Secretaria de Educação Superior, por meio da Portaria nº 783, de 7.4.2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 8.4.2011, páginas 28 e 29, estabelece no artigo 2º o seguinte (fls. 46/47): Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009 o curso superior de bacharelado de Enfermagem, código 53144, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de João Paulo Primeiro, na Avenida Maria de Campos, n 748/800, Jardim Agu-Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. Além dessa Portaria, o Ministério da Educação, por meio de sua representação no Estado de São Paulo, emitiu declaração do seguinte teor: A Portaria SEsu nº 628, de 5 de junho de 2007, dispôs sobre a instauração de processo administrativo na Faculdade João Paulo Primeiro, mantida pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda. face à sua desativação. O Memorando 3.118/2007/MEC/SEs/DESUP/COC, de 17 de julho de 2007, determinou que a Representação do MEC em São Paulo procedesse à auditoria acadêmica visando ao reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas. Assim, diante do acima exposto, DECLARAMOS que PATRÍCIA CHIMENTI DE ROSA, portadora do RG nº 26.251.976-8, concluiu o curso de ENFERMAGEM, no ano de 2005,

na Faculdade João Paulo Primeiro. Essa declaração do Ministério da Educação faz as vezes do diploma de curso superior devidamente registrado, substituindo-o integralmente, em razão da absoluta impossibilidade material de ser tal diploma expedido pela própria instituição de ensino superior. Cabe registrar que a impetrante comprovou a conclusão do curso de graduação em enfermagem em 21.12.2005, conforme atestado de conclusão do curso expedido em 13.02.2006 pela Faculdade João Paulo Primeiro (fl. 38) e histórico escolar emitido por esta instituição de ensino (fls. 43/44). Presente esse quadro fático, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A impetrante tem o direito líquido e certo de que a indigitada declaração de conclusão do curso expedida pelo Ministério da Educação, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, sejam admitidos pela autoridade impetrada, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. A inscrição provisória da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo expirará em 25.03.2012, o que a impedirá de exercer a profissão. Haverá constituição de situação fática irreversível até o julgamento final, não sendo deferida a liminar. Finalmente, o pedido de liminar não pode ser deferido na extensão postulada pela impetrante (garantir desde logo a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo). Cabe apenas determinar à autoridade impetrada que receba a acima citada declaração do Ministério da Educação, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração do Ministério da Educação de que a impetrante concluiu o curso de enfermagem no ano de 2005, na Faculdade João Paulo Primeiro, em conjunto com o atestado de conclusão do curso e o respectivo histórico escolar, definitivamente, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo como autoridade impetrada no polo passivo deste mandado de segurança. Em 10 dias, apresente a impetrante o instrumento de mandato e a declaração de necessidade de assistência judiciária originais (artigo 38 do CPC e artigo 4º da Lei n. 1.060/1950) e cópia integral simples da petição inicial e de todos os documentos que a instruem (artigo 6º da Lei n. 12.106/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de condenação ao pagamento das custas. Apresentados tais documentos, a Secretaria expedirá ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e seu representante legal.

0005306-41.2012.403.6100 - DORIVAL ANTONIO BIANCHI X ELAINE ROCHA DE FREITAS BIANCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que (...) de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrante (sic) como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977001524/2012-83. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). De outro lado, é importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença.

A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante DORIVAL, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel RIP 6213.0000423-12. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que teria urgência em regularizar a situação do imóvel por necessitar de empréstimos bancários, não está comprovada. Não há nenhum documento nos autos a revelar que a parte impetrante está a postular financiamento bancário nem de que a obtenção deste está sendo condicionada ao registro de seu nome no Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel. Finalmente, é importante salientar que a escritura pública de venda do domínio útil do imóvel para a impetrante foi lavrada em 10.06.2005, mas requerimento de averbação da transferência foi protocolizado na Secretaria de Patrimônio da União em 19.01.2012, o que enfraquece a afirmação de urgência. **Dispositivo** Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005333-24.2012.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata suspensão do processo ético profissional n.º 8.344-410/2008, inclusive o julgamento marcado para o próximo dia 24/03/2012, às 9:15 horas, ante a nulidade insanável do processo administrativo em questão e, ainda, por falta de amparo legal para a instauração do processo ético-profissional por inexistir lei federal regulamentando a profissão de acupuntor (acupunturista) e a proibição do médico ministrar cursos de acupuntura a profissionais de saúde. É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.** Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 255/256, encaminhado pelo SEDI, no tocante aos processos já sentenciados. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Com relação aos demais, verifico que se tratam de objetos distintos do presente feito, quais sejam, outros processos administrativos disciplinares. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Resolução n.º 1617/2011 do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre o Código de Processo Ético-Profissional, estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º - Instaurada a sindicância, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor nomeará um Sindicante para, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Presidente ou Corregedor, apresentar relatório contendo a descrição dos fatos, circunstâncias em que ocorreram, identificação das partes e conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração ética. Verifico pelos documentos trazidos aos autos que houve a nomeação de um sindicante para o processo administrativo ora em análise (fl. 41). Contudo, posteriormente, por meio da decisão de fl. 54, o feito foi redistribuído (fl. 56) e o parecer conclusivo foi elaborado por outras duas pessoas, as quais não constavam da nomeação (fls. 57/72). Entretanto, após leitura atenta do Código de Processo Ético-Profissional constato que esta primeira fase, a qual o impetrante sustenta a nulidade absoluta em face da inobservância do dispositivo supra transcrito, corresponde ao inquérito policial, ou seja, trata-se de uma fase inquisitorial, no qual há busca-se a materialidade da imputação, por meio de colheita de provas, e

sua autoria para embasar a acusação. Inclusive, a peça chama-se parecer inicial, justamente por ser uma peça opinativa e faz parte da sindicância. Como o próprio nome diz este não é vinculante. Desta forma, como bem apontado pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a partir do momento que a decisão foi referendada pelo órgão colegiado a irregularidade foi superada e sanada. Cabe lembrar que os atos processuais são realizados conforme a forma prevista em lei. Se algum ato for praticado desrespeitada a forma legal a nulidade deve ser declarada, desde que traga algum prejuízo à parte. Neste sentido, os artigos 43 e seguintes da Resolução sob análise. No caso dos autos, inexistente ocorrência a implicar prejuízo ao devido processo legal e seus princípios consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, pois foi dada oportunidade para o impetrante se manifestar, produzir provas e requerer diligências. Ademais, também foi intimado de todos os atos processuais. Assim, não houve violação ao princípio da ampla defesa, seja nesta fase preliminar, de sindicância, como posteriormente após o início da fase acusatória. O processo não é um fim em si mesmo e a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005599-11.2012.403.6100 - NELSI DE JESUS CARMONA DOS SANTOS (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seu requerimento para efetivação de sua transferência do curso de pedagogia para o curso de direito da Unicastelo seja garantido, nos termos do artigo 10, 5º, Lei 11.096/2005. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que foi aprovada no Enem e posteriormente conseguiu uma bolsa integral pelo ProUni para o curso de pedagogia perante a universidade UNICASTELO. cursou o primeiro semestre em 2011, contudo, no segundo requereu o trancamento, o que foi deferido. Em fevereiro de 2012 pleiteou a transferência para o curso de direito, entretanto, seu pedido foi indeferido, pois contraria as regras do programa (ProUni), pois os cursos não são áreas afins. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 10, 5º, Lei n.º 11.096/2005 prevê: Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.... 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. (grifos nossos) Constato pela leitura atenta da norma que não há restrição desta no sentido do indeferimento do pedido pela impetrante pela autoridade coatora (fls. 13/14). Esta limitação encontra-se prevista na Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, que em seu artigo 49 dispõe: Art. 49º. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Também verifico que consta da Portaria Normativa 19/2008 do MEC: Art. 9 O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que: I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni; II - exista vaga no curso de destino; III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s). Inclusive, também do Manual do Bolsista ProUni, extraído do sítio eletrônico http://prouniportal.mec.gov.br/images/arquivos/pdf/manual_bolsista_prouni.pdf, na presente data: O bolsista do ProUni poderá transferir a utilização da sua bolsa de estudo para outro curso afim, ainda que para turno, campus ou mesmo outra instituição de ensino. Para que a transferência seja efetivada é necessário que: - as instituições de origem e de destino estejam de acordo com a transferência; - a instituição e o respectivo curso para o qual o estudante deseja se transferir, estejam regularmente credenciados no Programa; - exista vaga no curso para o qual o

estudante deseja se transferir...O procedimento de transferência de bolsa é de caráter interno das instituições de ensino envolvidas, efetivando-se no âmbito do SISPROUNI, não cabendo intermediação do MEC.No entanto, o primeiro diploma legal não se aplica ao presente feito, pois o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Desta forma, deve prevalecer o previsto na Lei que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, qual seja, Lei n.º 11.096/2005. Conseqüentemente, a mencionada Portaria Normativa e o manual do bolsista perdem sua base legal. Além disso, estes atos administrativos inovaram a ordem jurídica, ao prever requisitos que a própria lei do programa não o faz. Outrossim, diante do conflito entre as pretensões da instituição de ensino e do aluno, deve prevalecer a do aluno, cuja efetiva formação no ensino superior é o objetivo do ProUni. Neste sentido: ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR. PROUNI. PERMUTA DE CURSOS. BOLSA CONCEDIDA PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA. TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE NUTRIÇÃO MESMO NÃO SENDO CONSIDERADA ÁREA AFIM. POSSIBILIDADE. ART. 10, 5º DA LEI 11.096/05. 1. De acordo com o art. 10, 5º da Lei 11.096/05, é possível a permuta de até 1/5 de bolsas entre cursos, sem a imposição de qualquer condição adicional. 2. Remessa oficial improvida.(REOMS , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:151.)Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que seja garantido o requerimento da impetrante para a efetivação de sua transferência do curso de pedagogia para o curso de direito da UNICASTELO desde que exista vaga para tanto. Intimem-se à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal da impetrada na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0005616-47.2012.403.6100 - HDI SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de segurança (...) para, a partir do período base de maio de 2009 e períodos subsequentes, garantir o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços e vendas de mercadorias, afastando referida tributação sobre as receitas, tais como, por exemplo, prêmios, custo de apólices, receitas financeiras etc., bem como compensar os valores indevidamente recolhidos relativamente ao período base de maio de 2009 e períodos subsequentes.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).De saída, é importante recordar o conceito constitucional de faturamento, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conceito esse que deve servir de parâmetro para a resolução desta lide.Quanto ao conceito constitucional de faturamento, o presente julgamento será realizado estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil.É que a impetrante recolhe as contribuições para o PIS e COFINS no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/1998, editada sob a égide daquele dispositivo constitucional.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I

do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (que compreende, por exemplo, receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que

esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 não transbordava o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou o STF que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. Ante o exposto, o conceito de faturamento, sempre no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a obtenção de recursos, pela pessoa jurídica, em razão do exercício de sua atividade-fim, prevista em seu objeto social, para o qual foi constituída. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 390.840: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nº 400.479, conforme noticia o Informativo STF nº 556, de 17 a 21 de agosto de 2009, no que diz respeito às receitas obtidas pelas instituições financeiras no exercício de suas atividades-fins, integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares: PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 10

Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 2O Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 3Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furta-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 4Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria

preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 5Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 6O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 7Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 8Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão

negocial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 9Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Saliou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? aplicável inclusive às instituições financeiras, entre as quais as empresas seguradoras, como é o caso da impetrante ?, ressalvadas as exclusões e deduções autorizadas em lei, as contribuições para o PIS e COFINS incidem validamente sobre o faturamento obtido pelo exercício das atividades descritas no objeto social da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil por ela adotada e de constituírem tais atividades prestação de serviços em sentido técnico ou venda de bens. O que importa é que o faturamento decorra da execução do objeto social da pessoa jurídica.-A impetrante está a tratar o PIS e a COFINS como se fossem contribuições sobre a prestação de serviços e a venda de bens. Ocorre que em nenhum dispositivo da Constituição se estabelece que tais contribuições sociais podem incidir apenas sobre a venda de bens e a prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal não limitou o conceito de faturamento às receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços. Apenas proclamou que a adoção, como base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços não viola o conceito constitucional de faturamento. A pretensão deduzida pela impetrante no sentido de reduzir o conceito de faturamento ao resultado da venda de bens e prestação de serviços viola a Constituição. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Daí por que, estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5.º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter faturamento no exercício de atividades empresárias próprias, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso das empresas de seguro privado, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição, que não limitou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços.-A Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No artigo 3º a Lei nº 9.718/1998 estabelece que O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. O inciso II do 6º desse artigo 3º, inciso esse incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe que Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Por força desses dispositivos, as empresas de seguros privados não podem excluir prêmios de seguro, custos de apólice de seguro e outras receitas financeiras, que são

receitas decorrentes de suas atividades empresariais próprias, sobre as quais incidem a COFINS e o PIS, nos termos da Lei nº 9.718/1998.-Especificamente no que tange ao PIS, cabem ainda outras considerações.A Constituição do Brasil não contém nenhuma vedação, explícita ou implícita, de incidência do PIS sobre receitas que não decorram da venda de bens ou da prestação de serviços.A simples leitura do artigo 239 da Constituição revela que esta apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS.O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3.º do artigo 239 da CF.Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles:Art. 239. A arrecadação, decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o 3.º deste artigo.A mera utilização, nessa norma constitucional, da expressão criado, em relação ao PIS e ao PASEP, não tem o efeito de constitucionalizar a base de cálculo até então descrita na Lei Complementar n.º 7/70.Tal menção apenas identifica com clareza de que programa se estava a tratar para fins de disciplinar a destinação da arrecadação do PIS/PASEP, arrecadação esta que deve ser feita nos termos da lei ordinária, consoante se extrai expressamente das expressões a financiar, nos termos que a lei dispuser, constantes do artigo 239 da Constituição Federal.O constituinte não visou constitucionalizar a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP nos moldes descritos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, e sim a destinação desta contribuição.Nesse sentido é a disposição expressa e clara do acima transcrito do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona.A matriz de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista no artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4.º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme esta ementa:EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282)A Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre receitas que não decorram exclusivamente da venda de bens ou da prestação de serviços.Também é importante considerar que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988, já nem sequer mais vigorava, quanto à contribuição para o PIS, a base de cálculo descrita originariamente na Lei Complementar n.º 7/70 - o faturamento - uma vez que, em 05.10.1988, estavam em vigor os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2449/88, que estabeleceram a receita operacional bruta como base de cálculo dessas contribuições.É certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário n.º 148.754-RJ, em 24.06.93, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (DJU de 04.03.94, p. 3.290) e também não é menos correto que, em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-lei.Todavia, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a suspensão da execução desses decretos-leis foram posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988. O Constituinte originário de 1988 ainda não tinha conhecimento de que os citados decretos-leis seriam declarados inconstitucionais.Desse modo, não há como proclamar que o artigo 239 da Constituição Federal de 1988 teria constitucionalizado o faturamento como base de cálculo da contribuição para o PIS simplesmente porque, por ocasião da promulgação da Carta Magna, essa base de cálculo já não mais vigorava, e sim a receita operacional bruta, ainda que o faturamento tenha sido restabelecido como base de cálculo dessa contribuição após a Resolução n.º 49/95 do Senado.-Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, tampouco está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. Se ao final a segurança for concedida, a impetrante poderá compensar os valores recolhidos indevidamente no curso da impetração, sem

necessidade de submeter-se ao pagamento de seu crédito por meio de precatório. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005732-53.2012.403.6100 - FERNANDA BRANDAO ADRIANO (SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que (...) a impetrante seja imediatamente reintegrada no quadro de alunos da Instituição de ensino e possa apresentar seu trabalho de conclusão de curso (fls. 2/12). Distribuído o mandado de segurança na Justiça Estadual, o juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente impetração e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, mas deferiu o pedido de liminar, submetendo tal decisão à ratificação ou não da Justiça Federal (fl. 63). A autoridade impetrada foi intimada da decisão que deferiu a liminar (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante se matriculou na Fundação Instituto de Administração, no curso de pós-graduação lato sensu especialização em engenharia de marketing, com carga horária total de 520 horas, duração de 2 semestres, início em março de 2011 e término em dezembro de 2011. A matrícula foi realizada no ato da assinatura do contrato. A impetrante pagou somente o valor da matrícula, deixando de pagar as prestações vencidas até agosto de 2011. Iniciou negociação do débito com a instituição de ensino. Mas esta a teria impedido de ter acesso ao conteúdo virtual do curso e ao prédio da instituição bem como de apresentar o trabalho de conclusão do curso. A Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, dispõe no artigo 6º e seu 1º, este incluído pela Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23.8.2001 que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001) O artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999 alude expressamente ao artigo 1.092 do Código Civil de 1916, que estabelecia, nos contratos bilaterais, a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), pela qual nenhum contratante, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da prestação do outro contratante: Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato, sobreviver a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou de garantia bastante de satisfazê-la. Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), ensina que a exceção de contrato não cumprido constitui cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). O artigo 1.092 do Código Civil de 1916 foi revogado pelo novo Código Civil, revogação essa que, contudo, em nada muda o regime jurídico do contrato. Isso porque o novo Código Civil veicula norma de conteúdo semelhante no artigo 476, que trata da denominada exceção de contrato não cumprido: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999, uma vez realizada a matrícula não pode a instituição de ensino aplicar nenhuma penalidade pedagógica ao aluno por motivo de inadimplemento, mas se este perdurar por mais de 90 dias pode a instituição de ensino superior cessar a prestação dos serviços ao aluno, conforme previsto no artigo 476 do Código Civil em vigor. O desligamento do aluno por inadimplência poderá ocorrer ao final do semestre letivo quando a instituição superior adotar o regime didático semestral, segundo o 1º do artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999. A impetrante efetuou apenas o pagamento da matrícula e deixou de realizar o pagamento das oito prestações seguintes (fls. 39/40). A partir do encerramento do primeiro semestre do curso, por força dos artigos 6º e seu 1º da Lei n.º 9.870/1999, e do

artigo 476 do Código Civil em vigor, a instituição de ensino estava autorizada a cessar a prestação de todos os serviços educacionais à impetrante. O estabelecimento particular de ensino superior pode invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), nos termos do artigo 476 no Código Civil em vigor, suspendendo a prestação de serviços. É razoável que o estabelecimento de ensino se recuse a prestar os serviços ao aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos pagar apenas a matrícula e permanecer inadimplentes durante todo o curso, mas conseguir decisão judicial para frequentar as aulas sem nada pagar? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores, os funcionários e os concessionários de serviços públicos como água, luz, telefone e internet prestarão serviços sem nada receber da instituição de ensino? A crise também não atingiria a instituição de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que o estabelecimento de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo os débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes não se consegue localizar o executado ou este não tem nenhum bem passível de penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Não se pode permitir que a impetrante pague apenas a parcela relativa à matrícula e deixe de pagar as oito prestações seguintes até agosto de 2011, mas ainda assim permaneça a usufruir de todos os serviços prestados pela instituição de ensino, sob pena de incentivar e premiar a má-fé do aluno e inviabilizar a prestação de serviços de ensino superior com qualidade. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Considerando que a concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009), caso a liminar deferida pela Justiça Estadual e declaro a ineficácia retroativa de todos os atos praticados pelas partes com fundamento nessa decisão judicial (ineficácia retroativa; *ex tunc*), tornando-os sem nenhum efeito jurídico. Dispositivo Caso a liminar deferida pela Justiça Estadual e declaro a ineficácia retroativa de todos os atos praticados pelas partes com fundamento nessa decisão judicial (ineficácia retroativa; *ex tunc*), tornando-os sem nenhum efeito jurídico. Defiro a assistência judiciária à impetrante. Ante a concessão da assistência judiciária à impetrante extraia a Secretaria cópia integral dos autos e expeça mandado para intimação da autoridade impetrada desta decisão e para os fins do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, a saber, prestar informações no prazo de 10 dias e facultar o ingresso da Fundação Instituto de Administração no feito. O ingresso da instituição de ensino no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Fundação Instituto de Administração interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão na lixeira daquela pessoa jurídica na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público

Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a autoridade impetrada, nessa condição e na de representante legal da Fundação Instituto de Administração.

0005831-23.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

1. Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de notificação por edital do requerido VOLKER SEIPP, esgote os meios de localização deste. 2. Deixo de pesquisar o endereço do requerido no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, porque ele é alemão e não tem título de eleitor, conforme documento de fl. 85.3. Registro no Sistema BacenJud solicitação de informação sobre o endereço atualizado dele, cadastrado em instituições financeiras no País. 4. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. 5. Se dela resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeça a Secretaria novo mandado de notificação. 6. Caso contrário, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do requerimento da CEF de notificação por edital do requerido.

PETICAO

0002476-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de envio à Caixa Econômica Federal do ofício de fl. 67. 2. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do que determinado no ofício de fl. 67. 3. O requerente está a defender a meação de sua esposa, o que conduz à ilegitimidade ativa para a causa daquele e à inadequação da via processual? A pretensão somente pode ser deduzida pela própria esposa, por meio de embargos de terceiro, nos termos do 3º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil - CPC. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, artigo 6º). Além disso, não há prova de que a conta corrente e a conta de poupança eram conjuntas quando da efetivação do bloqueio. Os contratos de abertura de conta conjunta apresentados pelo requerente estão datados de 22.03.2012, data posterior à do bloqueio dos valores em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão da metade do valor correspondente à meação da esposa do requerente. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a UNIFESP.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022223-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022223-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME

1. Priorize a Secretaria o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. 2. A fim de esgotar os meios de localização da ré, determino a renovação das consultas aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil - RFB e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas pesquisas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Nos endereços constantes do banco de dados da RFB já houve diligência negativa. Considerando que datar de 18.09.1986 o cadastro no SIEL do representante legal da ré, MARCOS MACIEL

RODRIGUES, a revelar tratar-se de endereço antigo e provavelmente desatualizado porque anterior ao ajuizamento da demanda, deixo de determinar, por ora, a expedição, pela Secretaria, de mandado de citação para o endereço dele constante.4. Determino o registro no Sistema BacenJud de solicitação de informações sobre os endereços atualizados da ré e de seus representantes legais, cadastrados em instituições financeiras no País. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Se de pesquisa ao BacenJud resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

0023396-78.2004.403.6100 (2004.61.00.023396-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ITAFARMA IMP/ E EXP/ LTDA

1. Priorize a Secretaria o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos.2. Renumere a Secretaria as folhas destes autos, a partir da folha 62. 3. A fim de esgotar os meios de localização da ré, determino à Secretaria a juntada aos autos dos resultados das consultas aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil - RFB e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, que revelam endereços nos quais ainda não houve diligência. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas pesquisas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.4. Considerando que data de 18.9.1986 o cadastro no SIEL da representante legal da ré, ELAINE REGINA DE OLIVEIRA, a revelar tratar-se de endereço antigo e provavelmente desatualizado porque anterior ao ajuizamento da demanda, expeça a Secretaria, por ora, mandado de citação da ré, na pessoa de seus representantes legais, exclusivamente no endereço deles constante do banco de dados da RFB.5. Determino o registro no Sistema BacenJud de solicitação de informações sobre os endereços atualizados da ré e de seus representantes legais, cadastrados em instituições financeiras no País. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Se da consulta ao BacenJud resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

0029871-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029871-2) - HITOSHI ARAI X CHISATO ARAI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 392/404).2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020540-97.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE

OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Fls. 1176/1177: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 20.976,22, sobre os créditos de titularidade da exequente A PNEUASA LTDA.2. Comunique-se ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.3. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0043937-17.2003.403.6182, informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados da conta para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.4. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.Publique-se. Intime-se.

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o correto comprovante de transmissão do ofício precatório n.º 20100000003 (fl. 608) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O comprovante juntado na fl. 610 não se refere aos presentes autos. 2. Fls. 634/637: não conheço dos pedidos. Na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.00.014314-9 (fl. 575), transitada em julgado (fl. 587), o embargado (Álvaro Vieira da Cunha) foi condenado a pagar à embargante (União Federal) os honorários advocatícios. O precatório foi expedido no exato valor fixado naquela sentença (fls. 595 e 608), como, aliás, pediu o exequente (fl. 589). Assim, não houve falha da Secretaria deste juízo na expedição do precatório, como afirmado. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0677115-77.1991.403.6100 (91.0677115-7) - ANTONIO CANDIDO NETO X HIDEO FURUZAVA X SIDNEI BRANDT X ANTONIO BOTONI X ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRACI VIANA DE ALMEIDA X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA UMEMURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ANTONIO CANDIDO NETO X UNIAO FEDERAL X HIDEO FURUZAVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANDT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTONI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL X IRACI VIANA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (item 1 da decisão de fl. 431).2. Fls. 448/461: não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento das parcelas remanescentes dos depósitos de fls. 164/169, 190 e 220/221.O trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.023574-7, interposto pela União em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por meio da qual não se admitiu o recurso especial, ocorrido em 3.7.2009, já estava noticiado nestes autos, conforme cópias juntadas às fls. 394/400.No entanto, ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6, interposto pela União em face da decisão proferida na fl. 123 destes autos (fls. 143/157), cujo último andamento ainda é o sobrestamento do recurso extraordinário interposto, conforme extrato de fls. 437/438. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6, em cumprimento às determinações contidas no item 1 da decisão de fl. 184, na decisão de fl. 208, no item 8 da decisão de fls. 278/279, no item 2 da decisão de fl. 380, no item 4 da decisão de fl. 431 e no item 3 da decisão de fls. 439/442. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ante o contrato juntado nas fls. 1391/1394, firmado entre ELPIDIO FORTE e o advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, por meio do qual foi avençado o pagamento de verba honorária contratual, em 25% do total a ser recebido quanto ao restante da condenação, bem como o pagamento de 25% das verbas resultantes da sucumbência, reconsidero as decisões proferidas nas fls. 1285/1286, 1316, 1343/1344, 1372/1373, 1408 e 1460 na parte tocante a tais verbas.2. Oficie a Secretaria, comunicando o teor da presente decisão, ao Desembargador

Federal Relator dos agravos de instrumento autuados sob nºs 0034176-68.2009.4.03.0000 e 0034176-68.2009.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, interpostos pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH em face das decisões que ora são reconsideradas.3. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório transmitido, de fl. 1490.4. Analiso, à luz do contrato apresentado (fls. 1388/1389 e 1391/1394), o requerimento deduzido pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Supervenientemente à decisão proferida nas fls. 1285/1286, foi apresentado contrato firmado entre o exequente e este advogado. Por esse contrato aquele cede a este 25% das verbas resultantes da sucumbência. Nada impede a cessão dos honorários sucumbenciais do exequente ao seu então advogado. Trata-se de cessão de crédito, feita por partes capazes e com objeto lícito. Incide a liberdade de contratar prevista no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, bem como o 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH de expedição em seu nome de valor correspondente a 25% do precatório dos honorários sucumbenciais.5. Analiso, também à luz do contrato apresentado (fls. 1388/1389 e 1391/1394), o requerimento deduzido pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH em relação aos honorários advocatícios contratuais. Nos mesmos termos expostos nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 1372/1373 quanto ao advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, defiro o pedido formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH. Nos ofícios precatórios a ser expedidos deverão ser destacados, além dos honorários contratuais em benefício do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, no percentual de 20% do crédito requisitado, os honorários contratuais em benefício do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, no percentual de 25% do crédito requisitado.6. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar sobre eventuais débitos de LUIZ EDUARDO GREENHALGH para compensação com os precatórios a ser expedidos em benefício deste advogado, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. 7. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de LUIZ EDUARDO GREENHALGH no polo ativo desta execução como exequente.8. Devolvo às partes integralmente o prazo fixado para manifestação e/ou recursos em face da decisão de fl. 1489, publicada em 29.3.2012 (fl. 1497). Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Acolho o pedido da ECT de incidência dos juros moratórios segundo o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960, de 30.06.2009. Este dispositivo estabelece que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, fica aditada a decisão de fls. 224/226, na parte em que determinada a aplicação da Selic, que incidirá no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 228/231: é nova a questão trazida pelo autor quanto à extensão do cálculo da redução de 20% da capacidade de trabalho até a data em que ele efetivamente parou de trabalhar, e não apenas até a data da concessão da aposentadoria. A informação apresentada pelo autor de que depois de aposentado em 24.05.1988 trabalhou até dezembro de 1993 foi trazida por ele

somente agora. Descabe falar, tecnicamente, em reconsideração. O que há é uma nova decisão à vista dos novos fatos noticiados pelo autor. Passo a resolver essa questão. O cálculo da redução de 20% da capacidade de trabalho do autor deverá ser realizado até a data em que ele deixou de trabalhar depois de aposentado. O autor não comprovou em que mês do ano de 1993 parou de trabalhar. Não foi apresentado o inteiro teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 1993, mas apenas do respectivo recibo (fl.268), que não descreve os rendimentos percebidos mês a mês nesse ano calendário. Ausente a prova do mês em que o autor parou de trabalhar em 1993, o termo final do período de cálculo da redução da capacidade de trabalho dele deve ser limitado a janeiro de 1993. Fica aditada a decisão de fls. 224/226 para estabelecer que o termo final do cálculo dessa verba indenizatória é janeiro de 2003. 4. O valor do trabalho do autor deverá ser apurado segundo os valores por ele informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Nos períodos em que não houver nos autos prova documental do valor do trabalho, este deverá ser considerado com base no valor do salário mínimo vigente no respectivo mês. 5. Remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal, para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 224/226 e desta decisão. Em resumo, adotando a decisão de fls. 225/226, estes são os critérios de correção monetária e de juros moratórios a ser adotados nos cálculos pela contadoria da Justiça Federal: i) correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento 24/1997 até agosto de 2001; ii) correção monetária de setembro de 2001 até dezembro de 2002 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010; iii) juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até dezembro de 2002; iv) Selic a partir de janeiro de 2003 até junho de 2009, sem cumulação, nesse período, com qualquer índice de correção monetária ou juros moratórios; v) juros aplicados na remuneração dos depósitos em poupança, a partir de julho de 2009; vi) correção monetária a partir de julho de 2009 pelo índice de atualização dos depósitos em poupança. Publique-se e decorrido o prazo para manifestação ou recurso em face desta decisão, cumpra a Secretaria o item 5 acima: remeta os autos à contadoria.

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDO DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)
Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se.

0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 363/367: recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Ficam os exequentes intimados para apresentarem resposta à impugnação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Fls. 901: Manifeste-se a parte ré.Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 416: Esclareça o autor a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada da planilha a que faz menção. Após, manifeste-se a CEF. Int.

0021850-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021850-9) - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta supra, antes da expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora nova memória de cálculo, discriminando os valores correspondentes ao reembolso de custas e à verba sucumbencial, observando-se para o termo final da conta o valor fixado às fls. 1024, atualizado até 15/06/2009.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face da consulta supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual em relação ao advogado indicado às fls. 644, se for o caso, ou indique novo patrono em nome do qual deverá ser expedida a requisição da verba honorária sucumbencial.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 622, observando-se os esclarecimentos prestados pela UNIFESP às fls. 636/641.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048408-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048408-5) - PEDRO PERINO X ZILDA PAES PERINO X WASHINGTON LUIZ PERINO(Proc. ROSANGELA SKAU PERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO PERINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA PAES PERINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WASHINGTON LUIZ PERINO

Em face da manifestação do BACEN às fls. 699/700, intime-se a parte executada para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias proceda ao depósito do valor indicado na planilha apresentada às fls. 696, Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, fica desde já deferida e penhora on line.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 575/577, manifeste-se a Expropriante, especificamente, sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que intimada a se manifestar acerca do levantamento do depósito, deve pronunciar-se com zelo e lealdade, de sorte a não induzir o juiz em erro.Outrossim, a questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intime-se pessoalmente a parte expropriada para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seu patrono.No que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor da parte expropriada, verifica-se que o item 3 da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Assim, concordando a

parte Expropriante com o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei acima indicado, fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento dos depósitos indicados às fls. 40, 417 e 424 em nome da parte Expropriada.No que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor do assistente técnico da parte expropriada, verifico que incumbe à mesma proceder diretamente ao pagamento do assistente técnico, uma vez que o assistente técnico é funcionário da parte expropriada e, portanto, é remunerado diretamente pela parte que o contratou, não cabendo, desse modo, a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 575/576.Int.

Expediente Nº 11423

MONITORIA

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA

Em face da certidão de fls. 96, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762582-97.1986.403.6100 (00.0762582-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4) - HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se vista à parte autora acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 196/199.Nada requerido, e considerando a manifestação da União Federal, proceda-se à sua transmissão, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.A execução dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002414-96.2011.403.6100 deve ser dirigida aqueles autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 677/681: Concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela autora, para que se dê prosseguimento ao feito.Int.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Em face da certidão de fls. 107vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7) - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 240/241 e 243: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça-se os valores pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 229/230) foram devidamente atualizados até a data do efetivo

pagamento.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 246/247.

0031224-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031224-1) - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 161/162: Manifeste-se a ré.Int.

0005558-78.2011.403.6100 - ELIANE LOPES SANCHES(SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fls. 181/182-verso dos autos, dando-se vista para ciência de todos os atos do processo.Após voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024669-82.2010.403.6100 (92.0005479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 90vº, bem como deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 92/94 em face da nulidade da intimação ocorrida, em face da ausência da memória discriminada do seu crédito.Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no crédito indicado às fls. 98, nos termos do despacho de fls. 95, terceiro parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 255: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, tendo em vista que a planilha apresentada às fls. 237 é do mês de agosto de 2011, sendo necessária a planilha atualizada para a realização da penhora pelo sistema BACENJUD.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 220: Manifeste-se a parte executada acerca da alegação do descumprimento do acordo.Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

0032227-13.2007.403.6100 (2007.61.00.032227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH

Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da executada ALICE BARTSCH.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a

certidão de fls. 136.

0021084-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO

Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado do executado ADAILTON DA SILVA DAMASCENO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado do executado acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 207.

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 67/67vº.

CAUTELAR INOMINADA

0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 204, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a conta judicial nº 0265.005.118012-0 indicada às fls. 170, esclarecendo se a mesma encontra-se vinculada a estes autos, devendo informar, ainda, a data e o valor originário do depósito. Após, dê-se vista às partes. Int.

0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3) - ROBERTO S LOBATO & CIA LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 130, manifeste-se a parte autora, especificamente, acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 123, pois lá constam indicados valores a serem levantados, devendo, assim, a parte autora requerer o que for de direito em relação aqueles valores. Silente a parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 130. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/204: Tendo em vista a certidão de inventariante trazida aos autos e considerando o lapso de tempo decorrido desde a abertura do processo de arrolamento, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se já houve o encerramento do referido processo, trazendo, neste caso, cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Em caso do não encerramento do processo de arrolamento, providencie o Espólio de Paulo Alexandre Balistrieri a regularização da sua representação processual nos presentes autos, uma vez que a procuração de fls. 203 foi outorgada pela inventariante Leila Bortolazzi Balistrieri, quando, na realidade, deveria ter sido outorgada pelo Espólio de Paulo Alexandre Balistrieri, representado pela inventariante acima indicada. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos referentes à petição de fls. 206. Int.

0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3) - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA TAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 638. Verifico a existência de erro material no cadastramento do autor no sistema processual, uma vez que, não obstante a petição inicial ter informado o nome do autor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR com a grafia incorreta, a procuração juntada pelo autor, às fls. 41 traz a grafia idêntica àquela do cadastro da Receita Federal. Assim, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, CPF n.º 099.868.538-00, passando a constar da forma acima mencionada. Após, proceda-se imediatamente à expedição de novo ofício requisitório. Após a sua transmissão, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o r. despacho de fls. 638. Int. DESPACHO DE FLS. 638: Em face da consulta supra, venham os autos para nova tentativa de transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 619/620. Fls. 629: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 634/637: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos até nova comunicação de depósito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016701-55.1997.403.6100 (97.0016701-1) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA

Fls. 268/269: Dê-se vista à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observada a memória de cálculo de fls. 269 (R\$ 4.368,21, para março de 2010). Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 258, no montante de R\$ 1.941,06, atualizado para novembro de 2011, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Em face da manifestação da CEF às fls. 320/321, defiro a suspensão do feito, em relação ao executado SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO, intimado com hora certa para pagamento do débito (fls. 312 e 323). No que se refere ao requerimento da parte final da referida manifestação, a inversão do polo passivo já foi efetuada, conforme se depreende da etiqueta de autuação. Arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Em face da certidão de fls. 220, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0) - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Fls. 117: Prejudicado o pedido para depósito na conta indicada ante o fato de o devedor já ter efetuado depósito à disposição deste Juízo (fls. 115). O pedido de fls. 117 importa em alienação e disposição de direitos, acarretando a necessidade de mandato com poderes especiais e expressos nesse sentido. (STJ, Resp 731580, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 23.2.2010, DJe de 8.3.210). Assim, persistindo o interesse na expedição de alvará de levantamento em favor da associação apontada, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual em relação ao subscritor de fls. 117, juntando aos autos procuração com os poderes especiais específicos, bem como informe ainda o CNPJ da referida pessoa jurídica. Cumprido, proceda-se à inclusão da Associação Nacional dos Advogados da CEF no polo passivo do feito. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 115, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que tange ao pedido de depósito da multa prevista no art. 475-J, do CPC, manifeste-se a parte autora. Int.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190: Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 184. Após, cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 178-verso. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11449

MANDADO DE SEGURANCA

0004157-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004157-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003659-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003659-2) - AUGUSTO AKIO NAKASHIMA(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006144-81.2012.403.6100 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11450

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009273-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009273-9) - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DILMA VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0079481-07.1992.403.6100 (92.0079481-5) - WAGNER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7281

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-40.2012.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação do parcelamento de seus débitos, objetos das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.135867-15, 80.6.11.135866-34, 80.7.11.032681-22, 80.2.11.074738-83, 80.6.06.139595-12, 80.2.06.064496-37 e 80.6.09.017098-99. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/234). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 238 e 247), sobrevieram petições da impetrante nesse sentido (fls. 240/245 e 248) A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 254). Notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 261/306 e 307/316). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento

Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 29/04/2010 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Como bem observado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, não se justifica o equívoco cometido pela Impetrante de acreditar que, para os seus débitos, a consolidação seria automática (ao menos não é a conduta que se espera do homem de diligência normal ou bonus pater familias): a uma, porque, tal etapa foi expressamente prevista nas Portarias que regulamentaram os parcelamentos para todas as modalidades, não havendo qualquer distinção; a duas, porque tal etapa é imprescindível, pois nela são prestadas as informações sem as quais não se mostra possível a consolidação dos débitos nos parcelamentos. E, por último, porque comprovado que houve até envio de comunicação eletrônica ao contribuinte, dando conta da abertura do prazo respectivo. (fl. 270). Ademais, não há como aceitar a tese da impetrante sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0003539-65.2012.403.6100 - ARBATEC CONEXOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Arbatec Conexões e Acessórios Industriais Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Aduz a Impetrante que efetuou sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos

e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 4 de janeiro de 2012, mas teve seu pleito indeferido em razão da existência de um débito de natureza previdenciária, relativo à competência de junho de 2010, no valor de R\$ 573,42 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Alega, contudo, que tal débito foi pago antes mesmo da opção, motivo pelo qual não subsiste a causa que ensejou o indeferimento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/21. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no SIMPLES Nacional, em razão do pagamento dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo de Exclusão. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual dispõe, em seu art. 17, V, o quanto segue: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No caso em apreço, foi impedida a opção pelo SIMPLES Nacional em razão da existência de um débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de Natureza previdenciária, relativa à competência de junho de 2010, no valor de R\$ 573,42 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). No entanto, de uma análise da documentação que instrui a petição inicial, notadamente a Guia da Previdência Social - GPS acostada às fls. 15 dos autos, verifica-se que o débito em referência foi pago, acrescido dos encargos relativos ao inadimplemento, em 30 de julho de 2007, muito antes, conseqüentemente, da opção pelo tratamento simplificado. Desta forma, inexistia débito que justificasse o indeferimento da opção. Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da Impetrante à inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0005928-23.2012.403.6100 - THAIS APARECIDA RIBEIRO QUITTO (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Thais Aparecida Ribeiro Quitto impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Coordenadora da universidade Cruzeiro do Sul, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a cursar, ainda no primeiro semestre letivo de 2012, as disciplinas Prática Jurídica, Empresarial III, bem como a disciplina Direito Imobiliário, em regime de dependência. Aduz a Impetrante que é aluna do curso de direito da Universidade Cruzeiro do Sul e que, no ano de 2005, sofreu um acidente que lhe obrigou a trancar sua matrícula, porquanto teve de se submeter a duas cirurgias. Contudo, ao buscar matricular-se novamente, foi informada que as disciplinas acima referidas somente seriam

oferecidas no segundo semestre letivo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o Impetrante ingressou no curso de direito ministrado pela instituição de ensino e foi obrigada a trancar, por duas vezes, a matrícula, em virtude de ter sofrido um acidente, porquanto foi obrigada a submeter-se a duas cirurgias. Ao procurar a instituição de ensino para reabertura de sua matrícula, foi surpreendida com a ausência de disponibilidade das disciplinas Prática Jurídica e Empresarial III, bem como a disciplina em regime de dependência, Direito Imobiliário. Este é o ponto principal para a qualificação da ausência de disponibilidade de determinadas disciplinas no primeiro semestre letivo: poderia a Universidade alterar o currículo do curso universitário, de forma a atingir aqueles que se desligaram do curso e a ele retornam, implicando a necessidade de novamente cursar o semestre letivo, que agora conta com outras matérias ainda não cursadas pelo aluno, bem como disponibilizar referidas disciplinas em semestres letivos diversos daquele em que o aluno se matricula? A resposta é no sentido de não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). No caso em testilha, a Impetrante desligou-se voluntariamente do curso de direito, embora tenha sido vítima de acidente, quando cumpria a grade curricular existente no momento de seu ingresso no curso universitário e, visando a retornar ao curso, foi-lhe informado que as disciplinas restantes não lhe seriam ofertadas neste semestre. Não há direito adquirido à observância da mesma grade curricular, existente no momento do ingresso no curso universitário, em caso de interrupção voluntária, porquanto a instituição de ensino, dada sua autonomia, pode alterar a grade curricular do curso, e, com isso, atingir aqueles alunos que se desligaram e posteriormente pretendem retornar. Ademais, tendo em vista a alteração da grade curricular e, em consequência, a composição das matérias que compõem cada semestre letivo, a matrícula do Impetrante no semestre pretendido poderá implicar que termine o curso de direito sem o cumprimento do currículo mínimo exigido pelo Conselho Nacional de Educação, em seu próprio prejuízo. Como se trata de hipótese em que houve o desligamento da Impetrante, repita-se, não pode pretender que se lhe ofereça, em caráter individual e particular, as disciplinas obrigatórias para a conclusão do curso. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (AMS 1999.61.09.003827-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, decisão 13.12.2006, DJU 5.2.2007, p. 394). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO INTERROMPIDO - RETORNO - SUJEIÇÃO À GRADE

CURRICULAR VIGENTE - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. O aluno que tem seu curso interrompido por vontade própria, em razão de circunstâncias particulares, perde o direito de cumprir o currículo existente ao tempo do ingresso na Universidade, sendo de rigor a sujeição à nova grade curricular quando do retorno ao curso. 2. Dentro da evolução natural do ensino, a grade curricular pode ser modificada a critério dos órgãos técnicos da Universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal. (AMS 1999.61.09.003176-0/SP, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, decisão 21.9.2005, DJU 7.10.2005, p. 405). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0006334-44.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006355-20.2012.403.6100 - ROBERTA FROTA VILLAS BOAS X JOSE CARLOS CAMPORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante procuração com poderes outorgados a Osvaldo Baggio para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Os embargantes MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A. (fls. 24228/24230) e NICOLAU DOS SANTOS NETO (fls.24232/24247) interpõem os recursos de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 24177/24198, com fundamento no artigo 535, inc. I e II do Código de Processo Civil. 1. MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A alega em seus Embargos que a sentença contém obscuridade, pois não compreendeu se o prazo comum para recurso das partes se dará com ou sem a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, Requer, assim, que o Juízo esclareça se o prazo comum para recorrer será exercido de acordo

com o disposto no artigo 191 do CPC ou se o prazo comum será simples.2. NICOLAU DOS SANTOS NETO aduz às fls. 24232/24247 que a sentença é obscura no tocante aos seguintes pontos:a) ao direito do recorrente ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pois basta a afirmação da falta de condições financeiras de custear as despesas e os honorários do processo para a concessão do benefício. Acrescenta que todos os fatos ocorridos no feito, como a indisponibilidade de seus bens e a suspensão do pagamento dos proventos, comprovam a condição de hipossuficiência, mesmo que o recorrente ainda tenha patrimônio eb) à cassação do direito à aposentadoria e do pagamento dos proventos de aposentadoria, pois não indicada a base constitucional da sanção.Afirma, também, a sentença é omissa, pois não foram analisados os seguintes temas:a) a lisura da Concorrência Pública nº 01/92;b) a falta de interesse de agir dos autores da ação frente à ausência de rescisão da decisão nº 231 do TCU para solicitar a desconstituição dos atos administrativos emitidos na Concorrência Pública nº 01/92;c) prescrição do direito de ação do recorrido, visto que à época da citação do embargante já havia decorrido o prazo de cinco anos do término do seu mandato como Presidente do TRT;c) condenação do recorrente sem nexo de causalidade entre os atos de irregularidades enumerados na ação civil e os atos administrativos emitidos pelo embargante na condução da Concorrência Pública nº 01/92 ed) foro privilegiado para julgamento de agente político e da falta de possibilidade da ação civil pública para servir para apurar a responsabilidade de agente político por atos de improbidade administrativa. Tempestivamente apresentados os recursos, merecem ser apreciados.DECIDO.Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Em situações especiais, é possível aos Embargos de Declaração alterar o conteúdo da decisão recorrida, tendo, nessa hipótese, efeito infringente. Contudo, consigno que somente em casos excepcionais admite-se esse caráter, quando, por exemplo, o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si. No fundo, a alteração da substância da decisão recorrida é resultado da própria essência integrativa dos Embargos de Declaração.Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.A omissão, por fim, implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.Examino, agora, os Embargos opostos pelo réu MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A.Em que pesem os argumentos do recorrente, entendo que a sentença embargada não contém qualquer obscuridade, dado que a norma estabelecida no artigo 191, CPC, é imperativa, dotada de caráter especial, não podendo ter sua aplicabilidade afastada pelo juiz. Ademais, a concessão de prazo comum não impede e não se confunde com a fruição de prazo em dobro, de modo que a dúvida suscitada pelo embargante carece de total fundamento. Ressalto que a clareza do artigo 191, CPC, não deixa dúvidas a respeito da intenção legislativa que é de conceder prazo em dobro para interposição de recursos na hipótese de haver litisconsórcio com diferentes procuradores. No que concerne aos Embargos opostos pelo réu NICOLAU DOS SANTOS NETO, assinalo que a inconformidade com o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita deve ser manifestada por meio do recurso adequado, que, à evidência, não corresponde aos Embargos de Declaração.Friso, no entanto, que este Juízo adota o posicionamento de que não basta a simples declaração do interessado no benefício de Justiça Gratuita, exige-se também prova mais robusta. Fundamento essa posição, pois a sociedade, que custeia a assistência judiciária gratuita, tem pago um preço muito alto em decorrência de abusos nos pedidos desse benefício. Desse modo, a exigência de prova evita que sejam apresentadas declarações de insuficiência não condizentes com a realidade econômica do declarante. Portanto, para que o instituto da assistência judiciária gratuita não sirva para obtenção de vantagem indevida, é prudente que o Juízo não se atenha somente à declaração do interessado, sem a comprovação real de sua necessidade. Quanto aos demais pontos expostos no recurso de Embargos, o réu pretende rediscutir questões analisadas à exaustão nos autos. Destaco que a extensão do dano causado ao Erário Público foi minuciosamente estudada e calculada, tendo atingido uma cifra milionária, aviltante, permeada de prática de condutas ilícitas e ímprobos pelos réus sucumbentes. Sem margem de dúvidas, referidos Embargos objetivam, tão somente, lograr a revisão da sentença, não tendo sido apontado qualquer vício passível de correção por este Juízo. O embargante, à exaustão, repisa argumentos e fatos já apreciados e analisados na sentença, sobre os quais não concorda, devendo, por isso, utilizar o recurso adequado no momento próprio para manifestar seu inconformismo. Concluo, assim, que o embargante NICOLAU DOS SANTOS NETO vem, de forma reiterada, fazendo uso dos Embargos de Declaração com intuito manifestamente protelatório, eis que as questões neles ventiladas ou já foram examinadas por este Juízo ou devem ser sujeitas a recurso apropriado, como é de seu conhecimento, razão pela qual o considero litigante de má-fé, com supedâneo no artigo 17, inciso VII, CPC. Por essa razão, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 1%

(um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, caput, CPC. Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração interpostos por MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. e por NICOLAU DOS SANTOS NETO, aplicando a este último, por litigância de má-fé a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 18 c.c. 538, único, CPC. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MONITORIA

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O réu foi devidamente citado. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 75/82), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 86/87). A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelo autor. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003265-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Trata-se de Ação Monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por 2 vezes, pela Imprensa Oficial para cumprir o despacho de fl. 192, a autora não se manifestou. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006269-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS DA SILVA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE MARCOS DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não se manifestou. Em petição protocolizada em 09.01.2012, a autora informou que ocorreu a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017114-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLESSANDRO FERREIRA PORTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de

ALESSANDRO FERREIRA PORTO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi devidamente citado. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelo autor. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-11.1999.403.6100 (1999.61.00.000093-8) - LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000069-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000069-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO SAFRA S/A em face de UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que confirme a compensação realizada pelo autor, no valor de R\$ 117.273,20, bem como desconstitua o lançamento do débito de IRPJ, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.0102686-3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em plantão judiciário, às fls. 66/68. Realizado o depósito judicial do valor integral do débito, foi deferida a suspensão da exigibilidade, bem como a não inscrição do nome do autor no CADIN, por conta do débito nº 80.2.08.0102686-3 (fl. 80). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/129, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta que o processo administrativo nº 16327.901740/2008-88, que resultou na inscrição do débito nº 80.2.08.0102686-3 foi regular, bem como que o valor declarado na compensação (R\$ 117.273,20) está vinculado ao pagamento de IRRF do terceiro trimestre de 2002, não configurando recolhimento indevido. Réplica às fls. 198/206. Decisão de saneamento do feito, na qual foi determinada a realização de prova pericial (fls. 215/216). Laudo pericial às fls. 254/279, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 284/285) e a ré (fls. 296/302). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a alegada prescrição do suposto crédito objeto da declaração de compensação, posto que não houve homologação tácita, nos termos em que invocada pela ré. O crédito recolhido em agosto de 2002 foi objeto de PER/DCOMP protocolada em 18/09/2006 (fl. 47). Sendo rejeitada pela Administração, foi expedida a Carta de Cobrança do débito não compensado em 06/10/2008. Inscrito o débito em 08/12/2008, o autor ingressou com a presente ação, visando afastar sua constituição em 29/12/2008. Entendo, portanto, que não se configurou a prescrição. Passo ao exame do mérito. O Autor alega que recolheu o valor de R\$ 117.273,20, a título de IRRF sobre juros e comissões em geral (domiciliados no exterior), incidentes sobre juros de contrato de empréstimo firmado com o Banque Safra - Luxembourg S/A. Sustenta que, ao perceber erro administrativo, considerou indevido o recolhimento e procedeu à compensação mediante a PER/DECOMP nº 42740.07302.300104.1.3.04-6772, a qual não foi homologada, sob o fundamento de o referido crédito estar vinculado à operação de pagamento de juros do empréstimo realizado pelo Autor. No tocante à compensação, impende tecer algumas considerações. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade

administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributos da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, não restou comprovado nos autos o alegado crédito no valor de R\$ 117.273,20, em face da correspondência do valor recolhido com o montante declarado pelo Autor, inclusive na DCTF retificadora. Assim, tanto as alegações do autor, quanto as conclusões tecidas pelo perito judicial não foram suficientes para demonstrar que o recolhimento de IRRF objeto da declaração retificadora foi indevido. Consta do laudo pericial que em diligência ao Banco Safra, foi detectado pela perícia, que o valor reclamado no montante de R\$ 117.273,20, nada tem a ver com o envio de juros que originou o recolhimento de R\$ 264.588,64... (fl. 258). Por fim, o relatório da DEINF de fls. 298/302, reporta que indubitável é que o objeto de discórdia circunscreve-se, exclusivamente, ao recolhimento de R\$ 117.273,20 - que nunca foi associado à aludida operação de empréstimo - ou, mais especificamente, às suas incomuns características: inusitado equívoco no CNPJ; demora em seu aproveitamento (entre a data do recolhimento e sua utilização, o contribuinte efetuou mais de quatrocentos recolhimentos com o código 0481, postergando illogicamente, o invocado exercício do direito à compensação); apresentação de DCTF retificadora declarando débito neste exato montante. E, ausente a comprovação do alegado crédito com a Fazenda Pública, resta prejudicado o pedido de compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevero que o depósito efetuado só poderá ser objeto de levantamento pelo autor ou convertido em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Em decorrência da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0015992-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015992-3) - SYLVIO TUMA SALOMAO X BEATRIZ RACY MATTAR (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SYLVIO TUMA SALOMÃO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança de laudêmio de cessão no valor de R\$ 20.598,32 (vinte mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), referente à Notificação Direp-Financeiro nº 4735/2008. Alega que a Sra. Beatriz Racy Mattar, sua esposa, era a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da união, de uma fração ideal de terreno, constituído pelos lotes nº 1-A e 1-B do Conjunto 48 do Condomínio Centro Comercial Alphaville 2. Aduz ter representado a sua esposa por procuração para fins de ceder e transferir todos os direitos do imóvel ao Sr. Alfredo Antonio Cardone, tendo recolhido o laudêmio no valor de R\$ 27.985,45. Assevera que o autor Sylvio Tuma Salomão, em outubro de 2008, recebeu a Notificação Direp-Financeiro nº 4735/2008, com a cobrança do valor de R\$ 20.598,32, a título de laudêmio lançado em seu nome, sob a alegação de transação onerosa referente à outorga de procuração por sua esposa. Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança, tendo em

vista que o autor era apenas procurador de sua esposa para realizar a venda do imóvel. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 31, que deferiu a prioridade requerida. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/45, alegando ausência de requisitos aptos a ensejar a concessão de tutela antecipada. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a procuração implica na realização de transação onerosa, incidindo a cobrança questionada, sob pena de fraude à lei. Decisão de fls. 55/58, que deferiu a antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Réplica às fls. 78/79. Manifestação do autor à fl. 77, informando que apesar de seu casamento ter sido posterior a outorgada procuração, à época dos fatos já vivia em união estável com a Sra. Beatriz. Manifestação do autor à fl. 86, apresentando a declaração de imposto de renda da Sra. Beatriz, para fins de comprovar que o imóvel foi vendido diretamente ao Sr. Alfredo Antonio Cardone. Manifestação do autor à fl. 95, juntando a sua certidão de casamento. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que o pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado às fls. 55/58. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor ao cancelamento da cobrança de laudêmio de cessão no valor de R\$ 20.598,32 (vinte mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), referente à Notificação Direp-Financeiro nº 4735/2008. O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações ao direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in Direitos Reais, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171). Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cânon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada laudêmio. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. In casu, a ré sustenta que a procuração outorgada por Beatriz Racy Mattar não possuía apenas a aparência de procuração autorizativa de representação, mas caracterizava em verdade um negócio jurídico, translativo de direito, com caráter irrevogável, conferindo poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. Argumenta tratar-se de fato, na realização de transação onerosa, motivo pelo qual incidiria a cobrança questionada, sob pena de fraude à lei. Depreendo da análise dos autos que a procuração translativa de poderes outorgada por Beatriz Racy Mattar à Sylvio Tuma Salomão não se revestia de características de procuração in rem suam, com a intenção de ocultar a venda do imóvel para se eximir de obrigações decorrentes do negócio jurídico. Cumpre ressaltar que o casal vivia em União Estável à época dos fatos, tendo formalizado o casamento em 24 de agosto de 2006. Constatado que a procuração foi outorgada em 29.06.2001 (documento de fl. 14) e o Contrato de Promessa de Cessão e Transferência do imóvel à Alfredo Antonio Cardone ocorreu em 04.10.2001 (documentos de fls. 13 e 90). E ainda, a cessão de direitos do imóvel realizada por Beatriz Racy Mattar à Alfredo Antonio Cardone, por meio da procuração outorgada ao autor, foi devidamente relatada na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício 2002, Ano-Calendário 2001 pela esposa do autor (fls. 87/90). Dessa forma, entendo indevida a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 20.598,32 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), lançada em nome do autor, mormente em razão de que a procuração outorgada por Beatriz Racy Mattar à Alfredo Antonio Cardone, não resultou de uma transação onerosa, como fartamente comprovada nos autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de determinar o cancelamento da cobrança de laudêmio no valor R\$ 20.598,32 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), lançada em nome do autor, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0012151-60.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVORADA CARTÕES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E BRADESCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias (inclusive SAT), sobre os valores pagos a título de abono único em novembro de 2001 por força da convenção coletiva de trabalho 2001/2002, reconhecendo-se como indevidos os pagamentos realizados a esse título, que poderão ser objeto de compensação ou repetição. A ação foi inicialmente

proposta também em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - que apresentou sua contestação às fls.5891/5895, excluído do feito à fl.5994, em razão do esclarecimento prestado à fl.5993.A União Federal foi devidamente citada, tendo apresentado sua contestação às fls.5896/5934. Sustentou, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou os argumentos da parte autora.Réplica às fls.5942/5979.A parte autora se manifestou contrariamente ao entendimento consignado no despacho de fl.5936, que determinou a conclusão para sentença após a réplica, para julgamento nos termos do art.330, I do CPC (petição às fls.5971/5978). Sustentou a necessidade de produção de prova pericial especialmente à vista da contestação apresentada pela União Federal, especialmente para confirmar a prova documental já apresentada quanto ao recolhimento a maior das exações (e não infirmada pela Ré)(...). Citada, a União Federal contestou a lide, pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 6004/6005, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo retiro pelo Autor.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas a título de um abono único integram a base de cálculo da contribuição social.Contudo, antes de apreciar o mérito, faz-se necessária a análise da preliminar acerca da prescrição.Pois bem, o entendimento invocado pela autora, nos termos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação de dez anos, decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.A fim de dirimir a questão, foi editada a Lei Complementar nº 118/05, que, em seu artigo 3º, pôs uma pá de cal na celeuma acerca do termo a quo do prazo quinquenal para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, definindo que, para fins de aplicação do aludido texto legal, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do recolhimento, in verbis:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do artigo 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, contudo, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Portanto, não obstante a Lei Complementar tenha sido expressa em determinar que o início de vigência do dispositivo legal supra transcrito aplica-se de forma imediata e retroativa (art. 4º da LC 118/05, que faz referência ao art. 106, inciso I do CTN), é certo que a inovação por ele trazida somente pode ser aplicada para processos iniciados a partir da vigência da lei, o que somente se deu em 09 de junho de 2005.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, devendo ser analisada de acordo com a jurisprudência dominante. EREsp 327.043/DF.2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.4. Esta Corte preconiza que é inadmissível o exame de matéria constitucional, ainda, que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751262 / RO ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 370) Assim, in casu, aplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, porquanto a presente ação foi distribuída em 07/06/2010, resultando no prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Portanto, considerando que os alegados pagamentos indevidos ocorreram em dezembro de 2001 (fato gerador em novembro/2001) e a ação foi distribuída em 07/06/2010, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO COM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0020183-54.2010.403.6100 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal apurado no procedimento fiscal nº 10855.002150/00-42. Afirma que a Delegacia da Receita Federal apurou a existência de débito nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997. Alega, em síntese, erro material nas declarações de imposto de renda, razão pela qual apresentou as devidas retificações dos anos fiscalizados, bem como dos anos de 1993, 1994, 1998 e 1999. Tutela indeferida às fls. 462/464. Tutela indeferida às fls. 590/591, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Decisão de fl. 614, que acolheu a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 412.107,36. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 620/662, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a conexão da ação com a Execução Fiscal nº 0001550-56-2010.403.6500. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 676/681. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da impossibilidade de reunião de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada e de execução fiscal, em face da existência de Varas especializadas na matéria (execução fiscal), nos termos consignados nas normas de organização judiciária, rejeito a alegação da União Federal acerca da conexão dos feitos. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a presente ação anulatória foi ajuizada em momento anterior à ação de execução fiscal, revelando-se adequada a via escolhida. Passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida à baila cinge-se à alegada nulidade do Auto de Infração lavrado contra o Autor, nos autos do processo administrativo nº 10855.002150/00-42. O pedido é improcedente. Cabe, inicialmente, estabelecer o fundamento do denominado sigilo bancário. O tema vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. No que toca à necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário não assiste razão ao Autor. A fim de conciliar o direito do cidadão ao sigilo de dados e consequentemente ao sigilo bancário e o direito do Fisco de identificar o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, foi editada a Lei Complementar 105/2001, que possibilita, em seu artigo 6º, a quebra do sigilo bancário e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Tal dispositivo, que prevê procedimento especial para a quebra de sigilo bancário, coaduna-se com direito de sigilo de dados previsto constitucionalmente. O direito ao sigilo bancário, garantido pelo inciso XII, do art. 5º, da C.F/88 está diretamente relacionado ao respeito à privacidade do indivíduo, o que justifica sua inviolabilidade, constitucionalmente assegurada. Ocorre que muitas vezes direitos constitucionalmente assegurados vêm a ser restringidos e sopesados levando-se em conta o interesse público e o bem comum. É este o caso do sigilo bancário que, embora tenha sua inviolabilidade garantida constitucionalmente, encontra exceções disciplinadas em lei e tais exceções existem em função de um interesse maior, público. Nesse sentido, aliás, há decisão de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO - CPMF - REPASSE DE DADOS AO FISCO. SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL. O sigilo bancário não é um direito de natureza absoluta. Há de ceder diante do interesse público caracterizado pela necessidade do fisco em definir se há sonegação fiscal pela via de omissão de receitas. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, MC 3060/PR, Processo: 200000832294) II. Apelação e remessa necessária providas. TRF - Segunda Região - AMS 48600 Processo 200150010049149 DJU de 28/05/2003 pág. 82 Relator Juiz CASTRO AGUIAR - Segunda Turma No presente caso, o interesse público está diretamente ligado à apuração da correta arrecadação tributária que, em uma última análise, visa a defesa do princípio da isonomia, pois cada um deve pagar o que tem capacidade de contribuir, não podendo se eximir de declarar ao FISCO seus corretos rendimentos. Entendo assim que, embora garantido constitucionalmente o direito ao sigilo, sua quebra não depende sempre de intervenção judicial mas demanda procedimento especial, que foi disciplinado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, ao regulamentar o art. 6º da LC. 105/2001. Desta forma, existe a possibilidade de exame pelas autoridades fiscais, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras porém devem as autoridades utilizar o procedimento previsto no Decreto 3.724/2001 quando houver procedimento administrativo instaurado, como se deu no caso sub judice. Também não partilho do entendimento de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 permita informações específicas da CPMF, pois não é este o objetivo da lei que, dispõe em seu artigo 1º, 4º que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito,

em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial..., sendo o cruzamento de dados da CPMF somente um dos instrumentos utilizados pelo FISCO em sua função fiscalizatória. Enfim, qualquer situação, que se apresente passível de dúvidas, deve, necessariamente, ser esclarecida pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentos idôneos e aptos a comprovar sua realidade tributária, tal como exigido pelo Fisco Federal. Ademais, não se pode perder de vista que o resultado dos exames, as informações e os documentos colhidos pela autoridade fazendária serão conservados em sigilo relativamente a terceiros, nos termos preconizados pelos artigos 145, 1º da Constituição Federal e 11, 3º da Lei nº 9.311/96. Em relação à legalidade da imposição tributária, observo que consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/32 que o contribuinte deixou de inserir diversas transações em sua Declaração de Bens, motivo pelo qual houve a procedência do lançamento em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. Cumpre observar, que intimado a especificar sobre as provas que pretenderia produzir, o autor deixou de se manifestar no prazo legal, não tendo sido produzida prova pericial. No entanto, em uma análise perfunctória, podemos verificar que as movimentações apuradas pelo Fisco não se amoldam nas Declarações de Bens apresentadas pelo autor. Em exemplo, podemos notar que em 13/12/1996, o autor alienou um imóvel no município de Caraguatatuba a Mauro Marques do Rosário, pelo valor de R\$ 80.000,00. O imóvel estava declarado por R\$ 27.560,97, não constando o ganho de capital, sujeito a tributação de 15%, na Declaração apresentada pelo autor ao Fisco. O autor alega que o cálculo do ganho de capital deve ser feito com base no valor venal do imóvel e que havia iniciado uma reforma no imóvel com aumento da área construída, conforme declaração retificadora. Contudo, não prosperam as alegações do Autor. Não há fundamento legal para que o cálculo do ganho de capital seja feito com base no valor venal do imóvel. Pelo contrário, a Instrução Normativa nº 39, de 30/03/1993, é expressa em definir como base de cálculo para a aferição do valor devido a título de ganho de capital, a diferença entre o custo da alienação e o custo aquisição, este constante da última declaração apresentada, que, no caso, era de R\$ 27.560,97, que atualizado para 12/1996, perfaz o montante de R\$ 33.751,16. Com relação à alegada valorização do bem em face de reforma realizada pelo Autor no imóvel, observo não constar provas nos autos que comprovem as alegações do requerente, tais como estudo técnico da reforma, notas fiscais de serviços ou de compras de material de construção, autorização da prefeitura para realização da reforma, etc. E, não tendo o requerente se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, não há como considerar válida a indicação valorativa do bem, devendo, portanto, o cálculo do ganho de capital basear-se no valor constante da última declaração apresentada, como acertadamente realizado pela autoridade fiscal. Quanto às deduções referentes às despesas médicas (item 4 da autuação fiscal), observo não ser possível o abatimento de despesas com pessoa não declarada como dependente em sua declaração de renda (no caso, a esposa), mormente, tendo esta apresentado declaração em separado. Observo, ademais, que, também neste ponto, o Autor não apresentou a documentação necessária à comprovação de suas alegações (recibos de pagamento ou notas fiscais de prestação de serviço), não havendo como ilidir a conclusão levada a efeito pela fiscalização. Em relação à venda das aeronaves PT - HDI e PT - RCP, verifico que o Fisco Federal, quando da fiscalização, já teria levado em consideração a alegação do contribuinte, tendo, portanto, aceito os depósitos no valor de R\$ 56.900,00 como oriundos da transação, não havendo, destarte, mais créditos concernentes a vendas das aeronaves para justificar a origem dos depósitos faltantes. Em relação ao veículo GOLF GTI, foi constatada sua venda em 1997, pelo valor de R\$ 18.000,00, tendo sido acatada a justificativa de que os cheques de R\$ 14.000,00 no banco Safra e de dois cheques de R\$ 2.000,00 no banco Bamerindus para a origem dos recursos em conta do Autor. Contudo, o depósito de R\$ 4.000,00 no Banco Safra em 17.02.1997 não pode ser aceito para essa finalidade, pois a somatória de todos os cheques é superior ao valor da alienação do bem. Assim, acertadamente agiu o Fisco Federal. No tocante à venda do barco Diamar, constatou-se que sua alienação ocorreu em 18/12/1997, conforme declaração do próprio Autor (fl. 203), sendo que os depósitos teriam sido realizados em julho de 1997, razão pela qual não foram aceitas as alegações do Requerente. Por fim, não há como considerar válidos os argumentos acerca da alienação de bovinos para vizinhos do Autor, da alienação de linhas telefônicas e das alegações acerca dos valores existentes em caixa, para justificar a origem dos depósitos judiciais efetuados em sua conta. O Autor não se desincumbiu do ônus de comprová-los, sendo certo que meras alegações desacompanhadas da devida documentação comprobatória não têm o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Dessa forma, entendo que o requerente não trouxe aos autos provas robustas a afastar a aquisição patrimonial a descoberto que deu embasamento à autuação, mormente em razão de que os valores declarados pelo autor ao Fisco não condizem com a realidade de suas movimentações financeiras e patrimoniais. No tocante ao valor da multa, sustenta a parte Autora que a multa de ofício constante da referida Notificação de Lançamento, deveria ser revista, sob a alegação de que, a permanecer no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), a mesma seria confiscatória, o que seria vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal (CF/88). A penalidade que foi imposta ao Autor encontra supedâneo legal no art. 44 da Lei 9.430/96 (atualmente com redação determinada pela Lei 11.488/07, mas a dispositivo que ora se transcreve é anterior à alteração redacional): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a

totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Em princípio, o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestimule a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Neste sentido: (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006). IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa. O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). Contudo, o patamar de 75% (setenta e cinco) por cento aplicado no caso em testilha não se entremostra excessivo ou desproporcional, porquanto é inferior ao valor da própria obrigação principal. Ora, a multa possui como base o

próprio imposto de renda devido pelo contribuinte, de tal sorte que, em princípio, não vulnera o princípio da proibição ao confisco, na medida em que há demonstração fática concreta de capacidade contributiva. Demais disso, considerando que o percentual imposto de renda incidiu sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte ao longo do ano, não se pode afirmar que a multa, isoladamente considerada, implique absorção total ou desproporcional do patrimônio do contribuinte até o ponto de considerá-la confiscatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SÉRGIO JACOMINO e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito da autora à isenção de emolumentos, determinando que o primeiro réu se abstenha de exigir o seu pagamento para proceder à transcrição nas matrículas dos imóveis adquiridos pela União, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 por ato negado. Narra a autora que adquiriu, por contrato de dação em pagamento firmado com a Caixa Econômica Federal, diversos imóveis e, ao solicitar ao cartório o registro da transferência e aquisição dos bens, o responsável pelo ofício informou que não haveria isenção de emolumentos para o ente federal, cabendo o pagamento de R\$30.000,00 para o serviço. Alega a autora, em síntese, ter direito à isenção de emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis, dado que o Decreto-lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Constituição Federal, por compatibilidade material, inexistindo ofensa ao artigo 151, III, CF. Aduz que a Lei Maior possui dispositivo específico atribuindo à União a competência legiferante para disciplinar a fixação de emolumentos (artigo 236, 2º), tendo o Estado competência suplementar, nos termos do artigo 24, 1º a 4º, CF. Tutela antecipada deferida às fls. 114/115. Inconformado, o réu SÉRGIO JACOMINO interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 124/138), cuja decisão deu-lhe provimento (fls. 192/193). Devidamente citados, os réus apresentaram suas Contestações às fls. 139/163 e 166/178. Segundo o réu SÉRGIO JACOMINO (fls. 139/163), como os serviços das serventias notariais e registrais são delegação de cada Estado membro, a ele compete legislar na área do Direito Tributário sobre as questões que versem sobre a criação, majoração e isenção das taxas cobradas pela contraprestação dos serviços. Conclui, assim, que a União usurpou a competência do Estado ao conceder a si própria isenção do pagamento dos emolumentos, já que se trata de norma específica e não de norma geral, violando, assim, o artigo 151, III, CF. Ressalta que a Lei Estadual nº 11.331/2002, que instituiu as taxas notariais, não isentou a União do respectivo pagamento. Defende, ainda, que o Decreto-lei nº 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois adentrou no campo das isenções, que é matéria de competência exclusiva dos Estados. Além disso, a Lei Federal nº 10.169/00, que dispõe sobre normas gerais para a fixação de emolumentos no âmbito dos Estados, regulamentando o artigo 236, 2º, CF, não previu qualquer espécie de isenção. O Estado de São Paulo, por sua vez, às fls. 166/178, aduz, em suma, que o Decreto-lei nº 1.537/77 não foi recepcionado pela atual Constituição, ressaltando que as taxas são tributos estaduais, razão pela qual somente o Estado pode conceder sua isenção. Réplica às fls. 180/182. Em fase de especificação de provas, as partes, com exceção do Estado de São Paulo, manifestaram-se no sentido de que o feito versa sobre matéria unicamente de direito (petição de fl. 187 e cota de fl. 188). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão debatida nos autos implica analisar se a União Federal tem direito à isenção do pagamento de emolumentos cobrados na transcrição nas matrículas dos imóveis por ela adquiridos. Importa, de início, examinar a natureza jurídica dos emolumentos, para estabelecer a disciplina jurídica a eles aplicável. A atividade notarial e de registro está ligada à autenticação e segurança dos documentos e também à sua conservação, força probante e eficácia. É função revestida de fé pública, cuja qualidade é ínsita aos atos estatais. Portanto, a atividade notarial e registral envolve o exercício de uma função típica do Estado como guardião da certeza e segurança do Direito. Nesse sentido, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. De acordo com a disposição acima, a atividade notarial e de registro tem natureza de serviço, correspondendo à prestação de uma utilidade fruível individualmente. É, assim, um serviço específico e divisível. O exercício da referida atividade dá-se por delegação do Poder Público, já que originariamente integra o conjunto das funções públicas, sendo sujeita à fiscalização do Poder Judiciário. Os emolumentos servem, pois, para a remuneração dos serviços prestados pelos tabelionatos, cartórios e serventias, sendo cobrado dos próprios usuários, de acordo com tabela fixada em lei. Por esse raciocínio, fundado por abalizada doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no

que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa modalidade de tributo vinculado. O artigo 145, CF, dispõe: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Estabelece, ainda, o artigo 236, 2º, CF: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) [...] 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. A União tem competência para a fixação das normas gerais, ficando os Estados com a competência suplementar (artigo 24, CF). Assim, em caso de inércia da União, ou seja, inexistindo lei federal sobre norma geral, os Estados poderão suplementar a União e legislar, também, sobre as normas gerais, exercendo a competência plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não haja conflito, passam a conviver a norma federal e a estadual. Pois bem, a União, no uso de sua competência, editou a Lei nº 6.015/73, que prevê, em seu artigo 14: Art. 14 - Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974) Assim, por conta do dispositivo acima transcrito, a União instituiu a cobrança de emolumentos pela prestação de serviços notariais e de registro, ficando os Estados com a competência de fixar os correspondentes valores. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 1.537/77 concedendo isenção em favor da União dos emolumentos cobrados pelos notários e registrários. Analisando o diploma em comento, reputo que se mostrou materialmente compatível com a nova Constituição e material e formalmente compatível com a Constituição anterior. Assim, mesmo não havendo previsão na Constituição atual, do decreto-lei como espécie normativa, ressalto que não houve revogação do Decreto-Lei nº 1.537/77, pelo que reconheço sua validade e aplicação ao caso em tela. Observou, ainda, que a pretendida isenção está prevista no artigo 21-A da Lei Federal nº 9.028/95, in verbis. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Assim, corroboro os entendimentos esposados a seguir: CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo legal provido. (TRF3 - 1ª Turma - Proc. 2006.03.00.111940-0 - rel. Dês. Johnson Di Salvo - julgamento em 01/10/07) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO REQUERIDA PELA FAZENDA NACIONAL. PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA PARTE INTERESSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A União, por força do Art. 2 do Decreto-lei 1.537/77, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão. II - Hipótese em que não há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXV, e 236, 2º. III - Tendo sido o Decreto-lei n. 1.537/77 recepcionado pela Carta Constitucional, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos. IV - Relativamente à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, entendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão asoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - 3ª Turma - Proc. 2006.03.00113909-5 - rel. Des. Cecília Marcondes - julgamento em 25/04/2007). Dessa forma, entendo que pode a União conceder isenção de emolumentos a ela própria, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista nos artigos 22, inciso XXV, e 236, 2º, III, Constituição Federal. Inegável, então, seu direito de obter os registros que pleiteia sem que seja compelida a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos. DISPOSITIVO Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos

consta, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para reconhecer o direito da União à isenção de emolumentos, determinando ao Titular do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que se abstenha de exigir o seu pagamento ao proceder à transcrição nas matrículas dos imóveis por ela adquiridos, descritos às fls. 02vº dos autos. Honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, inciso I, CPC).

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação medida cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária proposta por BPN BRASIL BANCO MULTIPLOS S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a legitimidade da integralidade do crédito de PIS, utilizado para compensação, relativo ao período de apuração de 07/1997 a f09/1997, bem como anular o débito exigido no Processo de Cobrança n.º 16327.001474/2007-19. Tutela antecipada deferida às fls. 152/156. Devidamente citada, a ré apresentou contestação 163/172. Réplica às fls. 175/179. Em petição protocolizada em 185/238, a União Federal informou que houve o reconhecimento da compensação pela autoridade administrativa, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos, entendendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, conforme descrito à fl. 229, vez que houve a perda de objeto do presente feito. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 308/311, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 296/298. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013095-28.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária, pelo rito sumário, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando ao ressarcimento de indenização paga a segurado da requerente, no valor de R\$ 32.297,00, acrescido de juros e correção monetária, ao fundamento de que, a omissão da autarquia federal na conservação da rodovia BR 230, Km 56, ensejou a ocorrência do acidente descrito na inicial, acarretando danos de ordem material. Em síntese, alega que o veículo GM, modelo Vectra, ano 2007, placas MNQ 9064, segurado pela Autora, envolveu-se em acidente na Rodovia em questão, em razão da existência de animais (jumentos) na pista, tendo o veículo capotado, com perda total, no dia 12 de dezembro de 2012. Citado, o DNIT contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência dos documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, alega não restar comprovado o nexo de causalidade entre a alegada omissão da autarquia e o acidente ocorrido, aduzindo, ainda, que o acidente decorreu de culpa da vítima. Oitiva de testemunha (fls. 221). Réplica às fls. 229/264. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar de ausência dos documentos essenciais para a propositura da ação, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para o deslinde da questão. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Trata-se de

ação regressiva proposta pelo Itaú Seguros em face do DNIT visando à indenização por danos materiais decorrentes de acidente na BR 230, Km 56, ao fundamento de negligência da autarquia Ré em permitir o acesso de animais na pista. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, que a ré tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. Tratando-se autarquia federal, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. No caso em tela, de acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal que adentrou na pista, há responsabilidade objetiva do Estado pelo dever de fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal. Nesse sentido, dispõe o artigo 82, I da Lei n 10.230/2001, ao estabelecer que compete ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações. Saliente-se que, mesmo que se considere tratar-se de responsabilidade por ato omissivo do poder público, subsiste a responsabilidade objetiva, uma vez que a Constituição Federal não abre qualquer exceção no 6º do seu artigo 37. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, não se cogita da culpa da administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público. (in, Direito Administrativo Brasileiro, 28.ed., p. 623). Quando o Estado assume a responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários de rodovia, obriga-se conseqüentemente a exercer a fiscalização adequada e a conservá-la de modo a fornecer um serviço seguro. E, ainda, no exercício do poder de polícia, cabe ao Estado aplicar as sanções devidas àqueles que não observam as normas de segurança quanto ao recolhimento de animais de sua propriedade próximos a estradas e rodovias. No caso em tela, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, verifico que não restou provada a existência de placas alertando acerca da possibilidade de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural. Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono dos animais, em cuidá-los e mantê-los presos, longe do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver. Provado, também, o resultado lesivo, qual seja, os danos materiais no veículo de segurado pela autora, conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 35/38) e fotos de fls. 43. Saliente-se que a responsabilidade civil do Poder Público somente seria elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. Com isso, afasta-se a alegação de que o motorista deixou de observar as cautelas devidas, prova que não foi produzida nos autos, devendo por isso a Ré ressarcir o Autor de todas as despesas despendidas em razão do acidente, respondendo integralmente pelos prejuízos suportados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos materiais suportados, o montante de R\$ 32.297,00 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais), devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde a data do desembolso, até a efetiva restituição, a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGADO Processo n.º 0023730-05.2010.403.6100 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEmbte.: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Vistos, etc. O Embargado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão. Alega que, em razão da existência de 2 partes a compor o pólo passivo dos presentes Embargos, e, ante a não determinação de divisão ou rateio do percentual a cada um dos patronos dos Embargados, entende o BNDES que a condenação é de 10% para cada uma das partes vencedora. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. **DECIDO.** Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir parcial razão ao embargante, consistente, no entanto, em erro material no dispositivo da sentença. Procedo à correção da parte dispositiva, que passa a ficar assim redigida: . . . Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, pró rata..... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0023730-05.2010.403.6100 Embte.: DINIZ TERRAPLAGEM LTDA outros Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, o pedido de Justiça Gratuita formulado, já havia sido indeferido nos autos da Execução em apenso, na tendo sido objeto de impugnação. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011109-20.2003.403.6100 (2003.61.00.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-11.1999.403.6100 (1999.61.00.000093-8)) LABORATORIO SARDALINA LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP163212 - CAMILA FELBERG E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargada, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015806-06.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que atua na área de indústria de móveis, artigos de ornamentos e decorações, bem como em montagens e instalações de móveis e empreitada para a construção civil. Relata que, por problemas internos, causados por funcionário da área administrativa, deixou de recolher algumas parcelas de IRPJ e da Contribuição Social. Por isso, resolveu aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando o pagamento dos débitos à vista, no valor de R\$60.729,15, em 09/11/2009. Contudo, ao preencher a guia de recolhimento, cometeu o equívoco de digitar o código 1188, ao invés de indicar o mesmo código dos impostos e das contribuições devidas. Esclarece que esse código é previsto na hipótese de o contribuinte fazer uso de qualquer prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, consoante permite o artigo 1º, 3º, inciso I, Lei nº 11.941/09, situação a que não se enquadra a

impetrante. Acrescenta que, por conta do erro, as inscrições em seu nome permanecem como ativas ajuizadas, razão pela qual não consegue obter a certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 361/449 e 452/464. Inicialmente foi postergada a apreciação da liminar para após as informações. Inconformado, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão foi no sentido de antecipar os efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos que não os discutidos na ação (fls. 113/114). Liminar parcialmente deferida às fls. 102/105. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 116/146. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 148/149). À fl. 152, os autos baixaram em diligência para que o impetrante informasse se adotou as providências cabíveis, na esfera administrativa, para retificar o erro cometido. À fl. 153, foi juntada decisão julgando prejudicado o recurso de Agravo, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito. Às fls. 155/156, a impetrante informa que impingiu todos os esforços para solucionar o problema do errôneo preenchimento da guia DARF, que resultou na instauração do Processo Administrativo nº 10880-285192/99-03. À fl. 159, os autos baixaram novamente em diligência para que a impetrante informe se juntou os demonstrativos exigidos pela autoridade administrativa, bem como se prestou os esclarecimentos por ela solicitados no processo administrativo mencionado acima e o resultado do julgamento do feito. Às fls. 160/161, a impetrante esclarece que nunca poderia atender a solicitação do impetrado, pois se trata de pedido direcionado no caso de utilização de débitos oriundos de prejuízo fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A

controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. No caso em apreço, os débitos que impedem o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa são relativos às Inscrições nºs 80.2.97.002011-08, 80.6.97.005426-21, 80.2.97.002012-80, 80.6.97.005427-02, 80.2.97.011034-87, 80.6.97.017080-78, 80.2.99.055067-09, 80.6.99.117600-68, 80.5.05.010599-11, 80.5.05.018498-07 e 80.5.05.018504-90, os quais, segundo o impetrante, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mediante pagamento à vista. Entretanto, houve erro no preenchimento da guia DARF, ao ser inserido o código 1188 (fl. 47), impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Pois bem, o parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliendo que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Examinando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante, além de ter se equivocado na aposição do código de recolhimento, não efetuou opção válida para a modalidade de benefício pretendida. De fato, a impetrante optou pelo pagamento à vista com utilização do

prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL para liquidação de multas e juros, ou seja, ela não escolheu a modalidade de pagamento que fundamenta sua pretensão. Consoante as normas regulamentadoras do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a impetrante, interessada em liquidar todas as dívidas inscritas, deveria ter utilizado um recolhimento distinto para cada dívida, com o seu código próprio, atinente ao tributo respectivo, e não ter efetuado um recolhimento único, com código referente a pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL. Ressalto que todos os procedimentos estavam detalhadamente explicados nas portarias e resoluções explicativas do parcelamento, bem como no sítio da Receita Federal, de modo que me parece inescusável o suposto erro cometido pela impetrante. Munido este Juízo das informações prestadas pelo impetrado, tem-se que o erro de código gerou falta de pagamento no limite temporal fixado em lei e a perda do prazo para que a impetrante manifestasse sua vontade de aderir à modalidade de parcelamento desejada. Portanto, não foram observados os requisitos essenciais para fazer jus ao parcelamento, não havendo elementos suficientes para reconhecer a regularidade de sua situação fiscal. Dessa forma, não estão presentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário autorizadas pela expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da certidão postulada na inicial. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso, assim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0015869-31.2011.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOVAL LAMINADOS BRINGEL VIDAL contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando afastar a cobrança dos débitos objeto de pedido de parcelamento ou com sua exigibilidade suspensa. Aduz, em síntese, que apresentou pedido de concessão do Regime de Substituição Tributária de IPI em 20/06/2011, o qual exige a inexistência de débitos pendentes. Alega que, em seu relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, constam quatro débitos que foram liquidados por compensação, ou estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento previsto da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que as compensações, que são objeto da PER/DCOMP nº 38408.76593.150411.1.3.01-800, protocolado em 15/04/2011, ainda encontra-se em análise, prejudicando o andamento do pedido do benefício fiscal da substituição tributária. Liminar parcialmente deferida às fls. 75/77, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 194/197). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/98, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 192, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O exame dos autos revela que o Impetrante possui os seguintes débitos pendentes: 10880.727.984/2011-26, que a Impetrante alega pagamento; 18208.000.306/2007-50, objeto de parcelamento; 19515.000.719/2011-30 e 19515.000.720/2011-64, que a Impetrante declarou extinção mediante compensação. Quanto ao débito nº 10880.727.984/2011-26, observo não ser mais óbice à comprovação da situação regular do Impetrante, tendo sido cancelado pelo pagamento, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 34 v). Com relação ao PER/DCOMP nº 38408.76593.1504.11.1.3.01-0800, a autoridade fiscal informa a existência de divergência, uma vez que o contribuinte informou como débitos COFINS, período de apuração 12/2007 e PIS, período de apuração 12/2007, enquanto os processos nº 19515.000.719/2011-30 e 19515.000.720/2011-64 compreendem os períodos de 01 a 06/2007 e 08 e 11/2007 (fls. 114/119). Assim, o Impetrante procedeu à retificação dos períodos de apuração (fls. 171/180), razão pela qual os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 19515.000.719/2011-30 e 19515.000.720/2011-64 foram cadastrados no sistema da Receita Federal como estando com a exigibilidade suspensa, até a análise final da DCOMP nº 38408.76593.1504.11.1.3.01-0800 (fls. 187/188). Contudo, em relação aos débitos nº 18208.000.306/2007-50, não é possível verificar a situação de regularidade do Impetrante. Primeiramente, verifico que, ao contrário do alegado na inicial, a autoridade coatora já processou a consolidação dos débitos, conforme demonstra o documento de fl. 105. Ademais, segundo informado pela autoridade fiscal, alguns débitos referentes ao IRPJ e à CSSL foram transferidos para um novo processo sob o nº 18208.041107/2011-16 (fls. 100/102), sendo que apenas os débitos constantes da relação de fls. 103/104 foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. E, da documentação apresentada pela autoridade impetrada, conclui-se que o PA 18208.000306/2007-80 não está entre os PAs com débitos consolidados no parcelamento da Lei 11.941/09. Por fim, como bem ressaltado na r. decisão de fls. 194/197 restou em aberto, sem qualquer elucidação, o débito do PA 18208.000306/2007-80, CR 8109, período 11/2002, valor de R\$ 17.323,31 (f. 22), o que, por si só, tem o condão de obstar a verificação da pretendida situação de regularidade fiscal da Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). No entanto, em que pese a alegação de que houve omissão acerca da análise do artigo 64-A da Lei 9.532/97 no que se refere a limitação dos arrolamento de bens, tal afirmação não merece prosperar, vez que, por diversas vezes, este Juízo tece considerações a respeito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0017494-03.2011.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FRANCISCO PEREZ FILHO RAÇÃO - ME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja desconstituído o Auto de Infração nº 2.158/2011 por não se enquadrar na exigência nele reportada. Afirma o Impetrante ser comerciante regularmente inscrito, com atuação comercial varejista de produtos agropecuário e veterinário, e não fabricam ou prestam serviços privativos da profissão de médico veterinário. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 39/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/80, alegando preliminarmente de coisa julgada. No mérito, postula pela denegação da ordem. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região fls. 82/104. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/114, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA preliminar argüida pela autoridade impetrada foi oportunamente apreciada. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a desconstituição do Auto de Infração nº 2.158//2011, lavrado em 15/09/2011. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às

doenças de animais transmissíveis ao homem;...Decreto nº 1662/95:Art.4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos:IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico.....Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exercer quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado na exordial, verifico que, o impetrante comercializa animais vivos, pelo que se enquadra no artigo 5º da Lei nº 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68.HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0020137-31.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a imediata emissão da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, enquanto a autoridade coatora não apreciar as retificações de GFIP das competências de 11/2009, 06/2010 e 07/2010, bem como o PA nº 18186.727073/2011-48, protocolado em 21/10/2011.Afirma a Impetrante que tomou conhecimento da existência de três pendências, referentes a divergências constatadas nas GFIPs das competências de 07/2010, 06/2010 e 11/2009, nos valores respectivos de R\$ 26.022,54, R\$ 246,09 e R\$ 275.173,82.Informa, ainda, que não requereu o

parcelamento de débitos constante em seu relatório de débitos, motivo pelo qual protocolizou em 21/10/2011 o pedido de exclusão do referido benefício fiscal, sob nº 18186.727073/2011-48. Alega que os débitos não existem, tendo em vista que houve apenas erro no preenchimento das guias de recolhimento, os quais já foram retificados, com o pagamento complementar dos tributos em GPS. Aduz que apresentou as retificações de GFIP e, 20/10/2011 e protocolizou o pedido de exclusão do parcelamento em 21/10/2011, sendo que até a presente data os pedidos não foram apreciados. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/47, para que a autoridade impetrada se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias. Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 67/68). Notificada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 71/80, informando que concluiu a análise das GFIPs retificadoras e efetuou a exclusão do impetrante do parcelamento, como pleiteado. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89/90, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. In casu, a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal deu-se em razão de divergências nas GFIPs das competências de 07/2010, 06/2010 e 11/2009, nos valores respectivos de R\$ 26.022,54, R\$ 246,09 e R\$ 275.173,82. Em suas informações, a autoridade fiscal esclarece que as retificadoras apresentadas pelo Impetrante foram analisadas, tendo sido verificado que nas novas guias houve dedução de salário família e salário maternidade, além de compensação de retenção de 11% sobre notas fiscais emitidas por tomadores de serviço, eventos esses não informados na GFIPs anteriores (fl. 73). Desta forma, do exame dos documentos trazidos pelas partes, não merece guarida o pedido do Impetrante, na medida em que restou evidenciada a existência de divergências (deduções não comprovadas) não esclarecidas. Não se pode perder de vista que, no Mandado de Segurança, a prova deve ser previamente constituída, ônus do qual não se desincumbiu o Impetrante. Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, não vislumbro o direito líquido e certo do Impetrante à obtenção da certidão negativa pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0021365-41.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada seja compelida a considerar interrompido o prazo prescricional para a compensação de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, a partir do protocolo do pedido de habilitação de crédito, exigido pela IN/SRF 517/2005. Aduz, em síntese, que teve seu crédito de COFINS reconhecido por sentença judicial proferida nos autos do Mandado nº 1999.61.00.031493-3, transitada em julgado em 27/11/2006. Alega que a IN/SRF 517/2005 exige, para a apresentação do pedido de compensação, prévia Habilitação de Crédito. Em cumprimento à exigência administrativa, a Impetrante apresentou o pedido de habilitação em 19/09/2011, registrado sob nº 13811.722748/2011-25, o qual ainda não foi decidido pela autoridade. Narra que foi impedido pelo Impetrado de protocolizar o pedido de compensação sob o fundamento de que não há, ainda, decisão de habilitação do crédito. Sustenta, por fim, que em face do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168, II, do CTN, para a compensação do crédito, tem justo receio em ver seu direito à restituição extinto pela prescrição. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 215/217, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 228/236, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 270/271 abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: A questão discutida neste feito cinge-se à possibilidade de interrupção da prescrição, nos termos do art. 8º do Decreto nº 20.910/32, pela apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial

Transitada em Julgado (fl. 202/208). Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a Impetrante apresentou, dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu crédito, o pedido de habilitação, nos termos das IN/SRF 517/2005 e 600/2005. Dispõe o artigo 51 da IN/SRF 600/2005: Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo....2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:...IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; Assim, considerando que o prazo para a apresentação do pedido de habilitação de crédito é o mesmo fixado para o protocolo do pedido de restituição, é de se considerar que o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado configura o início do requerimento administrativo de restituição. Salta aos olhos que a Instrução Normativa SRF nº 900/08 desborda dos limites da lei ao prever a necessidade de prévia habilitação de crédito, extrapolando os contornos delineados para a compensação direta de créditos tributários definidos pelo artigo 74, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Portanto, in casu, apresentado o requerimento de habilitação em 19/09/2011, dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito, afasta-se a ocorrência de prescrição do direito de recuperar o indébito tributário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). 2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto nº 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007. 3. A partir do último ato do processo, passou a correr o prazo de metade do quinquênio, ou seja, de dois anos e meio, ao final do qual estaria consumada a prescrição. Todavia, muito antes disto, em 22/07/2007, o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento. 4. Sentença confirmada por fundamentação diversa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3, AMS 200861000207810, Rel. Juiz Convocado Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009). Assim, considerando que a Impetrante manifestou inequivocamente seu intento de compensar o crédito tributário e iniciou, dentro do prazo de cinco anos, o procedimento administrativo de restituição com o requerimento de habilitação previsto da legislação administrativa, o Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Contudo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional de direito de requerer compensação, tendo em vista que a Impetrante já iniciou o próprio exercício do direito, ao apresentar o pedido de habilitação. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o efeito de compelir a autoridade impetrada a considerar a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito nº 13811.722748/2011-25, em 19/09/2011, como data inicial do procedimento administrativo de compensação/restituição, afastando-se a prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0021870-32.2011.403.6100 - TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI X MAIRA FERIA GARGANTINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão imediata do procedimento de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o procedimento administrativo nº 04977.010708/2011-53. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar indeferida às fls. 28/32 Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 45/49). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 53/55). Em petição protocolizada em 02 de março do corrente ano, os impetrantes informaram que houve a conclusão do procedimento administrativo (fl. 58) Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informação dos próprios impetrantes. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por

tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021874-69.2011.403.6100 - NELSON MARTINS PINTO X SANDRA SOUZA PINTO X ROBERTO AGI X MARISA COSTA AGI X JOSE DOUTEIRO ALVES X MARCIA APARECIDA DOUTEIRO ALVES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON MARTINS PINTO e outros contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão imediata do procedimento de transferência, referente ao procedimento administrativo nº 04977.010705/2011-10. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar indeferida às fls. 51/55. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 64/68). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informação dos próprios impetrantes à fl. 80. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022507-80.2011.403.6100 - CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAÚJO contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL e CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à sua remoção da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos para a Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes para acompanhamento de cônjuge, também servidor público. Afirma a Impetrante que seu cônjuge, também servidor público federal, no cargo de perito médico da Previdência Social, foi deslocado por interesse da Administração, para a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes. Segundo alega, requereu a remoção administrativamente, fundamentando seu pedido na manutenção da unidade familiar, considerando que o casal possui dois filhos menores já matriculados em colégio em Mogi das Cruzes. Sustenta, em síntese, que houve indeferimento do pedido em face da ausência de comprovação de que seu cônjuge foi removido da Agência da Previdência Social de Guarulhos para a Agência de Mogi das Cruzes por interesse da Administração. A liminar foi deferida às fls. 93/96, objeto de agravo de instrumento (fls. 133/140), pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 111/117, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 151/152, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se a Impetrante possui direito líquido e certo de ser removida para a Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes para acompanhamento de cônjuge, também servidor público. Da análise dos autos, observo persistir a situação apurada, quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Verifico que a Impetrante solicitou, por meio do Requerimento de Remoção Acompanhamento Cônjuge/Companheiro (fl. 22) nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90. Dispõe o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)... III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Depreendo pela análise dos documentos que acompanham a inicial, que o cônjuge da Impetrante, perito médico do INSS lotado em Guarulhos, foi designado para prestar serviços Mogi das Cruzes, junto ao Juizado Especial Federal. Restou comprovado, ainda, que a Impetrante e seu cônjuge possuem dois filhos menores, matriculados em colégio em Mogi das Cruzes. A união familiar é tutelada pela Constituição Federal que, em seu art. 226 dispõe: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ademais, a Jurisprudência pátria é assente no sentido de priorizar a manutenção da unidade familiar, quando em confronto com os interesses

da Administração, conforme julgado que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, e possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 21893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Por fim, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada acerca da necessidade de comprovação de que o deslocamento do cônjuge da Impetrante tenha se dado de ofício pela Administração Pública e em caráter definitivo. Ainda que a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 36, inciso III, a, trate da remoção para acompanhamento de familiar deslocado no interesse da Administração, entendo que, no caso, ante a peculiaridade do caso, e para a manutenção e proteção da unidade familiar, a Impetrante faz jus à remoção pretendida, devendo o princípio constitucional de proteção da família (artigo 226 da Constituição Federal) preponderar sobre o interesse administrativo das Impetradas. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar aos Impetrados a imediata remoção da Impetrante para a Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, até decisão final. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se ao ilustre relator nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 133/140) acerca da presente decisão.

0023498-56.2011.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 90/91, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0000690-23.2012.403.6100 - IT DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IT DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME e outro contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que seus débitos foram incluídos em programa de parcelamento. Liminar indeferida (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74/97). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a extinção do feito (fl. 99). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001062-69.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO SILVEIRA COUTINHO, contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser concedida vista dos Processos Administrativos n.º 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18, 19930.110920/2010-42. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida (fls. 22/26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas

informações às fls. 36/58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/63, pelo prosseguimento do feito. Em suas informações, a autoridade coatora informa que o processo concessório encontrava-se no arquivo a disposição do procurador do impetrante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Com efeito, o impetrante ajuizou o presente writ objetivando provimento liminar no sentido assegurar o atendimento para acesso aos autos dos Processos Administrativos n.º 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18, 19930.110920/2010-42. Com a liberação dos autos, não há mais interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional que o impetrante buscava já se efetivou sem que houvesse a necessidade de determinação judicial, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

0001229-86.2012.403.6100 - JOSE YUNES (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ YUNES contra ato do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO objetivando a anulação do lançamento nº 010-8590/2011/ER01, bem como ordem que determine à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir, nos próximos anos, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - FISTEL, prevista na Lei nº 5.070/1966 e a Contribuição para o Fundo da Radiodifusão Pública, com base na Lei nº 11.652/2008. Informa que, até o ano de 2007, foi proprietário da Lancha Intermarine, modelo Oceanic 40, razão pela qual fazia uso dos serviços Móvel Marítimo - Código 604. Sustenta, em síntese, não ser o sujeito passivo das exações em tela, ao fundamento de que seria mero usuário dos serviços, não sendo seu prestador. Devidamente notificada, a autoridade coatora e a Anatel apresentaram suas informações às fls. 37/43 e 118/131, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 135/138 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - FISTEL e da Contribuição para o Fundo da Radiodifusão Pública, cancelando-se a cobrança das quantias cobradas indevidamente. A preliminar argüida pela Anatel confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. Não assiste razão ao Impetrante. A Lei nº 5.070/66 criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, com o intuito de prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Em seu artigo 6º, 2º, a Lei nº 5.070/66 estabeleceu que a taxa de funcionamento seria devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Por sua vez, o artigo 32, 1º da lei nº 11.652/2008, que instituiu a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, dispõe o seguinte: 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles. 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei. 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais. 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares. O exame dos autos revela que o Impetrante pleiteou junto à Anatel autorização para execução de serviço móvel marítimo, sendo que tal pedido foi deferido em 25/02/2003, juntamente com o uso de radiofrequência (Processo Administrativo nº 53504.000.550/2002). Por sua vez, o Relatório Reduzido extraído do Sistema de Controle de Serviço Móvel Marítimo informa que foi concedida autorização ao Impetrante para efetuar serviço móvel marítimo pelo prazo de dez anos a contar de seu requerimento, ou seja, 25/02/2013. Observo, ainda, que a autorização de serviços de telecomunicações extingue-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, sendo que a

Taxa de Fiscalização de Funcionamento somente deixará de incidir sobre a estação licenciada a partir do exercício subsequente àquele em que a prestadora venha a protocolizar o pedido de cancelamento da licença (art. 14, Resolução Anatel, nº 255/2001). Assim, competia ao Impetrante comprovar que protocolou pedido renunciando à autorização para prestar e serviços de telecomunicações, bem como pleiteando o cancelamento da licença, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, verifico que o Impetrante prestava serviço móvel marítimo, constante do Anexo da Lei nº 11.652, o que enseja a cobrança da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, não prosperando sua alegação de que era mero usuário do referido serviço, pois, conforme bem ressaltado pelo MPF em seu parecer, o serviço móvel marítimo pertence à modalidade limitada, destinando-se ao próprio uso do executante, de forma que o Impetrante acumula as condições de usuário e executante do serviço. Assim, não vislumbro ofensa à direito líquido e certo do Impetrante amparável pelo presente writ ante a legalidade da cobrança das exações em tela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0003268-56.2012.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA X DVMAX TECNOLOGIA LTDA X AIRWIRE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TELEPAC - TELECOMUNICAÇÕES E PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA. contra ato do GERENTE DA GILOG/SP - GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA EM SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do ato que habilitou e classificou a empresa ALARMTEK ELETRÔNICA LTDA., haja vista não ter apresentado documentos que comprovem capacidade técnica suficiente para atender às exigências do edital. Requer, ainda, a realização de novo julgamento pautado na estrita observância e cumprimento do ordenamento legal aplicável. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 290/301, pugnando pela denegação do feito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Mandado de segurança, remédio constitucional para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo, é utilizado nas hipóteses em que há prova pré-constituída dos fatos apontados na inicial, razão pela qual não admite a dilação probatória. No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas, alegando a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa. Em relação ao atestado fornecido pela empresa Sensormatic, afirma a impetrante que a empresa atestante (Sensormatic) é uma distribuidora de equipamentos de segurança que possui com a Alarmtek estreitos laços comerciais e que, aliás, distribui os mesmos produtos (marcas e modelos) que a Alarmtek lhe vende. No tocante ao atestado fornecido pela empresa American Express, relata a impetrante que (...) o equipamento dele constante não guarda pertinência com o objeto licitado, ou seja, enquanto o edital solicita a comprovação de fornecimento e instalação de câmeras tipo domo, o referido atestado comprova o fornecimento de micro câmera color com caixa dome CCD 1/3. Ora, tais produtos são totalmente diferentes um do outro. Os atestados fornecidos pelo shopping Iguatemi e pela Roche, segundo afirma a impetrante, não comprovam o fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos, mas apenas relatam a realização de projeto e instalação de circuito fechado de televisão, em discordância com o edital. Pois bem, a verificação da existência do direito da impetrante não depende tão-somente da análise dos documentos acostados aos autos. Na verdade, o deslinde da controvérsia depende de dilação probatória, a fim de ser constatada a suficiência da capacidade técnica da empresa vencedora do certame. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação. **DISPOSITIVO** Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000462-48.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO

PAULO - SINDIBOR(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIBOR objetivando a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre as férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito. Assevera que o INSS obriga os afiliados do impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/94 113/120. Liminar indeferida às fls. 96/100. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 120/151). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 155/156, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que o Sindicato tem legitimidade para defender, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, independentemente de autorização dos associados, não havendo qualquer limitação quanto à matéria. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos associados do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e adicional de 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo

de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos associados do impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2007, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3) - PORCELANA SCHMIDT S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SCHMIDT S/A

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4320

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que até a prolação da sentença os réus foram representados por advogado dativo, requisitem-se os honorários. Considerando, ainda, que os autos encontram-se em fase de execução, deixo de apreciar as petições de fls. 618/621 e 626/632. Dê-se vista dos autos à DPU.

0021552-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMELIA BATISTA DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. I.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 284. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação bem como sobre a petição de fls. 279/283. I.

0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2) - ZIMBORE PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 371: apresente a parte autora as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 370: Ante a concordância da União Federal (PFN) com o parcelamento do débito, intime-se a parte autora

para comprovar o pagamento da primeira parcela, ficando as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 354. Int.

0020798-69.1995.403.6100 (95.0020798-2) - RUTH MARIA BARBOSA RAMOS(SP078372 - ANNA MARIA NADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 742/744 em 5 (cinco) dias. I.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002883-02.1998.403.6100 (98.0002883-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 327/328: Defiro a conversão em renda da União Federal. Oficie-se. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP115542B - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0045941-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036580-77.1999.403.6100 (1999.61.00.036580-1)) MARCOS FERNANDES DE ARAUJO(SP255345 - MARCIA GUIMARÃES NICOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA
Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002356-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002356-9) - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016234-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016234-0) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em sua petição inicial, a autora reconhece (fl. 6) que recebia o pagamento de Quintos em seu contracheque, por determinação expressa da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 14.910/94; afirma, contudo, que teve revogado o benefício com a entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 e da Resolução nº 20.274/98 do TSE que o transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Sendo assim, deverá a autora apresentar certidão expedida pelo E. TRE informando o exato período em que recebeu o pagamento de quintos em seu contracheque, tal como noticiado na exordial, bem como o período de exercício da função de chefia de cartório em zona eleitoral do interior do Estado de São Paulo a que se referem mencionados pagamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de abril de 2012.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004357-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X MARCIONIL XAVIER X EDNA DE CARVALHO XAVIER(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)
A União Federal opõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, por entender que busca na presente demanda fazer uso, como meio de prova, dos dados bancários fornecidos, espontaneamente, pelos autores fiscalizados no curso das ações fiscais mencionadas nos autos. Não há contradição na sentença, que se baseou nos documentos carreados aos autos para julgar improcedente o pedido da União Federal. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 80, em 10 (dez) dias. I.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X APPARECIDA AMORIM MEDINA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar, acerca da certidão de fls. 181. I.

0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a compensar os créditos de PIS originados no Pedido de Restituição/Compensação nº 13898.000127/00, com as parcelas em débito do REFIS. Relata, em síntese, que após ter aderido do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 teve reconhecido pelo 2º Conselho de Contribuintes o crédito de R\$ 2.353.979,89 nos autos do Pedido de Restituição/Compensação nº 13898.000127/00 - PIS/Semestralidade. Afirma que já utilizou parte do crédito reconhecido em outras operações de compensação e pretende utilizar o saldo restante para o pagamento das parcelas do REFIS. Alega que já formulou o pedido de compensação administrativamente, mas teve o pedido indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/121. Intimada (fls. 125 e 128), a autora regularizou o recolhimento das custas iniciais e retificou o pólo passivo da ação (fls. 130/132). Citada (fls. 137/138), a União apresentou contestação (fls. 139/141) alegando sucintamente que a compensação de créditos como forma de amortizar saldo devedor de parcelamento é vedada pelo artigo 34 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009, entendimento confirmado pela Nota PGFN/CDA 992/2009. Intimada (fl. 142), a autora apresentou réplica (fls. 144/148). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 149), a União noticiou o desinteresse (fl. 150), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Examinando os autos, é possível verificar que a autora teve reconhecido crédito em seu favor de R\$ 2.353.979,79 nos autos do processo administrativo nº 13898.000127/00-23. É possível verificar também que a autora já utilizou parte do crédito reconhecido em outros procedimentos de compensação, tal como noticiado na vestibular, como se infere dos documentos de fls. 29, 34 e 37. Há também nos autos documentos que indicam a adesão da autora ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09 nas seguintes modalidades: 1) Débitos previdenciários - PGFN - não parcelados anteriormente, valor da prestação em 07/11 de R\$ 10.898,50 (fls. 74/77) 2) Demais débitos - PGFN - não parcelados anteriormente, valor da prestação em 07/11 de R\$ 41.513,81 (fls. 85/89) 3) Saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários - débitos previdenciários - PGFN, valor da prestação em 07/11 de R\$ 21.741,47 (fls. 90/93) 4) Débitos previdenciários - RFB - não parcelados anteriormente, valor da prestação em 07/11 de R\$ 10.964,27 (fls. 99/102) 5) Demais débitos - RFB - não parcelados anteriormente, valor da prestação em 07/11 de R\$ 12.317,13 (fls. 107/113) 6) Saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários - demais débitos - RFB, valor da prestação em 07/11 de R\$ 13.543,31 (fls. 114/119) O que se percebe, portanto, é que ao mesmo tempo em que teve reconhecido crédito em seu favor no montante de R\$ 2.353.979,79, a autora deve, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades acima arroladas, recolher parcelas que somadas ultrapassam R\$ 110 mil por mês (em 07/11). Nestas condições, não se afigura razoável que a autora seja obrigada a continuar recolhendo as parcelas devidas, ao mesmo tempo em que teve reconhecido crédito em seu favor. A despeito da

existência de norma infralegal que veda tal procedimento - artigo 34 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 - a negativa ao pedido de utilização do crédito para pagamento das prestações do parcelamento não se mostra minimamente razoável. Registre-se, por oportuno, que enquanto a adesão ao parcelamento é causa que suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 156, VI do CTN), o pagamento e a compensação são igualmente consideradas causas de extinção do crédito tributário, conforme expressamente previsto pelo artigo 156, I e II do CTN. Destarte, se o próprio legislador atribuiu ao pagamento em dinheiro e a compensação o mesmo status de causa de extinção do crédito, não seria justo negar ao contribuinte o direito de utilizar crédito já reconhecido em seu favor para pagamento das prestações devidas em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, exigindo-lhe exclusivamente o pagamento em dinheiro. Cabe, observar, contudo, que a impetrante já utilizou parte do crédito reconhecido no processo administrativo nº 13898.000127/00-23 em outros procedimentos de compensação, como se verifica às fls. 29/73. Desta forma, do montante total do crédito reconhecido deverá ser descontado o valor dos créditos já utilizados, apurando-se, ao final o saldo a ser utilizado na compensação das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Como a autora formulou pedido de compensação dos créditos advindos do Pedido de Restituição/Compensação nº 13898.000127/00, não informando o montante exato do crédito já utilizado, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, para reconhecer o direito de compensar o crédito remanescente. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de a autora utilizar o saldo do crédito reconhecido no Pedido de Restituição/Compensação nº 13898.000127/00 para a compensação das parcelas devidas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ao qual aderiu. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. São Paulo, 10 de abril de 2012.

0020971-34.2011.403.6100 - CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência aos réus da petição de fls. 499. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006769-04.2001.403.6100 (2001.61.00.006769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031613-28.1995.403.6100 (95.0031613-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)

Considerando o acórdão transitado em julgado, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007822-54.2000.403.6100 (2000.61.00.007822-1) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA X FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO-SANTO AMARO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017089-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017089-8) - TECHINT S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0008915-76.2005.403.6100 (2005.61.00.008915-0) - JOSE VITORINO DE OLIVEIRA(Proc. ROBSON SOARES PEREIRA OAB/SP 225859) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB SECCAO DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005563-76.2006.403.6100 (2006.61.00.005563-6) - SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à impetrante da petição de fls. 359/360.I.

0001519-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001519-8) - LUIS EDUARDO MANO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0012539-60.2010.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0021592-65.2010.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022227-42.1993.403.6100 (93.0022227-9) - INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 35: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, com relação aos depósitos judiciais, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0020709-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0)) MARIO ALVES DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008296-50.2004.403.0000 (2004.03.00.008296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010194-9)) IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 244: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o requerente para retirá-la mediante recibo. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Fls. 278: Intime-se a parte autora a complementar o depósito, conforme requerido pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE RIZK
Não há que se reconsiderar o despacho de fls. 147, uma vez que, foi indeferido o pedido da CEF (fls. 146) de intimação da executada para indicar bens à penhora, pois tal ato já foi realizado conforme certidão de fls. 130. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6692

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Reexpeça-se a carta precatória de citação de fls. 147/155 à subseção de Campinas/SP para o cumprimento da diligência. Sem prejuízo, defiro nova publicação do edital de fl. 132 para a citação da corré RENATA ALINE LIMA FONTES. Uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a CEF a indicação do representante do espólio do autor para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, tendo em vista o tempo decorrido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 173/175. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO

MOREIRA MENEZELLO)

Manifeste-se a expropriante sobre as alegações do expropriado. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 182, destituo o Sr. Perito anteriormente nomeado e nomeio o Sr. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA, Engenheiro Civil, com endereço à Rua Tomé de Souza, nº 100, Centro, São Bernardo do Campo, telefone (11)4123-0459/ (11)9601-4305. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0521899-07.1983.403.6100 (00.0521899-3) - DIONISIO ISAAC DE MACEDO X MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício às fls. 365/366. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0028319-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 31.510,90.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0022984-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE X SHEILA DISNER DOS SANTOS

Recebo a apelação em seis efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 14.835,26, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE

PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)
Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 83.484,31, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)
Reconsidero o despacho de fls. 199. Diante do termo de audiência às fls. 179/180 e da juntada de guia de depósito às fls. 182, esclareça a CEF a petição de fls. 198. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento do valor remanescente em favor do réu. Intime-se.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI
Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 242/246.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida em relação à empresa ré.Intime(m)-se.

0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 177/194. Em que pese a complexidade e excelência do trabalho realizado, indefiro a complementação dos honorários periciais, haja vista que o valor pago considerou-se suficiente para remunerar adequadamente o perito pelo serviço prestado. Prazo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora e os demais para a parte ré. Intimem-se.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MENDES LEITE
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 21.448,52 (fls. 67).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0008095-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido às fls. 77, para que se manifeste, sob pena de indeferimento da

inicial. Intime-se.

0017577-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL LTDA
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0005104-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Por derradeiro, providencie a CEF a citação da parte ré, sob indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Considerando o caráter extraordinário da citação editalícia, é necessário que o exequente esgote todos os meios necessários para localizar o endereço do executado, para, somente, então, ser deferida a citação por edital. Em que pesem as consultas realizadas por este juízo, verifica-se que a parte exequente não realizou nenhuma diligência no sentido de se localizar o endereço da parte executada. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF providencie novas buscas para aquele fim.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Requer, a CEF, a citação do réu no endereço fornecido pelo sistema SIEL, às fls. 43, entretanto, na consulta realizada, não veio especificado o número da residência do réu, somente o nome da rua, o que inviabiliza a diligência. Assim, providencie a CEF buscas no sentido de se localizar o completo endereço do réu. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0011699-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOMINGOS LIMA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, cumpra a CEF a parte final do decisão de fls. 36 para o início da execução. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012247-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ADORNE DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012730-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON GONCALVES DO CARMO(SP094724 - RODRIGO PRIOLLI DE OLIVEIRA FILHO)

Nada a deferir quanto ao pedido de extinção do feito, uma vez que já houve a homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 60. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Vistos em inspeção. Promova a CEF a citação do réu, informando o correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0015525-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO SILVA GOMES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema

WEBSERVICE.Após, manifeste-se a CEF.Intimem-se.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016675-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0016758-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo.Após, manifeste-se a CEF.Intime-se. Cumpra-se.

0017444-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GISLAINE XAVIER DOS SANTOS

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 48/73.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0018141-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
WILLIAN JORGE SAIG

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA
MATHEUS)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 44/54.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIRCE SILVANO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Intimem-se.

0019249-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 46/51. Intime-se.

0019362-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019428-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FRANCESCHINI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0020038-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DADAMO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 31/42.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Ciência à patrona da parte ré da certidão de fls. 43.Intime(m)-se.

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0020785-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE MELLO AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

0022949-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARICELMA SILVA MESSIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 248/256, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, referente aos seus honorários às fls. 245. Intimem-se. Cumpra-se.

0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 10.677,87 (fls. 353).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0011210-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0007170-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 48. Intime-se.

0003848-23.2011.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0)) JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0006009-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024038-41.2010.403.6100) ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proc. nº 0006009-06.2011.403.6100Vistos.Converta-se o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando pormenorizadamente a sua necessidade.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0019789-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-93.2011.403.6100) G.R COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução.Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC.Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável a presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurrenente no presente caso. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Diante do exposto, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias, para a apresentação da cópia da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) J. EFETUE O(S) AUTOR(ES) VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO DO DÉBITO (FLS. 167).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038299-02.1996.403.6100 (96.0038299-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SEIGO YOTSUYA X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP067256 - HEIDE MAGALI SIVIERO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016458-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016458-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 81 em que alega o não cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação. Intime-se.

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)
Defiro a restrição de eventuais veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF, às fls. 238. Após, requeira a CEF o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA(SP311357A - ROMEU PESSOA DE MELO)
Ciência à CEF da petição de fls. 93/101. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 18.452,01. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Remetam-se os autos à Sudi para substituição do polo passivo, excluindo-se JOSE AUGUSTO MELATI, passando a constar os herdeiros relacionados às fls. 115. Providencie a CEF as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021044-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Vistos. A União Federal, às fls. 99/102 requereu a juntada de Acordo Extrajudicial realizado entre as partes e a sua consequente homologação. Às fls. 104/105, houve a homologação do referido acordo e a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Às fls. 120, a União Federal informou que o executado não quitou completamente o débito acordado e, em virtude disto, requereu a suspensão da execução ao invés da extinção do processo. Às fls. 121, houve a seguinte decisão: Nada a deferir sobre o pedido de suspensão diante da sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes às fls. 104/105. Desta decisão, a União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 123/127. De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a exequente pretente a rediscussão do mérito da causa. Entretanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, passo a analisá-lo. A petição juntada às fls. 120 não faz menção a erro material, conforme alega, uma vez que requereu a suspensão do feito em virtude de o executado não ter cumprido integralmente o acordado. Ademais, não havia como se considerar a petição de fls. 120 como recurso, por não conter conteúdo, nem tampouco requerimento de recurso, para que pudesse ser recebido como tal. Assim, encontra-se preclusa a discussão acerca da r. sentença de fls. 104/105. Por oportuno, intime-se o executado para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo, comprovando nos autos as parcelas pagas. Intimem-se.

0024828-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HUMBERTO POLI PECAS - ME X PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 80, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 27.518,27.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, RENAJUD) disponíveis neste juízo.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 323.228,35 (fls. 43).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000472-92.2012.403.6100 - JOAO PAULO GASPAR DE ALMEIDA E SOUSA(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Providencie o requerente a juntada de documento hábil para a demonstração de sua residência, conforme requerido pelo Ministério Público Federla, às fls. 16-verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RUIZ

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 30.854,55.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7) - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI E SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 170. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 19.487,63 (fls. 61).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para

bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0011680-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012347-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA DA SILVA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013972-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE LUCIA SENE DA SILVA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014926-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BEZERRA DA SILVA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014935-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADAO
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO

INFORZATO

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015679-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016152-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018426-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROMUALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROMUALDO DA SILVA

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018479-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON OLIVEIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PAES

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 162/163 especificamente sobre o interesse na renegociação da dívida. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 15 horas, diante do requerimento da ré e do Ministério Público Federal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 33: informe a Drª Suely Aparecida Giannini Borges se houve comunicação, ao assistido, de que não mais poderá atuar perante esta Justiça Federal. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do noticiado às fls. 220, defiro o cancelamento da audiência anteriormente designada. Providencie a

Secretaria as intimações necessárias com urgência e, após, registre-se para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11749

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Fls. 159: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021964-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)

Fls. 63/67: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794 inciso I c/c 795 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762808-05.1986.403.6100 (00.0762808-0) - IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E SP008288 - RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI E SP080274 - SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 250/251 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPs n.º 20120000017 e 20120000018. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0004776-04.2012.403.0000. Int.

0035073-08.2004.403.6100 (2004.61.00.035073-0) - PAULO EISHI TAKADA X MARIA YUMIKO KUNI TAKADA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.765/767: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007950-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO)
Translade-se cópias da exceção de incompetência para os autos da ação principal.Após, desapense e arquivem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.457/458:Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a União Federal (PFN), para que traga aos autos o valor apurado no leilão das mercadorias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 1928: Considerando que a prova pericial foi requerida pela autora, bem assim nos termos do art. 33 do CPC, proceda a autora ao depósito dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a determinação de realização de perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para julgamento das contas apresentadas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060495-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060495-9) - MARIA JOSE AJUB TIRELLI X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X CARMEN SILVIA BORELLI X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X MARIA GILVA DE MELO X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X LUIZA HELENA MONDADORI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE AJUB TIRELLI X INSS/FAZENDA X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSS/FAZENDA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X INSS/FAZENDA X CARMEN SILVIA BORELLI X INSS/FAZENDA X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X INSS/FAZENDA X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X INSS/FAZENDA X MARIA GILVA DE MELO X INSS/FAZENDA X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X INSS/FAZENDA X LUIZA HELENA MONDADORI
Transferidos os valores remanescentes bloqueados (fls.254/258) aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior expedição do ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido.

Expediente Nº 11751

USUCAPIAO

0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4) - SIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA

CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 1028/1029 - Dê-se ciência à União Federal e aos réus da apresentação dos quesitos complementares pelos autores. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP para intimação e oitiva naquele Juízo, das testemunhas arroladas pelos autores às fls.13 e 571, tendo em vista todas encontrarem-se residentes e domiciliadas no município de São Caetano do Sul. Providenciem os autores a retirada da carta precatória expedida, devendo proceder ao protocolamento da mesma no Juízo Deprecado e posterior comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 07 de MAIO de 2012, às 14:00 horas para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, artigo 431-A). Intime-se o Curador especial e à AGU por mandado, encaminhando cópias de fls. 1028/1029. Int.

Expediente Nº 11753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 92), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, OFICIE-SE ao DETRAN, nos termos da sentença proferida.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP173015 - FLÁVIA MELITO PIMENTEL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada (depósito de fls. 563 e 575), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte AUTORA a retirada do MANDADO DE REGISTRO DE IMÓVEL, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Int.

MONITORIA

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 156: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.37. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Fls. 99: Por ora, aguarde-se o prazo concedido no Edital de Citação.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 181/212: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Fls. 178/179: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029389-59.2010.403.0000 (fls.773/776), EXPEÇA-SE alvará de levantamento do depósito de fls.647, intimando-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA)

0041407-34.1999.403.6100 (1999.61.00.041407-1) - JERONIMO CELINO DO AMARAL(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls.166/171: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 167: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, transfira-se o valor bloqueado às fls. 361/365, para posterior levantamento em favor da CEF.Fls. 387/393: Intimem-se os executados através de seu curador especial, tendo em vista manifestação de fls. 366/367.Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.79. Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013984-16.2010.403.6100 - ANTONIO JEMCIUGOVAS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP297231 - GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 222/225 - Considerando a anuência da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, intimando-se-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: (ALVARÁ JÁ RETIRADO EM 11/04/2012)

0000203-53.2012.403.6100 - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

FLS. 45/52 - Ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal - MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006247-88.2012.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMNISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e considerando o processo nº 0004396-48.2011.403.6100 constante do Termo de Prevenção On-line de fl.24, bem como tendo em vista consulta eletrônica de andamento processual acostada aos autos, remetam-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos termos artigo 253, II do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença para conversão em renda e levantamento de valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n.º. 1999.61.00.009961-0.Os impetrantes efetuaram o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.09/12), conforme deferido pelo E.TRF da 3ª Região (fls.279/280).Os impetrantes requerem a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$153.952,11 (conta nº 1181.635.2454-5) relativo à contribuição ao PIS do período compreendido entre setembro a dezembro de 1999 e levantamento do saldo remanescente no valor de R\$470.432,87(planilha fls.37/41), tendo em vista o reconhecimento da decadência em relação ao período de fevereiro a agosto de 1999.Intimada a União Federal requer a conversão em renda do valor de R\$204.665,00 (referente ao depósito de R\$355.919,84 - CDA Nº 8.7.04.013912-18) e do valor de R\$72.577,63 (referente ao depósito de R\$127.425,09 - CDA nº 80.7.04.002151-14). Alega, ainda, a inexistência de decadência, posto que os valores dos débitos de PIS relativos aos meses de fevereiro a agosto de 1999 foram excluídos do PA nº 19515.001791/2004-55 (CDA nº 80.7.09.006887-20), tendo em vista a declaração dos referidos débitos (DCTFs nºs 0000.100.1999.10027929 e 0000.100.1999.30144607) e posterior inclusão nos PAs nºs 10880.515416/2004-55 (CDA nº 80.7.04.002151-14) e 10880.546365/2004-11 (CDA nº 80.7.04.013912-18) em discussão nestes autos.DECIDO. Conforme disposto na Súmula nº 436 do C.STJ, a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de lançamento por homologação, se dá no momento da entrega da declaração (DCTF) pelo contribuinte. Em razão da declaração formulada pelo contribuinte os débitos referentes ao período de fevereiro a agosto de 1999 discutidos, dentre outros, no PA nº 19515.001791/2004-55 (CDA nº 80.7.09.006887-20) foram extintos dando origem aos processos nºs 1088.515416/2004-55 (CDA nº 80.7.04.002151-14) e 10880.546365/2004-11(CDA nº 80.7.04.013912-18), portanto, não há se falar em decadência. Outrossim, o depósito integral do débito pelo contribuinte, com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a sua constituição nos moldes do artigo 150 e parágrafos do CTN, razão pela qual não há falar em decadência do Fisco ao lançamento, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 200702884085 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 3. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido recente decisão proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES - DECADÊNCIA 1 - O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. 2 - O resultado da apreciação do mérito na ação originária- resolução da lide - é que determinará a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. 3 - Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva poderá ocorrer o levantamento de depósitos efetuados em Juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito. 4 - Na espécie, o impetrante, ora agravante, perdeu a ação, devendo o valor do depósito ser convertido em renda da União. 5 - Quando houver depósito de tributo pelo contribuinte, com o fito de suspender a exação, não se pode falar em decadência, uma vez que o depósito é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, in Direito Tributário) 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000492008 - TRF3 - Quarta Turma - Relatora Juíza Marli Ferreira - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 667). Assim, REJEITO a alegação de DECADÊNCIA e em razão da renúncia parcial, DEFIRO o pedido de conversão em renda nos termos da planilha da União Federal (fls.1137), posto que os benefícios da Lei nº 11.941/2009 serão aplicados somente em relação aos valores referentes ao período de setembro/99 a janeiro/2000, e determino a conversão integral dos valores referentes ao período de fevereiro a agosto de 1999. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para formalização de eventual penhora no rosto dos autos. Silentes, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 11754

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls.95), bem assim da Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 96). Após, dê-se vista à União Federal (AGU).

MONITORIA

0009770-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Fls. 156/157: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 1007: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 006/2012, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF, devendo manifestar-se acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez). Int.

0016709-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DO NASCIMENTO ALVES

Fls.47/59: O pedido de honorários relativos à atuação da DPU na qualidade de Curadora Especial, será analisado por ocasião da prolação de sentença. Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 128/2011, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019076-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO SAAD PEREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 170/2011, junto ao Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020740-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 03/2012, junto ao Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 027/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X SANDRA REGINA ZAMBERLAN (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 527/528) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento do valor remanescente, conforme requerido pela parte autora (fls. 243/244), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006295-14.2012.403.0000 interposto da decisão que arbitrou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Int.

0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7) - WALTER BENEDITO AUGUSTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 162/164) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013941-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013941-9) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 272/277: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Fls. 229/233: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Fls. 63/66: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019017-50.2011.403.6100 - WILSON ETECHEBER (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021201-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS

Fls. 38-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Com a conversão (fls. 280), dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.431/432: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5948

HABEAS DATA

0000653-93.2012.403.6100 - BRUNA DO NASCIMENTO SANTOS(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por Bruna do Nascimento Santos em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure vista da prova autenticada, informando-a diretamente sobre o resultado, bem como reavalie a prova de redação. Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 77, a parte impetrante manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I c.c. art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata habilitação da impetrante como pensionista de combatente da Força Expedicionária Brasileira. Concedida a medida liminar às fls. 35-36 determinando à autoridade impetrada o pronto restabelecimento da pensão nos exatos termos em que estava sendo paga, a teor do disposto na Lei nº 4242/63. Prolatada sentença às fls. 64-69 concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo o direito à reversão da pensão percebida por sua genitora, nos moldes da legislação de regência à época do óbito de seu genitor. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 162-171 negou provimento à apelação da União. A impetrante solicitou o desarquivamento dos autos para apresentação do cálculo de liquidação de sentença, bem como informou que não possui os valores dos vencimentos no período de setembro/1990 até

dezembro/1999, razão pela qual requer a intimação da ré para que traga aos autos os valores relativos aos referidos soldos e seus acréscimos legais (fls. 256 e 260). Proferida decisão às fls. 261-262, indeferindo o pedido da impetrante. Petição da impetrante de fls. 269, requerendo a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da importância devida no valor de R\$ 575.254,83. É o relatório.

Decido. Indefiro o pedido formulado pela impetrante, uma vez que a sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora. Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, cabe à impetrante utilizar-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição de eventuais créditos tributários. Saliento que a autoridade impetrada foi comunicada da r. Sentença proferida, conforme ofício nº 0019.2003.01551 (fls. 73). Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0010741-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010741-9) - CLAUDIO BARATELLA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar. A liminar foi concedida para assegurar o não recolhimento da exação incidente sobre as importâncias recebidas pelo Impetrante a título de benefícios suplementares, relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tributário tenha sido por ele suportado. A Fundação CESP noticiou o depósito dos valores em Juízo. (fl. 205). Prolatada sentença às fls. 208-213 concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do tributo relativamente ao montante pago pelo Impetrante à época da vigência da Lei nº 7.713/88. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações interpostas pelo impetrante e pela União Federal e à remessa oficial. A União Federal apresentou os cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal às fls. 395-404 dos valores a serem levantados pelo impetrante, concluindo-se que o valor original passível de devolução é de R\$ 4.728,62, com data de início de atualização a partir de 1º/05/2002 (fls. 397-verso). Esclareceu, ainda, que a metodologia utilizada foi a reconstituição da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda do exercício de 2002, ano-base 2001, excluindo-se dos benefícios recebidos as parcelas das contribuições do empregado no período de 1º/01/89 a 31/12/95, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício (a partir de janeiro/1996). O saldo das contribuições não absorvido pelo primeiro benefício continuará sendo corrigido e abatido dos seguintes, até que se esgote totalmente. O impetrante manifestou-se às fls. 446-447 concordando com o valor declinado pela União Federal, ressalvando a necessidade de que tal valor histórico seja devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de 01.05.2002, resultando no montante de R\$ 7.726,89, conforme memória de cálculo de fls. 448. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos foram realizados mediante Documento de Arrecadação de Receita Federais - DARF, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Desta forma, serão levantados pelo impetrante, acrescidos de juros conforme determinando no parágrafo 3º, inciso I do citado artigo, que estabelece o seguinte: 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores ou Por outro lado, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). Desta forma, considerando que os depósitos judiciais serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desnecessária nova intimação da União Federal para atualização do valor a ser levantado. Posto isto, determino a expedição de Alvará de Levantamento parcial dos depósitos judiciais no valor original de R\$ 4.728,62, conforme demonstrativo juntado pela União Federal às fls. 395-404 e manifestação de fls. 444, corrigido monetariamente a partir de 1º.05.2002 até a data do pagamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador Rogério Feola Lencioni, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que encaminhe a este Juízo planilha atualizada dos depósitos efetuados na conta nº

0025169-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025169-3) - WELLINGTON AMORIM BARBOSA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 136, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

0000214-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000214-8) - ANDRE BITTENCOURT MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Fls. 206-207: expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 70, no valor de R\$ 2.894,42 (Dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme manifestação da União de fls. 184-203, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 9,70.Int. .

0010583-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010583-1) - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade incidental do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, garantindo o direito de recolher o PIS e a COFINS sobre a receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme previsto na Lei Complementar 7/70 e 70/91, excluídas as receitas que tenham outra natureza, inclusive as decorrentes de aplicações financeiras, operações em bolsa de valores e de mercados futuros e de locações de bens móveis, bem como os valores cobrados de terceiros a título de ICMS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Insurge-se, em síntese, contra as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, afirma que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições em tela. A liminar foi indeferida, às fls. 82/83. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 99/110, ao qual foi dado provimento para afastar o alargamento da base de cálculo previsto no 1º, d artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Em suas informações (fls. 92/96), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). Tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, foi determinada a suspensão do feito às fls. 122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece parcial guarida. Inicialmente, entendo não haver necessidade e utilidade da demanda no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98 no Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, com efeitos erga omnes. Assim, verifico o descabimento do mandado de segurança na hipótese, haja vista a ausência de qualquer ato da autoridade que importe futura violação do direito da impetrante. Por outro lado, merece procedência a pretensão da impetrante quanto ao direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário

240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. No entanto, não procede o pedido de compensação, uma vez que a Impetrante não acostou ao feito qualquer prova de recolhimento a título das contribuições em tela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98. b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante a Legislação de regência. P.R.I.O.

0017839-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017839-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A liminar foi indeferida às fls. 2565/2569. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 2590, o qual foi convertido em retido (fls. 2612). Em suas informações (fls. 2579/2588) o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil afirmou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 2615/2616). Foi determinada a suspensão do feito às fls. 2629, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de

22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, conforme as guias de recolhimento acostadas aos autos. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº

104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.P.R.I.O.

0010391-42.2011.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Preliminarmente, apresente a impetrante o original da guia de custas de fls. 51.Outrossim, efetue o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. .

0012446-63.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.A segunda metade das custas processuais deve ser paga de acordo com a tabela vigente na data da interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96.Por outro lado, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou o artigo 225 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, conforme segue::Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Desse modo, efetue o apelante (impetrante) o complemento das custas recolhidas às fls. 522 (R\$ 957,69), referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.Outrossim, recolha o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. .

0013273-74.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar o seu direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro sem ter que adicionar na base de cálculo as despesas com participações de seus administradores e dirigentes, afastando assim a regra contida no artigo 38 da Instrução Normativa nº 390/04 da Receita Federal do Brasil. Pleiteia também a compensação do recolhido em virtude do acréscimo na base de cálculo ora questionado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta que a CSLL e o IRPJ têm bases de cálculo distintas. A primeira, o lucro líquido e o segundo, lucro real. Os ajustes (adições e deduções das respectivas bases de cálculo) devem ser previstos em lei. No caso específico das despesas com gratificações e participações dos dirigentes, o IRPJ tem regra própria determinando a sua adição na base de cálculo (art. 303 do RIR), mas não há lei no mesmo sentido em relação à CSLL. Neste ponto, o art. 38 da Instrução Normativa nº 390/04 criou um gravame ao contribuinte, em afronta ao princípio da legalidade tributária.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fls. 621).A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 628), pugnou pela legalidade da Instrução Normativa atacada.O pedido de liminar foi deferido às fls. 634/640.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 648.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 660/661 opinando pela intimação da impetrante para esclarecer o valor dado à causa e, caso necessário, que se proceda à sua adequação e ao recolhimento da diferença das custas processuais.A impetrante retificou o valor dado à causa e recolheu a diferença de custas (fls. 666/669). É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento.A base de cálculo da CSLL está definida na Lei nº 7689/88, em especial no seu art. 2º, assim redigido:Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo:a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja

contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. Como a impetrante, uma sociedade anônima, está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real para fins de IRPJ, sua base de cálculo da CSLL é o chamado resultado ajustado, ou seja, o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 390/04, em seu art. 38, I estabelece: Art. 38. Na determinação do resultado ajustado, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ: I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do resultado ajustado; É justamente este dispositivo o ponto da discordância entre as partes. Para a impetrante, a regra não tem fundamento de validade na lei. Para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ele apenas explicitou o disposto na legislação. A solução da apontada divergência passa pela inteligência da legislação societária que conceituou os institutos lucro líquido e resultado do exercício utilizados na delimitação da base de cálculo da CSLL. Nesta linha de raciocínio, veja os dizeres do art. 110 do CTN: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. As regras básicas dos balanços contábeis e respectivo procedimento de apuração nas sociedades anônimas acham-se previstos na Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das SAs. O artigo 187 da mencionada Lei nº 6.404/76, ao dispor sobre o que deve ser computado na Demonstração do Resultado do Exercício, assinalou que as participações dos administradores entram no cômputo do resultado do exercício apurador do lucro líquido. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (grifei) Nos termos do inciso VI acima transcrito, as despesas com gratificações e participações dos dirigentes são consideradas para a apuração do lucro bruto, valor final da apuração de resultado, por meio de conta de resultado negativa, obviamente. O procedimento contábil até apurar o lucro líquido está previsto nos artigos seguintes da Lei nº 6.404/76. Após a Demonstração do Resultado de Exercício, ao respectivo resultado serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão do imposto sobre a renda (art. 189). A seguir, serão deduzidas as participações dos empregados, administradores e partes beneficiárias (art. 190), para finalmente se chegar ao lucro líquido (art. 191). Transcrevo os referidos dispositivos legais: Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Participações Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201. Lucro Líquido Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. (grifei) Pelo que depende da legislação societária, especialmente dos artigos acima transcritos, as despesas com participações de seus administradores e dirigentes são deduzidas antes de se apurar o lucro líquido ou a base de cálculo da CSLL. Em suas informações, a autoridade coatora não declinou com a devida precisão o fundamento legal da regra contida no art. 38, I da Instrução Normativa nº 390/04, que determina a adição de tais despesas na base de cálculo da contribuição. Neste ponto, a instrução normativa criou obrigação, majorou o valor do tributo sem o devido respaldo em lei. No que concerne ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE

INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar o direito da impetrante de recolher a CSLL sem ter que adicionar na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro as despesas com participações de seus administradores e dirigentes, afastando a regra contida no artigo 38 da Instrução Normativa nº 390/04 da Receita Federal do Brasil, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, conforme as guias de recolhimento acostadas aos autos. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

0014816-15.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. Efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0018247-57.2011.403.6100 - FW/BRAZIL EMPREENDEMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 359, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para

anotações. Outrossim, cumpra a impetrante o despacho de fls. 358, integralmente, apresentando as cópias necessárias para a contrafé. Após, cite-se. Int. .

0021435-58.2011.403.6100 - PRO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP154376 - RUDOLF HUTTER E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 82: officie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 68-70 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 90: mantenho a decisão de fls. 80-82, por seus próprios fundamentos. Outrossim, officie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar ou apresente justificativa para o eventual descumprimento, alegado pela impetrante às fls. 112-120, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int. .

0022541-55.2011.403.6100 - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 60: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo impetrante, por 05 (cinco) dias.Int. .

0005043-37.2011.403.6102 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI(SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a inscrição e o registro definitivo da impetrante como corretora de imóveis no CRECI, com a consequente expedição de carteira de habilitação profissional.Sustenta a impetrante ter obtido habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias (fls. 17) e requerido o registro profissional como corretora de imóveis junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP.Afirma que, em carta enviada à impetrante em 02/02/2011 (fls. 18), o CRECI deu ciência do deferimento da inscrição requerida e comunicou que a entrega da carteira profissional de Corretor de Imóveis se daria em sessão solene.Relata que, a despeito de ter transcorrido do lapso temporal de mais de 08 meses até a propositura do presente mandado de segurança, tal sessão solene não ocorreu, estando a impetrante impedida de exercer regularmente a profissão. O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/29 para determinar a inscrição e o registro definitivo da impetrante como Corretora de Imóveis no CRECI/SP, com a consequente expedição da carteira de habilitação profissional.Em informações prestadas às fls. 33/36 a impetrada defendeu a legalidade do ato. Afirma que o motivo pelo qual não houve a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho relaciona-se à controvérsia quanto à validade de seu diploma, fato este que não foi mencionado na inicial. Salienta que o diploma juntado pela impetrante não se reveste das formalidades indispensáveis à sua validação, mais especificamente, no visto confere ou registro no GDAE (Gestão Dinâmica da Administração Escolar). Ressalta, ainda, que o Colégio Atos foi alvo de Sindicância pela Secretaria de Estado da Educação através da Coordenadoria de Ensino do Interior, onde constatou-se irregularidades na expedição de diplomas, razão pela qual concluiu-se pela cassação da autorização de funcionamento em 08 de outubro de 2011 e todos os atos por ele praticados desde 14 de abril de 2009 foram anulados.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação do procedimento eleito, haja vista a controvérsia relativa à validade do diploma trazido à colação pela impetrante para sua inscrição nos quadros do CRECI.Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o procedimento de inscrição da impetrante nos quadros do CRECI não foi concluído devido à constatação de irregularidade no diploma da impetrante, haja vista não ter registro do GDAE (Gestão Dinâmica da Administração Escolar).Diante de tais fatos, salta aos olhos a necessidade de reabertura de instrução probatória, uma vez que os documentos acostados aos autos não asseguram a existência de direito líquido e certo da impetrante, o que não se afigura possível na via estreita do mandado de segurança.Por conseguinte, afigura-se inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, haja vista que os fatos novos trazidos pela Douta Autoridade Impetrada não podem ser apreciados no presente mandado de segurança.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P.R.I.O.

000530-95.2012.403.6100 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação provisória ou definitiva de habilitação no Radar Ordinário pelo SISCOMEX, a fim de possa operar e realizar a importação de mercadorias. modalidade ordinária exclua da base de cálculo da COFINS o valor do ICMS devido, bem com a compensação do valores indevidamente recolhidos a esse título . Instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 31, a parte impetrante manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I c.c. art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000858-25.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 39-41. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 29-30, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se os agravados (impetrantes), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, diante da manifestação de fls. 40, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência à União (A.G.U.).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0001050-55.2012.403.6100 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 114/115. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0001251-47.2012.403.6100 - VIVIAN AUGUSTO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida às fls. 09 da petição inicial. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0002576-57.2012.403.6100 - LAURA COSTA NEGRAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 45, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003552-64.2012.403.6100 - ANDRE DE SOUZA(SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X DIRETOR GERAL DA FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO - FIA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC, no dia 13/12/2011, para que possa concluir o curso de pós-graduação Lato Sensu MBA, com especialização em Gestão de Negócios, Comércio e Operações Internacionais. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante confirmou ter apresentado o trabalho de conclusão de curso perante a Banca Examinadora no dia 13/12/2011, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado pelo próprio impetrante às fls. 50, o trabalho de conclusão de curso foi apresentado perante a Banca Examinadora em 13/12/2011.Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5563

MONITORIA

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

FL.111Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 110. São Paulo, 30 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO fl.129Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre documento de fl. 128. São Paulo, 30 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017957-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES FL.85Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 84. São Paulo, 30 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA FL.77Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76. São Paulo, 30 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037233-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037233-1) - MARTHA BAUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 198/202), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 3 de abril de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0014410-91.2011.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

fl.77 Vistos, em decisão. Correspondência recebida de fls. 46/56: Esclareça o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação enviada a este juízo por correspondência pelo autor. Após, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 02 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

FL. 128 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 100/127. São Paulo, 30 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004632-63.2012.403.6100 - SHAHAR HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA GRINBLAT(SP145614 - ADRIANA ABIB) X NAO CONSTA

fl.30 Vistos, em decisão. Cota do Ministério Público Federal de fls.27/28: Intime-se o requerente a juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls.27/28. Int. São Paulo, 2 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023549-67.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.146 Vistos, em decisão. Apelação do autor de fls. 132/145: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 2 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022966-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022966-0) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

FL. 653 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 652. São Paulo, 30 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-15.2012.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS(SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA FRANCO E SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: Vistos. Analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em

montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 02 (dois) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$31.393,54 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113) Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGRCC 200900622433, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 28/08/2009) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas em face de pessoa jurídica e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 9 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005752-44.2012.403.6100 - ROMUALDO BIZARRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 27: Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de procuração, em consonância com o disposto no art. 37 do CPC. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 9 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100) EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos etc. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Juntem memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. 2. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-24.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO X MARCOS LAMEIRAO X MARTHA LAMEIRAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 108/109: Vistos.1- Recebo as petições de fls. 95/98 e 102/105 como aditamento à inicial.2- Diante do depósito do valor relativo ao ganho de capital sobre a alienação da participação societária (fls. 92, 93 e 94), objeto da presente ação, que a impetrante alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões. Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 10 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 297: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre comunicação eletrônica recebida da Central de Conciliação, designando a Audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2012, às 16:00 horas, mesa/lote 11. São Paulo, 10 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3595

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003226-07.2012.403.6100 - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da citação de fl. 46 e nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a ré, para que se manifeste sobre a petição de fls. 49/53 da autora, que solicita o aditamento da petição inicial, para em sede de tutela antecipada, requerer a sustação dos efeitos do protesto, até o julgamento da lide. Prazo 10 dias. Int.

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 272, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Quanto aos pedidos de expedição de ofício ao Detran e indicação de bens pelo executado, indefiro-os posto que incumbe ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos réus. A autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. oficial de Justiça, diretamente na comarca de Campos Gerais/MG uma vez que não há necessidade de pagamento de custas na Subseção de Bauru por se tratar de Justiça Federal. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde provocação em arquivo. Int.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora dar prosseguimento ao feito No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/34 e substituição pelas cópias apresentadas. Providencie a autora a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 292, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020746-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 204, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s).do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006496-73.2011.403.6100 - PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 276 providenciando a juntada aos autos de cópia legível e integral do contrato nº. 38/2008 - SR/DPF/SP, juntado às fls. 1150/161. Int.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA RICELLI

Em face das certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 97 e 99, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO WITT

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 37, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023318-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE CAMILO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 69, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000971-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001787-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 39, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001808-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RUBO FURLAN

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e substituição pelas cópias apresentadas, que deverão ser retirados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005090-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023073-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o peticionário cópia da petição de 09/02/2012 protocolizada sob nº 201261000028291-1/2012, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0000195-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016094-51.2011.403.6100 (2007.61.00.031167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031167-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031167-0)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016381-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-35.2011.403.6100) CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à petição inicial, solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para constar R\$ 15.825,59. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0016916-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) Cumpra o DD. advogado Dr. Patryck Fabiano Faria, o despacho de fl. 209, comparecendo em secretaria, para

assinar a petição acostada às fls. 203/204, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005450-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-26.2012.403.6100) ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se aos autos principais. Emendem os embargantes a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de processo Civil. Providenciem os embargantes a juntada aos autos de suas procurações. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005597-41.2012.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8)) KEYNE MIMOTO SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA
Cite-se a executada Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo, conforme requerido às fls. 86.

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAELE FERREIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo. Int.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em face da petição de fls. 98, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 15h. Intimem-se.

0003753-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO
Ciência ao(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 171, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010482-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS
Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 109 da exequente. Int.

0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005296-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO VIEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013776-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL SANTOS DA SILVA
Ciência ao executado Genival Santos da Silva da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Requeiram as partes o que de direito.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANCI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007915-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Autos n.º: 2007.61.00.007915-3 Em vista das divergências entre as partes nas petições de fls. 230/233 e 234/235, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de esclarecer qual a base de cálculo utilizada (do fato gerador ou do sexto mês anterior), bem como se todos os elementos necessários constam dos autos, já que a União alega faltar os faturamentos dos meses de 08/88 a 01/89. Esclareço que, caso não tenha sido adotada tal sistemática, os cálculos devem utilizar como parâmetro o faturamento do 6º mês anterior ao pagamento indevido. Com o retorno dos autos, intime-se as partes para manifestação, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci Guilhermina dos Santos X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015769-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 197/198 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado..Pa 1,10 Int.

0021903-22.2011.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004489-74.2012.403.6100 (98.0030197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo nº 98.0030197-6.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0005317-70.2012.403.6100 (92.0063460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDDA DE LUCCA

MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0063460-53.1992.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Requeiram as partes o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018804-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 187/197, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS

INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Fls. 726/728 - Ciência à parte autora.Publique-se o despacho de fl. 713.Int.Despacho de fl. 713 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documento de fl. 712.Após, ante a notícia de cancelamento de fl. 708/711, expeça-se novo ofício requisitório, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 707 - Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, onde o levantamento do valor independe da expedição de alvará, cujo valor encontra-se disponível junto ao banco depositário, julgo prejudicado o pedido.Int.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X

ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte o espólio se Nelson Minucci no prazo de 10 (dez) dias, c'´'´´l dJunte o espólio se Nelson Minucci no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha.

0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2) - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR X MERCEDES BREVE CONRADO X JOSE CESAR CONRADO X JOAO ROBERTO CONRADO X MARIA APARECIDA CONRADO SARTORI X CRISTIANE APARECIDA VERNASCHI TEZZEI(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante a concordância da União Federal às fls. 562 e 605/606, declaro habilitado os herdeiros de ARMINDO CONRADO e de SANTINA ANTONIETA VERNASCHI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores, sendo: 1 - do autor ARMINDO CONRADO: 1.1 - viúva-meeira MERCEDES BREVE CONRADO - CPF 038.374.278-11 (fl. 531), 1.2 - herdeiros JOSÉ CESAR CONRADO (CPF 821.680.248-07 - fl. 535), JOÃO ROBERTO CONRADO (CPF 848.641.098-34 - fl. 537) e MARIA APARECIDA CONRADO SARTORI (CPF 016.523.918-27 - fl. 539), 2 - da autora SANTINA ANTONIETA VERNASCHI: 2.1 - CRISTIANE APARECIDA VERNASCHI TEZZEI - CPF 318.584.218/96 (fl. 572). Após, expeça-se o ofício requisitórios para os sucessores de ARMINDO CONRADO, conforme requerido às fls. 528/529, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a homologação da sucessora de Santana Antonieta Vernaschi, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor depositado na conta 1181.005.506735027 (fl. 546) seja colocado à disposição deste Juízo. Advindo a resposta do E. TRF 3ª Região, expeça-se o alvará de levantamento, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do respectivo alvará. Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 610/616 e 617/621. Int.

0008338-55.1992.403.6100 (92.0008338-2) - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 218/220, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 215/216. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos dos cálculos nos termos do acórdão proferido (fls. 218/220).

0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1) - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 188/195 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0083882-49.1992.403.6100 (92.0083882-0) - JOAO SARTO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a expedição do ofício requisitório ao autor João Sarto, com ressalva de bloqueio no levantamento, em razão deste estar com seu CPF cancelado, conforme consta no portal da Receita Federal. Expeça-se também o ofício referente aos honorários, dando -se vista da expedição às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5) - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Certifique o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução. Após, se nada for requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0) - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Fls. 632/636 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Diante da manifestação de fls. 102, designo o dia 13 /06 /2012, às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes através de publicação. Expeça-se ofício de pagamento dos honorários periciais, arbitrado às fls. 55. Int.

0009152-37.2010.403.6100 (97.0060810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X

WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Informem os autores a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório complementar. Junte o autor VALDECIR GRANA, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do CPF. Nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8) - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA X ALDA BRADASCHIA COSENZA X LUIZ CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITU MAKIYAMA X MILTON TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 431/436, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à ré do ofício requisitório de fl. 428, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380/387 - Ciência à parte autora. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 123/125: manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL (SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 439/442 devendo ser substituídos por cópia. Intime-se a parte autora a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/211: ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fls. 206.

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009953-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009953-8) - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Desnecessária a produção de prova sobre a natureza do bem, uma vez que esta não é questão controvertida, sendo a defesa eminentemente técnica e não sobre os fatos. Por isso, venham os autos conclusos para sentença.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA (SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Converto o julgamento em diligência. A CEF deverá esclarecer, manifestando-se expressamente, sobre a oferta de pagamento feita no último parágrafo da petição de fls. 134/136. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual silêncio, tornem conclusos para nova audiência de conciliação. Int.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ (SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA

Fl. 98/101: vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR (SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA (SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGROINSUMOS S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o pedido de assistência, bem como sobre a revelia de Agrosinsumos. Após, tornem conclusos.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Publicação do despacho de fls. 227:Fls. 220/226: ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0006556-76.2012.4.03.0000/SP, deferindo o pedido de efeito suspensivo. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à CEF para cumprimento, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 220/226. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as disposições contidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa, bem como a natureza da ação (anulatória de débito fiscal), tendo como autores pessoas físicas, vislumbro ser competente para processar e julgar a demanda o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pelos autores deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA GERVÁSIO MENDES ÂNGELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando que é beneficiário de plano de aposentadoria complementar. No período de setembro de 1991 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requer, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, no que tange a cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, declarando tais rendimentos isentos de tributação, bem como condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos desde a edição da Lei 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/125. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 129/130). Citada (fl. 138), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 140/170, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 173/177. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios dos planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os

benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de setembro de 1991 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor. Rejeito o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará o autor pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023546-15.2011.403.6100 - EUDES ROCHA DA SILVA X WISDENIA MAIA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A CEF consolidou-se na plena propriedade do imóvel, levando a registro o ato em 22.12.2011. Considerando que a ação foi ajuizada em 19.12.2011 e que a citação ocorreu em janeiro de 2012, não há falar-se em descumprimento da r. decisão de fls. 77/78. Assim como não há descumprimento, também não se trata de falta de interesse de agir, ainda que superveniente. Isso porque a ação é anulatória, apontado-se inconstitucionalidade no procedimento, havendo possibilidade, caso acolhida a pretensão, de as partes serem restituídas ao status quo ante. Por isso, evitando-se que terceiros adquirentes de boa-fé sejam prejudicados pelo provimento favorável desta ação anulatória, bem como levando em conta uma possível conciliação entre as partes, aplicando o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, CONCEDO LIMINAR, para impor à CEF a obrigação de não fazer, consistente em não oferecer o imóvel a terceiros, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), devendo ser intimada com celeridade. Frise-se que mantida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na parte em que não foi prejudicado seu cumprimento, devendo haver comprovação dos depósitos. Encaminhe-se mensagem eletrônica para que se verifique a possibilidade de inclusão do contrato no mutirão de conciliação do SFH. Digam as partes sobre as provas que desejam produzir, vindo conclusos para designar audiência ou para decidir sobre provas ou julgamento antecipado. Int.

0000266-78.2012.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000450-34.2012.403.6100 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 82.

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 113/225: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (Dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 1543/1545: anote-se a interposição do agravo, dando-se ciência às partes.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados com a réplica. Após, prossiga-se, nos autos da ação de rito ordinário em apenso, tornando os autos conclusos para julgamento simultâneo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 214/215: expeça-se ofício conforme determinado. Proceda-se a juntada do mandado que se encontra na contra-capa. Prejudicado o pedido do IPEM de fls. 245, diante do depósito de fls. 240/2 41. Fls. 248/251: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 248/251, de R\$ 252,13 (duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo INMETRO. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento do documento de fls.293/297, devendo a secretaria substituí-lo por cópia simples, intimando-se a parte autora a retirá-la, em cinco dias.Após, tornem conclusos para decidir sobre a impugnação.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Fl. 647/648: oficie-se, em resposta, que a carta de fiança bancária nº 2001712-0, expedida pelo Banco Bradesco, no valor de R\$ 209.154,69, deverá ser transferida aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.033386-6, não havendo valores a serem transferidos. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 649/952, de R\$ 2.020,20 (dois mil, vinte reais e vinte centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475-J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0006039-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006039-9) - JOSE CARLOS FEVEREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005301-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA) SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor do INPI na sentença de fls. 85/86.Com o trânsito em julgado, a executada procedeu ao depósito de R\$ 2.000,00, comprovado às fls. 89/90. Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito.A exequente concordou com o valor depositado à fl. 90.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se para conversão do depósito, conforme requerido pelo exequente.Transitada em julgado, remetam-se os autos no arquivo findo, observadas as formalidades legais.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6) - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na sentença de fls. 1792/1795.Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 1804/1807, no valor de R\$ 2.004,68 (dois mil, quatro reais e sessenta e oito centavos).Às fls. 1809/1812 a executada procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente.Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito.A União Federal concordou com o valor depositado à fl. 1823.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos no arquivo findo, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI Oficie-se para conversão dos depósitos de fls. 368/370, conforme requerido pelo BACEN.Fls. 375/378: defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado, assim como o RENAJUD.Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos.Int.

0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)) PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na r. decisão de fls. 661/671.Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado, penhora junto ao BACENJUD e expedição de mandado de penhora, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 717, no valor de R\$ 11.437,10 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos).Intimada para pagamento do valor, a

executada procedeu ao depósito do valor apresentado pela exequente. Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito. A União Federal requereu a conversão do depósito do valor depositado à fl. 771. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se para conversão de depósito, conforme requerido pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0001182-98.2001.403.6100 (2001.61.00.001182-9) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários. Às fls. 271/274, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 11.423,23 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos). Após algumas tentativas de execução para pagamento, requer a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fls. 326). Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor do réu à fl. 198. Com o trânsito em julgado, a parte exequente requereu a intimação do executado, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 203, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Às fls. 205/207 a executada procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente. Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito. A União Federal e a CEF concordaram com o valor depositado à fl. 207, requerendo a expedição de ofício de conversão e levantamento dos honorários. Outrossim, requerem os exequentes a expedição de ofício para conversão em renda do FGTS, dos depósitos realizados nos autos suplementares. Com relação à destinação dos recursos depositados, deve ser cumprido o julgado. Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, observo que, embora a União esteja, atualmente, na gestão do FGTS, a ré da ação foi a Caixa Econômica Federal, que contratou advogado para sua defesa, sendo exclusivamente dos profissionais desta empresa pública os honorários ora executados, até porque apenas ela é credora constante do título executivo judicial, nada cabendo à União. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no importe de R\$ 1.000,00. Oficie-se ao PAB, para conversão em renda do FGTS dos depósitos realizados na conta nº 00202889-4, agência 0265 (fls. 216 e 222). Transitada em julgado e cumprida as determinações, remetam-se os autos no arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0005812-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005812-8) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO SETOR DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-COOPERSETRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO SETOR DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-COOPERSETRA

Trata-se de Execução de Sentença na qual o credor pretende receber a condenação imposta ao executado a título de honorários. Às fls. 240/242, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do montante de R\$ 1.119,00. Após algumas tentativas de execução, a União Federal requereu a desistência da execução para inscrição do débito na dívida ativa (fl. 287). Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor do autor na sentença de fls. 160/163. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a citação do Conselho Regional de Técnicos em

Radiologia, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 172 e 198. Às fls. 184/187 e 205/206 a executada procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente. Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito. A exequente concordou com o valor depositado às fls. 185 e 206, requerendo o levantamento. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1) - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS(RJ086644 - MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS

Publicação do despacho de fls. 219: Fls. 210/218: proceda à secretaria nova consulta do endereço eletrônico. Após, encaminhe-se a carta precatória. Em não havendo endereço diverso, desentranhe-se a carta precatória, encaminhando-se via correio. Certifique-se.

0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3) - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP na sentença de fls. 98/99. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado, penhora junto ao BACENJUD e mandado de penhora, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 109/112, no valor de R\$ 2.446,14 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Intimada pessoalmente para realização do pagamento, a executada, às fls. 139/143, procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente. Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito. A exequente concordou com o valor depositado à fl. 140/143. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio do valor penhorado e não transferido às fls. 119/120. Transitada em julgado, remetam-se os autos no arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA. BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - SP, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que tem por atividade principal a fabricação de suplementos minerais para ruminantes (fl. 03), sendo obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como, aliás, determina o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e não no Conselho Regional de Química. Pede, assim, que seja declarada a inexigibilidade de inscrição com a ré, bem como indicação de profissional de química como responsável técnico. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/89 e 94. Indeferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 113/114. O réu foi citado (fls. 121/122), oferecendo contestação que foi juntada às fls. 124/128 com os documentos de fls. 129/138. Juntada cópia da r. decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 143/144). Réplica às fls. 151/154. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de citação, cumprido pelo juízo deprecado, foi juntado aos autos em 16.02.2011, conforme certidão de juntada de fl. 121. A contestação foi apresentada ao protocolo em 04.04.2011 (fl. 124). Como se vê, é tempestiva a contestação, não se falando em revelia. Isso porque o réu é uma autarquia e tem prazo contado em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do CPC. Superada a revelia, observo que houve carência superveniente da ação e não falta de interesse de agir antes mesmo do ajuizamento, como sustentou o réu. Note-se que a decisão administrativa, reconhecendo as atribuições de outro ente fiscalizatório, é de 1º de junho de 2010 (fl. 136). Portanto, após o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16.12.2009, mas antes da citação, realizada em fevereiro de 2011. Por isso, não se pode dizer que havia falta de interesse de agir desde o início e nem que o processo judicial foi necessário para corrigir a ameaça de lesão à autora, já que a decisão administrativa antecedeu a citação. A hipótese, sem dúvida, é de carência

superveniente da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, não se cogitando de julgamento de mérito. verdade que o réu deu causa à ação. Entretanto, é também verdade que a autora foi comunicada da decisão administrativa, em 18.06.2010 (fl. 138), e poderia ter desistido da presente ação, antes da citação, sem qualquer ônus, mas não comunicou o juízo de que o processo não se faria necessário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A autora arcará com eventuais custas e com os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência, para que a CEF, em quinze dias, informe se o contrato está suspenso e se ainda persiste a restrição creditícia sobre o fiador da autora. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de tentar conciliar as partes. Int.

0015291-68.2011.403.6100 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Para publicação das fls. 110-v: Tendo em vista a cota de fl. 108 e para que não haja nulidade, intime-se o procurador federal com atribuição para atuar no processo do ato de fl. 107 e da r. decisão de fl. 109. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 709/716: Considerando que o contrato em questão foi rescindido, não há mais possibilidade de retenção, inexistindo urgência que justifique a antecipação de tutela pretendida. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 707. Ciência aos Correios dos documentos juntados (fls. 711/716). Int.

0002711-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CORAGGIO COM/ DE EMBALAGENS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Ciência à autora do retorno do mandado/carta precatória com certidão negativa. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004657-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004657-0) - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 264/266: manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 267: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5193

EMBARGOS A EXECUCAO

0014150-14.2011.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)) ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, bem como a ausência de resposta da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada dia 05 de junho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos do embargos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3185

MANDADO DE SEGURANCA

0001338-76.2007.403.6100 (2007.61.00.001338-5) - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 923/988, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão. Argumenta a embargante que comprovou o direito alegado por meio de prova pré-constituída e a sentença deixou de observar argumento fundamental para a análise da questão que é a existência de tratado internacional para evitar a tributação, além de não analisar os fundamentos relativos à ilegalidade do art. 7º, 1º da IN 213/2002. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração: No caso dos autos, consigne-se, inicialmente, que todas as provas apresentadas pelo embargante foram analisadas no momento da prolação da sentença de fls. 911/919. Não obstante, a sentença embargada considerou, sob o prisma

infraconstitucional, que não há nada de ilegal na Instrução Normativa atacada, por encontrar amparo nas regras dos arts. 43, 2º, do CTN e art. 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro e, para isto, a sentença indicou como razão de decidir o julgado de relatoria do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: RESP 983134. Com relação à alegação de que os tratados internacionais celebrados de acordo com o modelo da OCDE estabelecem que os lucros das empresas devem ser tributados pelo Estado Contratante onde a empresa se situa, caso a empresa não possua estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, não demonstrou o impetrante o efetivo recolhimento das exações de IRPJ e CSLL no país em que se localiza as sociedades controladas ou coligadas no exterior, a fim de se verificar hipótese de isenção ou dedução tributária. Acordo para evitar bitributação existente entre países supõe que aquilo que já foi tributado em um não seja novamente tributado em outro e, neste caso, se tributação nenhuma foi vertida não há que se atribuir a uma eventual isenção concedida nesses países como apta a atuar no país de maneira a desonerar a tributação. Oportuno que se observe, ainda, que a realidade que está sendo tributada não é a do país signatário do Tratado Internacional, mas a ocorrida no Brasil. Ademais, como a própria embargante afirma à fl. 924, as provas carreadas aos autos dizem respeito somente à cópia de seu Estatuto Social com a descrição das empresas controladas e coligadas; cópia de documentos contábeis de suas controladas e coligadas demonstrando a existência de lucro apurado; cópia dos Tratados Brasil-Argentina, Brasil-Chile e Brasil-Itália para evitar a dupla tributação; cópia da legislação referente à discussão em tela e demais documentos relativos a ações anteriormente apresentadas para discussão do tema, silenciando, todavia, acerca da comprovação da existência de recolhimentos das exações guerreadas no exterior, razão pela qual não há que se falar em prova pré-constituída a ensejar a finalidade pretendida pela embargante. Anote-se, ainda, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser inclusive sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, impossível não considerar as alegações do embargante como não conservando relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos da Impetrante apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 08/2011, Registro n.º 683.P. R. I. O.

0001681-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001681-7) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 214/221: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para

intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017690-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017690-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - SECEX

Fls. 496/503: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030167-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030167-6) - CLAUDIO JOSE FUNARI(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 138/154: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006836-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006836-0) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Fls. 111/119: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021792-72.2010.403.6100 - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 136/144: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021952-97.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 122/139 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000282-66.2011.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 204/217: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001590-40.2011.403.6100 - SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SABB- SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, com o escopo de assegurar o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, bem como à compensação do respectivo indébito tributário dos últimos cinco anos, atualizado pela Taxa Selic.Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é constitui um ingresso com relevância patrimonial, mas uma mera

entrada, que não integra o patrimônio da pessoas jurídica vendedora de mercadorias, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para a COFINS e a contribuição ao PIS, por não se enquadrar no conceito de faturamento e de receita. Argumenta que acerca da matéria objeto da ação ainda não há pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/MG e a ADC nº. 18/DF. Sustenta que, por sua natureza, tais exações não se enquadram nos conceitos de faturamento e de receita tal como ocorre com o IPI para o qual há previsão legal para a exclusão daquela exação da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto, a respeito dessa possibilidade com relação ao ICMS a legislação silencia. Afirmar, ainda, que os conceitos de faturamento e receita são distintos, embora relacionados e, enquanto o faturamento pressupõe a realização de operações mercantis ou de prestação de determinados serviços, ensejando a emissão de faturas, a receita é o resultado obtido com a realização dessas ou de outras operações, como aplicações financeiras, sendo que ambos implicam na integração de recursos financeiros ao patrimônio da pessoa jurídica, o que não é o caso do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias. Aduz que o ICMS incidente sobre estas vendas não pode ser enquadrado como faturamento nem como receita, pois se trata de mera entrada de uma importância econômica que não pertence ao alienante de mercadorias, não integrando seu patrimônio, correspondendo a uma parcela de titularidade do fisco estadual ou distrital, sendo inconstitucional sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. Junta procuração e documentos às fls. 24/1010, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais). Custas à fl. 1011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1020). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 1022/1032, aduzindo, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Afirmar que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. Liminar deferida parcialmente às fls. 1033/1036 e, posteriormente, revogada em decisão de fls. 1043, diante da manifestação do impetrante às fls. 1039/1040 informando que não efetuará os depósitos judiciais como facultado na decisão. Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foi rejeitado (fls. 1068/1069). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1081). Diante da alteração da denominação social da impetrante, informada à fl. 1090, foi determinada a retificação da autuação (fl. 1134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei). (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-

16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CALCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CALCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. BASE DE CALCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo., observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002133-43.2011.403.6100 - MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO Fls. 111/118: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003474-07.2011.403.6100 - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA (SP024505 - NELSON KOITI HIRATA E SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 118/130: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006451-69.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 158/169: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006706-27.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 79/88: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010027-70.2011.403.6100 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99/115: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012835-48.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ordem para que as autoridades impetradas autorizem a consolidação dos débitos previdenciários (saldo remanescente do PAES, PAEX, REFIS e parcelamento ordinário de débitos previdenciários administrados pela PGFN), eletronicamente ou via formulário expresso, no parcelamento da Lei 11.941/2009 - Refis da Crise, bem como que os débitos n.ºs. 55786084-9 e 55786064-4 não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.Aduz, em síntese que desistiu do Refis da Lei 9.964/2000 para migrar os débitos ali inseridos, obtendo em 12/12/2009 o deferimento de sua adesão ao Refis da Lei n.º. 11.941/2009.Informa que não selecionou a modalidade referente ao saldo remanescente do PAES, PAEX, Refis e Parcelamento Ordinário de débitos administrados pela PGFN por ter entendido que com a unificação da Receita Federal do Brasil com a PGFN, todos os débitos seriam administrados pela RFB, motivo pelo qual selecionou apenas a RFB como modalidade referente ao saldo remanescente.Relata que, posteriormente, observou que havia se equivocado ao não aderir a modalidade de parcelamento referente aos débitos previdenciários administrados pela PGFN.Afirma que realizou o pagamento das parcelas mínimas da modalidade e cumpriu a exigência contida no anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º. 3/2010, mas tais débitos não estão disponíveis para consolidação em seu certificado digital para a realização dos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n.º. 11.941/2009.Junta procuração e documentos (fls. 29/173). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 174.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 178).Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da união da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 191/208, aduzindo em síntese que, embora os débitos em questão estejam inscritos em dívida ativa da União desde o ano de 2000, a impetrante não optou pela modalidade de parcelamento de débitos já inscritos, em duas oportunidades que teve para tanto. Sustenta que a impetrante deixa evidente que embora já tivesse conhecimento da ausência de pedido de parcelamento em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União que são objeto da presente demanda, não efetuou qualquer retificação, reincidindo em equívoco atinente à ausência de requisito para fazer jus aos benefícios do programa em questão.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 211/213, aduzindo que a impetrante optou por parcelar as dívidas - contribuições

previdenciárias - existentes junto à RFB, mas não fez o mesmo em relação aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, existentes no âmbito da PGFN. Sustenta que tais débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa por quaisquer modalidades elencadas no art. 151 do CTN, o que inviabiliza a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, das contribuições previdenciárias e as devidas, por lei, a terceiros. Liminar indeferida às fls. 214/216, objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 222/237, sendo indeferida a antecipação de tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 239/240). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 251/252). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que as autoridades impetradas consolidem efetivamente os débitos previdenciários (saldo remanescente do PAES, PAEX, REFIS e parcelamento ordinário de débitos previdenciários administrados pela PGFN), eletronicamente ou via formulário expresso, no parcelamento da Lei 11.941/2009 - Refis da Crise, bem como que os débitos n.ºs. 55786084-9 e 55786064-4 não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização para consolidação de débitos previdenciários administrados pela PGFN que não foram objeto de opção pela impetrante na via administrativa, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No caso dos autos, pretendem o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de opção de modalidade referente ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores para inclusão no parcelamento a que se refere a Lei n.º 11.941/2009, ordem para que as autoridades impetradas realizem a consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários, a fim de que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de opção administrativa pelo impetrante acerca do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida opção extemporânea para inclusão de débitos previdenciários, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a

hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Por fim, consignese, ainda, que uma vez não comprovada pelo impetrante outra causa para a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0013763-96.2011.403.6100 - SILVANA M B PICCINI -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SILVANA M B PICCINI - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV bem como à contratação de médico veterinário, abstendo-se o impetrado de qualquer ato de sanção contra a impetrante.Aduz a impetrante, em síntese, que se constitui em pequena comerciante, com atuação comercial exclusivamente na área de pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações animais nem medicamentos revendidos. Saliencia, porém, que o Conselho impetrado vem exigindo o registro de sua empresa no CRMV, obrigando-a a manter médico veterinário para atuar como responsável técnico. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/20).O pedido de liminar foi deferido, em decisão proferida às fls. 24/26, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção à impetrante em suas atividades comerciais, em virtude da ausência de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/50, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída no que tange à atividade da impetrante. No mérito, salientou que o CRVM age de acordo com a lei sendo que esta determina que estabelecimentos como o da impetrante sejam inscritos em seus quadros. Alegou que empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários estão sujeitas ao registro no Conselho bem como à contratação de médico veterinário.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 57/62.É o relatório. D E C I D OEm princípio, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada tendo em vista que os documentos constantes nos autos atestam que a impetrante exerce comércio varejista de medicamentos veterinários como atividade econômica principal. Outrossim, não obstante alegue a autoridade impetrada, em suas informações, que a impetrante comercializa animais vivos e medicamentos de uso veterinário, não trouxe aos autos nenhum documento que o comprove. Passo ao mérito.O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, conforme determinam os artigos 7º e 8º da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que a atividade da impetrante consiste em comércio varejista de medicamentos veterinários, não se inserindo, pois, nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, não havendo, ainda, prova nos autos acerca de eventual comércio de animais vivos, conforme alegado pela autoridade impetrada, sendo que o auto de multa, de fl. 18, tampouco esclarece a razão da autuação. Note-se, por oportuno, que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, o que, repita-se, não restou comprovado nestes autos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei nº 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Destarte, considerando a atividade econômica da impetrante, consistente em comércio varejista de medicamentos veterinários, o que não restou infirmado pela autoridade

impetrada que, sequer, trouxe aos autos cópia da fiscalização que comprovaria o alegado comércio de animais vivos, reputo não justificada a presença de responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento e, em consequência, seu respectivo registro perante o CRVM. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 24/26, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção à impetrante em suas atividades comerciais, em virtude da ausência de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014144-07.2011.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO UNIVERS FEDERAL S PAULO- UNIFESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, tendo por escopo a suspensão dos efeitos do ato administrativo responsável pela sua inabilitação na Licitação nº 006/10, na modalidade de Pré Qualificação, autorizando-se sua participação na fase de classificação do procedimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/101). Apresentada guia de custas GRU, recolhida no Banco do Brasil (fl. 102). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 106). Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/124 arguindo sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnando pela inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 125/126, oportunidade em que também se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao final, foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Em seguida, a Unifesp requereu o seu ingresso na lide na condição de interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ratificando os termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada. À fl. 130 foi deferido o ingresso da Unifesp e determinada a manifestação da impetrante sobre o seu interesse no feito, comprovando o cumprimento da determinação de fls. 125/126, quanto ao recolhimento das custas iniciais. Intimado, o impetrante informou às fls. 131/132 ter sido concluído o processo licitatório em discussão, razão pela qual não tem mais necessidade de prosseguir com a presente demanda. Diante disto, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, esclarecendo que as custas já foram recolhidas, conforme certificado às fls. 103 e 105 dos autos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Deixo de homologar a renúncia apresentada às fls. 131/132 visto que através da procuração de fl. 20 não foi outorgado ao patrono do impetrante o poder de renunciar ao direito a que se funda a ação. No entanto, o presente feito deve ser extinto visto que embora regularmente intimado através de seu patrono a fim de recolher as custas iniciais, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, a pretexto de que já houve o recolhimento, conforme certificado às fls. 103 e 105 dos autos. Ocorre que as custas foram recolhidas na instituição bancária incorreta, ou seja, no Banco do Brasil, quando o correto seria na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, conforme constou expressamente na decisão de fls. 125/126. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30(trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no

art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0018739-49.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a extinção do processo administrativo nº. 10880.730645/2011-27 ou a sua suspensão até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.031522-4, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, objeto de Recursos Extraordinário e Especial. Afirma o impetrante, em síntese, que ajuizou mandado de segurança, em 12/11/2004, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº. 9.430/96, bem como do disposto nas Leis 9.718/98 e 10.833/03. Aduz ter obtido a concessão da medida liminar pretendida, em sede de agravo de instrumento, suspendendo a exigência até a sentença proferida em julho de 2007, que confirmou a liminar. Informa que a União apresentou apelação, recebida no efeito devolutivo, à qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis ordinárias hostilizadas. Saliencia ter apresentado agravo legal, ao qual foi negado provimento, tendo, ainda, oposto embargos de declaração cujos fundamentos foram rejeitados. Por fim, alega ter interposto recurso especial e extraordinário, que se encontram pendentes de julgamento. Alega, no entanto, que, em 14/07/2011, a autoridade impetrada enviou Carta de Cobrança nº. 166/2011, referente ao processo administrativo nº. 10880-730645/2011-27, não obstante estar o impetrante amparado por sentença de mérito, que concedeu a segurança pleiteada. Argumenta, outrossim, que o recurso de apelação da União foi recebido somente no efeito devolutivo, razão pela qual não pode ser compelido ao recolhimento da COFINS até o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada na ação mandamental originariamente impetrada (autos nº. 2004.61.00.031522-4). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 61). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 82/86, aduzindo, em síntese, que o impetrante não tem nenhuma causa suspensiva ou extintiva dos créditos tributários discutidos. Aduziu que o art. 497 do Código de Processo Civil determina que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução, bem como que o art. 542, 2º, estabelece que os recursos extraordinários e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Afirmou, outrossim, que, mesmo após a publicação da decisão desfavorável à sua tese, o impetrante manteve, sem amparo legal, a declaração de seus débitos de COFINS como suspensos por medida judicial através do mandado de segurança nº. 2004.61.00.031522-4. Informou, assim, que, verificada a irregularidade, foi expedida carta de cobrança para o interessado em busca de sua quitação, como medida preventiva de resolução célere e menos onerosa do conflito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, às fls. 87/89, sustentando sua ilegitimidade passiva diante das Portarias MF nº. 587/2010 e Portaria RFB nº. 2466/2010 que definem que a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências tributárias é o titular da unidade da Receita Federal do Brasil no exercício da jurisdição administrativa do universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. Esclareceu que cabe à DEFIS desenvolver fiscalizações e a lavratura de autos de infração, se for o caso, e à DERAT, atividades como cobrança e controle de arrecadação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 90/91. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 103/112, ao qual foi negado seguimento (fls. 114/115). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 121/122. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, tendo em vista que a carta cobrança de fl. 54, objeto de impugnação nestes autos, refere-se a processo administrativo de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT que, inclusive, prestou informações acerca do mérito da demanda. Passo ao mérito. Pretende o impetrante, nestes autos, a extinção, ou suspensão, do processo administrativo nº. 10880.730645/2011-27, tendo em vista decisão proferida em primeira instância nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.031522-4, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, objeto de Recursos Extraordinário e Especial. Contudo, embora favorável ao impetrante, a sentença de primeiro grau, prolatada nos autos do referido mandado de segurança, não mais prevalece ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de apelação interposta pela União Federal. Com efeito, tendo a decisão de fls. 37/44 dado parcial provimento ao recurso da União para afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nºs. 9.430/96 e 10.833/2002, bem como para reconhecer a constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 com relação à majoração da alíquota da COFINS, esta é a posição

que predomina até o trânsito em julgado do feito, não sendo possível a restauração dos comandos da sentença de primeiro grau que foi substituída por decisão hierarquicamente superior. Desta forma, irrelevante que o recurso da União tenha sido recebido tão somente no efeito devolutivo, posto que, uma vez proferida a decisão pelo órgão ad quem, esta, como visto, prevalece sobre a sentença de primeiro grau. Ademais, a interposição de recurso especial e extraordinário não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação em comento uma vez ausente previsão legal que lhe confira efeito suspensivo. Neste sentido é o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PRESCRITO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 542, 2º, CPC - ART. 497, CPC - 1. Prevê o art. 542, 2º, CPC: Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. 2. O art. 497, do mesmo diploma legal dispõe: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença. 3. Ainda que pendente o julgamento do Recurso Especial fazendário, que ainda sequer foi admitido, o acórdão, que julgou prescrito o crédito exequendo, proferido deve ser cumprido. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00260713420114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 450671 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019283-37.2011.403.6100 - LUCIA TIEKO KUDO (SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X COORDENADOR ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP - CRF/SP (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
LUCIA TIEKO KUDO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do COORDENADOR ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SP - CRF/SP objetivando a entrega das etiquetas com os dados dos profissionais filiados no CRF/SP, para o envio de sua propaganda eleitoral. Requer, alternativamente, a entrega da relação dos filiados com os mesmos dados profissionais em mídia eletrônica. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/149, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e a conexão do feito com o mandado de segurança n. 0017318-24.2011.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Intimada para se manifestar sobre as preliminares apontadas nas informações, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, a entrega de etiquetas com os dados dos profissionais filiados no CRF/SP, para o envio de sua propaganda eleitoral, referente às eleições realizadas em 10/11/2011. Destarte, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como considerando a realização das eleições em tela e a ausência de manifestação da impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do presente feito, há que se reconhecer a perda do objeto desta demanda. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020205-78.2011.403.6100 - FOX ENERGY SERVICOS DE ENERGIA LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FOX ENERGY SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT objetivando sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a consolidação dos débitos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.10/52).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/71. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/73 vº. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/93), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 97/99).À fl. 100, porém, a impetrante requereu a desistência da ação, em razão do pagamento integral dos débitos fiscais objeto da presente demanda. É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 100 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021185-25.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando o processamento de seu recurso hierárquico, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº. 9.784/99, determinando-se sua remessa ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/140).O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 146/148, integrada por decisão de fls. 178/179, em sede de Embargos de Declaração. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 199/216), ao qual foi negado seguimento (fls. 218/218v.).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 190/197, requerendo a denegação da segurança.Às fls. 221/231, porém, o impetrante desistiu do feito, uma vez que prejudicado pela perda de objeto.É o relatório. DECIDO.Pretende o impetrante, nestes autos, o processamento de seu recurso hierárquico, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº. 9.784/99, determinando-se sua remessa ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.Todavia, conforme informado pelo impetrante, às fls. 221/222, e demonstrado pelos documentos de fls. 223/231, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal proferiu despacho decisório julgando o recurso objeto desta demanda. Logo, resta caracterizada, de fato, a perda do interesse de agir para o prosseguimento do presente mandamus.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022245-33.2011.403.6100 - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, mediante a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.050942-3, até o julgamento do Pedido de Revisão de Débitos protocolado pela impetrante em 28/07/2011.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/34).A apreciação do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 39). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/70, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa CDA n. 80.7.06.050942-3, e, por consequência, a possibilidade de emissão da certidão pretendida automaticamente pela internet. Intimada para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC (fl. 73). É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 73 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022464-46.2011.403.6100 - CARGILL AGRO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 98 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0023061-15.2011.403.6100 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 121/122 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0023552-22.2011.403.6100 - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO JOSÉ DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo tendo por escopo o cancelamento do registro da averbação do arrolamento de bens e direitos realizado por meio do procedimento administrativo nº. 19515.001754/2008-71, nos termos do Decreto 7.573/2011 e art. 106 do Código Tributário Nacional. Afirma o impetrante, em síntese, que possui débito, a título de IRPF, no valor de R\$ 995.080,03, tendo sido instaurado procedimento administrativo de arrolamento de

bens e direitos, por superar o valor de R\$ 500.000,00, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 264, de 20 de dezembro de 2002. Salienta, que, em 29 de setembro de 2011, foi publicado o Decreto nº. 7.573/2011, alterando o limite estipulado no 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Aduz, assim, que, por ser mais benéfica ao contribuinte com relação à penalidade consistente no arrolamento de seus bens, faz-se de rigor a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional e do novo limite estipulado no Decreto nº. 7.573/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/96). Apresentada guia de custas iniciais (fl. 97). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 108/113, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens e direitos relativo ao processo administrativo nº. 19515.001754/2008-71 originou-se de auto de infração - IRPF - depósitos bancários sem origem comprovada (processo nº. 19515.004222/2007-12) e foi realizado com base nos ditames da Lei nº. 9.532/97 e Instrução Normativa nº. 264/2002, vigente à época dos fatos. Ressaltou que o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/2011, ou seja, após a publicação no D.O.U. do Decreto nº 7.573/2011, o que não ocorre no caso do impetrante, não havendo previsão para revisão dos arrolamentos anteriores a essa data. Aduziu, ainda, que o procedimento do arrolamento de bens visa dar garantias ao crédito tributário e encontra na lei sua sustentação, com o objetivo de proteger um bem maior, que é o interesse público. Por fim, afirmou que a manutenção do valor do arrolamento de bens e direitos baseia-se em dispositivo legal vigente, não restando ao agente público qualquer margem de discricionariedade e só poderá haver liberação dos bens arrolados se houver a extinção do crédito tributário. Liminar indeferida às fls. 131/133, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 143/175). Às fls. 138/140, o impetrante se manifestou, aduzindo que a presente causa possui valor inestimável, tendo em vista que se discute a legalidade do processo administrativo de arrolamento de bens o qual, se cancelado, apenas trará o livre exercício do direito de propriedade. Afirma, ainda, que eventual complementação do valor dado à causa com base nos créditos tributários levaria o contribuinte, em caso de medida judicial para discussão do tributo, a efetuar novamente o recolhimento sobre a mesma base, requerendo, ainda, a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para eventual complementação. Em decisão de fls. 141/142 o pedido do formulado pelo impetrante foi indeferido, sendo retificado, de ofício, o valor da causa para constar o valor de R\$ 468.739,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais), referente ao total da relação de bens e direitos para arrolamento e determinada a intimação do impetrante para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 131/133, demonstrando o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O impetrante, por sua vez, às fls. 177/180, requer novamente dilação de prazo para o cumprimento da determinação do recolhimento das custas judiciais complementares. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O presente feito deve ser extinto visto que embora regularmente intimado através de seu patrono a fim de recolher as custas iniciais, em duas oportunidades (fls. 131/133 e 141/142), o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, a pretexto de sua situação patrimonial. Ocorre que há previsão de indeferimento da petição inicial acaso não cumprida, no prazo legal, a determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa, a teor dos artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil afigurando-se írrita e desconstituída de fundamento as manifestações do impetrante para dilação de prazo ao talante do próprio interessado na prestação jurisdicional. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Neste sentido é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. 2. O não cumprimento pela parte autora, no prazo legal, do despacho que determina emenda à inicial para adequação do valor da causa enseja seu indeferimento (arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC). 3. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200934000189778 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000189778 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:716 - grifo nosso). Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, tendo em vista, inclusive, o decurso de trinta dias do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30(trinta) dias,

não for preparado no cartório em que deu entrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e guia de fl. 97, independentemente da apresentação de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0006035-83.2011.403.6106 - RENATO ARAUJO DOS SANTOS (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RENATO ARAUJO DOS SANTOS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando ordem para a posse e exercício no cargo de técnico em laboratório na Área de Informática. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática. Informa que concluiu em 2004 o curso de formação em hardware pelo Senac de Votuporanga e em 2009 se formou em curso superior em sistema de informação pela Fundação Educacional de Fernandópolis. Sustenta não ser razoável o impedimento para que o impetrante tome posse do cargo, ao qual passou em primeiro lugar, demonstrando ser o mais preparado dentre os candidatos por ter qualificação superior à exigida no edital. Informa que a formação em ensino superior de sistema de informação confere ao impetrante a possibilidade até mesmo de lecionar para cursos técnicos de informática, pois possui conhecimento mais abrangente que apenas o curso técnico na área. Afirmo que a autoridade impetrada afrontou o princípio da razoabilidade ao impedir a posse do impetrante por possuir maior titulação que a exigida pelo edital ao cargo de técnico de laboratório - área informática. Junta procuração e documentos (fls. 09/51). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 55. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 54 que declinou a competência para o julgamento da ação. Liminar deferida às fls. 57/58. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/81, informando que a impossibilidade de concessão de posse e exercício ao candidato deu-se em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do edital nº. 468, diante da apresentação de histórico e certificado de conclusão do ensino médio, certificado do curso de atualização em formação em hardware e certificado de conclusão de bacharel em sistemas de informação. Com relação ao cumprimento da decisão concessiva da liminar, informou que a Portaria de Nomeação nº. 2975, de 26/10/2011 foi enviada no dia 26.10.2011 à Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial do dia 27/10/2011 e, após a publicação o impetrante será convocado para tomar posse e entrar em exercício no cargo. Por sua vez, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 89/96). Intimado, o impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 98/103. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista ser evidente que o impetrante possui habilitação suficiente e, inclusive, mais abrangente para ocupar cargo em que a habilitação exigida é curso técnico em laboratório na área de informática. Conclui que a discricionariedade administrativa não faculta à autoridade agir de maneira arbitrária, porquanto o ato administrativo deve obedecer à lei e aos princípios constitucionais da administração, principalmente os da razoabilidade e eficiência (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para a posse e exercício no cargo de técnico em laboratório na Área de Informática. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a exclusão do candidato no concurso público foi justificada por apresentar uma qualificação profissional superior à exigida. Ora, se o impetrante possui qualificação superior, por óbvio, supera a técnica, cumprindo observar que mesmo no aspecto técnico não poderia o candidato ser excluído, na medida em que participou de curso de hardware no Senac de Votuporanga (fl. 16) e é formado com o título de bacharel em sistemas de informação (fls. 17/20). Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postule cargos técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em

Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Química, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Laboratório/Química. 2. Agravo regimental da UFU improvido.(AGAMS 200838030066809 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838030066809 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:137)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondo a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.(AC 200871020021498 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UFRN. IMPETRANTE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. O impetrante, aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação da UFRN, faz jus à nomeação e posse, visto que possui qualificação profissional superior à exigida no Edital do certame. II. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. (Precedente: AC 498252/RN, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, TRF5, 17/06/2010). III. Acolhimento, por esta relatora, do entendimento esposado pelos eminentes desembargadores convocados Cristina Garcez e Manuel Maia de Vasconcelos Neto, no sentido da não ocorrência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. IV. Apelações e remessa oficial improvidas.(AC 00002269720104058400 AC - Apelação Cível - 513016 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::851).Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo, conforme publicação de fl. 49.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar concedida às fls. 57/58 e anular o ato administrativo consubstanciado no Ofício nº. 605/2011 (fls.50/51), determinando à autoridade impetrada que, além da comprovação de conclusão de ensino médio realizada administrativamente (fls. 50/51), aceite o curso de atualização em formação em hardware (fl. 16) e o certificado e histórico escolar do curso de bacharel em Sistemas de Informação (fls. 17/20) em substituição ao certificado de nível técnico em informática, para fins de posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000582-91.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 29 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002029-17.2012.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/211).O pedido de liminar foi deferido às fls. 218/219 para autorizar a impetrante a proceder ao depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, no montante integral e em dinheiro,

ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se às autoridades impetradas a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Em petição de fls. 224/225, porém, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 224/225 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3186

MANDADO DE SEGURANÇA

0030665-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030665-1) - C M K ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032451-29.1999.403.6100 (1999.61.00.032451-3) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. AGU - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0037021-58.1999.403.6100 (1999.61.00.037021-3) - CAIC - CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇA S/C LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0040449-48.1999.403.6100 (1999.61.00.040449-1) - L H ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - MOGI DAS CRUZES(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053171-17.1999.403.6100 (1999.61.00.053171-3) - SANDOVAL DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013160-09.2000.403.6100 (2000.61.00.013160-0) - ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA X ERCIO PASQUINI X YAEKO INOUE X PAULO DE TARSO GOMES(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024817-45.2000.403.6100 (2000.61.00.024817-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032435-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032435-2) - R REID CONSTRUCOES LTDA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006361-92.2001.403.6106 (2001.61.06.006361-5) - ROSANGELA MARCIA DE MORAIS HORIKOSHI(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027319-83.2002.403.6100 (2002.61.00.027319-1) - YONECAR AUTO POSTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011960-59.2003.403.6100 (2003.61.00.011960-1) - CIGNA SAUDE LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005101-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005101-4) - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA E SP271901 - CARLA NEVES GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001498-72.2005.403.6100 (2005.61.00.001498-8) - SAG DO BRASIL S/A(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO CESAR DURAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022046-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022046-1) - GASCAT IND/ E COM/ LTDA(SP092692 - AFONSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029386-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029386-5) - GENESIO ALBERTO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005566-31.2006.403.6100 (2006.61.00.005566-1) - SIAMGO - SERVICO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGICA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013954-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013954-6) - TAVEX BRASIL S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 208 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Diante da documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 195/196, encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) retificar o pólo ativo para TAVEX BRASIL S/A - CNPJ/MF 61.520.607/0001-97. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001246-98.2007.403.6100 (2007.61.00.001246-0) - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-COOPMESTRA X COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE UTILIDADES ESCOLARES- CONESCOOP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005983-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005983-0) - JOSE PEDRO DE CASTRO NETO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 244 - 1- Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 235 e a concordância do IMPETRANTE às fls. 243 quanto ao destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00.245.846-5 (fls. 48) em 16-04-2007: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal para converter em renda da União a quantia de R\$ 28.460,25, sob o código de receita 2808, conforme requerido às fls. 235; b) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 8.306,71 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos - OAB/SP 79.416, conforme indicado na petição de fls. 243, devendo o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Cumpridos o item supra e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026209-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026209-2) - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR X CAMILA MARIA BERNABE(SP176802 - LUIS AUGUSTO CASSAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030631-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030631-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BARBARA DOESTE ME X JOSE CARLOS CASAGRANDE - ARTIGOS PARA PESCA E RACOES X IDA MARIA GOMES ALVES ME X PRALHARES & SILVA AVICULTURA LTDA ME X VERA LUCIA BENVENUTE RAMOS ME X AVICULTURA BENVENUTE LTDA ME X DISNEY CAO COM/ DE RACOES LTDA X MARTINS & CHIL LTDA ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008225-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008225-2) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 230 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Diante da documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 186/219, encaminhem-se os autos ao SEDI para:a) retificar o pólo ativo para ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA - CNPJ/MF 59.456.277/0001-76 e,b) excluir STORAGETEK DO BRASIL LTDA do pólo ativo. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011017-95.2010.403.6100 - CAMILA DAMETTO SARTORIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017846-92.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET X DEBORAH DELZA BARUSCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v.

acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3189

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Fl.231: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das notas de débito atualizadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar o critério de apuração e atualização do débito admitindo a cobrança de comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil nos moldes do artigo 557, caput, parágrafo 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a exequente apresentou às fls. 109/115 o cálculo da condenação requerendo o pagamento do valor de R\$ 77.687,55 (setenta e sete mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para janeiro/2010. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 128/135) alegando excesso de execução considerando que a CEF em seu demonstrativo de débito adotou como ponto de partida o valor de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais) em 23/07/2004, no entanto, o valor pacutado era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em fevereiro de 2003. Alega hipossuficiência técnica para apontar o valor correto pois não dispõe de meios e conhecimentos suficientes necessários para elaboração de planilha de cálculo bem como não tem acesso aos índices de comissão de permanência. Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecimento do excesso de execução com a devolução em dobro, concessão de efeito suspensivo e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 142/147 o exequente manifestou-se alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por descumprimento do artigo 475-L e 475-J, do Código de Processo Civil. No mérito afastou a onerosidade excessiva alegada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo às fls. 150/153. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 160). O executado, embora devidamente intimado (fls. 155) não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 180. É o relatório. DECIDO. Primeiramente informo que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao réu/executado (fls. 38). Ressalve-se que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 150/153) nos termos da decisão exequenda (fls. 97/98) constatou que o demonstrativo da evolução da dívida anexado às fls. 110/115 pela CEF aplicou exclusivamente a comissão de permanência em sua variação básica, ou seja, constituída apenas da variação da taxa CDI sem aplicação concomitante de outros acréscimos. Todavia, o valor base do débito não está de acordo com o determinado no julgado, tendo a CEF partido do valor já evoluído até julho/2004 conforme cálculo de fls. 22/25, o qual incluiu a taxa de rentabilidade vedada no julgado. Desta forma, procedem os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, razão pela qual determino a intimação do executado para pagamento do valor apontado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 32.565,13 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) atualizado em dezembro/2011. Intimem-se.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do advento da Lei 12.202/2010 que determinou a redução dos juros e sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, e tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor manifeste-se a Caixa Econômica Federal trazendo aos autos planilha atualizada nos termos da Lei 12.202/2010. Intimem-se.

0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA

GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Fl.102: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das notas de débito atualizadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Fl.89: defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada das notas de débito atualizadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal à título de cumprimento da sentença de fls. 448/451 transitada em julgado. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0028293-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028293-6) - FREDERICO D ANGELO X SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 398 apresentou documento (fls. 399/400) no qual constam duas críticas ao laudo da contadoria, quais sejam: 1) Em relação aos honorários incidentes sobre os valores creditados aos exeqüentes Martinho Nunes da Silva e Martiniano Manoel, a CEF sustentou que o assistente do Juízo atualizou os créditos efetuados em 03.12.2002 pelos índices do Provimento 26/01, considerando data inicial em 11/2002, ou seja, mês anterior ao efetivo crédito. Entendemos que os créditos efetuados em 03.12.2002 devam ser atualizados pelos índices do Provimento 26/01 desde 12/2002 (data do crédito), até 06/2007 (data do depósito). 2) Em relação aos honorários incidentes sobre os valores creditados aos exeqüentes Mateus Romero Gonçalves e Maria José Sampaio, em razão de adesão ao acordo da LC 110/01, a CEF sustentou que Para os cálculos de honorários sobre adesão a Contadoria elabora dois cálculos, sendo o primeiro considerando os expurgos de janeiro/89 e abril/90 atualizados integralmente pelos índices do FGTS, sem aplicação de juros de mora e o segundo considerando os mesmos expurgos, atualizados integralmente pelos índices do FGTS, com juros de mora de 0,5% a.m desde 05/2001. Entendemos que este cálculo deve seguir os parâmetros determinados na LC 110/01 que originou os créditos. Em esclarecimentos a Contadoria informou que a CEF alega às fls. 300/400 que os cálculos elaborados por essa contadoria às fls. 366/388, deveriam ter sido corrigido pelos índices do FGTS somente até julho/2001, quando houve o acordo entre as partes da Lei 110/01, e a partir de então correção pelos índices da taxa Referencial-TR. Estando esta alegação incoerente com o que foi determinado pelo r.julgado, que não determinou em nenhum momento correção pelos índices da taxa TR a partir do acordo entre as partes da Lei 110/01, entendemos tratar-se de matéria de Direito. O exame das impugnações de fls. 398/400 em cotejo com os esclarecimentos prestados a fl. 420 permite verificar, primeiramente, que a Contadoria não se atentou para a impugnação relativa aos honorários incidentes sobre os valores creditados aos exeqüentes Martinho Nunes da Silva e Martiniano Manoel, deixando de se manifestar sobre este ponto. Quanto aos honorários incidentes sobre os valores creditados aos exeqüentes Mateus Romero Gonçalves e Maria José Sampaio, verifica-se que o contador do Juízo equivocou-se, pois a impugnação feita pela CEF não foi aquela constante do esclarecimento de fl. 420, mas a transcrita no item 2 desta decisão. O que constou no esclarecimento da contadoria foi a segunda forma de cálculo elaborada pela própria contadoria e não a pretensão da CEF. Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria para correta manifestação sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 398/413, devendo ainda, no que se refere aos exeqüentes Mateus Romero Gonçalves e Maria José Sampaio, que firmaram adesão ao acordo da LC 110/01, também elaborar os cálculos sobre os valores efetivamente recebidos por tais exequentes. Cumpra-se.

0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre o r.despacho de fl.246 e petição de fls.257/268, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da preliminar argüida pela União Federal quanto à ausência de interesse de agir em face do crédito efetuado proveniente de acerto financeiro (fls.67/68 e 68,verso) manifeste-se, expressamente, o Município autor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Tendo em vista o informado à fl.399/400, regularize o corrêu BANCO NOSSA CAIXA S/A (atual Banco do Brasil S/A) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos atos societários que alteraram a razão social de Banco Nossa Caixa S/A para Banco do Brasil S/A, bem como os poderes de representação processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ao invés de BANCO NOSSA CAIXA S/A, conste BANCO DO BRASIL S/A.Int. e Cumpra-se.

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 535/536, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0059744-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059744-0) - ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X ELAINE C V DE OLIVEIRA X EDGAR MARCHETTO X LEILA M L BOSCARIOL X MARINETE DE SOUZA E X MARTA J ALVES SCHIAVI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X INSS/FAZENDA X ELAINE C V DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X EDGAR MARCHETTO X INSS/FAZENDA X LEILA M L BOSCARIOL X INSS/FAZENDA X MARINETE DE SOUZA E X INSS/FAZENDA X MARTA J ALVES SCHIAVI

Fls.153/164: Providenciem os Executados o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls.154/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A
Ciência aos Exequentes da petição e depósitos de fls.1421/1427, para manifestação quanto a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira o Exequite o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0016169-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016169-6) - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987(26,06%), a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) sobre os saldos existentes nas contas poupança n°s 99.011250-3, 13.0004515-3, 01300045114-5 e 990006884-9.Após o trânsito em julgado da sentença, a exequite apresentou às fls. 87/116 o cálculo da condenação requerendo o pagamento do valor de R\$ 12.055,81 (doze mil cinquenta e cinco mil e oitenta e um reais).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.125/127) alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 7.190,86 (sete mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos).Às fls. 130/152, o exequite informou a existência de ação tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo referente ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) sobre os saldos existentes nas contas poupança objeto dos presentes autos bem como decisão daquele Juízo excluindo tais índices daquele processo diante da coisa julgada. Desta forma, o exequite efetuou novos cálculos com a inclusão dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) apontando como correto o valor de R\$ 57.318,20 (cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e vinte centavos).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou o cálculo referente à aplicação do IPC de junho/87 (26,06%) e apurou o saldo de R\$ 9.438,77 (nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) em favor do autor atualizado até outubro/2009, data do depósito judicial esclarecendo ter deixado de apurar as diferenças devidas referente aos IPCs concedidos na sentença de janeiro e fevereiro de 1989 em virtude de ausência de extratos bancários.O exequite apresentou os extratos faltantes às fls.171/181 atualizando o cálculo anteriormente apresentado e apontando o valor de R\$ 70.653,92 (setenta mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) corrigido até março/2011.Novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 184/187 informando o valor de R\$ 45.822,32 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) para outubro de 2009.A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 190).O exequite concordou com o cálculo da Contadoria Judicial no que diz respeito ao Plano Bresser (junho/87) no valor de R\$ 21.494,58 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) porém, quanto ao Plano Verão (janeiro e fevereiro/89) alega que a somatória dos valores apresentados na planilha não confere com o valor total devido, qual seja, o valor de R\$ 65.580,82 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).É o relatório. DECIDO.O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.184/187) nos termos da decisão exequite (fls. 56/62) com a inclusão do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos da Resolução n. 561/07, Prov. 95/09 acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 45.822,32 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) para outubro de 2009.Ressalte-se que, de acordo com o demonstrativo de cálculo da Contadoria Judicial, à fl.187, as diferenças entre os valores devidos e os valores pagos totalizaram o valor de R\$ 45.822,32 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) atualizado até outubro de 2009.Desta forma, procedem os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal que complemente o depósito efetuado à fl. 129.Após retornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9) - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.123/125: indefiro. Compareça o Patrono da parte exequente e executada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls.121/121vº, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020540-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020540-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO E SP157352 - ALEXANDRE CABRAL) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 520/533 da Autora no efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITORIA

0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 227, desentranhando os documentos de fls. 09/29 e substituindo-os pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido à fl. 230.Após, intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito.Fl. 45: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal para juntada de planilha do débito atualizado. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 234/236 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 453/471 do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004763-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004763-2) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 340/357 da Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor de fls. 173/177, reiterado à fl. 180, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega ser titular das contas poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 08/21. Atribui à causa o valor de R\$ 71.826,26 (setenta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Custas à fl.22. Despacho determinando regularização da inicial com a juntada do formal de partilha, onde conste nomeação do inventariante, a divisão de bens inclusive a conta poupança n. 099008580-0 e a regularização da representação processual. Cópia do processo de inventário (Autos n. 000.97.727325-9) às fls. 49/283. Despacho de fl. 296 ressaltando a ausência da conta poupança n. 099008580-0 nos autos do inventário, processo n. 000.97.727325-9 e determinando a transmissão hereditária respectiva através de sobrepartilha. Comunicação da parte autora sobre o pedido de sobrepartilha perante o Juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões (fls.297/298) e suspensão do processo por 30(trinta) dias (fl. 299). Regularização da representação processual da parte autora com o compromisso de inventariante (fl. 303) e procuração (fl. 311). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 315/331. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros e arbitramento da verba honorária nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.339/348. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados

por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99008580-0 com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Condeno finalmente a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027899-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027899-3) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 246/253 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
DESPACHO DE FL. 154: Diante da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do cadastro do advogado da parte autora no sistema processual informatizado, conforme substabelecimento de fl. 136, e, em seguida, republique-se a sentença de fls. 137/140. Decorrido o prazo recursal da parte autora, façam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 152/153 da Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 137/140: RODINEY RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação do valor de R\$ 54.984,19 (cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), depositado em nome do autor, bem como o pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, a título de danos morais. Alega o autor, em síntese, que, em 04/11/2008, firmou contrato de compra e venda de imóvel de sua propriedade com Jaime Henrique Sampaio e Rosimeire Soares Sampaio, pelo valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 39.255,34 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a ser pago à vista pelos compradores e o restante, no importe de R\$ 80.744,66 (oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a ser integralmente debitado da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos compradores, mediante liberação da interveniente CEF. Aduz, porém, que, ao tentar levantar o montante relativo ao FGTS dos compradores, a gerente da agência da CEF se recusou a fazê-lo sob a alegação de existência de débitos do antigo proprietário do imóvel, Sr. Valério Antonio Pinto. Salieta que a gerente da CEF liberou ao autor apenas o valor de R\$ 25.824,03 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos), condicionando o recebimento do restante ao pagamento dos débitos do anterior proprietário. Sustenta, assim, fazer

jus à liberação do valor retido bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/44. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 51/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 90/92). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 71/76, alegando, em síntese, que o requerente efetuou declaração, antes da assinatura do contrato, propondo-se a quitar a dívida dos vendedores antecessores (sogro e cunhado) e autorizando o bloqueio dos valores recebidos a título de FGTS. Réplica às fls. 84/87. Às fls. 97/117 o autor reiterou seu pedido de tutela antecipada, tendo a decisão que o indeferiu sido mantida à fl. 119. O autor impetrou mandado de segurança cuja petição inicial foi indeferida (fls. 123/124). Em seguida, opôs, às fls. 127/129, correição parcial, que não foi conhecida (fl. 130). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 131/132), não acolhidos conforme decisão de fl. 133. É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor, nestes autos, a liberação do valor de R\$ 54.984,19, depositado em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em virtude de retenção, pela CEF, de valores correspondentes à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos compradores do imóvel descrito na inicial. Outrossim, conforme documento de fls. 14/18, o autor firmou, em 04/11/2008, com Jaime Henrique Sampaio e sua esposa Rosimeire Soares Sampaio, com interveniência da CEF, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. Ainda, de acordo com o documento de fl. 80, apresentado pela CEF e não impugnado pelo autor, este solicitou à ré, em 06/10/2008, a liberação de recursos para o pagamento dos débitos em nome dos vendedores anteriores do imóvel em tela, após registro do contrato, autorizando o bloqueio do restante do valor até a regularização das pendências. Neste passo, o valor de R\$ 80.744,66 foi devidamente depositado em conta do autor, segundo atesta o documento de fl. 19, tendo a CEF, no entanto, retido a importância de R\$ 54.984,19 (fl. 20), sob a alegação, segundo o autor, de restrição financeira em nome do Sr. Valério Antonio Pinto (antigo proprietário do imóvel). Assim estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) Logo, nos termos da legislação pertinente, o levantamento de FGTS, para fins de pagamento parcial do preço de aquisição de moradia própria, não está condicionado à quitação de eventuais dívidas dos alienantes anteriores. Destarte, o bloqueio dos valores, pela CEF, ainda que autorizado pelo autor, não encontra respaldo legal. Neste sentido, os seguintes julgados do STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200401012649, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00287.) (grifo nosso) FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. 3. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200401600490, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00290.) (grifo nosso) PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS. (...) . 3. A Lei 8.036/90 estabeleceu que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça as demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal, mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 200301400898, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00190.) (grifo nosso) Anote-se, por oportuno, que tampouco há cláusula contratual, no instrumento firmado entre as partes, condicionando a liberação do FGTS dos compradores do imóvel à quitação de débitos dos proprietários anteriores. Desta forma, não sendo o documento de fl. 80 apto, por si, a ensejar o bloqueio impugnado nestes autos e, não tendo a CEF apresentado qualquer outro motivo que o justifique, faz jus o autor ao levantamento integral dos valores depositados em sua conta. Por outro lado, com relação à pretensão relativa aos danos morais, registre-se que, embora cabível, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável, não se verificando maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar a liberação dos valores bloqueados. Ademais, embora a declaração de fl. 80, conforme supra exposto, não legitime o bloqueio dos valores pela CEF, tampouco demonstra a boa fé do autor. Deveras, o autor não nega que tenha firmado a declaração em tela, se comprometendo a quitar os débitos em nome dos vendedores anteriores e autorizando o bloqueio de valores de sua conta até a regularização das pendências. Portanto, tendo a CEF agido em conformidade com a intenção do autor, expressamente manifestada, não pode este alegar, posteriormente, tenha sofrido danos morais em virtude, exatamente, desta conduta. Neste passo, não obstante as alegações veiculadas na inicial e na petição de fls. 97/117, reputo não comprovado dano moral decorrente de conduta da CEF, não fazendo, portanto, o autor jus à indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a Caixa Econômica Federal tão somente a proceder à liberação integral dos valores depositados na conta nº 013.00.006.178-2, agência 2925, de titularidade do autor, correspondentes ao montante bloqueado a título de FGTS dos compradores do imóvel descrito na inicial, objeto do contrato de fls. 14/18 e aviso de crédito de fl. 19. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo os recursos de APELAÇÃO de fls. 349/359 da Ré Caixa Econômica Federal - CEF e de fls. 336/344 da ré HSBC Bank Brasil S/A em ambos os efeitos. 2 - Deixo de receber o aditamento a apelação de fls. 361/364 da CEF em razão da preclusão consumativa, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pelos autores às fls. 327/332 foram rejeitados na decisão de fl. 334.3 - Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023831-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023831-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 236/250 da UNIÃO em ambos os efeitos. Deixo de receber o recurso de fls. 253/267, protocolado em duplicidade pela União, em razão da preclusão consumativa. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016515-41.2011.403.6100 - EULALIA DE SOUZA LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a ré, Caixa Econômica Federal-CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)) COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 45/51, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição e omissão. Argumenta a embargante que na fundamentação da sentença consta que a capitalização dos juros é amparada por nosso ordenamento jurídico mas que, no presente caso, não foi deferida em razão do contrato ter sido firmado anteriormente à Medida Provisória n. 2170-36/2001. No entanto, alega que a Medida Provisória n. 1963-17, de 30/03/200, reeditada pela Medida Provisória n. 2170-36/2001, apenas pacificou a controvérsia que versava sobre a questão da capitalização que já era permitida pela legislação que regulamentava as operações financeiras cujas normas afastava a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras. Aduz que o simples fato do contrato ter se aperfeiçoado antes da edição de referida Medida Provisória não afasta a possibilidade da aplicação de capitalização dos juros, prática sempre realizada pelas instituições financeiras. Traz legislação e jurisprudência. Sustenta também que a sucumbência deve ser analisada sob o enfoque do pedido principal, ou seja, no caso concreto, a dívida. A decisão apenas altera acessórios do pedido principal e a CEF é vencedora na maior parte visto que o pedido principal foi acolhido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição e a omissão apontada. A sentença embargada, às fls. 39/40, analisou a questão da capitalização mensal dos juros concluindo pela inadmissibilidade nos contratos celebrados antes de 2000, diante da Medida Provisória 2170-36/2001. Também não prospera a alegação de omissão e contradição no que se refere a sucumbência. Tendo decaído do pedido de capitalização mensal dos juros é cabível a sucumbência recíproca. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0007047-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032581-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032581-4)) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP081479 - ADEMIR LOPES) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA)

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CASA DA MOEDA DO BRASIL, com fundamento no artigo 745, inciso I, do Código

de Processo Civil, objetivando demonstrar a nulidade de título apresentado pela Embargada. Fundamentando sua pretensão, sustentou a nulidade da execução através da qual a embargada pretende, na ação principal, o recebimento de eventual diferença decorrente da alteração da alíquota da COFINS, de 3% para 7,60%, com base na Lei nº 10.833/2003. Inicialmente apontou a impossibilidade jurídica do pedido, a pretexto de que a execução foi baseada em cálculos, planilhas e documentos, sem qualquer carga de executividade, razão pela qual o pleito formulado somente poderia ser apreciado através de processo cognitivo de dilação probatória, com a realização de provas periciais. Aponta que o artigo 586 do CPC exige, para o manejo da execução de título extrajudicial, que se apresente título que exteriorize a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que não se amolda ao caso em tela. Diante disto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Superada a questão preliminar, entende que também no mérito a ação principal é improcedente em razão da nulidade da execução. Informa que a pretensão da embargada se fundamenta em previsão contida no Contrato Administrativo nº 4053721101 formalizado entre as partes, segundo a qual os preços contratados seriam objeto de revisão, caso ocorressem alterações nas alíquotas dos tributos. Sustenta que a questionada revisão não ocorre de maneira simplória, cabendo à contratada demonstrar cabal e previamente a ocorrência de efetivo desequilíbrio financeiro-contratual, com o consequente estabelecimento de nexos com a alteração de custos, o que não foi realizado no caso dos autos, já que a embargada se utilizou de via executiva direta pretendendo o recebimento de valores, cuja titularidade não restou comprovada. Informa que a embargada não observou os índices contratuais, o que motivou a impugnação dos valores apresentados e glosas nas faturas da embargada. Apresentou cálculo referente à NF 12256 para demonstrar esta situação. Além disto, questiona qual seria o reflexo dos tributos no custo final da prestação dos serviços e, ainda, se a tributação é passível de compensação em outros meses, concluindo ao final que a resposta a estas questões demonstra não haver nada de título executivo nos documentos apresentados. Nesta linha de raciocínio, aponta terem ocorrido alterações na legislação relativa à Contribuição do PIS (edição da MP 66/2002, convertida na Lei nº 4.637/2002), surgindo ao lado da já existente, a figura a Contribuição ao PIS/Pasep não cumulativo. Aponta que aplicação de alíquota maior desta contribuição não alcançou nem todas as espécies de pessoas jurídicas e nem todas as receitas, mas, ainda assim, foram elencadas para as pessoas jurídicas atingidas hipóteses de aproveitamento ou dedução dos créditos, sendo-lhes facultado, também, o aproveitamento do crédito em meses subsequentes. Entende que tais condições privilegiaram amplamente o setor industrial, no qual se insere a embargada e, sendo assim, a alteração dos valores dos preços contratados deveria ser precedida de demonstração de que a alteração tributária implicou em elevação de custos, o que não foi realizado pela embargada, que unilateralmente efetua a cobrança dos valores ora executados, impedindo assim a autorização para o pagamento. Por fim, transcreve doutrina a respeito dos requisitos para a tutela executiva, concluindo, afinal, que inexiste nos autos título hábil, ou seja, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). Distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 2007.61.00.032581-4, foi providenciado o seu apensamento aos autos da ação principal, conforme certificado a fl. 36. À fl. 37 foi proferida decisão para receber os embargos e suspender a execução. Intimada, a embargada apresentou manifestação sobre os embargos primeiramente através de fax (fls. 41/45) e depois via protocolo judicial (fls. 47/51), instruída com documentos relativos à representação processual (fls. 52/62). Discorreu inicialmente sobre a tempestividade da manifestação. No mérito, sustentou que o contrato administrativo objeto da lide contém os elementos para a tutela executiva, tendo a embargante atacado a exigibilidade do título sem demonstrar as razões de sua insatisfação, embora tenha o ônus de comprovar suas alegações, ante a presunção de existência de direito em favor do exequente. Aduz causar estranheza a alegação de que o título em questão não ostente carga executiva, já que se trata de contrato administrativo assinado por duas testemunhas, amoldando-se, portanto, ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC. Assevera que a juntada de planilhas pela embargada não desnatura a liquidez do título, visto ser possível aferir a exequibilidade por mero cálculo aritmético. Transcreve jurisprudência do STJ neste sentido. No que se refere ao desequilíbrio financeiro, aponta que a majoração das alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, inseridas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ocasionou impacto nos custos, conforme documentos apresentados na petição inicial da execução. Por fim, aponta que os argumentos da embargante revelam conotação protelatória razão pela qual os embargos devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, III, do CPC, com a imposição de multa, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Às fls. 66 a embargada apresentou nova procuração, em razão da alteração da composição de seu corpo jurídico. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se discute, basicamente, a ausência de aptidão do título para efeito de execução. A lide tem sua origem remota em contrato firmado entre as partes prevendo o reajuste do valor do serviço no caso de haver maior oneração do mesmo, inclusive por razões de ordem tributária. Quanto ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, afora encontrar-se expressamente prevista mercê da previsão de reajuste automático por novas onerações, inclusive tributárias, pode-se afirmar que hoje constitui um truismo que atinge não só contratos públicos, como aqueles firmados com o Poder Público em suas diversas manifestações como os genuinamente privados, ainda que estes sob fundamento diverso. No caso, a lide não incide sobre este aspecto e tampouco questão de ordem tributária, estando contida nos seus efeitos, com a discussão sequer alcançando a obrigação do

reajuste diante de nova realidade tributária que se apresenta mas, exclusivamente, na quantificação exata da oneração, no caso, pretendendo-se sua obtenção através de simples cálculos aritméticos a fim de constituir título apto em aparelhar execução. Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não se confundem pelos campos de atuação de uma e outra apresentarem diferenças sensíveis buscando-se no processo de cognição a solução da lide e, no de execução, o exercício da garantia do credor proveniente da relação processual que passa a ser autônoma diante da de conhecimento. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para uma efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade da atuação executiva, pelas suas consequências práticas, termina por reclamar, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se pode evitar o risco da agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se está fazendo atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Não se concebendo, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta pode terminar por residir no título executivo a quem cabe, afinal, transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de serem desencadeadas constrictões sobre o patrimônio do devedor. No caso dos autos o fulcro da lide encontra-se na apuração unilateral da oneração tributária proporcionada pela majoração da alíquota da COFINS e do PIS sobre contrato entre as partes, ou seja, a repercussão da majoração do PIS e adoção do regime da não cumulatividade na cobrança da COFINS que foi acompanhada de aumento da anterior alíquota cumulativa de 3% para a de 7,60%, esta última, porém, não cumulativa. Evidentemente que, consistindo esta nova cobrança da contribuição COFINS um novo sistema dissociado do anterior a fim de respeitar a não cumulatividade não se pode sustentar que a oneração ocorreu na mesma proporção do aumento da alíquota pois a adoção deste novo regime visou exatamente atender ao setor industrial, revelando-se a majoração de alíquota apenas uma forma de equalizar a não cumulatividade com a cumulatividade mantida em outros setores para os quais a alíquota cumulativa de 3% foi preservada. Nada além de buscar uma isonomia de sacrifício da sociedade nesta prestação social. É certo que há elementos nos autos indicando que esta demonstração não deixou de ser realizada pela Casa da Moeda junto ao Metrô, todavia, inequívoco não vê-la como de forma unilateral, sem espaço para um debate dos valores entre as partes. É exatamente esta unilateralidade de apuração da oneração que, no caso da COFINS, por não representar o aumento da alíquota a um correspondente aumento de custos diante deste novo regime que mercê de possíveis deduções pode se apresentar até mesmo causador de diminuição da carga tributária que impede que se reconheça no título, liquidez apta a permitir-lhe força executiva equivalente àquela possível de obter-se com base em simples operação matemática como a que seria decorrente de mero aumento de alíquota. Oportuno observar que, no aspecto econômico, se levado em conta a imunidade incidente sobre a maior parte dos insumos que a Casa da Moeda utiliza a não ensejar muitas deduções com o regime da não cumulatividade da COFINS, que deve ela ter suportado um real e efetivo aumento de custos, todavia, ausente uma natural repercussão direta entre o aumento de alíquota da COFINS e os custos de forma a permitir através de simples apuração aritmética a sua apuração, impossível considerar o aumento como justificador de emissão de faturas sobre o alegado acréscimo nos custos e a correspondente formação de título dotado de liquidez e certeza apta a permitir execução da forma aparelhada, razão pela qual a via processual eleita (executiva) é inadequada, devendo o processo de execução ser extinto. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer no título extrajudicial a presença de liquidez e certeza apta a permitir o aparelhamento de execução **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a EXECUÇÃO nº. 2007.61.00.032581-4, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito da Casa da Moeda de mover eventual ação visando ressarcir-se da oneração do contrato conforme nele previsto. Em razão da sucumbência condeno a Casa da Moeda a ressarcir ao Embargante nas custas do processo por ele suportada, e ao pagamento de honorários que arbitro, nos termos do Art. 20, do CPC, em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial realizado nos autos da Execução em favor do executado/embargante. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015024-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CLÓVIS FRANÇA DOS SANTOS, CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES CORREIA,

COSME DAMIÃO MANGELLI, DINA THEREZA PESSIN RICCI, DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO, ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA, ELIANE FEITOSA OLIVEIRA, ÉLCIO ALCANTARA, HELENA DOS SANTOS E LUIS ANTÔNIO DE ARRUDA aduzindo excesso de execução, tendo em vista que o montante efetivamente devido alcança R\$ 120.362,03 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos). Requer, ainda, a extinção do processo com relação aos autores DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO e LUIZ ANTÔNIO ARRUDA. Alega, em síntese, que os autores/embargados não procederam corretamente ao desconto da alíquota previdenciária de 11% do servidor. Sustenta, outrossim, que os embargados DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO e LUIZ ANTÔNIO ARRUDA nada têm a receber, sendo que o segundo, inclusive, transigiu na via administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 16/27, requerendo, em princípio, a liberação e pagamento dos valores incontroversos. Aduziram, ainda, que os cálculos efetuados observaram os parâmetros e critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado e as fichas financeiras coligidas pela própria embargante. Salientaram que, com relação ao exequente LUIZ ANTONIO ARRUDA, não se opõem às alegações da embargante posto que este, de fato, transigiu na esfera administrativa. Sustentaram, ainda, que não há que se falar em desconto da contribuição previdenciária, por não ter constado na decisão judicial transitada em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29), que apresentou seus cálculos fls. 30/40. Às fls. 45/46, os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria. A UNIFESP, por sua vez, manifestou-se às fls. 49/51. O despacho de fl. 53 determinou a intimação da UNIFESP para apresentação de relatórios completos de cada autor, inclusive no que tange às informações salariais referentes ao mês de dezembro de 1992 e após, o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 57/58, a UNIFESP requereu a reconsideração do despacho de fls. 53/53vº. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIFESP com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, cuja diferença atinge o valor de R\$ 39.724,75, bem como a extinção do processo com relação aos autores DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO e LUIZ ANTÔNIO ARRUDA. Assiste razão parcial à embargante. Senão, vejamos: A sentença de fls. 133/136 e os embargos de declaração às fls. 150/151, proferidos nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.0235401, em apenso, julgou procedente o pedido dos autores condenando a ré a proceder a imediata incorporação do percentual de 28,86% (vinte e oito pontos oitenta e seis por cento) ao salário dos autores, descontando-se eventual índice de reajuste aplicado àquela época, bem como ao pagamento dos retroativos, proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado e desde quando devidos, devidamente atualizados desde a data em que deveriam ser pagos, acrescidos de juros de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação. O acórdão de fls. 192/202, por sua vez, deu parcial provimento a remessa oficial para determinar a compensação dos reajustes concedidos pelas Leis nºs 8627/93 e 9367/96, e para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, a qual deve ser calculada nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Lei 6899/81 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos, e adequar a incidência dos juros de mora à lei, fixando-os o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. Foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 270/271) e não admitido o Recurso Extraordinário (fls. 264). Posto isto, consigne-se que o embargado LUIZ ANTONIO ARRUDA transigiu na esfera administrativa, conforme documento de fl. 11, não fazendo, portanto, jus ao recebimento de quaisquer valores em sede judicial, com o que, ademais, concordaram os embargados em sua impugnação de fls. 16/27. Logo, não havendo diferenças em seu favor, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir do referido embargados na execução do julgado. Por outro lado, no que tange à embargada DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO, consta nos autos em apenso, planilha de débito, apresentada pelos exequentes, às fls. 591/611, no montante total de R\$ 160.086,78 (cento e sessenta mil oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo apontado à referida exequente o importe de R\$ 1.460,04. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou, nestes autos, o valor de R\$ 63.715,83, que seria devido àquela exequente. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequente às fls. 591/611. Por fim, no que tange ao o desconto da contribuição previdenciária, de 11%, a título de PSS, registre-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, de 27.10.2010, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, e como tal deve ser promovida, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. (AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1206445 Relator(a) HUMBERTO MARTINS STJ, SEGUNDA TURMA DJE DATA:14/12/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução do julgado com relação ao embargado LUIZ ANTONIO DE ARRUDA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução, no que tange aos demais

embargados, conforme os cálculos dos exequentes, às fls. 591/611 dos autos principais (1999.61.00.023540-1), dos quais deve ser descontada a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014623-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-75.2011.403.6100) NELSON DE SOUZA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de NELSON DE SOUZA requerendo a citação do executado para pagamento de dívida no importe de R\$ 17.148,11, decorrente do descumprimento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 211655110000399872), firmado entre as partes em 12.05.2009. Citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem depositou em Juízo o respectivo valor, razão pela qual foi efetuada a penhora de automóvel por ele indicado (automóvel VW Golf GL, 1995/1995, azul, placa CBE 1696, RENAAM 639214444, chassi WVVCG81H6SW414864), avaliado no valor de R\$ 7.500,00, conforme certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 40/44 da execução). A penhora foi registrada no DETRAN, conforme noticiado em ofício por Delegado daquele órgão (fl. 47 da execução). Em seguida, o executado ajuizou ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando excesso de execução. Os embargos foram recebidos, sendo determinado o apensamento dos autos aos da Ação de Execução e deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos e, em seguida, noticiou nos autos da Execução a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante disto, foi determinado nos autos da Execução que a CEF exhibisse documentos da renegociação da dívida, os quais foram exibidos nos autos dos Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos dos Embargos à Execução (fls. 48/52), que demonstram o pagamento pelo devedor de R\$ 4.200,00 e amortização do saldo devedor no importe de R\$ 22.855,80, e ainda o pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora do automóvel VW Golf GL, 1995/1995, azul, placa CBE 1696, RENAAM 639214444, chassi WVVCG81H6SW414864. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032581-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032581-4) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP081479 - ADEMIR LOPES)

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CASA DA MOEDA DO BRASIL, com fundamento no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, objetivando demonstrar a nulidade de título apresentado pela Embargada. Fundamentando sua pretensão, sustentou a nulidade da execução através da qual a embargada pretende, na ação principal, o recebimento de eventual diferença decorrente da alteração da alíquota da COFINS, de 3% para 7,60%, com base na Lei nº 10.833/2003. Inicialmente apontou a impossibilidade jurídica do pedido, a pretexto de que a execução foi baseada em cálculos, planilhas e documentos, sem qualquer carga de executividade, razão pela qual o pleito formulado somente poderia ser apreciado através de processo cognitivo de dilação probatória, com a realização de provas periciais. Aponta que o artigo 586 do CPC exige, para o manejo da execução de título extrajudicial, que se apresente título que exteriorize a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que não se amolda ao caso em tela. Diante disto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Superada a questão preliminar, entende que também no mérito a ação principal é improcedente em razão da nulidade da execução. Informa que a pretensão da embargada se fundamenta em previsão contida no Contrato Administrativo nº 4053721101 formalizado entre as partes, segundo a qual os preços contratados seriam objeto de revisão, caso ocorressem alterações nas alíquotas dos tributos. Sustenta que a questionada revisão não ocorre de maneira simplória, cabendo à contratada demonstrar cabal e previamente a ocorrência de efetivo desequilíbrio financeiro-contratual, com o consequente estabelecimento de nexos com a alteração de custos, o que não foi realizado no caso dos autos, já que a embargada se utilizou de via executiva direta pretendendo o recebimento de valores, cuja titularidade não restou comprovada. Informa que a embargada não observou os índices contratuais, o que motivou a impugnação dos valores apresentados e glosas nas faturas da embargada. Apresentou cálculo referente à NF 12256 para demonstrar esta situação. Além disto, questiona qual seria o reflexo dos tributos no custo final da prestação dos serviços e,

ainda, se a tributação é passível de compensação em outros meses, concluindo ao final que a resposta a estas questões demonstra não haver nada de título executivo nos documentos apresentados. Nesta linha de raciocínio, aponta terem ocorrido alterações na legislação relativa à Contribuição do PIS (edição da MP 66/2002, convertida na Lei nº 4.637/2002), surgindo ao lado da já existente, a figura a Contribuição ao PIS/Pasep não cumulativo. Aponta que aplicação de alíquota maior desta contribuição não alcançou nem todas as espécies de pessoas jurídicas e nem todas as receitas, mas, ainda assim, foram elencadas para as pessoas jurídicas atingidas hipóteses de aproveitamento ou dedução dos créditos, sendo-lhes facultado, também, o aproveitamento do crédito em meses subsequentes. Entende que tais condições privilegiaram amplamente o setor industrial, no qual se insere a embargada e, sendo assim, a alteração dos valores dos preços contratados deveria ser precedida de demonstração de que a alteração tributária implicou em elevação de custos, o que não foi realizado pela embargada, que unilateralmente efetua a cobrança dos valores ora executados, impedindo assim a autorização para o pagamento. Por fim, transcreve doutrina a respeito dos requisitos para a tutela executiva, concluindo, afinal, que inexistem nos autos título hábil, ou seja, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). Distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 2007.61.00.032581-4, foi providenciado o seu apensamento aos autos da ação principal, conforme certificado a fl. 36. À fl. 37 foi proferida decisão para receber os embargos e suspender a execução. Intimada, a embargada apresentou manifestação sobre os embargos primeiramente através de fax (fls. 41/45) e depois via protocolo judicial (fls. 47/51), instruída com documentos relativos à representação processual (fls. 52/62). Discorreu inicialmente sobre a tempestividade da manifestação. No mérito, sustentou que o contrato administrativo objeto da lide contém os elementos para a tutela executiva, tendo a embargante atacado a exigibilidade do título sem demonstrar as razões de sua insatisfação, embora tenha o ônus de comprovar suas alegações, ante a presunção de existência de direito em favor do exequente. Aduz causar estranheza a alegação de que o título em questão não ostente carga executiva, já que se trata de contrato administrativo assinado por duas testemunhas, amoldando-se, portanto, ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC. Assevera que a juntada de planilhas pela embargada não desnatura a liquidez do título, visto ser possível aferir a exequibilidade por mero cálculo aritmético. Transcreve jurisprudência do STJ neste sentido. No que se refere ao desequilíbrio financeiro, aponta que a majoração das alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, inseridas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ocasionou impacto nos custos, conforme documentos apresentados na petição inicial da execução. Por fim, aponta que os argumentos da embargante revelam conotação protelatória razão pela qual os embargos devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, III, do CPC, com a imposição de multa, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Às fls. 66 a embargada apresentou nova procuração, em razão da alteração da composição de seu corpo jurídico. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se discute, basicamente, a ausência de aptidão do título para efeito de execução. A lide tem sua origem remota em contrato firmado entre as partes prevendo o reajuste do valor do serviço no caso de haver maior oneração do mesmo, inclusive por razões de ordem tributária. Quanto ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, afora encontrar-se expressamente prevista mercê da previsão de reajuste automático por novas onerações, inclusive tributárias, pode-se afirmar que hoje constitui um truismo que atinge não só contratos públicos, como aqueles firmados com o Poder Público em suas diversas manifestações como os genuinamente privados, ainda que estes sob fundamento diverso. No caso, a lide não incide sobre este aspecto e tampouco questão de ordem tributária, estando contida nos seus efeitos, com a discussão sequer alcançando a obrigação do reajuste diante de nova realidade tributária que se apresenta mas, exclusivamente, na quantificação exata da oneração, no caso, pretendendo-se sua obtenção através de simples cálculos aritméticos a fim de constituir título apto em aparelhar execução. Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não se confundem pelos campos de atuação de uma e outra apresentarem diferenças sensíveis buscando-se no processo de cognição a solução da lide e, no de execução, o exercício da garantia do credor proveniente da relação processual que passa a ser autônoma diante da de conhecimento. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para uma efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade da atuação executiva, pelas suas consequências práticas, termina por reclamar, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se pode evitar o risco da agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se está fazendo atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Não se concebendo, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta pode terminar por residir no título executivo a quem cabe, afinal, transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de serem desencadeadas constrictões sobre o patrimônio do devedor. No caso dos autos o fulcro da lide encontra-se na apuração unilateral da oneração tributária proporcionada pela majoração da alíquota da COFINS e do PIS sobre contrato entre as partes, ou seja, a repercussão da majoração do PIS e adoção do regime da não cumulatividade na cobrança da COFINS que foi acompanhada de aumento da anterior alíquota cumulativa

de 3% para a de 7,60%, esta última, porém, não cumulativa. Evidentemente que, consistindo esta nova cobrança da contribuição COFINS um novo sistema dissociado do anterior a fim de respeitar a não cumulatividade não se pode sustentar que a oneração ocorreu na mesma proporção do aumento da alíquota pois a adoção deste novo regime visou exatamente atender ao setor industrial, revelando-se a majoração de alíquota apenas uma forma de equalizar a não cumulatividade com a cumulatividade mantida em outros setores para os quais a alíquota cumulativa de 3% foi preservada. Nada além de buscar uma isonomia de sacrifício da sociedade nesta prestação social. É certo que há elementos nos autos indicando que esta demonstração não deixou de ser realizada pela Casa da Moeda junto ao Metrô, todavia, inequívoco não vê-la como de forma unilateral, sem espaço para um debate dos valores entre as partes. E exatamente esta unilateralidade de apuração da oneração que, no caso da COFINS, por não representar o aumento da alíquota a um correspondente aumento de custos diante deste novo regime que mercê de possíveis deduções pode se apresentar até mesmo causador de diminuição da carga tributária que impede que se reconheça no título, liquidez apta a permitir-lhe força executiva equivalente àquela possível de obter-se com base em simples operação matemática como a que seria decorrente de mero aumento de alíquota. Oportuno observar que, no aspecto econômico, se levado em conta a imunidade incidente sobre a maior parte dos insumos que a Casa da Moeda utiliza a não ensejar muitas deduções com o regime da não cumulatividade da COFINS, que deve ela ter suportado um real e efetivo aumento de custos, todavia, ausente uma natural repercussão direta entre o aumento de alíquota da COFINS e os custos de forma a permitir através de simples apuração aritmética a sua apuração, impossível considerar o aumento como justificador de emissão de faturas sobre o alegado acréscimo nos custos e a correspondente formação de título dotado de liquidez e certeza apta a permitir execução da forma aparelhada, razão pela qual a via processual eleita (executiva) é inadequada, devendo o processo de execução ser extinto. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer no título extrajudicial a presença de liquidez e certeza apta a permitir o aparelhamento de execução **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a EXECUÇÃO nº. 2007.61.00.032581-4, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito da Casa da Moeda de mover eventual ação visando ressarcir-se da oneração do contrato conforme nele previsto. Em razão da sucumbência condeno a Casa da Moeda a ressarcir ao Embargante nas custas do processo por ele suportada, e ao pagamento de honorários que arbitro, nos termos do Art. 20, do CPC, em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial realizado nos autos da Execução em favor do executado/embargante. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008507-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de NELSON DE SOUZA requerendo a citação do executado para pagamento de dívida no importe de R\$ 17.148,11, decorrente do descumprimento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 211655110000399872), firmado entre as partes em 12.05.2009. Citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem depositou em Juízo o respectivo valor, razão pela qual foi efetuada a penhora de automóvel por ele indicado (automóvel VW Golf GL, 1995/1995, azul, placa CBE 1696, RENAVAL 639214444, chassi WVWCG81H6SW414864), avaliado no valor de R\$ 7.500,00, conforme certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 40/44 da execução). A penhora foi registrada no DETRAN, conforme noticiado em ofício por Delegado daquele órgão (fl. 47 da execução) Em seguida, o executado ajuizou ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando excesso de execução. Os embargos foram recebidos, sendo determinado o apensamento dos autos aos da Ação de Execução e deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos e, em seguida, noticiou nos autos da Execução a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante disto, foi determinado nos autos da Execução que a CEF exhibisse documentos da renegociação da dívida, os quais foram exibidos nos autos dos Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista os documentos juntados aos autos dos Embargos à Execução (fls. 48/52), que demonstram o pagamento pelo devedor de R\$ 4.200,00 e amortização do saldo devedor no importe de R\$ 22.855,80, e ainda o pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes e **JULGO EXTINTA** a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora do automóvel VW Golf GL, 1995/1995, azul, placa CBE 1696, RENAVAL 639214444, chassi WVWCG81H6SW414864. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005655-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-11.2012.403.6100) CARLA BATISTA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por CARLA BATISTA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, bem como que a ré se abstenha de negativar o nome da autora no SPS, Serasa, Cadin e outros órgãos controladores de concessão de crédito, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 287 do CPC, no valor de um salário mínimo vigente por dia enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial. Junta documentos (fls. 25/115), atribuindo à causa o valor de R\$ 176.500,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, a requerente já propôs a Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, sob o nº 0004920-11.2012.403.6100, que se encontra em sua fase inicial, aguardando-se prazo para a resposta do réu.Ademais, o pedido de liminar apresentado nestes autos se assemelha à pretensão final deduzida na ação ordinária correspondente, o que revela a tentativa de reexame de matéria já apreciada naqueles autos, oportunidade em que foi postergada a apreciação da antecipação de tutela requerida para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a localização do imóvel no Estado da Bahia.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Consigne-se, ainda, que a liminar pretendida é incabível, tendo em vista que a propriedade do bem já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende das informações constantes no edital de leilão público (fls. 37/51), visto se tratar de alienação fiduciária que prescinde de execução judicial ou extrajudicial.Oportuno que se considere que, embora se trate de ação pessoal, o ajuizamento distante do local do fato (Salvador/BA), inclusive sujeito à jurisdição de outro Tribunal, constitui um severo complicador, na medida em que demandaria comunicação de atos através de dois Tribunais.De toda sorte, incabível a suspensão do leilão na forma pretendida pela requerente, pelas razões acima expostas. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame acerca do contrato celebrado entre as partes na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual.Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.As custas processuais serão suportadas pela requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei n.º 10.60/50.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº. 0004920-11.2012.403.6100.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0) - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 189/191 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da autora/executada, condenando-a ao pagamento de verba honorária, fixada em 10%

do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.782,36, atualizado até março/2011. Intimada, a executada efetuou o depósito judicial do valor apontado pela CEF (fl. 208). Ciente, a CEF informou que aceita o depósito realizado pela executada e requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios (fl. 215) É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 215. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009824-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009824-7) - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 138/140, que julgou improcedente a ação, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 144 juntada aos autos de cálculo (fls. 145/147) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.032,22, atualizado até 10/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Além disso, requereu a conversão em renda do depósito judicial de R\$ 9.352,04, efetuado pelo executado na fase de conhecimento (fl. 136). Intimado, o executado apresentou guia DARF no valor de R\$ 1.035,40 sob o código 2864 (fl. 151). Ciente, a União informou estar ciente do pagamento de fl. 151 e que este foi localizado nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 154). Reiterou em petição de fl. 155 o pedido de conversão em renda. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o depósito judicial efetuado durante a fase de conhecimento (fl. 136) deverá ser convertido em renda da União Federal, conforme já determinado às fls. 138/140. Cumprido, dê-se vista dos autos à União. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 101/102, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão. Argumenta a embargante que, a despeito do protocolo de petição requerendo a desistência da ação, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. Esclarece que a desistência do feito tem por objetivo a redução de acervos de difícil recuperação que acabam acarretando mais despesas que efetiva recuperação do crédito sendo que a CEF não pode dispor do crédito mas apenas deixar de cobrá-lo judicialmente para continuar a busca extrajudicial do crédito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada uma vez que a petição da autora requerendo desistência da ação foi protocolada em 26/01/2012 e a sentença julgando improcedente o pedido da autora foi proferida em 18/01/2012, com registro em 20/01/2012. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença proferida às fls. 97/98 devendo ser mantida integralmente. Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora às fls. 100 resta incabível diante do disposto no art. 463 do Código de Processo Civil que dispõe: artigo 463- Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito (REsp 1.115.161/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.3.2010). DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a

sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

Expediente Nº 3191

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.83 - Anote-se. Diante da juntada de nova procuração nos autos (fl.83), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA se manifeste acerca do despacho de fl.68.Int.

USUCAPIAO

0019236-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019236-3) - SANDRO DONIZETE GONCALVES X THAIS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES(SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.267/273, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001832-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ)

Fl.200 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.199.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fl.302 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do corrêu CARLOS SUSSUMU YAMASHITA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a proposta de acordo formulado às fl.s 95 dos autos.Intimem-se.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Fl.79 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Fl.74 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA

XIMENES LEITE

1 - Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado (fls. 148/149) com diligência negativa, para requerer o que for de direito providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do C.P.C. à corré Valquiria de Fatima Ximenes Leite, citada por hora certa. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017026-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA RAQUEL DA SILVA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o endereço correto apontado à fl.33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Fls31/32 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Fl.34 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.33. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos da decisão proferida às fls. 356/357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fl.468 - Mantenho o despacho de fl.467 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl.467. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls.102/103 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Fl.174 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.173. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença transitada em julgado, no prazo

de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001184-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001184-8) - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Pace a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.380, apenas para esta parte. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.380: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0024121-57.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 282, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 296/300. Nomeio o perito do Juízo Sr. Aléssio mantovani Filho, contador-(fone. 11-9987 0502). Faculto à União Federal a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para apresentação de estinativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte RÉ (Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira) no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.286, apenas para estas partes. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.286: Fls. 253 - Diante da transferência da matrícula do imóvel informada, officie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra para cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 112/113. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando 1,7 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016019-12.2011.403.6100 - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, apresente a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos Órgãos que requer sejam expedidos ofícios (Fl.69 - Delegacia Regional do Trabalho, INSS e FENASEG). Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

Ciência às partes do resultado parcial da penhora requerida (fls.295/298), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a coexecutada MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO deverá ser intimada por Mandado nos endereços de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planinha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.166. Int.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida (fl.106), requerendo o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação da Executada conforme requerido às fls.55/56. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.46. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009112-21.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.119/120), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3195

MONITORIA

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência a parte autora da juntada dos mandados de citação com diligência negativa às fls. 230/231 e 232/233, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fls. 175/176: defiro à autora o prazo final de 10 (dez) dias. Decorrido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0) - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Declaro encerrada a fase instrutória, deferindo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem em memoriais, iniciando-se pela parte autora e por fim pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação sentença. Int.

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Regularize a parte autora a representação processual de FERNANDO AUGUSTO MORAIS e de ENERINA ROCHA DE ANDRADE, tendo em vista as certidões de fls. 187 e 205, informando a ocorrência de falecimento. 2) Fls. 190/192: providencie a Secretaria a anotação do novo patrono da co-autora MARIA APPARECIDA DE PRETO. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Relacione a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, as contas poupança de cada autor objeto da presente demanda, para fixação da

competência deste Juízo, considerando o termo de eventual prevenção de fls. 149/152, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, cópias da petição inicial e demais decisões proferidas nos feitos discriminados às referidas fls..4) Comprove o co-autor CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT, no mesmo prazo, que a conta apresentada às fls. 31/32 é poupança, visto que consta operação 14.5) Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, às fls. 52/55 e 57/58, atesta que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de RAUL FANTINI E/OU e TOYOKO OHNO SUGAYA E/OU, respectivamente, deverá a parte autora apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.6) Após, cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos.7) Int.

0008485-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008485-5) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito à 24ª Vara Federal para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 313: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 281/285.Tendo em vista o manifestado pela ré às fls. 314, recebo sua apelação de fls. 267/274 em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP146951 - ANAPAUULA HAIPEK)

Razão assiste ao Perito Judicial quanto a dúvida suscitada às fls. 395/396.Conforme determinado às fls. 370, este Juízo entendeu pela conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia de engenharia para verificação da existência de vícios na construção do imóvel objeto dos autos.Aberto prazo para as partes se manifestarem quanto aos quesitos e assistentes técnicos, a co-ré Caixa Econômica Federal os apresentou às fls. 382/383. Já a co-ré AGH Assessoria e Construções Ltda. quedou-se inerte.A autora, às fls. 376/377 e 379/380, apresentou quesitos de natureza contábil, diverso da prova pericial deferida às fls. 370.Desta forma, indefiro os quesitos de fls. 376/377 e 379/380, ofertados pela parte autora, devendo o Sr. Perito realizar os trabalhos periciais com base na ordem de fls. 370 e responder tão somente os quesitos de fls. 382/383.Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.Cumpra-se.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: cumpra a parte autora os despachos de fls. 416 e 418.Int.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECÃO CURSOS S/C LTDA - ME

Ciência a parte autora da juntada da carta precatória de citação com diligência negativa às fls. 91/107 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025886-42.2010.403.6301 - CELIA NARIMATSU X ROGERIO NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a inexistência de apontamento do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, conforme noticiado nos autos (fls. 85/86), resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001536-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO

SILVA E SOUZA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos o original da procuração de fls. 214, na medida em que às fls. 241 foi juntada tão somente uma cópia autenticada. Após, tornem os autos conclusos para decidir a exceção de incompetência em apenso. Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO DE FLS. 41:Fls. 38: remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representante judicial do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Defiro também o benefício da isenção legal às custas processuais, conforme inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.298/1996. Cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 48: Tendo em vista a juntada do mandado de citação com diligência negativa às fls. 46/47, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). Publique a Secretaria o despacho de fls. 41. Int.

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência a parte autora da diligência de citação do co-réu IPEN de fls. 601/603 e da manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região de fls. 604/605, devolvendo o referido mandado de citação, bem como informando que não representa judicialmente o co-réu IPEN, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/83: mantenho a decisão agravada de fls. 37/39 e 57/58 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 37/39 citando o réu. Int.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP., objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança de multa aplicada no processo administrativo nº. 48611.001014/2006-82 mediante depósito judicial do valor integral, bem como determinação para que a ré se abstenha do encaminhamento do débito para a dívida ativa e da inscrição do nome da autora no Cadin. Aduz a autora, em síntese, que a autarquia ré lavrou auto de infração contra a autora por violação ao artigo 3º da Lei nº. 9.847/99, bem como aos artigos 7º e 8º, incisos I e XV da Lei nº. 9.478/97, decorrente de ação fiscalizadora que constatou o fornecimento de Botijões P13 de GLP para a Sociedade Intergás Distribuidora de Gás Ltda., a qual não estaria autorizada pela ANP a exercer atividade de revenda. Relata que foram julgadas improcedentes suas alegações constantes da defesa administrativa, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00. Aduz, ainda, que foi negado seguimento ao seu recurso, determinando-se a inclusão da autora e do processo nº. 48611.001014/2006-82 no Registro de Controle de Reincidência, manutenção da penalidade de multa administrativa e a inclusão no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (Cadin) no caso de não pagamento da multa arbitrada, com a conseqüente inclusão do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Sustenta que o auto de infração está maculado por diversos vícios de nulidade, além de ter eleito solução sobremaneira desproporcional às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual afirma que as decisões proferidas no processo administrativo nº. 48611.001014/2006-82. Intimada a emendar a inicial às fls. 98 e 169, providenciando a regularização da

representação processual com a juntada aos autos de procuração com cláusula ad judicium, a parte autora se manifestou às fls. 180/182, informando apenas o depósito do montante integral da dívida, requerendo a intimação da ré para que tome as medidas necessárias ao averbamento da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de quaisquer atos tendentes a cobrá-la. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito (fl. 182), a fim de suspender sua exigibilidade e o registro no Cadin. Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Consigne-se, ainda, que firmou-se a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, máxime considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência gerada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do solve et repete. Contrário sensu, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas. Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO. O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000133210 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança da multa aplicada no processo administrativo nº. 48611.001014/2006-82 até o julgamento final da ação, diante do depósito judicial de fl. 182, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Em consequência, determino à ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, conforme determinado às fls. 98 e 169, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a ausência de procuração com a cláusula ad judicium, posto que somente o substabelecimento apresentado às fls. 27/29 não se presta a esta finalidade. Comprovada a regularização processual da parte autora conforme determinação supra, cite-se, devendo a ré adotar as medidas necessárias decorrentes da presente decisão, informando a este Juízo o seu devido cumprimento. Intimem-se.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 186: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no pólo passivo desta demanda, considerando o pedido formulado. No mesmo prazo, providencie a parte autora contrafé, para instruir o mandado de citação, visto que a acostada aos autos não é cópia da inicial. Int.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito pública que deverá figurar no pólo passivo,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 59. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005754-14.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Tendo em vista o termo de eventual prevenção de fls. 35, providencie a parte autora, em igual prazo, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0023822-95.2001.403.6100, da 10ª Vara Federal Cível. Comprove a parte autora, no mesmo prazo, as demais opções ao FGTS, na medida em que o documento de fls. 32 refere-se tão somente aos anos de 1971 e 1974. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005756-81.2012.403.6100 - CESAR FARINAS RODRIGUES (SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021152-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO JOSIMAR DE CASTRO CARVALHO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ
Ciência a parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa às fls. 35, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Fls. 91: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (findo), para parte autora dar cumprimento a parte final do despacho de fls. 81, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONCALVES)

Fls. 259/268: nada a reconsiderar, tendo em vista a manutenção da decisão ora agravada já manifestada no termo de audiência de fls. 253. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo nº 0007143-98.2012.403.0000. Int.

Expediente Nº 3197

MONITORIA

0018670-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN (SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES E SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)
Fl. 109: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada no endereço de fl. 34, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 103.903,46, em razão da sucumbência da ação conforme planilha de fl. 97/105, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0) - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos constantes dos autos permitem a este Juízo verificar que os depósitos mensais do FGTS foram efetuados em diversas contas vinculadas do autor, sendo que a periodicidade de utilização da conta para depósito não coincide com os vínculos de emprego. Confira-se: 34.033.761/0001-61: Nov/88 a maio/90 - fls. 660/991 Junho/1990 a Maio/1991: não há informação nos autos. 33.066.408.0001-15: abril/91 a janeiro/93 - fl. 2333.066.408.0001-15: fevereiro/93 a julho/93 - fl. 19.33.066.408.0001-15: agosto/93 a dezembro/1998 (89645) - fl. 64633.066.408.0001-15: janeiro/99 a janeiro/2000 (520095) - fl. 651 Conforme se vê acima, de fato no período dos expurgos inflacionários os depósitos do FGTS eram efetuados na conta referente ao estabelecimento 34.033.761/0001-61 e a conta da CEF incidiu sobre os valores ali apontados. Porém, no extrato de fl. 660 consta que em 13.01.1989 houve débito da conta vinculada do autor no importe de 5.551.237,70 (moeda de então), sob o título de regularização a débito, não havendo nos autos informação sobre a destinação deste valor. Ao que parece, teve como destinação final a conta vinculada espelhada pelo extrato de fl. 23, referente ao estabelecimento 33.066.408.0001-15 (em que foram efetuados os depósitos do FGTS de abril/91 a janeiro/93), pela informação de que houve a migração de depósitos para esta conta no importe de 5.752.435,45 (moeda de então). Ante o exposto, no prazo de 60 (sessenta dias) deverá a CEF verificar se o débito efetuado na conta vinculada no importe de 5.551.237,70 (moeda de então), sob o título de regularização a débito, foi transferido para outra conta vinculada do autor acima apontada, caso em que deverá providenciar o cálculo e crédito da correção monetária devida, ou explicar a este Juízo qual o motivo da alteração. Intimem-se.

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.280/282, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040244-34.1990.403.6100 (90.0040244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037502-36.1990.403.6100 (90.0037502-9)) NOVO CLUBE(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X NOVO CLUBE

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.455/457, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. 3- Fl.455 - Preliminarmente, informe a EXEQUENTE o número das Contas onde foram realizados os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl.322/324 proferida pelo E.TRF-3ªR., providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor ainda devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado. Int.

0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA TURA FURST MASTROIANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCHOAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA ROBLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RANTIGUERI

Fl.415: Preliminarmente, apresente a parte Exequente endereço atual dos Executados mencionados à fl.415, considerando a intimação negativa de fl.290, bem como planilha atualizada do valor devido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013452-91.2000.403.6100 (2000.61.00.013452-2) - NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.301/305, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.170/173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.294/296, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus).Providencie os executados o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 432/434, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente do informado pelo Itaú Unibanco S/A às fls. 436, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026796-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014694-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014694-0) - ALBA NAKAGAKI IKEDA X ANETTE TSUJIMOTO X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MASSAE TANAKA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ALBA NAKAGAKI IKEDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANETTE TSUJIMOTO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MASSAE TANAKA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X UNIAO FEDERAL X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X ANETTE TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X UNIAO FEDERAL X MASSAE TANAKA X UNIAO FEDERAL X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autores).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido às Exequentes, conforme petição e cálculo de fls.517/518 e 523, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à União e Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARNALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SILVA X BANCO ITAU S/A

Ciência ao Exequente da petição de fls.221/232, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007163-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007163-3) - JOSE JOCELIN DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE JOCELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento

de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.155/156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Fls. 219: preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha do valor exequendo autalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009588-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009588-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Preliminarmente, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.233/237, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004226-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004226-2) - PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.123/125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o r.despacho de fl.102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Indefiro a prova testemunhal requerida à fl.258, por reputá-la desnecessária à finalidade mencionada às fls.276/277.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Indefiro a prova testemunhal requerida à fl.243, por reputá-la desnecessária à finalidade mencionada às fls.301/302.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista que as cópias apresentadas às fls.263/266 não comprovam a efetivação da transferência dos valores para este Juízo, reexpeça-se ofício à 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, nos termos em que disposto na sentença de fls.244/245, solicitando a comprovação da transferência do valor depositado na guia de fl.86 (R\$ 681,02, Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0384-1, Conta 26.861568-0, Subconta 2-2) para a Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 0265), à ordem do Juízo da 24ª Vara Cível Federal, conforme determinação constante no Ofício de fl.262, do Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0017586-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.1065 - Aprovo os quesitos formulados pela ré às fls.1058/1060, item 4.Manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.1089/1091, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
1- Mantenho o despacho de fl.1816 por seus próprios fundamentos.2- Fls.1839/1947 - Ciência ao réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada à fl.187, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória da coexecutada EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS EPP. com diligência negativa (fls.338/348), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da coexecutada EDILEIDE LIMA CARRASCO para oposição de Embargos à Execução.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA
1- Tendo em vista o alegado às fls.101/102, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online (fl.97).2- Indefiro o requerido às fls.101/102 por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Fls.72/73 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3199

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Informem as partes quanto a realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: admito o ingresso da União Federal como assistente simples dos réus Caixa Econômica Federal e IPESP. Ao SEDI para inclusão.Fls. 157: defiro a prova pericial requerida pela parte autora, a qual suportará os honorários periciais a serem arbitrados, nos termos do artigo 33 do CPC.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374.Faculto às partes a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial, bem como a indicação dos respectivos Assistentes Técnicos.Em seguida, intime-se o Sr. Perito para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a Caixa Econômica Federal a comunicação ao SERASA do furto dos cheques, conforme determinado na audiência de fls. 1157 dos autos nº 2004.61.00.016812-4.Ciência às partes da respostas apresentada pelo SERASA.Informem as partes se há outras provas a serem produzidas.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 17/04/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP situada à Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Intime-se.

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 363/371, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, depois a co-ré Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e, por fim, a União Federal.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Perito Judicial para prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo Perito Judicial proceda a Secretaria à solicitação de pagamento pelo AJG.Int.

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 373: fica, por ora, indeferido o pedido de citação por edital, na medida em que não está comprovado terem sido enviados todos os esforços para a localização da co-ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., conforme é possível verificar através da certidão de fls. 204, 261/263 e 328, bem como da ficha cadastral junto à JUCESP de fls. 335/337, possíveis diligências que não foram realizadas, nem tampouco objeto de análise pela parte autora.Int.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO

FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Receita Federal às fls. 919/922 e da União Federal às fls. 923/926. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Antes de regularizar a citação dos réus, como sucessores do réu já falecido, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 241 com diligência parcialmente positiva, considerando que o contrato objeto dos autos foi firmado em 25/03/1981, preenchendo, portanto, o requisito objetivo do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.150/2000, que alterou o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, e acrescentando o parágrafo 4º, determinou que passassem a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devido remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05/12/1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento deste processo, inclusive com a regularização da citação dos réus, eventualmente com a possibilidade de se chegar a citação editalícia. Int.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 202/203: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 207: em complementação ao despacho de fls. 195, entende este Juízo que tendo a própria ré encontrado dificuldades para encontrar o co-titular da conta poupança objeto da presente demanda, tornou-se impossível admitir a inclusão do co-titular da referida conta, devendo, neste caso, processar somente com a autora EDITH GONÇALVES, salientando que eventual questionamento do co-titular não identificado quanto aos valores aqui questionados deverá ser discutido em face da autora em ação própria. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Expeça-se mandado e carta precatória para citação do réu, no endereço fornecido às fls. 132/133, pela parte autora. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

0012156-48.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BRANCO PERES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Ciência a parte autora da devolução do mandado de citação com diligência negativa às fls. 50/51, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020423-09.2011.403.6100 - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JOSÉ MARCOS NUNES DA SILVA REIS em face da CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de todos os débitos até a solução definitiva do caso, suspendendo-se a veiculação ou registros de qualquer tipo de negativação em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e Centralização de Serviços dos Bancos S/A - Serasa. Cartórios de Protesto), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirma o autor, em síntese que, no ano de 2006, dirigiu-se a uma agência da CEF para que pudesse utilizar como parte de pagamento de um imóvel, o saldo de sua conta vinculada do FGTS, oportunidade em que foi informado da necessidade de abertura de conta corrente efetivamente aberta na agência 3007 sob nº. 0577-5. Aduz que, para agilizar a liberação do FGTS foi oferecido ao autor um seguro de vida e diante da insistência, o autor assinou a proposta de seguro do plano

vida multipremiado super em 05/09/2006, cujo prêmio era de R\$ 305,98, pago à vista na data da assinatura. Esclarece que a conta corrente foi aberta apenas para o resgate do FGTS, sendo que o autor jamais a utilizou para qualquer outra finalidade nem utilizou quaisquer serviços oferecidos pela ré. Aduz que, ao realizar um financiamento descobriu que seu nome havia sido negativado, após consulta de seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao buscar informações para verificar o motivo, soube que se tratava de um empréstimo na conta corrente em razão dos débitos de seguro de vida. Sustenta a existência de venda casada, prática utilizada nas agências bancárias, pois quando o cliente busca empréstimo ou financiamento lhe é ofertado alguns produtos como título de capitalização, poupança, seguro de vida, entre outros, condicionando a aquisição de um à concessão de outro. Informa que o mencionado empréstimo bancário não foi solicitado nem utilizado, sendo que os valores debitados da conta corrente aberta exclusivamente para o resgate do FGTS ensejaram a negativação do nome do autor, por ter sido renovado anualmente e de forma automática o seguro de vida e ao constatarem a inexistência de saldo na conta corrente, foi fornecido crédito via cheque especial, sem que fosse solicitado, para efetuar os débitos. Instado a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40), o autor apresentou mandato de procuração às fls. 42/43. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações das rés, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 57/86, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo fato do autor requerer a declaração de extinção do contrato debatido sem esclarecer qual seria o contrato, prejudicando o direito de defesa na medida em que não limita a matéria discutida e, ainda, sustenta sua ilegitimidade passiva no que tange ao contrato de seguro, pois se o contrato que o autor pretende a declaração de extinção é o de seguro, deve ser reconhecida a ilegitimidade da CEF, pois a apólice foi contratada com sociedade empresária que não se confunde com a empresa pública. No mérito, aduz que, por opção e conveniência, o autor abriu uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial), bem como contratou um seguro de vida, não merecendo crédito a afirmação que teria havido venda casada por ocasião do saque do FGTS. Afirma que a aquisição de qualquer produto pelo cliente não é obrigatória e o que ocorre é o oferecimento ao cliente dos produtos do banco, cabendo a ele aceitar ou não. Informa que os extratos anexados demonstram que a conta do autor foi por ele utilizada para outra finalidade que não o saque do FGTS, de acordo com o contrato que demonstra a abertura de conta corrente com limite de R\$ 8.000,00, estipulando inclusive a cobrança de taxa de juros. Com relação à inclusão nos cadastros restritivos, afirma não ser novidade o fato de a Caixa estar autorizada pelo BACEN bem como pelo contrato, a deliberar sobre a cobrança de tarifa de manutenção e, além disso, incidem encargos contratuais em caso de não pagamento dos valores colocados à disposição do autor mediante crédito em conta corrente. Sustenta que a cobrança que acarretou a inscrição possui suporte legal e contratual, razão pela qual para rescindir o contrato, o correntista deve proceder ao pagamento do débito. No que tange ao seguro de vida, afirma que a proposta foi devidamente assinada pelo autor e o débito em conta do prêmio foi realizado conforme autorização preenchida e assinada na proposta de adesão. Defende a inexistência de conduta ilícita da ré ou vício de vontade do contratante, tendo em vista a prova documental que demonstra o interesse da parte autora na contratação do seguro. Assevera que somente em 13/09/2011, em razão do não pagamento da parcela anual, a Seguradora cancelou o contrato em conformidade com as condições gerais da apólice, não havendo qualquer valor a ser devolvido ao segurado, uma vez que o prêmio foi pago corretamente e o seguro esteve em vigência com as coberturas contratadas, conforme opção escolhida no momento da contratação. Registra que a parte autora não provou que sofreu algum dano e que o suposto dano seria decorrente de sua ação ou omissão que constituísse ato ilícito e sustenta a incongruência dos valores almejados a título de indenização. Aduz, ainda, que o pedido de inversão do ônus da prova não deve prosperar, tendo em vista que o objeto da demanda é a indenização por danos morais, razão pela qual cabe a quem alega prejuízo prová-lo, nos termos do art. 333, inciso I, CPC. Por sua vez, a Caixa Seguradora contestou o pedido às fls. 89/126 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação aos documentos bancários e à parte do pedido, tendo em vista que não solicitou a inclusão do nome do segurado nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo obrigação de indenizar os danos suportados pelo autor devido a ato eventualmente praticado pela CEF. No mérito, sustenta a inexistência de venda casada, na medida em que a contratação do seguro foi corretamente realizada, com a assinatura do segurado na proposta de adesão e autorização expressa do prêmio por débito em sua conta corrente no valor de R\$ 305,98 (trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Assevera que a contratação se deu com a Caixa Seguradora que não ofertou nenhum outro produto ao autor, realizada nos moldes do contrato e da Circular da SUSEP. Afirma que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, não havendo que se falar em conduta ilícita por parte da Caixa Seguradora S/A, diante da existência de prova documental que demonstra o real interesse da parte autora na contratação do seguro. Alega que o autor deve arcar com as consequências de seu ato, não podendo imputar a sua falta à requerida, posto que prejuízos que alega ter suportado decorreram de sua culpa exclusiva. Ressalta que o autor aderiu livremente ao contrato de seguro, sendo que cumpriu com suas obrigações contratuais até o presente momento e, diante da validade do negócio jurídico, o valor pago a título de prêmio é devido, por ser a contraprestação do segurado pela garantia fornecida pela seguradora. Sustenta a validade da cláusula de renovação automática, pois conforme a cláusula 7 das condições gerais juntadas pelo autor às fls. 30/34, o prazo de vigência do seguro era de um ano, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo

período. Aduz que o autor não fundamenta o porquê entende ser abusiva as cláusulas contratuais do seguro contratado e não menciona quais seriam as cláusulas contratuais em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor ou, ainda, quais práticas da ré feriram o Código de Defesa do Consumidor. Defende que o seguro provado é um contrato em que a seguradora só deve ser responsabilizada pelos riscos expressamente assumidos na apólice, já que se trata de relação puramente obrigacional. Ressalta a licitude da cobrança do prêmio, tendo em vista que a contratação do seguro foi realizada mediante livre e espontânea vontade do autor, conforme proposta de seguro e o descabimento da inversão do ônus da prova, por não preencher os requisitos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que o autor não elenca qualquer prejuízo sofrido em sua esfera moral ou abalo em seus direitos personalíssimos, fazendo mero pedido de reparação. Em decisão de fl. 127 foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimado a se manifestar sobre as preliminares das contestações, o autor às fls. 129/130 afirma que deseja ver ambos os contratos extintos, ou seja, o contrato de abertura de crédito e o contrato de seguro vida multipremiado super. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, ficam afastadas as preliminares argüidas pelas rés por improcedentes, inclusive as de ilegitimidade passiva, tendo em vista que os autos contém elementos de prova de existência da relação jurídica que se questiona nos autos, ou seja, a abertura de conta corrente e o contrato de seguro. A inicial tampouco pode ser considerada inepta, posto que coerentemente relata os fatos, o pedido na ação é admitido pelo sistema jurídico e presente a resistência autorizadora do recurso judicial representado nas alegações das contestações. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra uma abertura de conta corrente na CEF, cujo único objetivo foi o saque do FGTS, devendo-se atentar que na proposta de abertura de conta uma única quadrícula foi assinalada, sendo todas as demais de forma negativa (fl. 73). Diferentemente do que alega a seguradora incidem no caso as normas do CDC e o exame do contrato do seguro revela que a cláusula de renovação automática não se encontra com o devido destaque. Por outro lado, apenas uma ingenuidade franciscana aceita o argumento da contratação de seguro ter sido buscada espontaneamente pelo próprio autor que, a rigor, não discorda de tê-lo contratado pelo primeiro ano em parcela única, residindo sua oposição a uma renovação automática para a qual não havendo crédito em sua conta, a CEF ao invés de cancelar a apólice, providência considerada comum no caso de ausência de pagamento, opta por realizar créditos não pedidos na referida conta corrente, cobrando juros e IOF sobre esses créditos com o claro objetivo de favorecer empresa que, pode-se dizer, ainda que não tecnicamente, pertencente ao próprio grupo, ou seja, a Caixa Seguradora não deixa de ser uma manifestação da própria CEF, porém dotada de autonomia jurídica. A experiência deste Juízo, neste caso cabível para a análise da questão, conforme previsto no art. 335 do Código de Processo Civil, revela que toda vez que um cliente deseja algo de um banco lhe é oferecido um produto e, no caso dos seguros de vida, ninguém escapa de tal oferecimento, a exemplo da própria abertura de conta para recebimento de FGTS, inquestionavelmente empregado sob a justificativa de permitir o saque. Presentes, pois, nas alegações do autor elementos suficientes para a concessão da tutela pleiteada no sentido de determinar à CEF que promova a imediata reabilitação do crédito nos órgãos de proteção ao crédito acionados pela CEF, exclusivamente em relação aos valores questionados na presente ação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar à CEF que adote providências para que não haja restrições ao crédito do autor, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto os valores questionados nesta ação, providenciando os elementos necessários à reabilitação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000928-09.2012.403.0000, juntada às fls. 436/438, para as providências cabíveis. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide de AUREA DE CARVALHO SANTOS, como litisconsorte passivo necessário, conforme determinado na decisão supra. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a co-ré Áurea de Carvalho Santos.

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/177: mantenho a decisão de fls. 148/149 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0000486-76.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 74/75 e 77/78 como aditamento à petição inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 42.159,12. Ao SEDI para anotação e para corrigir o pólo passivo, devendo constar como réu a União Federal, conforme indicado às fls. 02. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Int.

0002857-13.2012.403.6100 - ODONEL DO VALE SANTOS(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ODONEL DO VALE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, diante da inexistência do débito alegado pela empresa ré. Afirma o autor, em síntese que, firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária carta de crédito individual - FGTS Programa Minha Casa Minha Vida com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante nº. 855550667266 para aquisição de bem imóvel localizado na Rua Nilópolis, 130 - Jardim São Roberto, no município de Itaquaquecetuba. Aduz que tomou conhecimento que seu nome foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) pela inadimplência com o contrato referente a parcela de amortização referente ao mês 04 de novembro de 2011. Informa que a instituição bancária já recebeu a referida parcela através de transferência bancária, transação efetuada em 03 de novembro de 2011. Esclarece que compareceu diversas vezes na agência com a finalidade de solucionar amigavelmente a questão, porém não obteve êxito. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor sugerido de cem vezes o valor da prestação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 68). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 73/98 aduzindo que o financiamento foi concedido ao autor em 04/11/2010, na modalidade Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento em 300 meses, com taxa de juros contratada de 4,5 % ao ano, e sistema de amortização SAC. Afirma que, de fato, a prestação nº 12 relativa ao contrato de financiamento titulado pelo autor nº. 8.5555.0667.266-5 vencida em 04/11/2011 não foi paga com pontualidade pelo autor, fato que ensejou sua inscrição perante os órgãos restritivos de crédito, pois a parcela foi paga somente em 02/12/2011, quase trinta dias após seu vencimento. Entende que os transtornos e aborrecimentos a que foi submetido ensejam a aplicação de indenização a título de danos morais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que no dia anterior ao vencimento da prestação foi feito um doc de transferência para a conta do autor correspondente ao valor da prestação que venceria no dia seguinte, ou seja, no vencimento da prestação havia saldo na conta suficiente para a quitação da prestação verificando-se um aparente descontrole da CEF em relação à quitação da prestação. Atente-se que há prova nos autos de que a prestação é paga através de débito automático, o que significa que, existindo saldo na conta, deveria ter sido quitada. O argumento da CEF em sua contestação que haveria débito de outra prestação não torna justificável o apontamento de débito de prestação que foi paga, ocorrido mais de um mês após o seu pagamento, ainda que excluído conforme informação em 06/12/2011 do SPC. Em relação ao Serasa, o apontamento do débito referente à prestação aqui questionada, consta comunicado à fl. 60 acerca da inclusão da mesma prestação em 04/12/2011 com data de disponibilidade em 18/12/2011 e a exclusão em 05/12/2011, portanto, em relação a esta prestação com vencimento em 04/11/2011, impossível não constatar a perda de objeto em relação ao apontamento, na medida em que já foi excluído o nome do cliente em relação à mesma, ainda que a CEF indique o inadimplemento da prestação vencida em 04/03/2012, embora contraditoriamente a informação da CEF contenha como data 02/03/2012, ou seja, dois dias antes do vencimento da prestação, não consta o apontamento da mesma no Serasa. Isto posto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano moral no curso da lide, em momento oportuno, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005002-42.2012.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JUCILENE OLIVEIRA E SILVA, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da alienação do imóvel a terceiros, bem como a manutenção da autora na posse do imóvel até o julgamento da ação. Afirma a autora, em síntese, que em 02/02/2009 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado na Estrada do MBoi Mirim, nº. 820 - Piraporinha - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 300 meses, pelo sistema de amortização denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz que a ré, baseando-se na inadimplência da autora, efetuou a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, impossibilitando-a do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, afirmando que várias garantias à cláusula do devido processo não são atendidas pelo procedimento de execução disciplinado na Lei 9.514/97. Discorre, ainda, acerca da cobrança ilegal de juros capitalizados. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Federal, a qual, à fl. 48, reconheceu a ocorrência de prevenção da presente demanda com os autos da ação cautelar nº 0009264-69.2011.403.6100, que tramitou nesta 24ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 02/02/2009, sendo que, em 24/11/2009, foi consolidada, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel e em seguida, ocorreu a venda ao Sr. Jorge da Silva Santos, conforme se verifica do documento de fls. 42/44. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não demonstrou a autora, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial (fl. 05), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a venda a terceiro, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0005449-30.2012.403.6100 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Oportunidade em que a RÉ deverá, com a contestação, apresentar os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Comprove a Caixa Econômica Federal a comunicação ao SERASA do furto dos cheques, conforme determinado na audiência de fls. 1157 dos autos nº 2004.61.00.016812-4. Ciência às partes da respostas apresentada pelo SERASA. Informem as partes se há outras provas a serem produzidas. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Comprove a Caixa Econômica Federal a comunicação ao SERASA do furto dos cheques, conforme determinado na audiência de fls. 1157 dos autos nº 2004.61.00.016812-4. Ciência às partes da respostas apresentada pelo SERASA. Informem as partes se há outras provas a serem produzidas. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 124, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões prolatadas nos autos nº 0002431-74.2007.403.6100, na medida em que o documento de fls. 126 é insuficiente para este Juízo verificar a relação de eventual prevenção entre os feitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA SILVA GONCALVES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3201

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)
Fls.194/195 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a proposta de acordo formulada em audiência às 175 e 175, verso dos autos. Intimem-se.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU
Fl.100 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SCPC e IIRGD que deverão ser confeccionados pela parte AUTORA, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do réu SERGIO LEMOS DE ABREU, portador do CPF nº 854.822.777-04. Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0020808-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)
Fl.102 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021975-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021975-2) - FUNDACAO ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as diversas tentativas de contato sem qualquer retorno, destituo o Sr. Perito nomeado à fl.147.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.76), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Médico para aceitação ou recusa, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia desta decisão para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Int. e Cumpra-se.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Fls.194/304 - Ciência à parte AUTORA.Fl.308/309 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014359-17.2010.403.6100 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação constante na cláusula terceira do instrumento de cessão de direitos anexado à inicial (fls. 33/35), apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial do Processo nº 92.0083079-0, ajuizado pela cedente dos direitos sobre o empréstimo compulsório.Intimem-se.

0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ para manifestação em relação ao despacho de fl.1267.2- Fl.1269 - Justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os outros pedidos de provas.Int.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls.109/110 - Mantenho o despacho de fl.108.Fl.111/120 - Ciência à RÉ.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl.437 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl.436.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fl.153 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fl.161 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.154.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008313-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS

Fl.94 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.87.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010939-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

1- Expeça-se Carta de Intimação ao coexecutado citado por hora certa (NADHER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA. - EPP), nos termos em que dispõe o art. 229 do CPC.2- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028307-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028307-8) - DURVAL DE FREITAS TELES(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE FREITAS TELES X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Muito embora já tenha nos autos manifestação da União Federal concordando com os cálculos efetuados pela parte autora, assim, por formalidade e para que não haja eventuais alegações de nulidade, determino a expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias para instrução do mandado acima deferido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls.74/76 - Ciência à parte AUTORA.2- Fl.77 - Mantenho a decisão de fls.66/68 por seus próprios fundamentos.3- Fls.87/92 - Ciência à RÉ.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022621-53.2010.403.6100 - VIVIAN GRAF(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl.78 - Ciência à REQUERENTE.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-96.1996.403.6100 (96.0012730-1) - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 270,83, nos termos da memória de cálculo de fls. 885/886 apresentada pela CEF, atualizada para 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8) - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (dez) dias.Na ausência de manifestação, arquivem-se.Int.

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0010481-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO)
Fl. 142: Assiste razão aos executados. De fato, os autos vieram conclusos durante o prazo para oposição de embargos. Assim, restituo-lhes o prazo para defesa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021648-21.1998.403.6100 (98.0021648-0) - FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA

Fls. 353/354: Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela executada a título de honorários sucumbenciais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo requerida a expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF. Int.

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Tendo em vista a inércia da parte executada, certificada no verso da fl. 307, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

1. Fls. 328/329: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.215,46 em 08/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0005462-63.2011.403.6100 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS FERREIRA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.634,56, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 124/127, atualizada para janeiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 1874

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Tendo em vista a expedição de mandado de averbação/registro, intime a parte autora para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a seu encargo a entrega direta do mandado e documentos que o instruem ao Cartório de Imóveis competente, assim como o pagamento de eventuais emolumentos.Ultimada a providência acima elencada, deverá a parte comprovar nestes autos o cumprimento da referida diligência.Cumprido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Tendo em vista a expedição de mandado de constituição de servidão administrativa, intime a parte autora para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a seu encargo a entrega direta do mandado e documentos que o instruem ao Cartório de Imóveis competente, assim como o pagamento de eventuais emolumentos.Ultimada a providência acima elencada, deverá a parte comprovar nestes autos o cumprimento da referida diligência.Cumprido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Tendo em vista a expedição de mandado de constituição de servidão administrativa, intime a parte autora para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a seu encargo a entrega direta do mandado e documentos que o instruem ao Cartório de Imóveis competente, assim como o pagamento de eventuais emolumentos.Ultimada a providência acima elencada, deverá a parte comprovar nestes autos o cumprimento da referida diligência.Cumprido, arquivem-se os autos (findos).Int.

MONITORIA

0019412-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RAMALHO LEITE

Tendo em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida das cópias dos documentos que instruem a inicial para efetuar o desentranhamento das vias originais, nos termos do deferido às fls. 45/46.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 124/126, uma vez que não há recurso interposto nos presentes autos. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002384-27.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP AES(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Haja vista que a impetrada juntou aos autos (fls.155/160) cópia xerográfica da procuração ad judicium, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referida procuração autenticada.Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 40ª edição, fl. 178. Cumprida determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF.Int. J. Expeça-se ofício, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008274-15.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELELECT/DR/SPM X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO)

À vista da manifestação do réu, às fls. 161/163, proceda a Secretaria o cadastramento da advogada nos termos do requerido à fl. 163. Após, remetam os presentes autos ao SEDI para inclusão da representante do espólio no polo passivo da ação.Sem prejuízo, à vista da remessa destes autos ao arquivo findo, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento de devolução de prazo concedido no edital expedido, nada a decidir, uma vez que não há qualquer edital expedido nos presentes autos.Nada mais sendo requerido, no prazo supra, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A Fls. 342/353: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010069-56.2010.403.6100 - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON THOMAELO

Tendo em vista que a sentença foi expressa na condenação pro rata dos réus a arcarem com as custas judiciais e honorários advocatícios, indefiro o pedido da União Federal de fls. 163/164, uma vez que nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes.Sendo assim, defiro a transferência do valor de R\$ 2.279,97 (atualizado até 02/2012, nos termos da planilha de fl. 165) e o

desbloqueio do excedenteInt.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7) - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

À vista da documentação trazida aos autos pelos autores usucapiendos às fls. 490/500, expeça-se mandado de averbação de registro de usucapião ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, conforme indicado às fls. 482. Para a devida instrução do mandado, providencie a secretaria as cópias da sentença (fls. 362/369), da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado (fls. 399) e dos documentos qualificadores dos autores (fls. 493/500). Após a expedição do mandado, intime a parte autora para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a seu encargo a entrega direta do mandado e documentos que o instruem ao Cartório de Imóveis acima mencionado, assim como o pagamento dos devidos emolumentos, conforme pedido às fls. 501/502. Ultimadas todas as providências acima elencadas deverá a parte comprovar nestes autos o cumprimento do referida diligência. Cumprido, arquivem-se os autos (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2994

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE SABA X ANDREA CARLA SABA KALLAS

Tendo em vista a habilitação pela CEF dos herdeiros de José Saba- Espólio, incluo no pólo passivo Silvania Procópio da Silva, CPF 901.901.908-25, Thiago Philippe Procópio da Silva, CPF 326.957.658-78, Alexandre José Saba, CPF 132.242.958-80 e Andréa Carla Saba Kallas, CPF 100.865.228-84, em substituição de José Saba - Espólio. Comunique-se ao SEDI, para fazer constar as devidas alterações. Após, expeça-se mandado de citação para os requeridos acima nos endereços indicados às fls. 277/278. Int.

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Reconsidero o despacho de fls. 357, na parte em que determinou a expedição de mandado, por entender que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 27.693,18, para fevereiro/2012, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Tendo em vista a manifestação de fls. 178, que relata a possibilidade de acordo extrajudicial, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido este prazo, deverão as partes informar a este Juízo o resultados de suas tratativas. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do requerido. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 14.085,16, para março/2012, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor da requerida. É que, apesar de ser ela representada pela Defensoria Pública, não se pode afirmar que a ré necessite deste benefício. Recebo os embargos de fls. 77/79, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 77/79. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME Pede a autora, às fls. 83/92, a penhora on line sobre os ativos financeiros da ré, RODRIGO MARINHO NUNES - ME, bem como de seu titular, RODRIGO MARINHO NUNES, o que defiro. É que a micro - empresa não possui personalidade jurídica distinta da de seu sócio, respondendo este último pelas suas dívidas. Em razão disso, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade da empresa - ré e de seu sócio RODRIGO MARINHO NUNES. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS Expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 136.841,78, para março/2012, conforme o cálculo de fls. 140/144, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Recebo os embargos de fls. 47/55V, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 47/55V. Publique-se o despacho de fls. 46. Int. FLS. 46: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 39/40), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida Patrícia Munhoz, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 54/55, determino o seu desbloqueio, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 53. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. FLS: 53 Defiro o pedido de fls. 51/52, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. Int.

0007606-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILKER FAGUNDES DA SILVA

Intimada a indicar o novo endereço da requerida, a CEF pede que lhe seja dada autorização judicial expressa para que diligencie junto aos órgãos de telefonia e concessionária de serviço público. A autora é livre para diligenciar nos órgãos e concessionárias que julgar mais adequados, não precisando de autorização judicial para este fim. Ademais, já foram determinadas por este Juízo as diligências junto ao BANCENJUD, SIEL e Receita Federal, sem êxito. Eventuais respostas às diligências da autora deverão ser encaminhadas diretamente à mesma, que informará a este Juízo o resultado obtido. Saliento que as informações que forem encaminhadas diretamente a este Juízo serão devolvidas ao emitente, haja vista a falta de determinação neste sentido. Defiro à autora o prazo de 20 dias, para apresentar o endereço do requerido ou demonstrar que diligenciou para tanto, sob pena de os autos serem extintos, sem resolução de mérito. Int.

0016813-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 43, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação da ré, para os termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

A parte autora, às fls. 34/57, apresentou pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao Detran, porém tendo em vista que os documentos de fls. 35/57 se referem à JOSE FERREIRA DOS SANTOS e não à devedora, compareça a autora em secretaria a fim de desentranhá-los, no prazo de 10 dias. Defiro, o prazo de 30 dias, para que a autora apresente endereço atualizado da requerida ou demonstre que diligenciou, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Diante do quanto informado pela executada às fls. 330/331, determino à CEF que, no prazo de 05 dias, informe o procedimento a ser adotado pela executada para depositar as pedras penhoradas nestes autos, informando, inclusive, as agências que prestam esse serviço. Prestadas as informações, voltem-me os autos conclusos. Int.

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO

PREVIATTI)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 76/160, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados Oswaldo Vitelli Junior e Center Carnes Ltda Me, até o montante do débito executado. No entanto, indefiro diligências junto ao RENAJUD, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 186, que relata que parte dos bens penhorados foram comercializados por se tratar de estoque rotativo da empresa e da manifestação da executada de fls. 188/190, em que a mesma oferece bens em substituição àqueles penhorados às fls. 68. Manifeste-se a CEF, dizendo se aceita a substituição dos bens penhorados às fls. 68 por estes de fls. 190, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a petição de fls. 154, refere-se a KHADU MODAS E LINGERIE LTDA E OUTRO e não a estes autos, compareça a exequente, no mesmo prazo supracitado, em secretaria a fim de desentranhá-lo. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Indique a CEF, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No entanto, primeiramente, apresente a exequente, memória de cálculo do débito atualizada, descontando o valor levantado às fls. 116. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para cumprimento do despacho de fls. 80. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 101/103, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI

Determino a empresa executada ISHIYAMA que no prazo de 10 dias, apresente instrumento de procuração à subscritora da manifestação de fls. 55, devendo, ainda, trazer aos autos o original da referida petição, sob pena de não apreciada pelo juízo.Publique-se o despacho de fls. 52.Int. FLS. 52: Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para citação dos executados, defiro, desde já, as pesquisas junto ao BACENJUD e à Receita Federal, a fim de localizar o seu atual endereço.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036022-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento n. 183/26ª 2011, sem que o mesmo tenha sido descontado, determino o seu cancelamento.Expeça-se novo alvará, conforme já determinado às fls. 178.Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X MARCIO FERMINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao réu da guia de depósito de fls. 297, devendo indicar o nome da pessoa que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, bem como o seu RG e CPF.Regularize a CEF a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes para o subscritor da manifestação de fls. 296 representá-la em Juízo.Aguarde-se a devolução do alvará de levantamento cumprido, para após os autos serem arquivados com baixa na distribuição.Int.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO

Antes de apreciar a manifestação de fls. 309/311, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, que se manifeste acerca da petição das requeridas de fls. 312/314.Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL' ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Ciência ao executado do ofício de fls. 391/392.Informa o oficial do Cartório de Registro de Imóveis, às fls.

391/392, que o registro da penhora sobre os imóveis matriculados sob n. 87.197 e 78.946 está inviabilizado pela falta de declaração do Juízo que os imóveis não foram partilhados pelas partes e que estão, portanto, em condomínio. Intimada a se manifestar sobre a petição do executado de fls. 371/376, que pediu a suspensão da execução por conta de sentença estrangeira que o eximiu do pagamento da pensão alimentícia a partir de 04/02/2008, pendente de registro junto ao STJ, a exequente manifestou discordância sobre a suspensão e requereu a adjudicação do imóvel penhorado e matriculado sob n. 78.946 (fls. 394/398). pediu, também, que este Juízo declare o condomínio das partes sobre os imóveis penhorados, a fim de que as penhoras sejam registradas. Primeiramente, determino à Secretaria que expeça o mandado de nomeação de depositário determinado às fls. 369. Indefiro o pedido de que este Juízo declare que os imóveis penhorados nos autos estão em condomínio das partes. Ora, não compete a este Juízo fazer declarações acerca da partilha dos imóveis envolvidos no divórcio, pela falta de declaração do Juízo que o processou. Assim, caso as partes queiram regularizar tal questão, deverão fazer os seus pedidos no Juízo competente. Contudo, determino que seja oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, encaminhando-lhe cópia da sentença estrangeira, que silencia a respeito da partilha dos bens das partes à época do divórcio. Indefiro o pedido de suspensão da execução feito pelo executado, sob a alegação de que há sentença estrangeira que o eximiu ao pagamento da pensão a partir de 04/02/2008, vez que débitos anteriores estão sendo nela cobrados. Deixo por ora, de decidir acerca do pedido de adjudicação feito pela exequente, a fim de que o executado se manifeste sobre ele. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, encaminhando-lhe cópia da sentença estrangeira, que silencia a respeito da partilha dos bens das partes à época do divórcio. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 3000

USUCAPIAO

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO CAÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 0005203-68.2011.403.6100 AUTORA: KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração da ocorrência da prescrição aquisitiva em seu nome, bem como que se determine à ré que não adote qualquer procedimento executório para a retomada do imóvel e não inscreva seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. A autora afirma que é possuidora do apartamento n.º 13 do Edifício Colinas da Saúde, localizado à Rua Américo Ribeiro, 76, Saúde, 21º Subdistrito da Capital, e de duas vagas indeterminadas na garagem coletiva do condomínio. Sustenta que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada à ré, que não tomou nenhuma providência para a desocupação do bem, no prazo de cinco anos. A autora alega que exerceu a posse mansa e pacífica, com animus dominus, sem nenhuma oposição válida da proprietária, tendo se consumado o prazo prescricional aquisitivo em seu favor em 17.2.09. Às fls. 28, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e foi determinada a intimação da autora para regularização de aspectos atinentes à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 29/66. A decisão de fls. 67/69 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A ré contestou o feito às fls. 74/95. Afirma, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, por ter vendido o imóvel descrito na inicial em 11.7.08, por meio do contrato n.º 406897600266, para Sonia Teresa Alface de Aragão. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos legais para a aquisição do imóvel porque não foi demonstrada a posse mansa e pacífica e o tempo necessário para se efetivar o usucapião. Às fls. 97 e 126, a autora foi intimada a juntar documentos, o que fez às fls. 115/121 e 127/134. E, às fls. 122, a ré foi intimada a se manifestar sobre a alegação de venda do bem descrito na inicial, o que cumpriu às fls. 123/125. Réplica às fls. 99/114. Às fls. 127/134, a autora afirma que recebeu notificação extrajudicial da adquirente do imóvel, Sonia Teresa Alface de Aragão, para que o desocupasse amigavelmente. Pede, assim, a inclusão da mesma e de seu marido no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente demanda não tem condições de prosseguir, por falta de uma das condições da ação, a saber, a legitimidade passiva ad causam. Vejamos. A autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à aquisição do bem imóvel descrito na inicial pelo instituto do usucapião especial urbano. Contudo, restou demonstrado nos autos que, à época do ajuizamento desta ação, ou seja, em 4.4.11, a CEF já não era mais a proprietária do bem. Com efeito, a própria autora juntou aos autos certidão de registro do imóvel matriculado sob o n.º 152.843 perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 133/134), da qual consta que o bem objeto desta ação foi transmitido para Sonia Teresa Alface de Aragão e seu marido Ernani Ximenes Aragão, por instrumento particular com força de escritura pública datado de 11.7.08. Ou seja, o bem imóvel em questão foi vendido pela ré quase três anos antes da propositura desta ação. Resta claro que a Caixa Econômica Federal não participa da relação jurídico-material objeto desta demanda, não possuindo, em consequência, legitimidade para

figurar no polo passivo do feito. Deixo de analisar o pedido de inclusão dos atuais proprietários do bem imóvel, pois este juízo não é competente para o processamento e o julgamento da demanda a ser instaurada entre eles e a autora, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Ademais, para que o presente feito prosseguisse contra os atuais proprietários, a autora teria que reformular toda a sua inicial, o que não é possível. Por fim, ressalto que os elementos probatórios constantes dos autos levam a crer que a autora, ao ajuizar a presente ação, não tinha condições de saber que a propriedade do bem havia sido transmitida a terceiros. Com efeito, a notificação extrajudicial recebida por ela e expedida pelos atuais proprietários do bem está datada de 16.2.12 (fls. 131) e o registro da venda do imóvel pela CEF foi realizado em 1.2.12 (fls. 133 v.º). Assim, não há que se lhe atribuir o pagamento da sucumbência dos autos, em razão do ajuizamento desta ação em face da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA n.º 0023945-

88.2004.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 216/22226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 216/222, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao determinar o cálculo com base no contrato até o ajuizamento da ação, e, depois do ajuizamento, a aplicação dos critérios de atualização dos débitos judiciais, afastando o contrato. Afirma, ainda, que sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual deve o réu ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 229/234 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido em parte os embargos, determinando que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. E, por ter havido sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0010245-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0010245-40.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GLÁUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra GLÁUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW, visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.820,89, referente ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (conta n.º 7382-4), firmado em 22.4.2004. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 47/49, 61, 116/118, 126/129, 134/136, 141/143, 150/152, 158/160 e 177/188). Às fls. 190, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 190, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0016291-74.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: TABACARIA PORTUGAL LTDA, ALDO BRUNETE E MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra TABACARIA PORTUGAL LTDA e outros, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 36.954,79 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em razão do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil - OP 734, n.º 7612, firmado em 31.3.08. Os réus foram citados por hora certa, às fls. 60/61 e 98/100, e ofereceram embargos, às fls. 68/75 e 107/125. Alegam, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes não é hábil para instruir ação

monitória e que as parcelas já pagas não foram contabilizadas pela CEF.No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurgem-se contra as cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 18ª do contrato, por terem sido redigidas com termos técnicos. Alegam que os juros são abusivos e que ocorreu anatocismo. Sustentam que houve cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com juros de mora e taxa de rentabilidade. Pedem a inversão do ônus da prova, a extinção da ação e, caso não seja acolhida a preliminar, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 76 e 133).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 84/90 e 134/157.Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que os embargantes estão representados pela Defensoria Pública da União, e houve determinação da conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 158 e 159/171). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 176/182.Às fls. 184, foi determinado que a CEF esclarecesse sua planilha de cálculos, o que foi feito, às fls. 187/194.Os embargantes se manifestaram sobre a petição da CEF, às fls. 196/200.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelos embargantes, de que o contrato em questão não seria título hábil para a propositura de ação monitória. É que os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 10/14, 31/36, 37/38 e 41/42), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta dos devedores e os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelos embargantes e passo ao exame do mérito.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil - OP 734 (fls. 10/14). Passo a analisá-lo.Os embargantes insurgem-se contra as cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 18ª, sob a alegação de que tais cláusulas teriam sido redigidas com termos técnicos complexos. Tais cláusulas possuem a seguinte redação:CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo. cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados a DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta.Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO O pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) mantida(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA junto a CAIXA, indicada(s) na Cláusula Segunda, na data de vencimento escolhida pela mesma, de acordo com as utilizações efetivadas e nas contas às quais estiverem vinculadas. Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA desde logo autoriza, em caráter irrevogável e irreatável, para todos os efeitos legais e contratuais, que a CAIXA efetue na conta corrente indicada na Cláusula Segunda, os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito no caput. Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA escolherá, a cada operação solicitada, o número de prestações de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas. Não havendo opção para escolha da data de vencimento das prestações, o vencimento ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que ocorrer a solicitação do crédito. Parágrafo Terceiro - Há cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento das prestações escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Parágrafo Quarto - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, desde logo, em caráter irrevogável e irreatável, para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, vencidas e ainda não pagas. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS IMPEDIMENTOS/BLOQUEIOS Não serão atendidas solicitações de crédito quando: I- A parte disponível do valor do limite de crédito contratado já estiver esgotada; II - O valor da solicitação daquele crédito ultrapassar o valor do limite de crédito contratado; III - A prestação mensal resultante do empréstimo solicitado ultrapassar o valor máximo da capacidade de pagamento mensal informada nos terminais Eletrônicos; IV - O limite de crédito contratado, por qualquer razão, estiver bloqueado. Parágrafo Unico

- O limite de crédito será automaticamente bloqueado diante de qualquer uma das ocorrências abaixo: a) Ocorrência de prestação vencida pendente de pagamento, após 5 (cinco) dias de atraso; b) Ocorrência de cheque devolvido por Alínea 12 (cadastramento no CCF do BACEN); c) A conta de depósitos estiver sem movimentação espontânea há mais de 06 meses; d) Ocorrer o bloqueio e/ou cancelamento do cartão da conta de movimentação; e) A DEVEDORA/MUTUÁRIA apresentar inadimplência em qualquer outra operação que mantenha com a CAIXA; 1) Não ocorrer a renovação ou prorrogação automática deste contrato; g) Outros motivos que resultem inadimplência de cláusula contratual. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS GARANTIAS Em garantia do pagamento do principal e dos acessórios referentes às contratações realizadas por conta do presente contrato, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e os CO-DEVEDORES o assinam, nesta data, em conjunto

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de operação com garantia representada por Alienação Fiduciária e/ou Penhor Mercantil, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil e Decreto - Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969 e demais legislações em vigor, a DEVEDORA/MUTUÁRIA declara ser legítima proprietária do(s) bem(ns) descritos e caracterizado(s) na(s) Nota(s) Fiscal(is) ou Documento de Autorização para Transferência de Veículo, descrito(s) abaixo, possuindo livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus:

Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA, na qualidade de alienante/penhorante, permanece na posse do(s) bem(ns) como fiel depositária, obrigando-se pela manutenção e conservação, não podendo, em hipótese alguma, reter os bens em seu poder, sob pena de responder pela pena de depositário infiel. Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do(s) bem(ns) serão suportados pela DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES.

Parágrafo Terceiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA obriga-se: a) a não alterar a conformação material do(s) bem(ns), nem sua cor original, em se tratando de veículo automotor; b) não transferir o(s) bem(ns) para fora deste Estado; c) permitir que a CAIXA proceda à vistoria da garantia sempre que julgar conveniente; d) satisfazer, às suas expensas, os encargos que incidem ou vierem a incidir sobre o objeto de garantia, bem como as multas de trânsito, quando se tratar de veículo automotor, e) não alugar, transferir, alienar ou sob qualquer título, ceder os direitos de que é titular sobre os bem(ns) alienado(s) sem anuência da CAIXA.

Parágrafo Quarto - No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no parágrafo primeiro desta cláusula, com todas as suas pertencas, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida. iniciando a liquidação/amortização por aquela de maior encargo e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, à DEVEDORA/MUTUÁRIA.

Parágrafo Quinto - Quando se tratar dessas garantias, a liberação do crédito fica condicionada à apresentação do comprovante de registro desse contrato, em cartório específico e/ou Certificado de Registro do veículo em nome da DEVEDORA/MUTUÁRIA com alienação fiduciária em favor da CAIXA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA/LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA A DEVEDORA/MUTUÁRIA poderá efetivar a liquidação antecipada do saldo de qualquer um ou de todos os empréstimos contraídos por força do presente limite de crédito contratado, bem como amortizações extraordinárias de qualquer dessas dívidas, desde que a quantia amortizada corresponda ao valor mínimo de 01 (uma) prestação, no caso de múltiplas prestações, e de no mínimo 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado na data do cálculo, no caso de amortização única, observando-se, em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, a aplicação dos encargos proporcionais correspondentes, que serão calculados às taxas contratuais.

Parágrafo Único - Na hipótese de amortizações extraordinárias, os valores pagos, deduzidos dos encargos contratuais proporcionais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor do empréstimo indicado pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com recálculo das prestações remanescentes daquele empréstimo amortizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei (art. 333 do Código Civil Brasileiro): a) A DEVEDORA/MUTUÁRIA infringir qualquer obrigação contratual; b) Se a DEVEDORA/MUTUÁRIA e os CO-DEVEDORES ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada sua falência, insolvência civil ou liquidação extra-judicial; e) Se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais trabalhistas ou previdenciários. vencidos e não pagos, em nome da DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou CO-DEVEDORES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito á comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem

cobrados em parcela complementar. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou os CO-DEVEDORES pagará(ão) ainda a multa moratória de 2 % (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Parágrafo Único - Qualquer tolerância por parte da CAIXA, relativamente à não exigência de qualquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada mera liberalidade, não constituindo novação ou procedimento invocável pela DEVEDORA/MUTUÁRIA ou pelos CO-DEVEDORES. Ressalto que, apesar de os embargantes mencionarem a cláusula 18ª, nos embargos, o contrato não possui tal cláusula. Da leitura das cláusulas acima transcritas, verifico que as mesmas não foram elaboradas com termos jurídicos complexos, como afirmam os embargantes. Ademais, os embargantes apenas afirmam que tais termos não são do conhecimento dos réus e, portanto, não obrigam. Ora, não houve impugnação de termos específicos, mas apenas a alegação genérica de que todas as cláusulas acima mencionadas foram redigidas com termos jurídicos complexos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DÉBITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. SÚMULA Nº. 247, DO E. STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- (...) 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do STJ. Contudo, não demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Ademais, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Precedentes. 3- Após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido, a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs. 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 201061050099316, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.9.11, DJF3 CJ1 de 30.9.11, pág. 193, Relator JOSÉ LUNARDELLI) Assim, se os embargantes entendem que há cláusulas elaboradas com termos jurídicos complexos e que isso acarreta sua nulidade, deveriam ter especificado a quais termos se referem e qual o motivo da alegada nulidade, e não fazer apenas alegações genéricas. Afasto, assim, a alegação de invalidade das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª. Em relação à composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 13ª, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já

abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 37/38 e 41/42, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula 13ª, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Ressalto que a CEF considerou os valores das prestações que foram pagas pelos embargantes, conforme demonstrado às fls. 189/194. De acordo com os demonstrativos de fls. 190 e 193, foram pagas três prestações do contrato n.º 21.1365.734.0000076-12 e nenhuma prestação do contrato n.º 21.1365.734.0000081-80. E os embargantes não comprovaram que realizaram o pagamento de nenhuma parcela.Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora

constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os embargantes deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0003308-72.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CONSTELAÇÃO BERÇÁRIO E NÚCLEO EDUCACIONAL LTDA E MARA GURGEL SEIJO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CONSTELAÇÃO BERÇÁRIO E NÚCLEO EDUCACIONAL LTDA e MARA GURGEL SEIJO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 17.968,83 (dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, nº 041000000209, celebrado em 15.1.09. Citados, os réus apresentaram embargos, às fls. 201/207. Afirmam que, embora a CEF alegue que a taxa de juros e encargos cobrados sobre cada borderô é de 2,18%, de acordo com os cálculos conclui-se que as cobranças nunca foram inferiores a 5,2%, o que estaria em desacordo com a previsão contratual. Insurgem-se contra a cobrança de comissão de permanência com variação de percentual sobre o valor de cada título. Alegam que, além da comissão de permanência, há cobrança de juros e outros encargos não especificados. Sustentam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurgem-se contra as cláusulas quinta, oitava e nona e seus parágrafos. Afirmam ser abusiva a cobrança de juros capitalizados. Pedem a procedência dos embargos. Pedem, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 217, foi deferido o pedido de Justiça gratuita apenas à embargante Mara Gurgel Seijo. As embargantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de Justiça gratuita à corré Constelação Berçário e Núcleo Educacional Ltda (fls. 239/245). A CEF manifestou-se sobre os embargos monitorios, às fls. 221/230. É o relatório. Decido. Passo a analisar o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 15/24). A cláusula quinta estabelece os encargos incidentes sobre as operações contratadas, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculadas às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) s/ou duplicata(s). Parágrafo segundo - As tarifas de abertura de crédito e de serviço que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da tabela de tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da Caixa. Parágrafo terceiro - A Caixa manterá em suas agências, à disposição da devedora/mutuária e co-devedor(es), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito. (fls. 19) A cláusula oitava autoriza a Caixa a remeter a Cartório a duplicata ou cheque pré-datado não liquidado, para realização de protesto, assumindo, a devedora, a responsabilidade pelas despesas desse procedimento. E seu parágrafo único estipula que o pagamento da duplicata ou do cheque pré-datado em cartório de protestos não exonera a devedora do pagamento de encargos contratuais e legais. (fls. 20/21) A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o

bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 21)A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal, na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 21/22)E a taxa de juros utilizada está especificada nos borderôs de desconto, sendo de 2,18% ao mês (fls. 59, 67, 87, 95, 103, 123, 139, 155, 171 e 179).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E as embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedoras, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.As embargantes alegam que a taxa de juros cobrada em cada borderô deveria ser de 2,18%, e que, no entanto, as cobranças nunca foram inferiores a 5,2%.Verifico que, de acordo com as planilhas elaboradas pela CEF, foi aplicada a taxa de juros de 2,18%, conforme previsto nos borderôs de desconto. Entretanto, a comissão de permanência foi composta pela taxa de 2,18% acrescida da TR, o que não é permitido.Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos.Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,18% ao mês. É o que se depreende dos cálculos de fls. 65/66, 72/73, 76/77, 80/81, 85/86, 93/94, 101/102, 109/110, 113/114, 117/118, 121/122, 128/129, 132/133, 136/137, 144/145, 149/150, 153/154, 160/161, 164/165, 169/170, 177/178 e 185/186.Não assiste razão às embargantes, ao afirmarem que a cláusula quinta prevê a incidência de encargos não especificados no contrato nem nos borderôs. Ora, a taxa de juros, como já visto, está prevista nos borderôs. E, de acordo com os parágrafos segundo e terceiro da cláusula quinta, as tarifas de abertura de crédito e de serviço serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da tabela de tarifas exposta nas agências e no site da CEF.Ainda de acordo com a cláusula quinta, os valores relativos ao IOF também devem constar dos borderôs. Não há, entretanto, previsão de incidência de IOF nos borderôs e também não foi realizada sua cobrança, de acordo com os cálculos já mencionados.Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a

nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS). Também não assiste razão às embargantes, ao sustentarem a nulidade da cláusula nona, que prevê a utilização e bloqueio, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato por elas assinado. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei) (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula nona e seu parágrafo único. Também não assiste razão às embargantes, ao sustentarem a abusividade da cláusula oitava. De acordo com essa cláusula, a CEF fica autorizada a remeter os cheques pré-datados não liquidados para protesto, e as devedoras assumem a responsabilidade pelas despesas desse procedimento, devendo arcar, ainda, com os encargos legais e contratuais pactuados. Ora, nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar as embargantes, uma vez que as regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente

para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Em relação à embargante Mara Gurgel Seijo, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP226672 - LUCIANO GALVÃO ELIAS) TIPO AEMBARGOS À ARREMATACÃO N.º 0014224-68.2011.403.6100 EMBARGANTES: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA. - ME, JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, CELSO FERREIRA DINIZ E MARIA LILIANA SOARES DINIZ EMBARGADOS: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E CID LOURENÇO REIMÃO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA. - ME E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram a presente ação de embargos à arrematação em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e de CID LOURENÇO REIMÃO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a arrematação havida nos autos da execução n.º 0026073-81.2004.403.6100 contém vício processual insanável e deve ser declarada nula. Alegam que foi realizada nova avaliação do bem penhorado, em 30.6.10, mas que o despacho que deu ciência da certidão do oficial de justiça avaliador foi destinado apenas ao exequente, ora embargado. Sustentam que os executados devem ser intimados da reavaliação do bem penhorado, para apresentação de eventual impugnação, mas que isso não ocorreu. Pedem, ao final, a procedência da ação para que se determine a republicação correta do despacho que intimou apenas o BNDES da reavaliação do bem e se declare a nulidade da arrematação. Às fls. 83, os embargantes foram intimados a regularizarem aspectos atinentes à propositura da ação, o que cumpriram às fls. 84/85. Às fls. 87, foram suspensos os efeitos da arrematação do bem penhorado nos autos da ação de execução n.º 0026073-81.2004.403.6100, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Às fls. 92/93, o coembargado Cid manifestou-se, esclarecendo que mantinha o lance ofertado. Citado, o BNDES contestou o feito às fls. 107/164. Afirma que os embargados tomaram conhecimento da reavaliação em 2010 e foram intimados pessoalmente da realização do leilão do bem penhorado, mas deixaram de se manifestar oportunamente, caracterizando-se a preclusão. Pede a improcedência da ação e a condenação dos embargantes por litigância de má-fé, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, os embargantes, a republicação do despacho que intimou o embargado BNDES da nova avaliação do bem penhorado e a declaração da nulidade da arrematação havida nos autos principais, sob a alegação de que não foram intimados da reavaliação do bem arrematado. Inicialmente, verifico que o BNDES pediu a condenação dos embargantes em litigância de má-fé e mencionou o art. 740 do Código de processo Civil, que trata dos embargos manifestamente protelatórios. É certo que a oposição de embargos manifestamente protelatórios também caracteriza litigância de má-fé (no mínimo, art. 17-I). Todavia, a sanção do art. 470 ún. não é cumulável com a multa prevista no art. 18-caput, em razão da idêntica função punitiva de ambas. (THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 43ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 885) Na hipótese dos autos, assiste razão ao embargado porquanto os presentes embargos à arrematação são manifestamente protelatórios porquanto foram utilizados como artifício para protelar o andamento do processo executivo e prejudicar a parte adversa, adiando a satisfação de seu

débito. Isso porque, como será demonstrado a seguir, os executados, ao contrário do que alegaram, tiveram pleno e incontestável conhecimento da reavaliação do bem penhorado, muito tempo antes da designação de datas para a realização da 1ª e da 2ª praças do bem penhorado. Explico. Às fls. 180 da execução, foi proferida decisão, determinando a constatação e a reavaliação do bem penhorado, para que o imóvel fosse levado a leilão por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Esse despacho foi publicado no Diário Eletrônico no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, que se deu em 28.1.2010. E, desta publicação, o advogado dos embargantes, Dr. ONIVALDO FREITAS JUNIOR, que estava, à época, cadastrado no sistema processual, tomou conhecimento. Trata-se de procurador devidamente constituído naqueles autos, conforme procurações de fls. 38/48. Expedida carta precatória de constatação e avaliação, esta retornou cumprida positiva (fls. 195/204 da execução), tendo, o oficial de justiça, mantido o valor da primeira avaliação, a saber, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em seguida, foi disponibilizada, no Diário Eletrônico do dia 2.8.10, a informação de secretaria, dando ciência à exequente da certidão acima citada. Não obstante o advogado dos embargantes ter sido intimado dessa informação, seu conteúdo não deixa claro que o bem já havia sido reavaliado. Isso ocorreu pouco tempo depois, como passo a expor. Os despachos de fls. 218, 222 e 228, todos da execução, disponibilizados no D.E. de 28.10.10, 13.12.10 e 7.4.11, mencionaram expressamente que houve a reavaliação do bem penhorado, constante de fls. 230 daqueles autos. E deles teve ciência o advogado constituído pelos executados, ora embargantes, Dr. ONIVALDO FREITAS JUNIOR, que se encontrava cadastrado no sistema processual. E mais. O advogado substabelecido por Onivaldo Freitas Junior, Dr. DIEGO CARVALHO VIEIRA, compareceu pessoalmente na secretaria desta Vara Cível Federal para juntar o substabelecimento de fls. 224, que lhe conferiu poderes para a representação dos executados, ora embargantes, e realizou a carga dos autos, em 17.12.2010 (fls. 225 da execução). Ora, tendo levado os autos para si, o advogado, que representa os embargantes na ação principal, tomou incontestável conhecimento de todo o andamento processual ocorrido até então. Inclusive e principalmente da reavaliação do bem penhorado. E muito tempo antes da designação das datas para a 1ª e a 2ª praças do imóvel objeto da penhora, que se deu em 8.6.11. Na verdade, quase seis meses antes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS À ARREMATACÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CABIMENTO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 746 DO CPC. INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA, DA PENHORA E LAUDO DE REAVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. 1. O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Precedentes do STJ. 2. Os embargos à arrematação não comportam a discussão acerca da decisão que exclui sócio da empresa co-devedora do pólo passivo da execução, pois a ação tem cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 746 do CPC. 3. A ausência de intimação da penhora e do termo de penhora não importam nulidade à arrematação, quando o embargante já havia exercido sua defesa através de embargos à execução fiscal. 4. A alegação de falta de intimação do laudo de reavaliação não importa nulidade da arrematação, quando o embargante, após ter sido representado por curador especial, vem a constituir advogado, que retira os autos em carga, tomando ciência de todos os atos até então realizados. (grifei)(AC n.º 2006.72.05.001992-0, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 2.12.09, DE de 15.12.09, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Era nessa oportunidade que os executados poderiam ter se insurgido contra o valor da reavaliação. Contudo, não apresentaram nenhuma impugnação quanto a isso, mas somente requereram a suspensão do feito executivo até o julgamento do recurso de apelação do BNDES (fls. 226/227 da execução), o que foi indeferido. Considerando que o valor da avaliação pode ser impugnado até a publicação do edital do leilão, infere-se ter havido a concordância, pelos executados, com a reavaliação realizada, restando preclusa a questão, já que eles nada disseram a esse respeito dentro do lapso temporal devido. Ressalto, ainda, que os embargantes foram regular e pessoalmente intimados da designação de praças em 29.7.2011 (fls. 267 da execução) e, também, por meio de seu advogado, em 7.7.11 (fls. 232 da execução). Do mesmo modo, a disponibilização no Diário Eletrônico de 13.7.11 (fls. 234/237 da execução) do Edital de 1ª e 2ª praças permitiu aos executados a obtenção de todas as informações necessárias a respeito da hasta pública, inclusive o valor da avaliação considerado para o lance mínimo da arrematação em 2º leilão, o que evitou qualquer prejuízo aos executados. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. COISA JULGADA. REAVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Considerando que a questão relativa à impenhorabilidade do bem constrito já havia sido argüida nos autos da execução, com decisão transitada em julgado indeferindo o reconhecimento da impenhorabilidade, não há como pretender rediscutir a matéria em sede de embargos à arrematação, pois abrangida pela coisa julgada. 2. A Devedora foi pessoalmente intimada da data dos leilões, tendo constado no edital o valor da reavaliação do bem. Assim, inexistiu qualquer prejuízo pela falta de intimação específica acerca da reavaliação. (grifei)(AC n.º 2000.71.00.003555-9, 2ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 2.12.03, DJ de 7.1.04, p. 244, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Não bastasse tudo o que foi exposto, o valor de R\$ 400.000,00 da primeira avaliação foi mantido na segunda avaliação. Ora, a situação processual até então existente não se alterou, não se podendo alegar que a reavaliação prejudicou os executados, que não impugnaram a primeira avaliação. Causa estranheza, portanto, o fato de os embargantes alegarem a falta de intimação da reavaliação do bem penhorado, para justificar pedido de nulidade de arrematação. É de se ressaltar, por fim, que, não tendo sido demonstrado nenhum prejuízo

pela alegada ausência da intimação da reavaliação, não cabe a decretação da nulidade, em aplicação do princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato processual se demonstrado efetivo prejuízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que o embargado Cid não contestou o feito, condeno os embargantes ao pagamento de honorários apenas em favor do BNDES, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Caracterizado o caráter protelatório dos presentes embargos, condeno-os, ainda, ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da execução em favor do exequente, com fundamento no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução extrajudicial n.º 0026073-81.2004.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0020284-96.2007.403.6100 EMBARGANTE: IOCHPE-MAXION S/A EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IOCHPE-MAXION S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que, no ano de 1988, a SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública firmou um negócio com a empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A para a entrega de 200 veículos ao órgão público, mediante pagamento antecipado. Alega que o negócio foi realizado por meio da emissão de notas de empenho, sem contrato formal, mas com uma escritura pública de garantia fidejussória, lavrada em 28/06/1988. Aduz que, por meio da garantia fidejussória, a empresa FNV Veículos e Equipamentos S/A, sucedida pela Iochpe-Maxion S/A, foi fiadora do referido negócio, sendo que a SUCAM constou como beneficiária e a Engesa, como afiançada. Afirma que o valor afiançado foi representado pelas notas de empenho de emissão da SUCAM de n.ºs 88 NE 00527 a 88 NE 00547, no valor de Cz\$ 910.830.906,00. Acrescenta que foi previsto, na escritura pública, que, caso as obrigações não fossem cumpridas, a fiadora poderia ser executada mediante prévio aviso. Alega que a União Federal promoveu a execução por quantia certa contra devedor solvente contra a FNV, sucedida pela ora embargante, sob o argumento de que só haviam sido entregues 173 veículos dos 200 pactuados, pleiteando o pagamento de Cr\$ 443.561.168,00. Sustenta que a cobrança é descabida, eis que o valor cobrado é superior ao valor dos 27 veículos supostamente não entregues e que o valor executado, aparentemente, corresponde ao valor total afiançado. Sustenta, ainda, a nulidade da execução por vício no procedimento eleito pela embargada e por ausência de título executivo, uma vez que a mesma deveria ter lançado mão da execução prevista na Lei n.º 6.830/80, com a prévia inscrição do valor em dívida ativa. Alega que a União é parte ilegítima para propor a ação, que deveria ter sido ajuizada pela FNS - Fundação Nacional de Saúde, fundação pública com personalidade jurídica e capacidade processual, por ter se tornado sucessora da SUCAM antes da propositura da execução. Alega, também, que a obrigação assumida decorre de um contrato não escrito, que a execução foi embasada em documentos que não caracterizam a existência de título executivo e que não ficou comprovada a inadimplência ou, ao menos, a extensão da inadimplência. Acrescenta que a proposta de venda indica que os veículos seriam vendidos com preços distintos e entregues em localidades diferentes e datas variadas, não sendo possível saber se a proposta foi integralmente aceita, sem alterações. Sustenta que as notas de empenho, apresentadas na execução, referem-se a 18 veículos, embora a exequente pretenda responsabilizar a embargante pela entrega de 27 veículos. Sustenta, ainda, que a fiança apresentada está vinculada às notas de empenho de n.ºs 88 NE 00527 a 88 NE 00547, mas que estão sendo exigidas, da embargante, as obrigações relativas às notas de empenho de n.ºs 88 NE 00587 a 88 NE 00590 e 88 NE 00592 a 88 NE 00597, que não constam da escritura pública. Afirma que o título executivo não é líquido, por não ser possível determinar o valor devido por meio de cálculos aritméticos. Afirma, também, que consta na escritura pública de garantia fidejussória que a mesma somente poderia ser executada mediante prévio aviso do fiador, o que não foi observado. Acrescenta que as correspondências remetidas em 24/01/89 e 08/03/90 não são suficientes, já que somente comunicaram a falta de cumprimento das obrigações, que, à época, correspondia à falta de entrega de 32 veículos, sem indicar desde quando ela estaria em mora. Por fim, pede que os embargos sejam acolhidos e, em consequência, seja extinta a execução. Os presentes autos foram apensados aos autos da execução n.º 91.0004558-0 (0004458-89.1991.403.6100) e recebidos, como tempestivos, para discussão. A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 196/203. Nesta, afasta as alegações da embargante e pede que os embargos sejam rejeitados. Contra o recebimento dos embargos, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 329/331). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 335/336, as preliminares apresentadas pela embargante foram analisadas e rejeitadas. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 387/392). Foi, ainda, deferida a prova pericial contábil requerida pela embargante. Às fls. 414/427, foi juntado o Laudo pericial, tendo sido apresentado parecer técnico

pelas partes (fls. 433/470 e 487/493). Às fls. 497/504, foi apresentado laudo pericial complementar, em razão da apresentação de quesitos complementares. Foi dada ciência às partes acerca do laudo pericial, tendo a embargante apresentado suas alegações finais, às fls. 518/541, e a União, às fls. 543/547. Às fls. 551, foi determinado o retorno dos autos à perícia para que fossem refeitos os cálculos para as condenações em geral, apresentando-se algumas diretrizes. O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 552/555. Uma vez que este continha erro material, o perito pediu sua substituição pelo laudo de fls. 556/558. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar, às fls. 566/571 e 573/579. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As alegações acerca da nulidade da execução, por inadequação da via eleita, por iliquidez e incerteza do título, por ilegitimidade da União Federal para ajuizar a execução, bem como da tempestividade dos embargos já foram devidamente analisadas por este Juízo (fls. 335/336) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 387/392). Com relação à divergência entre as notas de empenho apresentadas na execução e aquelas constantes na escritura pública de garantia fidejussória, já se decidiu que aquelas não são necessárias para embasar a execução. É que a escritura pública também é considerada título executivo extrajudicial, assim como as notas de empenho, não sendo necessária a apresentação das notas de empenho correspondentes à obrigação firmada na escritura pública já apresentada. Saliento, ainda, que, em relação à necessidade de prévio aviso para constituição do devedor em mora, a fiadora foi comunicada eficazmente acerca das providências que seriam tomadas, entre elas, o ajuizamento da execução correspondente, tendo respondido e confirmado seu conhecimento sobre a falta de entrega de alguns veículos. Tais questões já foram decididas às fls. 236/242 dos autos da execução. Passo, pois, a analisar a alegação de excesso da execução. De acordo com o laudo pericial, diversos documentos foram levados em consideração para realização da prova pericial, delimitando a execução em 27 Jeeps, tendo em vista a entrega adicional de cinco veículos dos 32 que faltavam (fls. 163 e 166). Também foi considerada, como início do inadimplemento, a data de 01/12/1988, já que o prazo para a entrega das últimas 40 unidades era em novembro de 1988 (fls. 418/419). Ficou, ainda, constatado que o valor inicialmente cobrado na execução (Cr\$ 443.561.168,00) corresponde ao valor total da fiança, que, em junho de 1988, era de Cz\$ 910.830.906,00. Não foram levados em consideração os veículos entregues (fls. 419). E, como consta do laudo pericial, em junho de 1988, data da contratação, o valor correspondente aos 27 veículos não entregues deveria ser Cz\$ 125.503.117,00. Assim, aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente quando da elaboração do laudo pericial, que faz incidir a OTN, o IPC e a BTN, o valor da execução, em janeiro de 1991, quando esta foi proposta, deveria ser Cr\$ 182.351.406,61 (fls. 420). Ao responder aos quesitos, o perito judicial afirmou que, pelas ordens bancárias de fls. 120/122, pelo quadro de veículos entregues (fls. 145) e pela pendência de entrega (fls. 147/150), os veículos indicados às fls. 95/98 foram adquiridos pela SUCAM. Afirmou, ainda, que, com exatidão, pode-se apurar que não houve entrega de 27 veículos nos seguintes Estados: Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima (quesitos 7.3 e 7.4 da embargante - fls. 423). Apresentou, ao responder o quesito 7.8 da embargante (fls. 425), o valor unitário de cada veículo, atualizado até a data da propositura da ação (31/01/1991). Com relação aos critérios de atualização monetária e juros de mora, após o ajuizamento da ação, como bem salientou o perito judicial, trata-se de matéria de direito, que passo a analisar. O valor da execução, ora embargada, deveria ter sido fixado em Cr\$ 182.351.406,61 (janeiro de 1991). E não em Cr\$ 443.561.168,00 como de fato ocorreu. Devem incidir, sobre o valor devido, juros de mora, desde o inadimplemento. Este ocorreu em dezembro de 1988, prazo para a entrega dos últimos 40 veículos. Assim, além da correção monetária, prevista na Resolução nº 561/07 do CJF, incidem juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, desde o inadimplemento, em dezembro de 1988, até a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, quando passa a incidir somente a Taxa Selic, que não pode ser cumulada com nenhum outro índice. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO A QUO. 1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma que, ao apreciar a alegada violação ao art. 406 do Código Civil, firmou posicionamento no sentido de que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação e são regidos pelo Código Civil vigente à época dos fatos que ensejaram a reparação civil. Diversamente, a Segunda Turma desta Corte posicionou-se pela incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada uma das faturas não pagas. (REsp 437203 / SP, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 18/11/2002). 2. A controvérsia dos autos refere-se ao termo a quo da incidência de juros moratórios sobre valores decorrentes de descumprimento de obrigações de contrato de empreitada para execução de obras e serviços, no qual há cláusula dispondo sobre a periodicidade mensal de pagamentos a partir do trigésimo dia subsequente ao término da medição. 3. In casu, a partir da aprovação das medições pela contratante, seguida da emissão das faturas com prazo de vencimento ajustado no contrato celebrado entre as partes, resulta incontroverso o inadimplemento do devedor em sua obrigação de saldar aquela dívida líquida, certa e exigível. A partir desse ilícito contratual, restou configurada a mora, ilação esta que se extrai do art. 960, primeira parte, do Código Civil/1916, atual art. 397 do Código Civil/2002. 4. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento (trigésimo dia subsequente ao término da mediação), porque é despicienda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, o devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida - o termo interpela pelo homem, dies interpellat pro homine. 5. Embargos de divergência

providos.(ERESP nº 200801052072, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 06/11/2009, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRIVATIZAÇÃO DA VASP. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, FIADOR, PELOS PASSIVOS SUPERVENIENTES. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A MAIOR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PERÍODO ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL/2002. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DOS JUROS. ARTIGO 1.062 DO CC/02. PRECEDENTES. 1. Com relação à alegação de que o Estado pagou, espontaneamente, mesmo ciente de todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto, dívida excessiva, que não estava obrigado a quitar, e que, portanto, não pode, agora, se voltar contra a agravante, sua afiançada, verifica-se que, como assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem expressamente asseverou que o Estado não efetuou pagamento indevido, mas previsto no contrato. Não há como revisar tal entendimento sem a interpretação das cláusulas da própria avença e do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. O valor da condenação no período anterior ao Código Civil de 2002 há de sofrer atualização monetária, consoante determinado pelo acórdão a quo, além da incidência dos juros de mora, posto que tal cumulação foi vedada tão somente com o advento da Taxa Selic, que engloba ambos os encargos. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora devem observar a taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do CC/1916, até a vigência do novo diploma civil, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic. Precedentes. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para possibilitar a incidência, cumulativa, sobre a condenação, de juros de mora e correção monetária no período anterior ao advento do Código Civil de 2002.(ADRESP nº 200801412435, 1ª T. do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 04/11/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS - LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros de mora incidentes na atualização de débitos oriundos de contratos administrativos devem incidir no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1.916, observando-se, sob a égide da Lei 10.406/2002, o disposto em seu art. 406.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP nº 200801084057, 2ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 16/12/2008, Relatora: ELIANA CALMON)Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, acolho os cálculos do perito judicial, às fls. 556/558, nos quais houve a incidência dos índices de correção monetária, definidos pela Resolução nº 561/07 do CJF (vigente à época da elaboração do laudo - julho de 2010), para as condenações em geral, além de juros de mora desde o inadimplemento, até janeiro de 2003, quando passou a incidir somente a Taxa Selic.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, para julho de 2010, em R\$ 6.891.388,55 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Tais valores deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da atual Resolução CJF 134/10.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com suas despesas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0004458-89.1991.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 0014966-64.2009.403.6100EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 436/4372ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 436/437, pelas razões a seguir expostas.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e erro ao homologar a desistência e a renúncia, extinguindo o feito com resolução de mérito e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Sustenta que o parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010 dispensa o pagamento de honorários advocatícios, em seu art. 65, 17.Alega que houve omissão quanto à previsão de dispensa de pagamento de honorários quando houver o parcelamento dos débitos.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 441/445 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo

que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, em razão do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a agravante questiona decisão que homologou pedido de desistência do recurso com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mantendo a sucumbência fixada na origem. 2. A renúncia ao direito, mesmo que para adesão a programa de parcelamento especial de débitos, implica responsabilidade do renunciante pelos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (ARPAAG 201000752900, 2ª Turma do STJ, j. em 4.11.10, DJE de 2.2.11, Relator HERMAN BENJAMIN - grifei) Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0007686-08.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0007686-08.2010.403.6100 EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 247/248 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 247/248, pelas razões a seguir expostas. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e erro ao homologar a desistência e a renúncia, extinguindo o feito com resolução de mérito e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Sustenta que o parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010 dispensa o pagamento de honorários advocatícios, em seu art. 65, 17. Alega que houve omissão quanto à previsão de dispensa de pagamento de honorários quando houver o parcelamento dos débitos. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 251/256 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, em razão do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a agravante questiona decisão que homologou pedido de desistência do recurso com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mantendo a sucumbência fixada na origem. 2. A renúncia ao direito, mesmo que para adesão a programa de parcelamento especial de débitos, implica responsabilidade do renunciante pelos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (ARPAAG 201000752900, 2ª Turma do STJ, j. em 4.11.10, DJE de 2.2.11, Relator HERMAN BENJAMIN - grifei) Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0024986-80.2010.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0024986-80.2010.403.6100 EMBARGANTE: PEDRO LUIZ REIS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEDRO LUIZ REIS, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a citação por Edital é nula porque não foram esgotados todos os meios possíveis de localização do executado. Alega que a embargada é carecedora da ação de execução, por inadequação da via eleita, porquanto não é possível apurar-se o valor da dívida por meio de cálculos aritméticos a partir de dados contidos no título, o que lhe retira a liquidez. Aduz que a cláusula 24ª do contrato, que prevê a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, é potestativa, pois depende exclusivamente da vontade da CEF. Assevera que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à contratação de produtos bancários, como a hipótese dos autos. Sustenta que se configurou o anatocismo, o que é proibido pelo Decreto-Lei

n.º 22.626/33. Isso porque, conforme disposições contratuais, os juros seriam calculados à taxa pré-fixada, no caso de crédito rotativo fixo, e pós-fixada, representada pela taxa referencial - TR e taxa de rentabilidade, para cada sub-limite disponibilizado, para os demais créditos. E, ainda, sobre esse montante, no caso de inadimplemento, incidem comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês, acrescido de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro encargo. Assevera que houve violação da boa-fé contratual pela CEF, que não informou corretamente o embargante acerca dos encargos exigidos. Pede, preliminarmente, que seja acolhida a preliminar de nulidade de citação, e que o feito seja extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita. Pede, ainda, a procedência destes embargos, para que se determine a exclusão da dívida ou, ao menos, a redução do valor cobrado. O embargante regularizou a inicial, às fls. 26/355, em cumprimento ao despacho de fls. 24. Os embargos foram recebidos porque tempestivos, às fls. 357. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 359/378. Nesta, afirma que a citação não pode ser considerada nula e que o título executivo apresentado é líquido e autoriza o ajuizamento da execução. Alega que, por não se tratar de relação de consumo, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a comissão de permanência e a capitalização de juros são permitidas pela legislação e que não há excesso de cobrança, uma vez que as taxas foram previamente pactuadas. A decisão de fls. 379 determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria neles versada. Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 382/386. Contraminuta às fls. 391/395. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. Anoto que houve diversas tentativas de localização do embargante, nos autos da ação de execução (fls. 126, 136, 151, 257 e 261v.º). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran, à Telefônica, à Receita Federal e ao BACEN (fls. 194/213, 216/217, 220, 238/241 e 244). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação. Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 274/275, 280/281 e 315/319). Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação. No que se refere à alegação de inadequação da via eleita, por iliquidez do título executivo, verifico que o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, juntado às fls. 10/22 da execução, acompanhado dos extratos de evolução da dívida (fls. 25/54 da execução) e da planilha de débitos de fls. 89/92, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Ademais, o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (grifei)(AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (grifei)(AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (grifei)(AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para

execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto que a cláusula 24ª estabelece que a taxa de rentabilidade será de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 45). E a memória de cálculo, às fls. 118/121, demonstrou que a comissão de permanência foi composta pela taxa de 1% ao mês (fls. 121). Assim, não assiste razão ao embargante, ao afirmar não ser possível determinar o valor do título, em razão da cláusula 24ª, tendo em vista que, na memória de cálculo, está discriminado o índice utilizado a título de comissão de permanência. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base a cédula de crédito bancário acostada às fls. 39/50. O contrato, em sua cláusula nona, estabelece que a taxa de juros remuneratórios incide sobre o saldo devedor e é pré-fixada, para o crédito rotativo fixo, ou pós-fixada, para os demais créditos, hipótese em que é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade definida diferenciadamente para cada sub-limite disponibilizado. Já a cláusula vigésima quarta estabelece que, no inadimplemento das obrigações assumidas, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI, e à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E a cláusula décima prescreve que os encargos previstos na cláusula nona, quando se tornarem exigíveis, devem ser debitados na conta corrente de depósitos. Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE (...) 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. ... (grifei)(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 10. Saldo devedor. b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64. ... e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do

sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). ... (grifei)(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto que a cláusula vigésima terceira é clara, com termos legíveis e inteligíveis, no sentido de que os devedores declaram, para os fins de direito que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas nesta cédula (fls. 47). Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Destarte, não merece prosperar a alegação de que a CEF não cumpriu com seu dever de informar e não agiu com boa-fé contratual. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código

Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de dezembro de 2005, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há previsão contratual que autoriza a capitalização de juros, conforme a cláusula décima combinada com as cláusulas nova e primeira. Vejamos. As cláusulas nona e décima possuem a seguinte redação: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). (fls. 42) CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos referidos na cláusula anterior deste instrumento, na medida em que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos Parágrafos Primeiro e Segundo da CLÁUSULA PRIMEIRA. (fls. 43) Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com efeito, a cláusula décima do pacto prevê que os encargos descritos na cláusula anterior, dentre eles os juros remuneratórios, serão debitados na conta corrente de depósitos, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ademais, a própria cláusula nona permite a cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa referencial - TR. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, Relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR.

PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio da planilha de débito juntado às fls. 118/121, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, o embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Tendo sido a afastada a aplicação da taxa de rentabilidade, resta prejudicada a alegação de que se trata de cláusula potestativa. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a CEF

recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade e todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0028817-10.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001066-43.2011.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)) DENISE DAMBROSIO (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0001066-43.2011.403.6100 EMBARGANTE: DENISE DAMBROSIO EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DENISE DAMBROSIO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, a embargante, que a embargada está cobrando uma dívida sua e do espólio de Verônica Otilia, no valor total de R\$ 236.009,68. Sustenta que, em relação a ela, o valor cobrado deve ser apenas o referente ao período de outubro de 1997 a março de 1998, mais multa de R\$ 17.000,00, o que totaliza o valor de R\$ 66.222,40. Alega ter sido vítima de Verônica Otilia, que lhe pediu para que abrisse uma conta bancária em seu nome. Afirma que realizou a abertura da conta e que os depósitos feitos eram repassados para Verônica. Aduz que, após o falecimento de Verônica, descobriu que ela era funcionária da Receita Federal e que utilizou os documentos de seu falecido pai para incluí-lo, de forma fraudulenta, no sistema de pagamento de aposentadoria da União Federal, como se ele tivesse sido funcionário público federal. Alega que o valor pleiteado pela União Federal refere-se a dívida do período de outubro de 1992 até setembro de 1998, período bem superior ao que supostamente seria o devido por ela, nos meses de setembro de 1997 até março de 1998. Aduz que, no processo criminal, foi extinta sua punibilidade. Sustenta que a dívida está prescrita, tendo em vista que o último depósito feito em sua conta data de março de 1998. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Os presentes embargos foram pensados à ação de execução nº 0025998-66.2009.403.6100 (fls. 51). A União Federal apresentou impugnação, às fls. 57/66. Alega não ter ocorrido prescrição, tendo em vista que o ressarcimento ao erário é imprescritível. Aduz que o objeto da execução nº 0025998-66.2009.403.6100 é a cobrança de débito imposto solidariamente à embargante e à Sra. Verônica Otilia, no valor de R\$ 47.222,40, em 6.6.2007. E que esse valor atualizado, incluindo juros de mora, até novembro de 2009, totaliza R\$ 236.009,68. Sustenta que as alegações da embargante, de que teria sido vítima de esquema fraudulento, não podem ser apreciadas, pois a possibilidade de desconstituição de acórdão do TCU pelo Poder Judiciário demanda a ocorrência de irregularidade formal ou manifesta ilegalidade, sendo vedada a apreciação do mérito. Alega que eventual extinção da punibilidade na esfera penal não interfere no processamento desta ação, diante da independência entre as instâncias civil, administrativa e criminal. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Às fls. 67, foi deferido, à embargante, o pedido de Justiça gratuita. A embargante se manifestou sobre a impugnação da União Federal, às fls. 69/71. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 1079/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 006.049/2006-8, que condenou, solidariamente, a ora embargante e o espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza ao pagamento de R\$ 47.222,40, em razão da irregularidade das contas prestadas. A embargante foi condenada, ainda, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 17.000,00. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos da execução nº 0025998-66.2009.403.6100. Com efeito, a embargante e o espólio de Verônica foram condenados solidariamente ao pagamento das quantias especificadas no Acórdão nº 1079/2007 - TCU (fls. 18). Ademais, a embargante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a responsabilidade solidária. Ora, a embargante não comprovou a alegação de que teria sido vítima de Verônica. E a alegação de que foi extinta sua punibilidade, em processo criminal, não comprova suas alegações, tendo em vista que tal extinção se deu em razão da ocorrência de prescrição (fls. 40). Ademais, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada. (AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS

(CONV.) - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis.(AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Com relação à alegação de ocorrência de prescrição, também não assiste razão à embargante.É que não há prazo prescricional para as ações que visam ao ressarcimento do erário público, como é o presente caso.Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei)Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido.AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução.(AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho:No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos).Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.(MS nº 26.210/DF,

Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. A alegação da embargante, de que não é funcionária pública, em nada modifica sua situação, conforme se depreende do já mencionado artigo 37, 5º da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pela embargante, os valores cobrados não se referem ao período de outubro de 1992 a março de 1998. Os valores constantes às fls. 10 destes autos (fls. 14 dos autos da ação de execução) são relativos ao processo n.º TC 010.196/2000-0, de responsabilidade da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP, e, evidentemente, estão juntados por equívoco nestes autos. As quantias cobradas estão corretamente especificadas às fls. 18/19 e correspondem ao período de setembro de 1997 a março de 1998. E, às fls. 62, consta o demonstrativo do débito atualizado até novembro de 2009, elaborado pela embargada. Ademais, a própria embargante afirma que os valores foram depositados em sua conta, de setembro de 1997 até março de 1998 (fls.07). A embargante afirmou, ainda, que, instada a se defender no processo administrativo movido pelo TCU, não apresentou nenhuma defesa. Ora, o julgamento do Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da embargante e do espólio de Verônica Otília, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende a embargante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº. 0025998-66.2009.403.6100. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº. 0025998-66.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008738-05.2011.403.6100 (2009.61.00.011462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0008738-05.2011.403.6100 EMBARGANTES: FADOL LTDA - ME, DOUGLAS BOBIS E FABIANO MIRANDA PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FADOL LTDA - ME e outros, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, alegando que há irregularidades nos documentos e cálculos apresentados pela embargada. Pedem a procedência dos embargos para que sejam afastados os juros capitalizados, o spread excessivo, a taxa de comissão de permanência, os financiamentos encadeados e a multa excedente de 2%. Os autos foram apensados à ação de execução n.º 0011462-50.2009.403.6100 (fls. 428). Intimados a indicar corretamente o valor da causa, os embargantes cumpriram a determinação, às fls. 430/432. A petição de fls. 430/432 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 434). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 438/457 e 458/475. Às fls. 480/481, os embargantes se manifestaram, informando que o contrato foi objeto de acordo extrajudicial, e apresentaram comprovantes de pagamento, às fls. 482/488. Às fls. 490, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, diante do acordo realizado entre as partes, na ação de execução n.º 0011462-50.2009.403.6100, e da petição e documentos de fls. 480/488. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0011462-50.2009.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0014526-97.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE ACLIMAÇÃO RUBI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE ACLIMAÇÃO RUBI, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a fraude à execução decretada nos autos da ação de execução judicial n.º 583.00.1999.084759-4 fulminou sua garantia hipotecária, sem respaldo na legislação vigente e na boa-fé das partes envolvidas. Alega que, antes do ajuizamento da ação de cobrança n.º 583.00.1999.084759-4, atualmente em fase de execução, celebrou contrato de financiamento da compra e venda do imóvel objeto daquela ação, com José Américo Carrilho e Andrea Damatto Pereira. Aduz que estes compraram o bem dos executados Sílvio Baldi Damatto e Vilma Maria Damatto. Para tanto, prosseguiu, realizou todas as pesquisas necessárias em nome dos vendedores e solicitou-lhes todos os documentos devidos, sem encontrar nenhum óbice à realização do negócio jurídico. Contudo, assevera, foi surpreendida pela intimação do decreto de fraude à execução e cancelamento da hipoteca, quando já designadas hastas públicas para a venda do imóvel. Sustenta que, juntamente com os compradores, atuou com boa-fé na realização do negócio jurídico, o que exclui a existência da fraude à execução. Assevera que o fato de um dos compradores ser filho dos vendedores não afasta sua boa-fé, já que não há lei que proíba que os pais vendam bens aos filhos, desde que respeitadas as determinações legais. A embargante afirma, ainda, que a alegação de que os compradores não residem no imóvel não possui relevância jurídica para o decreto de fraude à execução, já que a propriedade pertence a quem constar da matrícula do bem. Alega que a alteração da titularidade do direito sobre o bem imóvel objeto da ação ajuizada pelo embargado não prejudica a cobrança das cotas condominiais, uma vez que a obrigação de pagá-las é propter rem. Assevera que os compradores são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e devem arcar com as parcelas do financiamento e informa que já arrematou extrajudicialmente o imóvel em questão por meio do procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66. A embargante aduz que os devedores não haviam sido citados e que não havia nenhum registro de penhora sobre o bem quando o hipotecou. Por fim, sustenta que a decisão ora atacada, por afetar a esfera jurídica de terceiros, deveria ter sido prolatada após sua inclusão no polo passivo do feito, bem como dos compradores. Pede a procedência da ação para se declarar a nulidade da decisão que decretou a fraude à execução, bem como a insubsistência da penhora realizada nos autos. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual e distribuído por dependência ao processo n.º 583.00.1999.084759-4, em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Fórum Central desta capital e redistribuído a este Juízo Federal, por incompetência absoluta (fls. 603). Redistribuídos os autos, foi juntada a contestação do embargado (fls. 608/618), que afirma a impossibilidade jurídica do pedido, já que a embargante insurge-se contra ato judicial do qual não cabe mais recurso por meio de via inadequada. Aduz que a inicial é inepta por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a embargante foi displicente ao conceder o crédito em questão e que a hipoteca foi gravada após o ajuizamento desta ação. Pede, ao final, a improcedência desta ação. Intimadas a especificarem provas (fls. 632), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls.

642/643). É o relatório. Passo a decidir. A presente demanda não pode prosseguir, por ausência de uma das condições da ação: o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade/adequação. Na hipótese dos autos, faz-se ausente a adequação da via eleita, como alegou o embargado em sua contestação. Vejamos. A embargante requer que se declare a nulidade da decisão judicial que decretou a fraude à execução, bem como a insubsistência da penhora realizada nos autos principais. Assim, inicialmente, a embargante pretende, por meio destes embargos de terceiro, discutir a legalidade e a legitimidade da decisão judicial definitiva que considerou a ocorrência de fraude à execução e declarou sem efeito o ato de alienação da unidade condominial, para que a execução alcançasse o objeto do negócio jurídico fraudulento (fls. 161/166). Analisando as cópias dos autos da ação de execução juntadas pela embargante, depreende-se que a decisão ora atacada foi proferida pelo 2º Tribunal de Alcada Civil de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento n.º 782480-0/7, interposto pelo ora embargado em face dos executados Silvio Baldin e sua esposa, contra decisão proferida na ação de cobrança de cotas condominiais e que se encontra em fase de execução (fls. 432/437). Em razão disso, o juízo da execução determinou a expedição de mandado de cancelamento da hipoteca gravada em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 439 e 453). Ordenou, ainda, a intimação do credor hipotecário (fls. 445 e 453), para que pudesse interpor recurso cabível, caso assim o desejasse. Os executados interpuseram agravo de instrumento da decisão que declarou ineficaz a hipoteca realizada em fraude à execução, mas foi negado seguimento ao mesmo (fls. 461/462), por decisão transitada em julgado (fls. 559 v.º). A Caixa Econômica Federal foi intimada do andamento dos autos, tendo se manifestado, conforme fls. 505/513, para protestar pela preferência de seu crédito. Não há notícia da interposição, por ela, de recurso da decisão que declarou a ineficácia da hipoteca gravada para a garantia de seu crédito. A CEF apenas peticionou naqueles autos (fls. 550/551), requerendo carga para propiciar a defesa de seus direitos e eventual oposição de embargos de terceiro. Assim é que ela opôs os presentes embargos. É certo que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada das decisões proferidas nos autos da ação principal de execução judicial, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar recurso, na condição de terceira interessada, contra a decisão ora atacada, e opôs os presentes embargos de terceiro. A decisão tornou-se, portanto, definitiva. À Caixa Econômica Federal cabe, apenas, eventual propositura de ação própria para obter a nulidade da mesma. Mas a via dos embargos de terceiro não é adequada para tanto. Também não é a via adequada para se pleitear o cancelamento da penhora realizada sobre bem imóvel gravado de garantia hipotecária em seu favor. Vejamos. Dispõe o art. 1.047, inciso II do CPC: Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: (...) II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. (grifei) Acerca do assunto, Luiz Artur de Paiva Corrêa, leciona: 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS EMBARGOS DE TERCEIRO (...) O art. 1.047, II, do CPC propicia embargos de terceiro ao credor com garantia real, entre eles o hipotecário, contudo, não implicará, necessariamente, o julgamento de procedência dos mesmos, a não ser que seja comprovada a falta de intimação da penhora, ou arrematação, do credor, ou a existência de outros bens do devedor executado, sobre os quais poderá incidir a penhora. (...) 4. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM HIPOTECADO Há decisão do STF (RTJ 105/428) entendendo que o imóvel hipotecado é impenhorável, salvo a requerimento do credor hipotecário. Contudo, o certo é que, atualmente, o credor quirografário, em execução contra devedor comum, poderá penhorar e levar a leilão o imóvel gravado com hipoteca. Entretanto, o credor hipotecário poderá impedir que isto aconteça, caso comprove que o devedor comum é solvente, e indique bens livres e passíveis de penhora. Pode-se dizer, então, que estamos diante de uma impenhorabilidade relativa e não absoluta. (...) Aliás, o TACSP, em julgado inserido na RT 448/146, já proclamou que o credor hipotecário não tem o direito de obstar a penhora do imóvel hipotecado, em ação movida por outro credor, mormente se provada a insolvência do devedor. (...) 6. DEFESA DO CREDOR HIPOTECÁRIO ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (...) O credor hipotecário poderá alegar - em seus embargos de terceiro, para tornar sem efeito a penhora efetivada, ou obstar a realização de praça designada - a ausência de intimação. E caso não tenha sido, realmente, intimado da penhora ou da realização da praça, esta será suspensa, e nova data deverá ser designada. No entanto, caso o credor hipotecário tenha sido cientificado da penhora ou da data da praça, poderá alegar, ainda, caso queira livrar o bem que lhe foi dado em garantia, que o devedor não possui um único imóvel, mas tem outros sobre os quais poderia incidir a penhora, sendo seu o ônus probatório. Neste caso, a penhora será declarada insubsistente, e caso tenha sido designada praça, a mesma não será realizada. (...) (O credor Hipotecário e os Embargos de Terceiro, in Revista Jurídica, Ano XLIV, n.º 230, Dezembro de 1996, p. 25/28) Da leitura dos ensinamentos acima citados, depreende-se que o credor hipotecário, por meio da ação de embargos de terceiro, pode alegar, com vistas a impedir a realização de praça designada, a falta de intimação. E caso não tenha sido, realmente, intimado da penhora ou da realização da praça, esta será suspensa, e nova data deverá ser designada. Na hipótese dos autos, a CEF apenas alegou que não foi intimada da decisão que decretou a fraude à execução. Não afirmou, em nenhum momento, que não foi intimada da penhora ou da designação de hasta pública, a justificar seu pedido de cancelamento da penhora. Este pedido, aliás, não contou com nenhum fundamento fático ou jurídico. Ainda, segundo o autor acima citado, outro argumento cabível, em sede de embargos de terceiro, com fundamento no inciso II do art. 1.047 do CPC, é o de que o devedor possui outros bens sobre os quais poderia incidir a penhora. Trata-se de ônus probatório do embargante, caso este tenha a pretensão de ver declarada insubsistente a penhora sobre o bem que garante seu crédito. Mas não foi o que ocorreu nestes autos. Resta claro que, em última análise, os embargos de terceiro não se prestam a afastar a constrição

judicial do imóvel hipotecado, já que o bem hipotecado deve garantir o contrato celebrado entre o devedor, proprietário do bem, e o credor com garantia real e pode também sujeitar-se à execução de dívidas daquele para com outros credores quirografários. Ou seja, a hipoteca implica concurso de preferências entre os credores e não a impenhorabilidade do bem. Conclui-se, portanto, que o pedido de nulidade da decisão que decretou fraude à execução e o de cancelamento da penhora, sem fundamento na ausência de intimação da efetivação desta, não podem ser veiculados em embargos de terceiro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM HIPOTECADO EM GARANTIA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 01. Caso em que o BNB (agravante) manejou embargos de terceiro com a finalidade de desconstituir a penhora recaída sobre os bens que lhes haviam sido dados em garantia de hipoteca pela COMISPLAN, no curso de execução fiscal anteriormente ajuizada pelo INSS. 02. A impenhorabilidade advinda da hipoteca não é oponível nas execuções de créditos fiscais, haja vista que com exceção dos bens que a lei declare como expressamente impenhoráveis, todos e quaisquer bens do devedor servem de garantia ao credor hipotecário. A este, o artigo 698 do CPC confere o direito de ser previamente intimado da hasta pública, visto que a arrematação extingue a hipoteca. 03. O inciso II do artigo 1.047 do CPC só faculta embargos de terceiro ao credor hipotecário quando não tenha sido intimado da execução, o que não se trata da hipótese dos autos. 04. Incabível o manejo de embargos de terceiro para fins de liberação da penhora incidente sobre o bem hipotecado. Inadequação da via eleita. 05. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(AG n.º 2003.05.00.032853-7, J. em 25.5.04, DJ de 1.7.04, p. 470, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR CREDOR HIPOTECÁRIO ANTE A PENHORA DO IMÓVEL HIPOTECADO. CABIMENTO. DÍVIDA DE APENAS UM DOS CO- PROPRIETÁRIOS. INDIVISIBILIDADE DO GRAVAME. INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. (...) 2. Nesse quadro, descaberiam os embargos de terceiro no puro intuito de afastar a constrição judicial do imóvel hipotecado, pois o mesmo, assim como serve à garantia da avença celebrada entre o devedor e o credor com garantia real, também está sujeito à execução de dívidas daquele para com terceiros credores quirografários, formando-se concurso de preferências que, em absoluto, não pode ser confundido com mera impenhorabilidade do bem. (...) (grifei)(AC n.º 90.03.021434-4, TRF da 3ª Região, DJU de 22.11.07, p. 702, Relator CARLOS LOVERRA). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM HIPOTECADO. EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES. PENHORA SOBRE DOIS IMÓVEIS. 1. Nada impede que o credor com garantia real oponha embargos de terceiro à penhora incidente sobre o bem gravado, tendo em vista o disposto no artigo 1.047, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A lei permite o manejo da medida processual para obstar a alienação judicial, no resguardo do direito de preferência que lhe atribuía o então vigente artigo 759 do Código Civil de 1916. 3. No caso, os embargos de terceiro não se prestam a afastar a constrição judicial do imóvel hipotecado. O direito real de garantia enseja um concurso de preferências, não se confundido com a impenhorabilidade do bem. Não há óbice à penhora do imóvel hipotecado. 4. (...) 8. Remessa oficial e apelação providas. (grifei)(AC 89.03.037404-5, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 18.6.08, DJF3 de 25.7.08, Relator JOÃO CONSOLIM) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o embargante não tem interesse de agir, por inadequação da via eleita, para a oposição destes embargos. Ressalto, por fim, que, tendo sido cancelada a hipoteca gravada em favor da embargante, por decisão definitiva nos autos executivos, o embargante deixa de ser credor com direito real sobre o imóvel penhorado, sendo-lhe vedada a oposição de embargos de terceiro, com fundamento no inciso II do art. 10.47 do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Tendo em vista que o presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução judicial n.º 583.00.1999.084759-4, em trâmite no Juízo Estadual, comunique-se eletronicamente ao Juízo de origem o teor desta sentença. P.R.I.

0022149-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-65.2010.403.6100) PAULO SERGIO GOMEZ FERNANDEZ(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO N.º. 0022149-18.2011.403.6100 EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO GOMEZ FERNANDEZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO SÉRGIO GOMEZ FERNANDEZ, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o embargante, que nos autos da ação de execução n.º 0018294-65.2010.403.6100, em que são partes MODIFIKI ATELIER DE MODAS E OUTROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi penhorado um imóvel, em 29.9.2011. Alega que sua esposa é sócia da empresa MODIFIKI ATELIER DE MODAS e que, apesar de não figurar como parte naqueles autos, o embargante também é proprietário do imóvel penhorado, localizado na Rua Monteiro, n.º 144, Vila Monumento, São Paulo, SP, objeto da matrícula n.º 91.104, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pede a procedência da ação para que seja levantada a penhora realizada sobre o bem descrito na inicial. Às fls. 22/24 consta o termo de audiência de conciliação, realizada na ação de execução n.º 0018294-65.2010.403.6100. A

transação foi homologada e aquele feito foi extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Às fls. 27, cópia de despacho proferido no autos n.º 0018294-65.2010.6100, determinando o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na inicial. Às fls. 28, foi certificado que estes autos foram desapensados da ação de execução n.º 0018294-65.2010.403.6100. Às fls. 29/30, certidão atualizada do imóvel registrado sob o n.º 91.104, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que, conforme despacho proferido na ação de execução n.º 0018294-65.2010.403.6100, foi determinado o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Monteiro, n.º 144, Vila Monumento, São Paulo, SP. E, de acordo com a certidão do 6º Cartório de Registro de Imóveis de SP, referida penhora foi cancelada (fls. 30). Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo ao embargante, não tem mais, ele, interesse de agir. Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499- 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO. I - Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o ato de apreensão judicial previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II - Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC. III - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes. IV - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via. V - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. (grifei)(RESP 199800576509, 4ª Turma do STJ, j. em 24.4.01, DJ de 11.6.01, pág. 00223, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0018294-65.2010.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)
TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0024650-57.2002.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.361,97, para outubro/2002, em razão de contrato de empréstimo assinado em 22/10/99. Às fls. 53, a CEF aditou a inicial para providenciar a juntada da nota de débito n.º 90.0000053-49. O executado foi citado, às fls. 63/64. A exequente se manifestou, às fls. 244/245, informando que as partes transigiram a respeito da dívida objeto deste feito. Pede a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 244/245, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO NUNES DA SILVA
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0018411-32.2005.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SEVERINO NUNES DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SEVERINO NUNES DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 9.397,00, referente ao contrato de empréstimo/financiamento n.º 21.0236.173.0000317-40. Expedidos mandados de citação, o executado não foi

localizado (fls. 31/32, 98, 115/116, 156, 187, 249 e 283). Às fls. 286, a exequente pediu a desistência da presente ação e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 286, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0033596-42.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUÇÕES LTDA., ROBERTO PINTER E PAULO ROGÉRIO RADES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUÇÕES LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 14.726,06, para maio/2007, referente ao Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.0347.704.00000094-34. Citados, os coexecutados Roberto Pinter e Paulo Rogério Rades não ofereceram embargos à execução dentro do prazo legal (fls. 161 e 187). Às fls. 164, o feito foi julgado extinto nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação à coexecutada High Quality Suporte e Soluções LTDA., tendo em vista que a autora não providenciou o endereço atualizado da empresa executada para o fim de providenciar a sua citação. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 173). Foi deferida a penhora on line requerida pela exequente (fls. 254). O valor do débito foi bloqueado e transferido para uma conta à disposição deste Juízo (fls. 263/268 e fls. 294/296). O alvará de levantamento liquidado foi juntado, às fls. 304. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 347/348 e 352/353). Às fls. 374/375 e 382, a CEF informou a liquidação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende do alvará de levantamento, juntado às fls. 304, bem como das guias de depósito às fls. 375. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA (SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0011462-50.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FADOL LTDA - ME, DOUGLAS BOBIS E FABIANO MIRANDA PEREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FADOL LTDA - ME e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 149.081,29, em razão do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, n.º 731 000005439. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados, de acordo com as certidões de fls. 130, 151 e 193. Às fls. 222/232, os executados juntaram procuração e contrato social da empresa, tendo sido dados como citados, às fls. 234. Às fls. 244, foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados. Às fls. 245/247, foi realizado o bloqueio de valores dos executados. Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram (fls. 259). Às fls. 265, a CEF informou que os executados compareceram a uma de suas agências, com a finalidade de satisfazer a obrigação, tendo sido a exequente reembolsada dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas. E, às fls. 266/270, juntou comprovantes de pagamento. Às fls. 272/273, os executados se manifestaram, informando que o contrato objeto desta ação foi pago extrajudicialmente e apresentaram os documentos de comprovação do pagamento, às fls. 274/280. Às fls. 282, foi determinado o levantamento do bloqueio de fls. 245/247. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 265 e 272/273, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0022294-45.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS E OTTO JOSÉ LINO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EXCELLENT EXPRESS

TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 14.827,19, em razão da cédula de crédito bancário Girocaixa instantâneo - OP 183, n.º 3164, de 19.9.2008. A empresa executada e Fernando José dos Santos foram citados, às fls. 151/152. Às fls. 156, a CEF informou que as partes realizaram acordo e pediu a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos. Às fls. 172/180, a exequente juntou o contrato de renegociação n.º 21.4072.691.0000006-08, celebrado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 156 e de acordo com o contrato de renegociação de dívida, juntado às fls. 173/179, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015783-60.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO X IARA SPADA BONDIOLI DE SOUZA NOTO

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0015783-60.2011.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: JÚLIO RICARDO DE SOUZA NOTO E IARA SPADA BONDIOLI DE SOUZA NOTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JÚLIO RICARDO DE SOUZA NOTO e IARA SPADA BONDIOLI DE SOUZA NOTO, visando ao recebimento do valor de R\$ 105.118,69, em razão da escritura pública de venda e compra e mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, cujo objeto foi a aquisição e o financiamento do imóvel matriculado sob o n.º 92767, no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Os executados foram citados, às fls. 71/72. Às fls. 73/75, cópia do acordo firmado pelas partes, no processo n.º 0016936-51.1999.403.6100, em 18.10.2011. A exequente se manifestou, às fls. 84, informando que as partes transigiram a respeito da dívida objeto deste feito. Pede a homologação da transação e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 73/75 e 84, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004637-85.2012.403.6100 - FREDERIC JACQUES EMILE CHAPUIS (SP267418 - ELIANA PERPETUA BARCELONI FERREIRA) X NAO CONSTA

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0004637-85.2012.403.6100 REQUERENTE: FREDERIC JACQUES EMILE CHAPUIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FREDERIC JACQUES EMILE CHAPUIS, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido na cidade de Lyon, na França, em 8.1.1970, e ser filho de mãe brasileira e de pai francês. Alega que se mudou definitivamente para o Brasil, em meados de 2011, quando passou a trabalhar na empresa Peugeot-Citron do Brasil. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade. É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filho de mãe brasileira (fls. 10), bem como residir no Brasil (fls. 73/80). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 3299, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha LEIDIMAR FERREIRA IDALINO, arrolada pela defesa de Jorge Almeida Santos, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Considerando a disponibilidade de agenda da Excelentíssima Senhora Desembargadora Cecília Marcondes, informada por seu Gabinete a esta Vara, fica designado o dia 23/05/2012, às 14h, para a realização de sua oitiva. Intimem-se a acusada, a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL

0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS) Autos n.º 0015680-43.2007.403.61811. Fls. 355: Tendo em vista o teor da resposta de fl. 356, oficie-se, com urgência, ao mesmo órgão que a emitiu, para que informe sem circunlóquios se a empresa do denunciado (CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA) ainda se encontra inscrita no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (DEBCAD nº 37.105.548-2). Ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento (30/05/2012), concedo o prazo de 3 (três) dias para resposta. 2. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das fls. 356 e desta decisão. 3. Com a juntada da resposta aos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 3 (três) dias. São Paulo, 22 de março de 2012.

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL

0012058-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAS DIAS ROCHA(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a defesa do acusado JONATHAS DIAS ROCHA, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL

0007441-50.2007.403.6181 (2007.61.81.007441-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PROENÇA(SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA E SP167954 - JOEL REBELATO DE MELLO)
EDUARDO DE PROENÇA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 2º, VI e 3º do Código Penal. Consta que o denunciado, no dia 25 de outubro de 2006, emitiu cheque no valor de R\$ 265,12 (duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), sem provisão de fundos, para pagamento de postagem de sedex junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, valendo-se da qualidade de administrador da empresa Fonte Editorial e Com. De Livros Religiosos Ltda, CNPJ nº 06.959.147/0001-90, obtendo vantagem ilícita para si em prejuízo da ECT. A denúncia foi recebida em 18/04/2011 (fls. 102/104). Devidamente citado/intimado, o acusado apresentou resposta à acusação, fls. 131/134, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta, visto tratar-se de devolução de cheque utilizado para pagamento de despesas perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devolvido por erro na assinatura. Suscitou a ausência de dolo na conduta do acusado e ao final, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da microfilmagem do cheque, pois a conta-corrente correspondente foi encerrada. Arrolou a testemunha Alessandra Proença para a defesa do denunciado. Após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 137), pelo prosseguimento do feito, a decisão a fl. 140 confirmou o recebimento da denúncia. A audiência de instrução e julgamento ocorreu aos 12/01/2012, oportunidade em que realizado o interrogatório do acusado (fls. 141/143). Em petição (fl. 144) a defesa requereu a juntada do comprovante de pagamento de débito (fl. 145), confirmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 147/149). Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação considerando-se o pagamento como atenuante para imposição da pena (fls. 151/156). A defesa de EDUARDO PROENÇA pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo na conduta (fls. 158/159). Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade encontra-se evidenciada nos autos. Em relação à autoria, entendo não haver, nos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução penal, situação caracterizadora de comportamento doloso pelo réu. Com efeito, o cheque foi devolvido a primeira vez por ausência de assinatura. Posteriormente, a dívida ficou em aberto porque o réu reiteradamente esqueceu-se das datas em que tinha de fazer o depósito. Essa tese de esquecimento parece fraca a princípio. Restou ela, porém, confirmada no interrogatório do réu (cujo CD gravado e filmado está acostado aos autos) ser ele pessoa bastante confusa e dada a esquecimentos. Evidente que a sociedade repudia pessoas assim e classifica os esquecidos que não apresentem retardamento mental como irresponsáveis. Todavia, cediço que a existência do crime não fica restrita apenas à esfera da realização formal do núcleo do tipo. Outrossim, demanda a existência de um estado anímico que discrimine subjetivamente o justo do injusto. Esse elemento anímico não foi comprovado no processo. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstrados todos os componentes do delito. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso II do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. **DISPOSITIVO ABSOLVO EDUARDO DE PROENÇA**, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2012.

0004004-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV X MARA CRISTINA CALISTER DIMOV(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA)
Recebo o recurso de fls. 475, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Em face da certidão de fls. 474, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São José dos Campos/SP, para intimação da sentença, conforme endereço declarado no termo de fls. 430.

0011964-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

GUILHERME ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 304, do Código Penal. Narra a exordial que GUILHERME, de forma consciente e voluntária, teria apresentado documento falso para requisitar a carteira de trabalho e previdência social. Destaca a inicial que os funcionários do Ministério do Trabalho encarregados da análise e expedição da carteira consultaram a Polícia Federal e receberam a informação de que o registro nacional de estrangeiro nº Y 095254-6 apresentado pelo acusado era falso. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (fl. 93). Regularmente citado (fl. 105) o acusado apresentou resposta à acusação, na qual alegou inocência e arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. A decisão a fl. 114 confirmou o recebimento da denúncia. Em audiência realizada aos 28/02/2012 (fls. 134/139) foram ouvidas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Maria da Graça de Oliveira Santos, bem como interrogado o réu, sendo os depoimentos registrados por meio de sistema de gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 134/139). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais em alegações finais. O Ministério Público Federal aduziu cabalmente comprovada a autoria e a materialidade delitiva, requerendo a condenação nos termos imputados na exordial (fls. 141/145). Já a defesa suscitou em memoriais a inocência do acusado, que desconhecia a falsidade do documento, agindo, portanto, sem o dolo necessário à configuração de delito imputado na inicial. Alegou que o conjunto probatório é frágil em relação à comprovação da autoria delituosa por parte do réu. Pleiteou sua absolvição, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal (fls. 163/167). Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito encontra-se comprovada no laudo acostado às fls. 73/77, firme no sentido de atestar a falsidade do documento referido na denúncia. A autoria resta indene de dúvidas: o acusado foi preso em flagrante na posse do documento inidôneo. Interrogado em juízo, admitiu ter conseguido o documento por intermédio de seu antigo patrão, a quem ficou devendo 20 mil reais pelo registro inidôneo de estrangeiro. A tese de erro de tipo não prospera: até o homem mais simplório sabe que documentos como o em tela são expedidos por autoridades oficiais do Estado, mediante pagamento de taxas. Aceitando pagar 20 mil reais pelo documento, assumiu o risco de que a origem daquele fosse duvidosa, pois conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, volume 3, 1999, 13ª edição, Editora Atlas, p. 268 A dúvida do agente quanto à autenticidade do documento integra o dolo eventual. Assinale-se que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Pelo que a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO GUILHERME ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. Doso a reprimenda. O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento será o aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzza@vivacazuzza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2012.

Expediente Nº 2304

CARTA PRECATORIA

0000542-60.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 14 de maio de 2012, às 16h00, para a oitiva das testemunhas de defesa. Comunique-se o Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica ou fac-símile, com cópia deste despacho, inclusive solicitando cópia da denúncia a fim de instruir os autos em epígrafe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7888

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006439-84.2003.403.6181 (2003.61.81.006439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-68.2002.403.6181 (2002.61.81.003597-0)) JOSE ANADILSON DO NASCIMENTO(SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA E SP204034 - EDUARDO RIOS SALES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA)

Trata-se de pedido de restituição da motocicleta apreendida no bojo dos autos da ação penal n. 0003597-68.2002.403.6181 (número antigo 2002.61.81.003597-0), marca Yamaha, modelo YZF RI, placas JZF 3321, ano 2001, formulado por José Anadilson do Nascimento em 30.07.2003 (fls. 2/3 dos autos n. 0006439-84.2003.4.03.6181). Alega-se, em suma, que o veículo foi apreendido, pois estava estacionado no local onde um dos réus foi preso, que não há nada de ilícito na origem do veículo que possa justificar a sua apreensão e que embora sua posse tenha sido atribuída a um ou mais réus no processo, nenhum ilícito superveniente restou comprovado em relação ao veículo em questão (fls. 2/3 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). O pedido veio instruído com procuração, cópia de RG e CPF do requerente, cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, cópia autenticada de nota fiscal relativa à compra da motocicleta (folhas 4/9 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 07.08.2003, o Ministério Público Federal havia se manifestado nos autos principais pela decretação de perda em favor da União, nos termos do artigo 120 do CPP, em relação aos bens com valor comercial e realização de leilão previsto no artigo 123 do CPP (folha 12/12-verso do incidente de restituição). No dia 18.02.2003, o requerente apresentou pesquisa no Detran, SP, contendo dados do veículo (folhas 14/15 do incidente). Posteriormente, foi expedido ofício para a empresa Albino Automóveis Ltda. para esclarecer se alienou o veículo ao requerente e, em caso positivo, se o bem encontrava-se quitado (folha 16), com resposta positiva nesse último sentido da aludida empresa (folhas 21/29 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 14.10.2004, este Juízo intimou o requerente para que, no prazo de cinco dias, juntasse cópias dos autos principais e, em caso de inércia, fossem os autos arquivados. Certificado que o prazo decorreu in albis, os autos foram arquivados em 29.07.2005 (fls. 32 e 35 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 26.10.2005, o requerente pugnou pelo desarquivamento dos autos para exame em Secretaria, juntando substabelecimento sem reservas (fls. 37 e 39 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 07.12.2005, o requerente solicitou fosse oficiado ao egrégio TRF da 3ª Região para que as cópias fossem trazidas ao referido incidente, uma vez que os autos principais corriam sob sigilo de justiça. Pleito deferido em 09.12.2005 (fls. 40/41 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 31.01.2006, o requerente apresentou cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos principais (folhas 46/80 do incidente). No dia 06.03.2006, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que os elementos constantes dos autos não são suficientes para uma análise com segurança do cabimento, ou não, da restituição (folha 82 do incidente de restituição). Intimado o requerente para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 120 do CPP (folha 84). Em 17.04.2006, o Requerente reiterou o pedido de restituição, alegando que não figura como réu ou testemunha da ação penal, que sua moto não foi furtada e tampouco serviu como instrumento para a prática do crime e que provou que é o legítimo proprietário do bem (folhas 107/108 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). O Ministério Público Federal opinou, em 19.04.2006, pelo indeferimento do pleito, pois o feito não está regularmente instruído com as peças necessárias que esclareçam a apreensão, o que cabia ao requerente (folha 109 do incidente). Em 29.09.2006, oficiou-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, eventuais laudos a respeito do bem e demais documentos relativos ao bem objeto do pedido de restituição (folha 118 do incidente); em 16.10.2006, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou as cópias solicitadas, com as quais foi formado apenso com capa branca. Em 15.02.2007, o Ministério Público Federal ofertou manifestação aduzindo que eventual restituição deveria ser analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o teor de folhas 184/185 do apenso. Pleito ministerial

deferido em 22.02.2007, determinando-se a remessa do presente incidente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177 e 132 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 09.03.2009, o órgão do Ministério Público Federal que oficia junto ao egrégio TRF da 3ª Região requereu o retorno dos autos para esta 7ª Vara, a fim de que haja a prestação jurisdicional pelo juízo singular competente (folhas 147/147-verso dos autos nº 0006439-84.2003.403.6181). Outras cópias dos autos principais foram juntadas aos autos n. 0006439-84.2003.403.6181: Folha 148: cópia do auto de apresentação e apreensão da motocicleta, constando que foi arrecadada no interior de uma casa azul, situada nesta Capital na rua da Bica, 410, apto. 163 B, Cond. Parque dos Pássaros, Freguesia do Ó, conforme determinação judicial; Folha 150: cópia do mandado de busca e apreensão, expedido em 12.08.2002, nos seguintes endereços: Rua da Bica, 410, bloco B, apto. 163, Bairro do Limão, São Paulo/SP (residência); Rua João Duarte, 49, Vila Bancária, São Paulo/SP (residência); Rua Moraes Navarro, 532, Freguesia do Ó, São Paulo/SP - prováveis endereços de Demetrius Arruda Aquino. Folha 151: cópia do termo circunstanciado de busca e apreensão referente à motocicleta, datado de 13.08.2002, do qual consta que foi arrecadado na Rua da Bica, 410, apto. 163B, Condomínio Parque dos Pássaros, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, uma via original do certificado de registro de veículo da motocicleta, em nome da Real Previdência e Seguros S.A, bem como cópia do certificado de registro do veículo AUDI placas CTH 5533. Em 01.09.2011, o egrégio TRF da 3ª Região determinou a devolução dos presentes autos a esta 7ª Vara Criminal, pois a questão contida no feito e que se encontrava sob análise da 2ª Instância, não havia sequer sido analisada pelo Juízo monocrático, o que poderia configurar indevida supressão de instância (folhas 164/165 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Em 06.02.2012, os autos retornaram da Instância Superior, conforme pesquisa no sistema processual (não consta certidão, nos autos do incidente, do recebimento), dando-se, em seguida, vista às partes desse retorno (folhas 214/216 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Esse é o relatório do pedido de restituição da motocicleta (autos n. 0006439-84.2003.403.6181) Contudo, como ainda não houve decisão deste Juízo, no curso da ação penal (autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181) sobre o referido bem móvel, passo a fazê-lo, também, na presente decisão. Passo, então, a relatar o ocorrido na ação penal: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Demetrius Arruda Aquino e Marcos Rocha dos Santos, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos c.c. o artigo 69, todo do Código Penal. No feito original (autos n. 0003597-68.2002.403.6181), o Ministério Público Federal, aos 28.08.0002, ofertou denúncia em face de Antônio Carlos de Oliveira Souza, Demetrius Arruda Aquino, Evandro José de Santana, Fernando Cavalcante Ribeiro, Jair Alves de Souza, Jair Evangelista da Cunha, Marcos Duarte da Silva, Marcos Rocha dos Santos, Paulo Jefferson Assis, Ricardo Cavalcante Ribeiro, Uilians Belarmino da Silva e Washington Luiz Cano, qualificados nos autos, como incurso no artigo 288, parágrafo único e no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos c.c. o artigo 69, todo do Código Penal, bem como denunciou Alexandre Khuri Miguel e Juraci Joca como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, em especial de roubos. Consta, ainda, que no dia 17.05.2002, por volta das 19 horas, os denunciados tentaram subtrair para eles, mediante grava ameaça exercida com arma de fogo, bens e valores localizados no prédio da Receita Federal em São Paulo, SP, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Segundo consta na inicial da ação penal, apurou-se que, no dia e horário mencionados, na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, situada na Rua Florêncio de Abreu, 770, Bairro da Luz, nesta Capital, SP, o grupo, fortemente armado, invadiu o prédio da Receita Federal e, de pronto, dominou os vigilantes que ali trabalhavam. O modo de proceder dos réus encontra-se assim descrito na denúncia: (...) Na seqüência, o assaltante Luiz Carlos Vieira dos Santos dirigiu-se ao Gabinete da Inspeção e, valendo-se de uma pistola da marca Taurus, modelo PT-58, calibre 380, numeração raspada, rendeu todos que se encontravam naquele local (os Auditores-Fiscais da Receita Federal Eduardo José Prata Caobianco e Mário Mota Fukuoka, o Técnico da Receita Federal Luiz Carlos Silva Bastos e o vigilante José Dorival da Silva), quando então utilizou o aparelho celular que portava para dizer que estava tudo sob controle. Em seguida, ele ordenou àqueles que subjugava para se encaminharem ao banheiro daquele andar. No toalete, todavia, encontrava-se o Auditor-Fiscal da Receita Federal Geraldo Torres Neto, que acabou desviando a atenção de Luiz Carlos Vieira dos Santos e propiciando ao colega Eduardo José Prata Caobianco a oportunidade de sacar a pistola da marca Glock, modelo 25, calibre 380, automática, série EDC213, que guardava no coldre de sua perna esquerda, e passá-la ao refém mais próximo do criminoso. Agora armado, Mário Mota Fukuoka apontou-lhe a arma e gritou: larga a arma, cê tá preso. A advertência não surtiu efeito. Percebendo uma reação brusca de Luiz Carlos Vieira dos Santos, denotando que seguramente atiraria, o Auditor-Fiscal da Receita Federal não teve alternativa senão alvejá-lo, causando-lhe ferimentos que o levaram a óbito. O barulho dos disparos determinou todo o restante do grupo a fugir, única razão - estranha à vontade dos agentes - pela qual o roubo permaneceu na esfera da tentativa. Narra a denúncia que Alexandre Khuri Miguel, advogado, fazia a intermediação entre assaltantes e receptadores de jóias e quadros roubados pela quadrilha e atuava como defensor dos demais integrantes da quadrilha. Os denunciados Marcos Duarte da Silva e Evandro José de Santana eram os policiais militares responsáveis pela indicação da rota de fuga nos roubos, prevalecendo-se do uso de rádios transmissores sintonizados na mesma frequência, da Polícia Militar, para que os demais componentes da quadrilha

não fossem surpreendidos pela ação policial. Já a denunciada Juraci Joca cedia sua residência para encontros e guarda de armas, materiais e produtos de roubo da quadrilha. A denúncia foi recebida em 03.09.2002 (fls. 364/365 dos autos nº 000907-22.2009.403.6181). Foi decretada a revelia dos acusados Jair Alves de Souza, Marcos Rocha dos Santos e Washington Luiz Cano, tendo sido ainda determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação a eles, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (folha 764). Após instrução, sobreveio sentença, publicada em 16.06.2003 (fls. 2056 dos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181), que julgou parcialmente procedente a imputação para: a) condenar os réus FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO, JAIR EVANGELISTA DA CUNHA, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; b) condenar os réus ALEXANDRE KHURI MIGUEL, JURACI JOCA, DEMETRIUS ARRUDA AQUINO, PAULO JEFFERSON ASSIS, MARCOS DUARTE DA SILVA e EVANDRO JOSÉ DE SANTANA à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; c) absolver os acusados supracitados do crime do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; d) absolver o réu UILIAN BELARMINO DA SILVA das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II e VI, do Código de Processo Penal (fls. 2028/2055 dos autos nº 000907-22.2009.403.6181). Sobre os bens apreendidos, decidiu-se, na sentença, da seguinte maneira: As armas apreendidas e que não estavam em poder dos vigilantes, devem ser destinadas de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei 9.437/97. Sobre os demais bens apreendidos, dinheiro e outros objetos, manifeste-se o MPF - folha 2.054 dos autos n. 000907-22.2009.403.6181. Cumpre registrar que o feito original (autos n. 0003597-68.2002.403.6181), com 14 denunciados, foi desmembrado em outras três ações penais, tendo em vista que alguns denunciados ostentavam situações diversas: nos autos n. 0003597-68.2002.403.6181 (feito original) ficaram no polo passivo nove coacusados, que foram sentenciados em 16.06.2003: 1) Alexandre Khuri Miguel, 2) Juraci Joca, 3) Antônio Carlos de Oliveira Souza, 4) Evandro José de Santana, 5) Jair Evangelista da Cunha, 6) Marcos Duarte da Silva, 7) Paulo Jefferson Assis, 8) Ricardo Cavalcante Ribeiro e 9) Uilians Belarmino da Silva; Os referidos autos encontram-se, desde 04.11.2004, no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento das apelações dos corréus, à exceção do corréu Uilians, que foi absolvido e cuja sentença transitou em julgado; nos autos n. 0006355-83.2003.403.6181 encontram-se no polo passivo dois corréus: 10) Jair Alves de Souza e 11) Washington Luiz Cano. Washington teve declarada extinta sua punibilidade em 10.09.2007, em razão de sua morte (artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal) - fls. 2.451/2.455; Jair, que estava foragido, foi preso preventivamente em 17.04.2007, revogando-se a suspensão do artigo 366 do CPP; em 16.12.2008, ele foi condenado em 1ª Instância pela prática do crime de quadrilha; os autos encontram-se no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação de Jair - remessa dos autos ao TRF em 26.02.2009; nos autos n. 0016757-53.2008.403.6181 consta do polo passivo somente o codenunciado 12) Fernando Cavalcante Ribeiro, que foi condenado em 16.03.2003, tendo transitado em julgado a sentença no tocante ao referido codenunciado em 21.11.2003 (folha 2259). Após isso, foi expedida guia de recolhimento para execução da pena (despacho de 03.12.2008); os referidos autos encontram-se no arquivo desde 25.10.2010; e nos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181 ficaram no polo passivo dois codenunciados: 13) Demetrius Arruda Aquino e 14) Marcos Rocha dos Santos. O processo e a prescrição estão suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação a Marcos Rocha, desde 27.09.2002 (folha 764); Marcos encontra-se foragido, conforme se infere de fls. 2675 e 2720/2721, 2724/2726. Demetrius, por sua vez, foi condenado pelo crime de quadrilha, sentença proferida em 16.03.2003, tendo a referida sentença transitado em julgado em 11.11.2003 (fls. 2259 e 2733). Expedida guia de recolhimento para execução da pena em 05.05.2009 (folha 2710/2710-verso). Observo, ademais, que nos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181 não consta cópia dos apensos dos autos originais (nesses apensos constam as decisões sobre as prisões e busca e apreensão), de modo que, no atual momento processual, somente é possível decidir sobre a motocicleta Yamaha YZF, placas JZF 3321. São os relatórios do incidente e do andamento da ação penal n. 000907-22.2009.403.6181. Passo a deliberar sobre a motocicleta apreendida, objeto do pedido de restituição. A motocicleta, objeto do pedido de restituição, foi apreendida em 13.08.2002, no endereço de Demetrius Arruda Aquino, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, no seguinte endereço: Rua da Bica, 410, apto. 163 B, Condomínio Parque dos Pássaros, Freguesia do Ó, São Paulo, SP (folhas 148 e 150). Juntamente com a motocicleta, foram apreendidos: o Certificado de Registro de Veículo da referida motocicleta, em nome da Real Previdência e Seguros S.A., e xerocópia do Certificado de Registro de Veículo do AUDI A3 placas CTH 5533, em nome de Neide Amanda de Lima Butori (folha 151). O pedido de restituição foi feito quase um ano após a apreensão, em 31.07.2003 (folha 2), em que pese tratar-se de bem avaliado em mais de vinte mil reais, conforme documentos que instruem a petição inicial. Dos documentos que instruem o pedido, apenas o acostado na folha 7 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181 é anterior à apreensão. Os demais são datados de 2003. Além disso, embora o requerente alegue ter adquirido o bem em 2001, ao apresentar o pedido de restituição formulado em 2003, não instruiu o pleito com declaração de Imposto de Renda na qual tenha declarado possuir referido bem móvel. Não é só isso! Como se observo acima, juntamente com a motocicleta foi apreendido documento de um outro veículo (AUDI), o qual também foi apreendido no curso da ação penal n. 0003597-

68.2002.403.6181 (atente-se que a referida ação penal foi desmembrada em relação a Demetrius, gerando os autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181) em outro endereço também relacionado ao condenado Demetrius Arruda Aquino, a saber, Rua Moraes Navarro, 532, Freguesia do Ó, São Paulo, SP (fls. 150 e 152 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Demetrius foi então condenado pelo crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, com guia de recolhimento expedida somente aos 05.05.2009. O requerente, em momento algum, procurou justificar o motivo pelo qual a motocicleta encontrava-se na residência do sentenciado Demetrius quando do cumprimento da diligência policial, silenciando-se a esse respeito. Nem, ao menos, trouxe aos autos qualquer comprovação de que a motocicleta tivesse sido dele furtada ou roubada. Não há qualquer explicação a esse respeito, o que causa estranheza, como já apontado anteriormente, eis que se trata de bem avaliado em mais de vinte mil reais (fls. 7/9 dos autos n. 0006439-84.2003.403.6181). Por outro lado, as circunstâncias da apreensão indicam que a motocicleta pertencia a Demetrius, pois ela se encontrava no endereço do sentenciado quando foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo elementos que possam colocar em dúvida a propriedade do referido bem móvel, ressaltando que a propriedade de bem móvel transfere-se pela simples tradição, presumindo-se proprietário o possuidor da coisa, no caso dos autos, o condenado Demetrius Arruda Aquino. A propriedade da motocicleta, portanto, deve ser atribuída ao condenado Demetrius Arruda Aquino. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO POR JOSÉ ANADILSON DO NASCIMENTO. No mais, é de se notar que Demetrius Arruda Aquino foi condenado pelo crime de quadrilha armada, não havendo, por ora, pronunciamento deste Juízo sobre a motocicleta apreendida no endereço do referido condenado, o que passo a fazer no atual momento processual. Conforme restou acima consignado, o proprietário da motocicleta é Demetrius. Alguns diálogos captados (apontados pelo Ministério Público Federal nas folhas 2.635/2.636 e mencionados na sentença de folhas 2.663/2.675 dos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181), e que serviram de base para a denúncia e para condenação de membros da quadrilha, podem ser indicados também para demonstrar a intensa atividade do condenado Demetrius na quadrilha: 15. O teor das conversas interceptadas revelou que havia intensas relações entre os integrantes da quadrilha. Assim, por exemplo, no dia 10.06.02, FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO e JAIR ALVES falam sobre suas relações com policiais e negócios (fls. 56/60 do apenso n. II). Na mesma data, FERNANDO conversa com DEMÉTRIUS ARRUDA AQUINO a respeito das exigências que policiais civis estariam fazendo, de aparente investigação que estaria sendo feita sobre MARCOS ROCHA DOS SANTOS, sobre sua intenção de denunciar policiais civis à Corregedoria e sobre fotos que teriam sido tiradas da caminhote de DEMÉTRIUS (fls. 61/62 do apenso n. II). JAIR EVANGELISTA DA CUNHA, em 12 de junho de 2002, conversa com DEMÉTRIUS a respeito da venda de jóias, que somente poderia ser feita com um laudo, e recebe o novo número de celular de FERNANDO (fls. 64 do apenso n. II). JAIR EVANGELISTA, no dia seguinte, conversa com PAULO JEFFERSON DE ASSIS a respeito do laudo, sendo que PAULO afirma que o laudo é mentiroso. Por essa razão, JAIR EVANGELISTA fala para que ele ligue para FERNANDO. PAULO confirma a realização de um assalto, agendado entre eles (fls. 64 do apenso II). 16. Essas relações intensas revelam que estavam unidos pelo propósito de realizar crimes patrimoniais, sendo bastante organizados e coordenados. De fato, extrai-se dos elementos colhidos no presente feito, que se tratava de quadrilha munida das, dentre outras, as seguintes características: a) divisão de tarefas (em 17 de junho de 2002, JAIR ALVES e DEMÉTRIUS discutem sobre o que levariam para realizar um assalto - fls. 76 do apenso n. II); b) comunicação entre os integrantes da quadrilha a respeito dos atos de execução (JAIR ALVES informa a DEMÉTRIUS o andamento do seu monitoramento sobre um alvo da quadrilha - fls. 76 do apenso n. II) e eventuais desistências das ações criminosas (em 17 de junho de 2002, DEMÉTRIUS avisa a MARCOS ROCHA que não mais seria realizado um assalto - fls. 77 do apenso n. II). c) preocupação em que a atuação de todos seja coordenada (DEMÉTRIUS conversa com JAIR ALVES a respeito da necessidade de que os integrantes da quadrilha sejam informados de uma dada decisão e assim se evite que ANTÔNIO continue a transitar pela cidade armado - fls. 77/78 do apenso n. II); d) preocupação em que os companheiros de quadrilha sejam informados dos planos de prática delituosa e, efetivamente, participem desses crimes (FERNANDO e DEMÉTRIUS falam de um assalto e FERNANDO pede que DEMÉTRIUS entre em contato com JAIR EVANGELISTA e ANTÔNIO, entre outros - fls. 78 do apenso n. II); e) realização de reuniões (conforme combinado entre JAIR ALVES e DEMÉTRIUS a fls. 92 do apenso n. II); f) cooptação de policiais mediante suborno (além de diversas conversas envolvendo propinas que seriam pagas a policiais, FERNANDO e DEMÉTRIUS conversam, em 02 de julho de 2002, a respeito de valores que teriam que depositar em favor de policiais civis lotados no DEIC. JAIR EVANGELISTA, por sua vez, afirma ter subornado policiais com 10 conto - fls. 136 do apenso n. II); g) prática dos crimes com emprego de armas (são inúmeras as conversas em que há referência a armas. Em 15 de julho de 2002, JAIR ALVES e JAIR EVANGELISTA comentam sobre uma tentativa de assalto, afirmando que os integrantes da quadrilha estavam fortemente armados - fls. 114 do apenso II); h) amplo planejamento dos crimes (em 11 de julho de 2002, JAIR ALVES e DEMÉTRIUS discutem a respeito de um possível alvo, cujo assalto não seria muito simples, devido à existência de uma guarita central e à proximidade de uma delegacia, mas para cuja ação eles planejavam simular uma entrega de correio - fls. 109 do apenso n. II); i) assistência à família dos integrantes da quadrilha (em 13 de julho de 2002, JAIR EVANGELISTA tenta ajudar a namorada de LUIZ, morto na invasão da Receita Federal, com a

entrega de um veículo - fls. 111/112 do apenso n. II); e,j) participação de policiais militares, que colaboravam para o sucesso das práticas delitivas (JAIR ALVES conversa com o policial militar EVANDRO, que faz uma pesquisa, a partir da placa de uma automóvel, a respeito de uma possível alvo da quadrilha, fls. 111 do apenso n. II). - grifado o nome Demetrius Verifica-se, assim, de um lado, a nítida e importante atuação de Demetrius Arruda Aquino na quadrilha armada, e, de outra parte, a falta de comprovação da origem lícita da motocicleta ou mesmo a origem lícita dos recursos com os quais o bem tenha adquirido. Desse modo, decreto a perda em favor da União da motocicleta, marca Yamaha, modelo YZF RI, placas JZF 3321, ano 2001, com fundamento no artigo 91, incisos II, b, do CP. Mantenha-se, por ora, o presente incidente apensado aos autos da ação penal movida contra Demetrius (autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181), uma vez que a motocicleta, objeto do pedido de restituição (autos n. 0006439-84.2003.403.6181), refere-se ao sentenciado Demetrius. Intimem-se as partes e o requerente da presente decisão e, não havendo recurso, arquivem-se os autos n. 0006439-84.2003.403.6181 (incidente de pedido de restituição de coisa apreendida). Decorrido o prazo para recurso nos autos da ação penal, expeça-se o necessário para a realização do leilão público. Consigno, por fim, que a presente decisão deve ser impressa por duas vezes, para ser encartada nos autos n. 0000907-22.2009.4.03.6181 (ação penal) e nos autos n. 0006439-84.2003.4.03.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2012.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1242

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003484-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-83.2012.403.6181) MARCELO EVARISTO GOMES (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 33/35: Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do corréu MARCELO EVARISTO GOMES, com fundamento no artigo 319, da Lei n.º 12.403/2011. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, à fl. 32, favoravelmente ao pedido, requerendo sejam fixadas ao corréu as mesmas condições impostas ao co-acusado STENIO SILVA VIANA, quando da concessão de sua liberdade provisória. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu MARCELO EVARISTO GOMES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denuncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta

oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação do requerente MARCELO EVARISTO GOMES é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de prisão preventiva formulado. Int.

0003538-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-83.2012.403.6181) EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 07: Indefiro, liminarmente, o pedido de fl. 02, já que este não se encontra minimamente fundamentado, sendo certo que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003539-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-98.2012.403.6181) ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 10: Indefiro, liminarmente, o pedido de fl. 02, já que este não se encontra minimamente fundamentado. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003541-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-83.2012.403.6181) HELITON GOMES SOARES(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 06: Indefiro, liminarmente, o pedido de fl. 02, já que este não se encontra minimamente fundamentado, sendo certo que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002070-47.2003.403.6181 (2003.61.81.002070-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO DE SENA MARTINS(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X DEMOSTHENES MARTINS FILHO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO DE SENA MARTINS e DEMOSTHENES MARTINS FILHO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 168-A, parágrafo 1, inciso I, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que: A empresa TERRARTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 58.092.339/2001-45, deixou de recolher/repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários referentes ao período de 09/97, 12/97, 06/98, 01/99 a 07/99, 10/98 a 12/98 e 01/99 a 12/00, desviando, dessa forma, o destino referido numerário. Em função destes não recolhimentos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n. 35.213.749-5, 35.213.753-3, 35.213.751-7, 35.213.747-9, 35.213.743-6, 35.213.746-0 e 35.213.741-0, nos valores de R\$ 2.231,71, R\$ 902,98, R\$ 610,05, R\$ 3.826,98, R\$ 3.444,46, R\$ 1.338,44 e R\$ 1.066,01, respectivamente. A empresa obteve inscrição no Programa REFIS em 28/02/2000, instituído pela lei n. 9964/2000, conforme demonstra informação do DATAPREV-INSS de fls. 132, 135/143. Aduz ainda a denúncia que: Deferiu o MM. Juízo Federal, às fls. 158, o pedido do Parquet no sentido de determinar a suspensão da pretensão punitiva dos presentes autos, bem como de sua prescrição, nos termos do artigo 15, caput e parágrafo 1 da lei n. 9964/2000. Ocorre que em ofício subscrito pelo Comitê Gestor do Programa REFIS acostado às fls. 288, consta informação de que não há registro do pagamento das prestações REFIS desde dezembro de 2005. Ratificando tal informação, às fls. 297, encontra-se ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, a informar que a empresa TERRARTE CONSTRUÇÕES LTDA está sendo excluída do REFIS, com base no artigo 5, inciso II, da Lei 9964/2000. Diante da exclusão da empresa do Programa REFIS, há que se dizer que não mais está presente a causa que ensejou a suspensão da pretensão punitiva do Estado, possibilitando, destarte, a instauração da devida ação penal pública pelo órgão ministerial. A denúncia veio instruída com o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais nº 1.34.001.001087/2003-40 e foi rejeitada em

09 de maio de 2007 (fl. 339).O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 342/349.A Defensoria Pública da União apresentou, às fls. 385/390, suas contrarrazões de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 393/396, sendo os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398).A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 409/418) deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, em acórdão proferido em 03 de agosto de 2009.A Defensoria Pública da União interpôs recurso especial (fls. 426/435) e o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso especial às fls. 446/453.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 455/458, proferiu decisão não admitindo o recurso especial interposto pela defesa.A defesa de CLÁUDIO DE SENA MARTINS ofertou resposta à acusação às fls. 493/497, na qual pugnou pela improcedência da denúncia, juntando documentos.Foi proferida sentença (fls. 560/561) declarando extinta a punibilidade do acusado DEMOSTHENES MARTINS FILHO em face da certidão de óbito de fls. 550, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 579/587 requerendo que este juízo absolva sumariamente o réu, CLÁUDIO DE SENA MARTINS, com fundamento na norma do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que a acusação entende que não se poderia exigir do acusado conduta distinta em razão da decretação de falência da empresa Terrarte Engenharia Ltda. (fls. 582/583).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOConstato que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.213.747-9 e n. 35.213.746-0, a princípio, evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 01/98 a 07/99 e 10/98 a 12/98 (fl. 13 e fl. 567). Por sua vez, as NFLDs inscritas na Dívida Ativa da União de n. 35.213.749-5, n. 35.213.753-3, n. 35.213.751-7, n. 35.213.743-6 e n. 35.213.741-0, outrora também objeto da presente ação penal, foram devidamente liquidadas através de parcelamento especial segundo informação da Receita Federal às fls. 567/574. Nesse contexto, no que concerne às NFLDs remanescentes que lastreiam a presente ação penal, a saber, n. 35.213.747-9 e n. 35.213.746-0 observo que estas se referem aos períodos de janeiro de 1998 a julho de 1999 e de outubro de 1998 a dezembro de 1998, e totalizam o montante de R\$ 11.696,26 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).Sucede que, no caso em tela, constato que houve indevida constituição do crédito tributário referente às competências de janeiro a março de 1999; maio a junho de 1999; e de setembro a dezembro de 1998.De fato, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos meses de competência supra-aludidos, foram devida e tempestivamente pagas, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos às fls. 503/526, originais e com chancela bancária que acusa a data de pagamento. Assim, estas foram repassadas à previdência social no prazo e na forma legais.Destarte, com a exclusão das contribuições efetivamente pagas, o crédito tributário remanescente corresponde a R\$ 8.839,63 (oito mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).Como se nota, trata-se de valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignado no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, que determina o arquivamento das execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a esse limite. Nesse contexto, desprezando-se os valores indevidamente lançados, verifico a ausência de tipicidade material da conduta em questão. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Com efeito, é inadmissível que determinada conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na seara do Direito Penal, o qual se orienta pelo princípio da intervenção mínima (ultima ratio) e cujo caráter fragmentário implica atuação adstrita à extrema necessidade de proteção ao bem jurídico, quando se revelarem insuficientes os meios de tutela pertinentes aos demais ramos do Direito.Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta imputada ao acusado. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado CLÁUDIO DE SENA MARTINS, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1, inciso I, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, por atipicidade material decorrente do princípio da insignificância. Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Designo o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 14h30, para o interrogatório do acusado LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, bem como para a oitiva das testemunhas Antônio Eduardo Affonseca e Vanessa Januária Damásio, arroladas pela

defesa, às fls. 298. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas, com prazo de 60 dias.

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

1. Intime-se o acusado Edson Roberto Valicelli da incumbência de constituir defensor, no prazo de 10(dez) dias, para que este apresente as alegações finais, nos termos do art.404 do CPP, advertindo-se que no silêncio a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.1.1 Com o decurso de prazo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União manifestar-se nos termos e prazo do art.404 do C.P.P., atuando na defesa de Edson Roberto Valicelli.2. Sem prejuízo, intinem-se as defesas para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

Fls. 367/368: INDEFIRO o requerido pela defesa do acusado Luiz Adriano de Aguiar, haja vista ser ônus da parte apresentar o endereço atualizado da testemunha para que ela possa ser intimada pessoalmente, restando PRECLUSA a oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.Outrossim, em face da manifestação de que o réu estaria ciente da audiência designada para o dia 30/05/2012, às 16:00 horas, dou por sanada sua intimação para o ato, consignado que no caso de não comparecimento, será decretada sua revelia.Intinem-se.

0010998-74.2009.403.6181 (2009.61.81.010998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8)) JUSTICA PUBLICA X CHU WAI HONG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 322/323.Após, cumpra-se a decisão de fl. 325.PUBLICAÇÃO - SENTENÇA FLS. 322/323:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CHUI WAI HONG, imputando à acusada a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada, pelo prazo de dois anos (fls. 274/275). A acusada, em 25 de agosto de 2009, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Seção Judiciária onde reside, sem prévia autorização judicial; c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal; d) prestação pecuniária, a pedido da defesa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) parcelados em 06 (seis) meses. A doação seria feita em favor do Lar da Criança Menino Jesus - Rua Comendador Joaquim Monteiro, 45, Santana, fone: 6977-7470, Bradesco - agência 091-4, c.c 139699-4. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas. Em face da manifestação ministerial de fls. 320/321, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada CHUI WAI HONG, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1243

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003356-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-

94.2010.403.6181) CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JEFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO DE FLS. 59/62: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída dos corréus CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, sustentando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 56/57, desfavoravelmente ao pedido, sustentando que a situação dos requerentes é completamente diferente dos acusados beneficiados com a ordem, já que os requerentes foram também denunciados pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em sua forma continuada, sendo certo que a manutenção da segregação cautelar dos requerentes é fundamental à paralisação das ações do grupo criminoso e para a garantia da aplicação da lei penal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação dos requerentes CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente foi também denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ação penal esta distribuída sob o nº 0009548-58.2011.4.03.6181, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos requerentes (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Trasladem-se cópias das peças principais destes autos para os autos principais. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo, autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003540-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-16.2012.403.6181) DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO FLS. 08: Indefiro, liminarmente, o pedido de fl. 02, já que este não se encontra minimamente fundamentado. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-

81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) DECISÃO FLS. 103/106: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA, por excesso de prazo ou substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 100/101, desfavoravelmente ao pedido. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a:

- i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda,
- ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP).

Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, o corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por integrar uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação do requerente THIAGO ARAUJO DA SILVA é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que o requerente foi também denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ação penal esta distribuída sob o n.º 0009548-58.2011.4.03.6181, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Além disso, o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de prisão preventiva formulado. Intimem-se. Após, venham conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL

0012384-47.2006.403.6181 (2006.61.81.012384-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PREITE REAL X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Sentença de fls. 249/254: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (CPF N. 284.677.008-58) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, a cada mês, a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a ré, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal.Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 9.763,43 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) o valor da reparação do dano pela infração cometida. Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C. -----Despacho de fl. 257: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 256. 2. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais. 3. Após, intime-se a ré e a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 249/254, bem como para que apresente contrarrazões de apelação. -----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 3 retro)

Expediente Nº 3708

INQUERITO POLICIAL

0000856-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

...Diante do exposto, acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 56/57 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações e dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0013627-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013627-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA X SILMARA MARIA DE FREITAS X HELVIO ZEFERINO DE PAULA(SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Decido.1 - Preliminarmente, observo que as respostas de ff.131/136 e 141/147 foram protocoladas intempestivamente, uma vez que a ré SILMARA foi citada em 23/06/2011 e a peça foi apresentada em 12/07/2011 e o réu JOÃO foi citado em 04/08/2011 e sua resposta protocolada em 16/08/2011, além dos dez dias previstos na lei em ambos os casos. 2 - Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar as defesas constituídas e o princípio da economia processual, recebo as mencionadas respostas, e passo a analisá-las.3 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados SILMARA e JOÃO.3.1. Não há de se falar em atipicidade das condutas dos acusados SILMARA e JOÃO LOURENÇO, uma vez que há nos autos prova suficiente e compatível ao presente grau de cognição de que houve a prática de patrocínio simultâneo em ação trabalhista, conforme constante da denúncia e esmiuçado pelo órgão ministerial na cota de ff.202/205. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal exige que o fato narrado evidentemente não constitua crime, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que as alegações de ambos os acusados demandam instrução probatória.3.2. Quanto à ausência de dolo da acusada SILMARA, resta verificada a presença de indícios suficientes da autoria delitiva a justificar o exercício da ação penal.A afirmação de ausência de dolo da conduta da acusada não está evidentemente demonstrada, devendo ser melhor apurada em sede de instrução, sendo certo que para a concessão de um decreto de absolvição sumária, faz-se necessária prova extreme de dúvida, o que não se constata na presente hipótese.3.3 No tocante à ausência de prejuízo, não configura este elemento do tipo, vez que se pretende coibir a deslealdade na relação advogado-cliente, tratando-se de crime formal e não material.3.4. No que concerne às demais alegações

defensivas, não se extraem elementos configuradores suficientes de hipótese de absolvição sumária, devendo ser apurada com maior profundidade em sede de instrução.4 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe em relação aos mencionados réus.5 - Diante da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às ff.202/205, designo o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em relação aos acusados SILMARA e JOÃO LOURENÇO.6 - No tocante ao acusado HELVIO, diante do contido na certidão de f.199, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de que o acusado seja citado por hora certa e intimado para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no endereço fornecido na certidão, cuja cópia deverá seguir anexada à precatória. 7 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação nos endereços constantes de ff.69, 75 e 76 dos autos.8 - Solicite-se ainda certidões de inteiro teor dos feitos constantes de f.28vº do apenso (n.º 401/2006) ao Juizado Especial de Mairiporã e de f.31 do apenso (n.º 050.07.057719-6 (ao DIPO 4).9 - Intimem-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL

0004994-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004994-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ALSISIO RODRIGUES PINTO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ALSISIO RODRIGUES PINTO (RG n.º 13.634.526-8-SSP/SP, filho de Manoel Belarmino Pinto e Elisia Rodrigues Pinto), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.5 - Intimem-se.

0000406-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000406-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GOMES BARBOSA(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP275321 - MARCIA GOMES DE ALMEIDA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado GERALDO GOMES BARBOSA (RG n.º 20.803.584-SSP/SP, filho de Sebastião Cristovam Barbosa e Margarida Gomes Barbosa), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.5 - Intimem-se.

0013594-36.2006.403.6181 (2006.61.81.013594-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA E SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FF. 215/217Vº:...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (RG 6.900.735-4 e CPF/MF 564.649.598-91), à pena corporal definitiva de 07 meses e 15 dias de detenção, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 12 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. *****SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE FF. 219/219Vº:...Diante do exposto:DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (RG 6.900.735-4-SSP/SP e CPF/MP 564.649.598-91), em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. arts. 109, inciso VI, 110, 1.º e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3710

ACAO PENAL

0015330-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015330-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

SHZ - FL. 729:(...)abra-se vista à Defesa comum dos acusados para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403,parágrafo 3, do Código de Processo Penal.(...) (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2224

PETICAO

0008312-41.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

1. Compulsando os autos, verifico inexistir conexão com o feito que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, haja vista que referido feito já foi sentenciado e que o sujeito passivo nele apontado é diverso do apontado neste. Portanto, notifique-se JOMÁZIO AVELINO DE AVELAR para, querendo, responder ao presente pedido de explicações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 144 do Código de Penal.2. Decorrido tal prazo, com ou sem resposta do requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao requerente, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos. Caso não haja, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2225

CARTA PRECATORIA

0009167-20.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

LU FENG, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 85/86) no período compreendido entre os dias 12 de abril de 2012 e 13 de maio de 2012 para a China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 87/89. Assim, autorizo a viagem de LU FENG no período de 12 de abril de 2012 a 13 de maio de 2012 para China. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

EXECUCAO FISCAL

0097515-03.1977.403.6182 (00.0097515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOTOSPORT IND/ E COM/ E IMP/ VEICULOS LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

1. Fls. 122/123: Indefiro o requerido pelo terceiro interessado quanto ao levantamento da penhora realizada neste feito (fl. 10), perante o cartório competente, uma vez que referida constrição não foi registrada na matrícula 135, do imóvel em questão, conforme informação do 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 80/83).2. Fls. 110/121: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0031304-46.2010.4.03.0000, pela exequente.3. Tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo no tocante à decisão agravada, nem tampouco manifestação da exequente com relação ao prosseguimento da execução fiscal, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 108/108 verso, encaminhando o presente feito ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004206-39.1988.403.6182 (88.0004206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Fls. 136/141: Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intimem-se as partes acerca da sentença prolatada na fl. 17.

0507145-56.1993.403.6182 (93.0507145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Preliminarmente, publique-se o item 1. do despacho de fl. 173. TEOR O ITEM 1. DA DECISÃO DE FL. 173: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 175/177: Tendo em vista a petição de fl. 137, que informa a este Juízo que a empresa executada encontrava-se em fase de liquidação em 2008, intime-se a exequente para que comprove a condição atual da executada de ativa bem como para que traga aos autos o seu endereço atualizado.3. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 173.4. Int.

0523082-38.1995.403.6182 (95.0523082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA X MARCO ANTONIO D ELIA X ANTONIO VALTER COSENTINO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1. Fls. 141/160: Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida, na pessoa de seu advogado.2. Fls. 133/139: Defiro. Expeça-se o necessário para que seja efetuada a conversão em renda dos valores constritos.

0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Fls. 247/250: Defiro. Intime-se a executada para acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 0044190-38.1995.403.6182.

0516329-94.1997.403.6182 (97.0516329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

1. Tendo em vista as certidões de fls. 83 e 128, bem como a cota da exequente de fl. 139, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Na sequência, considerando que não consta dos autos endereço atualizado da empresa executada, nem tampouco demonstrativo atualizado do débito exequendo, intime-se a exequente para que traga aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito, conforme requerido na cota de fl. 139.3. Int.

0528995-30.1997.403.6182 (97.0528995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Publique-se a decisão de fl. 148. Teor da decisão de fl. 148:1. Preliminarmente, intime-se a exequente para que cumpra o determinado no item 3. do despacho de fl. 135, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista o valor convertido em renda (fls. 140/141).2. Na sequência, intime-se a executada, a fim de que o depositário, Sr. FERNANDO NYARI, portador do CPF nº 661.209.348-04, comprove perante este Juízo ter

efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 108, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 19/05/2008, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação.3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado no item 3. do despacho de fl. 135, requerendo conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.4. Em seguida, voltem os autos conclusos.5. Int.

0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 14/17: Indefiro o pleito da requerente por falta de amparo legal. O pleito de devolução das quantias deve ser dirigido diretamente ao banco do Brasil. Intime-se a requerente. Após, cumpra-se o despacho anterior (fl. 09).

0509839-22.1998.403.6182 (98.0509839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Em face do informado à fl. 110, indefiro o pedido da exequente de apensamento destes autos à execução fiscal n. 95.0522584-9, tendo em vista não estarem presentes a identidade de partes e de fase processual.2. Tendo em vista a penhora realizada à fl. 60, dou por prejudicado o oferecimento de bens de fl. 42, bem como a recusa da exequente (fls. 64-65).3. Fls. 68-69: Considerando que os autos estiveram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 23/09/2010 a 18/10/2010 (fl. 45), portanto, durante a fluência do prazo para interposição de embargos à execução, DEFIRO o pedido da parte executada de devolução do referido prazo.4. Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência desta decisão e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80.5. Intimem-se.

0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 459/460: Intime-se a executada para recolher as custas complementares atinentes ao seu recurso de apelação, devendo observar o disposto na Lei n. 9.289/96.

0537776-07.1998.403.6182 (98.0537776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIX J M LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0548907-76.1998.403.6182 (98.0548907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X EMA PAULA BAPTISTA VAZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BAPTISTA VAZ DE SOUZA

Fls. 145/150: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que a decisão de fl. 127 foi publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em nome do causídico da executada, conforme se depreende da publicação de fls. 154/155, acostada aos autos.Fls. 152/153: Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0003773-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NDT COML/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO)

1. Fls. 145/147: Considerando que a razão social da empresa executada constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da informação constante à fl. 147 (verso), intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0023016-76.1999.403.6182 (1999.61.82.023016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K-TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA X SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO(SP128600)

- WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Intime-se a parte executada do requerido pela exequente às fls. 362/366. Após, tornem conclusos. Int.

0059081-70.1999.403.6182 (1999.61.82.059081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

1. Fls. 53/56: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 049355-59 (fls. 55/56), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, prossiga-se na execução fiscal, conforme requerido pela exequente às fls. 49/52. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 21, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados, para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.5. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.6. Intimem-se.

0068502-84.1999.403.6182 (1999.61.82.068502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Fl. 15: Razão assiste ao requerente. Reconsidero a decisão de fl. 14, quanto a citação da empresa executada.2. Intime-se o requerente de que os autos encontram-se em secretaria, à sua disposição para obter cópias, dentro do prazo legal.3. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0041609-22.2000.403.6182 (2000.61.82.041609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Fl. 58: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a executada.

0043902-62.2000.403.6182 (2000.61.82.043902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS FAZOLARI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Fls. 105/108: Intime-se o executado para que acoste aos autos certidões negativas de propriedade dos cartórios de registro de imóveis desta Capital, conforme indicado pela exequente, para comprovar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família.

0038881-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 181, determino que a executada regularize sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC, acostando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados às fls. 60 e 61, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0020527-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP238698 - PRISCILA ROBERTO)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 21, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0026944-25.2005.403.6182 (2005.61.82.026944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA. X MARCELO SURIAN BRETTAS X VIVIANE HORECH BRETTAS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

1. Fls. 91/109: Intím-se a coexecutada para juntar extratos da conta da Caixa Econômica Federal dos trinta dias que antecederam o bloqueio. 2. Após, intím-se a exequente, para manifestação.

0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)

1. Em face da consulta retro, intím-se as partes para que promovam a juntada de cópia da petição protocolizada sob o n. 2010.820211555-1, datada de 10/12/2010, a estes autos. 2. Não havendo manifestação das partes, dado o requerido à(s) fl(s). 158, expeça-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 125, em nome do patrono indicado. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, dado o trânsito em julgado (fl. 156-verso) da sentença proferida à(s) fl(s). 154, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004835-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

1. Preliminarmente, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual manifestação da executada quanto à decisão de fl. 154. 2. Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão supracitada. 3. Fls. 155/159: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 056560-22 (fls. 157/159), efetuado pela exequente. Anote-se. 4. Após, intím-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 5. Em não havendo manifestação da executada, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 154. Para tanto, intím-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito relativo às certidões de dívida ativa remanescentes no feito, quais sejam: 80 2 06 001125-17 (fl. 146) e 80 6 04 056560-22 (fl. 156). 6. Cumprido e se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, observando o valor atualizado do débito exequendo. 7. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Int.

0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra a determinação anterior (fl. 164). Intím-se.

0049343-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ROZEMBERG(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

1. Fl. 63: Defiro o pedido do executado, nos termos em que formulado. 2. Em não havendo manifestação do executado no prazo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 61. 3. Int.

0023867-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE IN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Para a regularização da penhora de fls. 11-13, determino a intimação do executado, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência de que de tal ato fica constituído depositário. Cumprido, em

face da certidão de fl. 21, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intime-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intime-se.

0047992-98.2009.403.6182 (2009.61.82.047992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Intime-se a parte executada para apresentar os comprovantes de depósitos feitos na ação declaratória n. 2001.61.00.024034-0, bem como os requerimentos de desistência feitos na referida ação e no mandado de segurança n. 2004.61.00.002687-1, conforme requerido pela exequente. Cumprido, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva das partes, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0014709-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA(SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA) X ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que não consta do contrato social da empresa (fls. 28-29) cláusula conferindo ao subscritor da procuração de fl. 27 poderes para outorgar, isoladamente, instrumento procuratório, como representante legal da empresa. Cumprido, em face da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 182-183), intime-se o ora exequente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0503061-36.1998.403.6182 (98.0503061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 75, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046035-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
Fls. 130/135: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente.

0046691-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 190, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 189), intime-se ora exequente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de

Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 2804

EXECUCAO FISCAL

0483073-88.1982.403.6182 (00.0483073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 13/verso.Após, defiro o pedido de fls. 16/17. Para tanto, expeça-se a certidão requerida, intimando o requerente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria.Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado na sentença supramencionada.Int.

0023554-77.1987.403.6182 (87.0023554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 101/111), determino que as partes sejam intimadas acerca da sentença prolatada à fl. 15. Intimem-se.

0004812-67.1988.403.6182 (88.0004812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PRECIMAX LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 138/156), determino que as partes sejam intimadas quanto a sentença prolatada à fl. 16.

0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Fls. 197/200: Intime-se o coexecutado para apresentar a este Juízo certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital atualizadas, com o fito de comprovar que o imóvel em questão concerne a bem de família.

0500666-81.1992.403.6182 (92.0500666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RESERVA DISTRIB TITULOS VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 157/163: Manifeste-se a executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido.

0507902-50.1993.403.6182 (93.0507902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JORGE CALFAT CONFECOES LTDA X JORGE GABRIEL CALFAT X GREGORIO CARNEIRO SILVA LEITE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0514728-24.1995.403.6182 (95.0514728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Diante da consulta de fl. 103, determino que a executada seja intimada a indicar em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará, indicando, inclusive, os dados elencados na mencionada consulta.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0529394-93.1996.403.6182 (96.0529394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INDUSTRIAS JOSE KALIL S/A(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Fl. 111: Dê-se ciência à executada, para que adote as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0533867-25.1996.403.6182 (96.0533867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Fls. 309/312: Intime-se a executada para acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 97.0018475-7, em trâmite na 08ª Vara Cível Federal, demonstrando se houve ou não, naquele feito, depósito integral do débito em cobro nesta execução fiscal.

0020690-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP040036 - NOURACY LONGO E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

Fls. 73-80: Defiro o requerido pela exequente.Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0013878-16.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, por meio eletrônico.Intimem-se.

0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO)

Fls. 471/474: Intime-se a executada para se manifestar acerca da manifestação da exequente.Tendo em vista que houve um agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a adjudicação, determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para oposição de embargos.

0048915-76.1999.403.6182 (1999.61.82.048915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

1. Fls. 197/199: Defiro parcialmente o pleito da executada.2. Intime-se a executada acerca da retificação da inscrição em dívida ativa (fls. 174/188), bem como quanto a penhora efetivada no rosto dos autos n. 0029609-52.1994.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível.

0050419-83.2000.403.6182 (2000.61.82.050419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 95, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0019053-84.2004.403.6182 (2004.61.82.019053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN)

Fls. 276/286: O pleito da executada já foi apreciado, conforme decisão de fl. 266, a consolidação do parcelamento não altera a situação.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a intimação da executada acerca desta decisão.

0037336-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALECRIM COMERCIAL LTDA(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0044531-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1. Fls. 36/296, 415/416 e 419/436: Razão assiste à exequente. A parte executada deseja que este Juízo manifeste-se quanto à Declaração Retificadora de Débitos apresentada posteriormente a inscrição em dívida ativa do débito em cobro. Todavia, esta não é a via própria para tal alegação ser apreciada.2. Ademais, o cerne da questão é que as inscrições em dívida ativa foram substituídas, considerando os documentos apresentados pela executada,

inclusive tendo sido uma certidão extinta (fl. 405).3. Assim sendo, rejeito as alegações da executada, bem como determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação ao saldo remanescente do débito em cobro, nos termos da decisão de fl. 405.4. Intime-se a executada.

0057717-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP207067 - ISIS ELENA PARDO E SP207730 - SANDRA ADERALDO LIMA)

1. Tendo em vista a consulta retro, intime-se a executada para regularizar sua representação processual.2. Atendido o item 1, expeça-se o respectivo ORPV.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0024629-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 101, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0024767-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 129, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0027494-20.2005.403.6182 (2005.61.82.027494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITTELFUSE DO BRASIL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 198, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0020609-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Fls. 68/76: Defiro a vista dos autos, conforme requerida. Após, cumpra-se a decisão de fl. 67, intimando-se a exequente.

0005370-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XYZ CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 51/119: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo informado a extinção das inscrições n. 80.2.06.024286-51, 80.2.07.003118-21 e 80.7.07.001169-79, a manutenção da inscrição n. 80.6.04.060623-63 e a retificação da inscrição n. 80.6.07.004352-36 (fls. 153/156, 157/159 e 160/165). Tratando-se de alegação de compensação, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Assim, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão n. 80.2.06.024286-51, 80.2.07.003118-21 e 80.7.07.001169-79, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 157/165: Defiro o requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

1. Fls. 103/105: Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, conforme pedido. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.4. Int.

0018296-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)
1. Fls. 46/59: Suspendo o curso da execução fiscal, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80 2 08 000385-63, tendo em vista o acordo de parcelamento do débito noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.2. Assim, o feito deve prosseguir quanto à certidão de dívida ativa nº 80 2 08 002370-03, remanescente no feito. Para tanto, defiro o requerido pela exequente e determino que proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da ação cível nº 92.0051027-2, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico.3. Cumprido, intime-se a executada da penhora, por meio do seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.4. Int.

0033166-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
Fls. 52/54: Intime-se a executada para se manifestar, noticiando este Juízo acerca da conversão em renda, conforme requerido pela exequente.

0024172-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ZOOM CONFECOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Fls. 38-39: Indefiro o requerido, uma vez que a condenação em honorários ocorreu nos embargos à execução autuados sob o n. 0024173-64.2011.403.6182, conforme cópias juntadas às fls. 42-58. Desta forma, a execução da referida sentença deve ser pleiteada naqueles autos.Intime-se a parte executada.Após, tendo em vista a sentença que julgou procedentes os embargos, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043400-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 113-verso, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0046803-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDIANA PART LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)
1. Tendo em vista a consulta de fl. 259, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0008154-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)
Fls. 154/155: Indefiro o pleito do executado, na medida em que a petição de fls. 151/152 não cumpriu a determinação deste Juízo, uma vez que não acostou aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se o executado.

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0408543-50.1981.403.6182 (00.0408543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA X SADAMU SUGINO X AKIFUSA SUGINO X TOSHINORI TANAKA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

1. Em face da decisão proferida nos Embargos de Terceiro (fls. 231-232), intime-se a embargante CARLA YURI NAGATO para que indique o nome, RG e CPF do advogado em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor cujo bloqueio foi declarado nulo, comprovando poderes para receber e dar quitação.2. Cumprido, expeça-se.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 221, no tocante à citação do coexecutado SADAMU SUGINO no endereço de fl. 204, bem como à inclusão do sócio YAYOHI SUGUINO no polo passivo da ação e sua respectiva citação, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.4. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Intime-se.

0011797-86.1987.403.6182 (87.0011797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADIROL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA.(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DECIO VALSANI X ALBERTO MILANELLO FILHO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Fls. 82/84 e 86/99: Tendo em vista que a empresa executada, bem como o coexecutado, Sr. Alberto Milanello Filho, não haviam sido citados até o momento, e o comparecimento espontâneo de ambos em Juízo lhes dá ciência de todos os termos da ação, tenho-nos por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores da procuração de fl. 83 possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Fls. 86/99: Regularize o coexecutado, Sr. Alberto Milanello Filho, a sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de revelia.4. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ao referido coexecutado. Anote-se.5. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pelo coexecutado, Sr. Alberto Milanello Filho, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas na petição de exceção de pré-executividade de fls. 86/99.6. Int.

0503189-27.1996.403.6182 (96.0503189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0535676-50.1996.403.6182 (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 264 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada (fls. 259/264), prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, considerando que a executada indicou o nome e o CPF da advogada que deverá constar como beneficiária do Requisitório de Pequeno Valor (fls. 266/267), expeça-se o referido ofício.3. Int.

0516862-53.1997.403.6182 (97.0516862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 26/37: A alegação de prescrição não merece acolhimento. De acordo com a CDA (03/12), os créditos tributários exigidos referem-se ao período de 02/92 até 01/93. O ajuizamento ocorreu em 08/07/97 (fl. 02) e a citação efetiva ocorreu em 22/12/97 (fl. 14), sendo que a exequente de fato não foi intimada da remessa do autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente.2. Defiro o pleito da exequente (fls. 40/44), bem como determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação para a executada no endereço declinado à fl. 33.3. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0536846-23.1997.403.6182 (97.0536846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SILAINE CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0545271-39.1997.403.6182 (97.0545271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INFINITA CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIA ROCHA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0507412-52.1998.403.6182 (98.0507412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA(SP133027 - ARLEI VERGILIO DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508564-38.1998.403.6182 (98.0508564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Ante a consulta formulada à fl. 391, determino a intimação da executada para acostar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como noticiar este Juízo acerca do número de RG da Dra. Carolina Martins Sposito, em nome de quem o respectivo alvará deverá ser expedido.2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.3. Intime-se.

0517666-84.1998.403.6182 (98.0517666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0523069-34.1998.403.6182 (98.0523069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 276/277) quanto ao levantamento da constrição de fl. 34, devido à arrematação do bem em questão (fls. 221/222 e 273), defiro o pleito do arrematante (fls. 192/268), bem como determino a expedição de ofício ao 09º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o fito de levantar a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 158.008.2. Fls. 276/277: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0028875-34.2003.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos em que requerida pela exequente. Intime-se a executada acerca desta decisão.

0534260-76.1998.403.6182 (98.0534260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GROCERY BRASIL CONFECOES LTDA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X MARIO YOKOTA X BENEDITO BENTO NETO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0019785-41.1999.403.6182 (1999.61.82.019785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANGWIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0043217-89.1999.403.6182 (1999.61.82.043217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAL LUDSON IND/ DE ESPUMA E COLCHOES LTDA X PAULO FERREIRA CEZAR
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0052131-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ K MART LTDA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0032416-07.2005.403.6182 (2005.61.82.032416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
1. Fl. 164: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor à fl. 161, bem como do requerido à fl. 140.2. Assim, considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 165, cumpra-se o item 3. e seguintes do despacho de fl. 163.3. Int.

0051038-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
1. Fls. 283/291: Indefiro. As alegadas contradições apontadas consistem, na realidade, em supostos erros de julgamento que não podem ser apreciados nesta via, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 535, do CPC.2. Intime-se a executada desta decisão, bem como cumpra-se a decisão de fl. 245, expedindo-se o necessário para converter em renda os valores mencionados.

0020517-41.2007.403.6182 (2007.61.82.020517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO007240 - REGINALDO MARTINS COSTA) X SINESIO SILVA PASSOS(GO024601 - RODRIGO SILVEIRA COSTA) X MARIA COIMBRA PASSOS X EDUARDO COIMBRA PASSOS
1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 63, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na petição de exceção de pré-executividade de fls. 51/105, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações da parte executada.3. Int.

0000354-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0008982-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)
Intime-se a executada para que indique o nome, RG e CPF do advogado em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 96, comprovando poderes para receber e dar quitação.Cumprido, expeça-se o competente alvará, conforme determinado na sentença de fl. 475.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015953-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 -

KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

1. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38, do CPC, uma vez que o contrato social acostado às fls. 45/46 não comprova que a sócia da executada CLAUDIA NATALIA RICCI possui poderes para outorgar procuração, sob pena do feito prosseguir a sua revelia.2. Cumprido o item 1, aguarde-se o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 38. Intime-se.

0024395-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO)

1. Fls. 93/105: Considerando que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado.3. Tendo em vista que o bem oferecido à penhora pela executada é de propriedade do sócio da empresa executada, o qual não integra o polo passivo do presente feito, intime-se a executada para que traga aos autos a declaração de anuência do referido sócio, com relação ao mencionado oferecimento.4. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 93/105, cientificando-a de que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.5. Intimem-se.

0030378-80.2009.403.6182 (2009.61.82.030378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 17/24: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.2. Decorrido o referido prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 12.3. Int.

0033923-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

Fls. 430/432: Intime-se a executada para se manifestar acerca da resposta da Receita Federal sobre o débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos.

0004699-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELAM EMPREENDIMENTOS, SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA.(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO)

1. Fls. 148/149: Tendo em vista que a advogada substabelecida sem reservas à fl. 149, recebeu tais poderes do causídico substabelecido à fl. 137, que por sua vez, foi substabelecido sem reservas por advogado não constituído neste feito, intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Na sequência, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 147.3. Int.

0035142-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BM&F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADO(SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 23/91), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 23/91.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046905-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a exequente opor Embargos à Execução, certificado à fl. 261, determino que a executada seja intimada para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.2. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.3. Int.

0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0) - FAZENDA NACIONAL X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA

OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Fl. 140: Intime-se o executado para indicar o nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o ORPV, desde que referida pessoa esteja regularmente constituída nestes autos.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente ORPV. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 143/144: Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, contrato social da empresa executada, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena de revelia, tendo em vista que o prazo de validade da procuração de fls. 25/26 verso expirou em 30.05.2009.2. Cumprido, e se em termos, prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor em nome do advogado indicado à fl. 144.3. Int.

Expediente Nº 2806

EXECUCAO FISCAL

0529484-58.1983.403.6182 (00.0529484-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SID S/A IND/ GRAFICA PAPEIS E CARTONAGEM X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP234175 - ANDRESSA COSTA MILLAN)

1. Diante da manifestação da coexecutada (fls. 169/178), tenho-na por intimada em relação à decisão de fl. 166, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.2. Fls. 169/178: Junte a requerente os extratos bancários da conta corrente 22.548-2 do período que antecedeu o bloqueio (28/09/11).3. Após, vista à exequente, com urgência.4. Intime-se.

0404994-80.1991.403.6182 (00.0404994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS S.T.E. S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0510479-69.1991.403.6182 (00.0510479-3) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAQUIM LUCAS BRAGA(SP223747 - HERCULES DE SOUZA BISPO) X JOAQUIM LUCAS BRAGA - ESPOLIO

Fls. 205/207: Considerando que o ato de constrição que recaiu sobre o veículo marca GM, modelo Meriva, placa DMI 3886, está irregular, inicialmente, intime-se a parte executada para que promova a indicação de depositário e, ato contínuo, expeça a secretaria termo de penhora, intimando a pessoa indicada para assinar o referido termo.Regularizada a penhora, expeça-se ofício ao Juízo do Inventário, dando-lhe ciência do levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos.Por ora, oficie-se ao Juízo, a fim de informá-lo que o levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos, está condicionado à regularização da penhora anteriormente efetuada nestes autos.Intimem-se.

0507017-36.1993.403.6182 (93.0507017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES ANCHIETA LTDA X JOSE TIGANI GAMBARINI X NANCI ALVES PEREIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0516678-68.1995.403.6182 (95.0516678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALIZE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

0500860-42.1996.403.6182 (96.0500860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROLINDAUTO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)

1. Fls. 352/355: Intime-se o coexecutado LUIZ CARLOS PEREDA para que acoste aos autos os três últimos extratos bancários anteriores à data da ordem de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 344/345), concernentes à sua conta corrente bloqueada por ordem judicial.2. Atendido o item 1, tornem os autos conclusos.

0512502-12.1996.403.6182 (96.0512502-1) - FAZENDA NACIONAL(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E Proc. EDUARDO MORETTI) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES)

Fls. 323/324: Cuida-se de embargos declaratórios opostos de decisão interlocutória (fl. 309), ao fundamento de que estaria omissa por não ter considerado a adesão da sociedade empresária aos Programas de Recuperação Fiscal (REFIS) e ao Parcelamento Especial (PAES). Aduziu que, se considerados, os novos documentos permitiriam concluir pela procedência do pedido de redirecionamento da execução aos sócios e administradores da executada principal. Afirmou que não seria hipótese de recorrer da decisão proferida pelo juízo, uma vez que em havendo novo pedido, com fundamento em nova causa de pedir, não analisada pelo juízo, a interposição de recurso suprimiria um grau de jurisdição. É o relatório. Passo a decidir. Recebo o pedido como sendo de reconsideração, uma vez inexistir qualquer omissão na decisão embargada. Revendo posicionamento anterior, passei a adotar o entendimento de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal não se inicia antes da ciência, por parte da exequente, da causa de responsabilidade do terceiro, cujo nome não consta da CDA. No caso, tratando-se de redirecionamento decorrente de dissolução irregular da executada, esse prazo se inicia quando da ciência da exequente dessa dissolução. A notícia da dissolução irregular só veio aos autos por iniciativa da própria exequente, em 07/04/2009, quando do pedido de redirecionamento, e não pode ter chegado ao seu conhecimento mais de cinco anos antes disso, pois dá conta da certificação em autos de outro processo em tramitação nesta Subseção Judiciária, por oficial de justiça, de que a executada está inativa desde 19/05/2004 (autos n. 0080406-04.1999.403.6182 - fl. 189). Nesse caso, pouco importam os parcelamentos da dívida efetivados pela executada, pois firmados antes da sua dissolução irregular. Em consequência, em princípio, não teria decorrido o prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal quando o pedido nesse sentido foi apresentado. Não obstante, mesmo a partir dessa perspectiva, não merece deferimento o pedido de inclusão dos diretores Stefano Porta (espólio), Riccardo Stefano Porta e Lasaro Mattenhauer no polo passivo da execução, seja porque a presunção de dissolução irregular foi afastada, seja em virtude da inexistência de ato ilícito ou subsunção do caso dos autos à hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. De fato, pelo que se verifica na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 252/260), a empresa sequer havia sido submetida à dissolução irregular, mas a um processo falimentar, que constitui modo regular de dissolução societária. Ao mesmo tempo, não há prova suficiente de que os requeridos representavam a empresa-executada à época da dissolução da sociedade. Não havendo comprovação de outros ilícitos, o pedido não pode ser deferido. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). INDEFIRO o pedido de proibição de levantamento da penhora do imóvel constrito (fls. 180/270), uma vez que a adjudicação sequer foi promovida pelas pessoas sobre as quais recaem as suspeitas da exequente de transferência fraudulenta de propriedade. De fato, consta dos autos cópia da carta de adjudicação em que são beneficiários Arodi Armínio Costa de Oliveira e José Raimundo de Figueiredo (fl. 280). INDEFIRO, ainda, o pedido de intimação do terceiro interessado (fls. 319/322). Isso porque, as circunstâncias que envolveram a adjudicação refogem à competência deste juízo, cabendo à exequente a verificação da regularidade da adjudicação perante o juízo que a deferiu. Para fundamentar o deferimento do pedido de levantamento da penhora, basta a demonstração de que houve uma adjudicação válida do imóvel penhorado. Fls. 273/284: Face à comprovação da adjudicação do imóvel penhorado, desconstituo a penhora, e liberando o depositário do seu encargo. Expeça-se mandado de levantamento a ser cumprido pelos requerentes. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo de 15 (quinze dias). Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0512909-81.1997.403.6182 (97.0512909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X ROYAL FLESCH ALIMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0553204-29.1998.403.6182 (98.0553204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EDUARDO LTDA X JORGE TOUFIK INATI X EDUARDO INATI(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

1. Fls. 324/325: Intime-se o coexecutado Sr. JORGE TOUFIK INATI para acostar aos autos cópia legível, na qual efetivamente conste a agência bancária em que ocorreu o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que no extrato de fl. 321 não é possível averiguar qual é o banco a que o extrato refere-se. 2. Além disso, dou o referido coexecutado por intimado da decisão de fl. 315, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, diante de suas manifestações (fls. 319/321 e 324/325). Intime-se.

0009063-45.1999.403.6182 (1999.61.82.009063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Regularize a parte executada sua representação processual, uma vez que não consta do contrato social da empresa (fls. 20-26) cláusula conferindo ao subscritor da procuração de fl. 18 poderes para outorgar, isoladamente, instrumento procuratório, como representante legal da empresa. Cumprido, e se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos (fl. 27), observando-se os dados indicados à fl. 70. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009827-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Fls. 296/302: Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente, bem como para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, noticiando a este Juízo o nome, RG, e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ORPV. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o respectivo ORPV. 3. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026929-66.1999.403.6182 (1999.61.82.026929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0039828-96.1999.403.6182 (1999.61.82.039828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA X EUGENIO CARNEIRO COELHO(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X IRIS JANET CANDIDA COELHO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1. Fls. 368/376 e 395/398: Razão assiste à exequente. O crédito tributário prefere o hipotecário, com fulcro nos artigos 1.422, parágrafo único, do Código Civil e artigos 184, 186 e 187, do Código Tributário Nacional. Portanto, indefiro o pleito do Banco Bradesco. Intime-se o interessado. 2. Fls. 400/401: Tendo em vista que houve o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação (fl. 288 verso), defiro o pleito do arrematante, bem como determino que seja expedida a competente Carta de Arrematação, em relação aos bens imóveis descritos no auto de arrematação às fls. 346/347. 3. Intime-se o Sr. Arrematante para providenciar as cópias autenticadas integrais deste feito, necessárias para a confecção da referida Carta de Arrematação. 4. Atendido o item 3, expeça-se a referida Carta de Arrematação. 5. Após o comunicado de registro da arrematação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, tornem os autos conclusos para análise do pleito de expedição de mandado de imissão na posse, formulado pelo Arrematante. Intimem-se.

0041912-70.1999.403.6182 (1999.61.82.041912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VPS SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JORGE TEBEL SOBRINHO X ANTONIO ZDENKO JERKIC

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0023795-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 37 verso, colocada no apenso nº 2000.61.82.035976-3, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 35 verso, colocada no apenso nº 2000.61.82.036096-0, desansem-se os referidos feitos deste, certificando, encaminhando-os ao arquivo findo. Na sequência, publique-se a decisão de fl. 70 deste feito. TEOR DA DECISÃO DE FL. 70:1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0042031-55.2004.403.6182 (2004.61.82.042031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA(SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)
Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

0057193-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X YUNG SOON BAE X HEI SUK YANG
1. Fl. 113: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 56, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Cumprido, e se em termos, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 111 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada (fl. 111), prossiga-se no presente feito.3. Para tanto, considerando que a executada indicou o nome e o CPF da advogada que deverá constar como beneficiária do Requisitório de Pequeno Valor (fl. 113), expeça-se o referido ofício.4. Int.

0017398-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 182 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada (fls. 177/182), prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, considerando que a executada indicou o nome e o CNPJ da pessoa jurídica que deverá constar como beneficiária do Requisitório de Pequeno Valor (fls. 184/185), expeça-se o referido ofício.3. Int.

0009369-67.2006.403.6182 (2006.61.82.009369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAJAF MONTAGENS S/C LTDA - ME(SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ)
1. Determino que seja certificado o decurso de prazo para interposição de embargos pela executada, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista sua intimação à fl. 66.2. Fls. 67/72: Indefiro o pleito do executado por falta de amparo legal, com fulcro no art. 649, do CPC, bem como determino que seja cumprida o restante da decisão de fl. 64, transferindo-se o montante bloqueado à disposição deste Juízo. Intime-se o executado.

0032399-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANGER CONNECT ASSESSORIA DE INFORMATICA COMERCIO IMPOR(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)
1. Fls. 95/96: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 95/96.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

0023724-48.2007.403.6182 (2007.61.82.023724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Fls. 112/120: INDEFIRO o pedido de substituição de penhora. Tratando-se de penhora sobre dinheiro, o executado sequer tem direito de substituição da penhora por fiança bancária (art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80). A penhora de ativos financeiros, como é o caso de dinheiro depositado em contas bancárias, não se confunde com a penhora de estabelecimento, nem exige exaurimento das tentativas de penhoras sobre bens móveis e imóveis; ao contrário, foi eleita pelo legislador como preferencial sobre todos os outros bens (art. 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). A obrigatoriedade de promover a execução pelo modo menos gravoso para o devedor só se aplica diante de meios executivos equivalentes para o exequente, no interesse de quem se realiza a execução (art. 612 do Código de Processo Civil). Penhora sobre ações não se equipara a penhora sobre dinheiro, de acordo com o tratamento conferido pela própria legislação (art. 11, incisos I e VIII, da Lei n. 6.830/80). Cumpra-se integralmente a decisão anterior (fl. 101). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os novos bens oferecidos à penhora pela executada. Intimem-se.

0023763-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W.N ASSESSORIA S/C LTDA-ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)

1. Fls. 38/41: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 40 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0036131-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARTE VEICULOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

1. Fls. 100/108: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 108 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 100/108, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, os bens ofertados serem aceitos em Juízo. 3. Int.

0041630-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Fls. 18/187: Indefiro o pedido de suspensão da execução, bem como do recolhimento de mandado. A defesa consistente em pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, tanto a declaração retificadora, quando o protocolo administrativo foram apresentados após a inscrição em dívida ativa, conforme fls. 35, 63 e 99, e a comprovação da pertinência das alegações do excipiente, não é cabível nesta via, porque enseja dilação probatória. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de prescrição, relativamente ao débito correspondente ao exercício de 2004 (fl. 04). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004099-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

1. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das execuções fiscais determinar a exclusão do nome da executada do CADIN, SERASA e SPC, uma vez que esses registros não foram determinados nestes autos. Cabe à requerente, querendo, apresentar esse pedidos diretamente e impugnar eventual indeferimento nas vias próprias. 2. Fls. 09/65: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 50 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações efetuadas pela executada, na petição de fls. 09/65. 4. Int.

0006736-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSTELON S/C LTDA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI)

1. Fls. 42/69: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia, considerando que a procuração de fl. 49 tem poderes específicos para representar o outorgante perante a Secretaria da Receita Federal e não perante este Juízo. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as

alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 42/69.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532141-16.1996.403.6182 (96.0532141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o executado para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da manifestação da exequente às fls. 336/341.2. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0513775-55.1998.403.6182 (98.0513775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 111 verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada (fls. 106/111), prossiga-se no presente feito.2. Para tanto, considerando que a executada indicou o nome e o CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor (fl. 174), expeça-se o referido ofício.3. Int.

0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada para apresentar pedido expresso da execução do julgado, bem como a memória discriminada e atualizada do seu crédito. Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 118/120, na qual manifesta desistência em recorrer da sentença de extinção prolatada no presente feito às fls. 115/115 verso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.2. Na sequência, expeça-se ofício ao Detran-SP, para levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos constantes do auto de penhora de fls. 79/80, instruindo-o com as cópias necessárias.3. Após, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 4. Cumprido, intime-se o executado para que, querendo, promova a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).5. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.6. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.7. Int.

Expediente Nº 2807

EXECUCAO FISCAL

0003790-71.1988.403.6182 (88.0003790-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HENRIQUE GARCIA(SP004201 - HENRIQUE GARCIA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0673212-79.1991.403.6182 (00.0673212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 171/177), determino a intimação das partes acerca da sentença prolatada na fl. 15.

0513205-74.1995.403.6182 (95.0513205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TONNY S CAR VEICULOS LTDA X GUSTAVO CONCEICAO PINTO NETO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP141376 - CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a executada acerca do pedido da exequente constante da cota de fl. 203.2. Int.

0521980-78.1995.403.6182 (95.0521980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Indefiro o pedido da exequente de inclusão de sócios no polo passivo da ação, tendo em vista que a devedora encontra-se em processo de liquidação judicial.Como é cediço, a liquidação judicial, tanto quanto a falência, é meio de dissolução regular de sociedade. Sendo assim, a dissolução da devedora principal não constitui ato ilícito que possa ser imputado aos seus administradores.Ao mesmo tempo, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Portanto, também a falta de pagamento dos créditos exequendos também não constitui fato ilícito imputável aos administradores da devedora principal.Cabendo ao exequente as providências no sentido de averiguar o andamento do processo de liquidação judicial, incluindo eventual conversão em falência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0524501-25.1997.403.6182 (97.0524501-0) - FAZENDA NACIONAL X UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 225, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0006454-89.1999.403.6182 (1999.61.82.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

1. Fls. 241/246: Intime-se a executada para se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela exequente, bem como requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.2. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0020527-66.1999.403.6182 (1999.61.82.020527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO E SP142639 - ARTHUR RABAY)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), considerando se tratar de execução de sentença. .pa 1,5 2. Tendo em vista que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 230, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTO FERREIRA LTDA X ANTONIO MARTIRE NETO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

1. Fls. 86/90: Razão assiste à exequente. As vagas de garagem constritas são bens distintos do imóvel em questão, por possuírem número de registro no Cartório de Registro de Imóveis diferente do apartamento.2. Assim sendo, defiro o pleito da exequente, bem como determino a designação do primeiro e segundo leilões, em relação a parte ideal pertencente ao responsável tributário das vagas de garagem cujas matrículas são n.s 106.781 e 106.782, do 9º Cartório de Registro de Imóveis, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intimem-se.

0100621-64.2000.403.6182 (2000.61.82.100621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO FILMES LTDA X CRISTINA DUTRA PILLAR(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração em nome da empresa executada.2. Atendido o item 1, cumpra-se a decisão de fl. 339, expedindo-se o respectivo alavrá de levantamento.

0041542-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Tendo em vista a consulta retro, intime-se a executada para regularizar sua representação processual.2. Atendido o item 1, expeça-se o respectivo ORPV.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0045254-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

1. Tendo em vista a consulta retro, intime-se a executada para regularizar sua representação processual.2. Atendido o item 1, expeça-se o respectivo ORPV.3. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026385-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS SC LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Fls. 142/147: Intime-se a executada para se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela exequente, bem como requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.2. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0029218-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fl. 287: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a executada. Após, intime-se a exequente da decisão de fl. 286.

0029434-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), considerando se tratar de execução de sentença.2. Diante da consulta retro, intime-se o executado/ ora exequente, para trazer aos autos o contrato social da sociedade de advogados.3. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para constar a sociedade de advogados, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da decisão de fls. 226.4. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0027998-89.2006.403.6182 (2006.61.82.027998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAGRAPH ARTES E INFORMATICA LTDA. X GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Preliminarmente, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 49/57), lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando a renúncia apresentada pela exequente às fls. 122/138, certifique-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pela exequente da decisão de fls. 114/118.3. Fls. 140/147: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 039339-44 (fls. 142/147), efetuado pela exequente. Anote-se.4. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.5. Em não havendo manifestação da executada, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado na decisão de fls. 114/118. Para tanto, intime-se a

exequente para que traga aos autos os demonstrativos atualizados do débito no tocante às certidões de dívida ativa em cobro no presente feito.6. Cumprido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente ao coexecutado citado à fl. 48, observando o valor atualizado do débito.7. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.8. Int.

0048360-15.2006.403.6182 (2006.61.82.048360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

1. Fls. 669/675: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0038787-93.2001.4.03.0000, pela EDITORA JB S/A., contra a decisão deste Juízo de fl.609/609 verso.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução, conforme determinado no despacho de fl. 668.4. Int.

0008865-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fl. 74: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a executada.

0021732-52.2007.403.6182 (2007.61.82.021732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), considerando se tratar de execução de sentença. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.2. Cumprido o item 1 supra, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para colocar a sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C, e após expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0021838-14.2007.403.6182 (2007.61.82.021838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Intime-se a executada para acostar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relacionada ao imóvel ofertado à penhora.2. Atendido o item 1, intime-se a exequente para se manifestar.

0024427-76.2007.403.6182 (2007.61.82.024427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE LANCASHIRE GEN INV COMP LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 86, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFSCIENCES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 71/73: Razão assiste à exequente. A adesão ao parcelamento não implica em levantamento da penhora efetivada nos autos, especificamente se referida constrição foi efetivada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Indefiro o pleito da executada.Cumpra-se a decisão de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004761-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

1. Fls. 160/351 e 358/361: Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, uma vez que houve confirmação de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.11.941/09.3. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.4.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, após a intimação da executada acerca desta decisão.

0016146-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES) Fls. 23/27: Ciência ao interessado do desarquivamento, para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 22.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081592-62.1999.403.6182 (1999.61.82.081592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da consulta de fl. 142, determino que a executada seja intimada para regularizar sua representação processual.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará.3. Não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0055621-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 132, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 2808

EXECUCAO FISCAL

0576264-56.1983.403.6182 (00.0576264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CABOPLAS IND/ DE ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA X JOSE VALIENTE CASTALDI Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Caboplas Ind/ de Artefatos de Baquelite Ltda. e outros para cobrança de créditos contribuição ao FGTS.O coexecutado Octacilio Gonçalves Ribeiro, incluído no polo passivo na qualidade de herdeiro de Manoel Guedes Ribeiro, opôs exceção de pré-executividade a fls. 177/181. Alegou que seu pai jamais foi sócio da empresa Caboplas Ind. de Artefatos de Baquelite Ltda., tratando-se de caso de homonímia, facilmente comprovável por consulta ao número de CPF. Afirmou a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Vieram com a exceção de pré-executividade os documentos de fls. 182/188. A exequente se manifestou afirmando ter havido engano na inclusão do excipiente no polo passivo do presente feito, pois há divergência entre a data de nascimento do verdadeiro sócio da empresa executada e a do pai do excipiente, tratando-se de homonímia. Requereu a exclusão do excipiente, bem como de Lea Ribeiro Brazuna do presente feito, postulando pela sua não condenação em honorários advocatícios.É o relatório.Decido.A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída.A exceção deve ser acolhida.A alegação do excipiente no sentido de que sua inclusão no polo passivo decorreu de equívoco da parte exequente restou devidamente demonstrada pelo fato de que a data de nascimento de seu pai (cf. fl. 155) diverge da data de nascimento do sócio da empresa executada constante do processo administrativo (cf. fl. 213). Tanto é assim, que a exequente concordou com a exclusão do excipiente e de Lea Ribeiro Brazuna do polo passivo do presente feito, na medida em que os dois haviam sido incluídos na qualidade de herdeiros do sócio Manuel Guedes Ribeiro.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da ação e DEFIRO o pedido da exequente em relação à exclusão da coexecutada Lea Ribeiro Brazuna.Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para as providências devidas. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se

os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0510592-86.1992.403.6182 (92.0510592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO VICIERI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0519844-11.1995.403.6182 (95.0519844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Não obstante o recebimento da apelação interposta nos embargos à execução sem efeito suspensivo, considerando que o presente débito tributário está garantido pelo depósito de fl. 08, o qual foi efetuado nos termos da Lei n. 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos o n. 0515373-15.1996.403.6182, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0517970-54.1996.403.6182 (96.0517970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a revelia da parte executada, deixo de determinar sua intimação para oferecimento de contrarrazões.3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0527013-15.1996.403.6182 (96.0527013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA X MILTON SPESSOTO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) Fl. 223: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 222-223, entregando-a ao seu subscritor.Após, cumpra-se a decisão de fl. 221.Intime-se o requerente.

0528409-90.1997.403.6182 (97.0528409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A

Fls. 167/194: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada da executada, Fechaduras Brasil, pelas duas empresas requeridas, ou seja, a Pado S.A. e a Metallo S. A., conforme aponta a exequente, a saber: (a) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da existência de quadro de funcionários e de emissão de notas fiscais, auferimento de receita ou declaração de rendimentos ao fisco (fls. 151, 191 e 192); (b) domicílio comum às três empresas (fls. 190/191); (c) continuação, pelas sucessoras, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca (fls. 189); (d) confusão patrimonial, considerando ter a exequente apurado a utilização, pelas requeridas, da marca Fechaduras Brasil, cujo registro a Metallo pretende obter (fl. 192), além da transferência de equipamentos da executada para a Pado (fls. 190/191).Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução.Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a inclusão, no pólo passivo, da Pado S.A. e da Metallo S. A., qualificadas nos autos (fl. 168), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contra-fês necessárias.Atendida a intimação, expeça-se carta precatória para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0500710-90.1998.403.6182 (98.0500710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ E SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA)

1. Fls. 294/298: Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, acerca da penhora (em reforço) que recaiu sobre o rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 0548/1995, em tramitação perante a 41ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.2. Int.

0508159-02.1998.403.6182 (98.0508159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

1. Fls. 66/78: A decisão de fl. 59 não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque houve apreciação do pedido formulado pela exequente, qual seja, que os débitos em cobro não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, bem como o pleito de bloqueio de ativos financeiros, o qual foi deferido. 2. A pretensa omissão referente à análise da prescrição do débito em cobro, constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. 3. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. 4. Fls. 79/113: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada. 5. Fls. 114/121: Intime-se a exequente para esclarecer seu pleito, uma vez que na sua manifestação de fls. 39/48, a exequente informa este Juízo que o débito em cobro não foi incluído do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

0527110-44.1998.403.6182 (98.0527110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Jatuzi Tubos Válvulas e Conexões Ltda. - massa falida, para cobrança de débito relativo ao Programa de Integração Social - PIS, referente ao exercício de 1995. Tendo em vista a diligência negativa para citação da executada (fl. 16), os autos foram arquivados, e, na sequência, desarquivados em face do pedido da exequente para prosseguimento da execução em face da massa falida. Efetuada penhora no rosto do processo falimentar e citado o síndico da massa, sem que sobreviesse notícia de liquidação do débito, a exequente requereu o prosseguimento da execução em face dos representantes legais da executada (fls. 58/65). Resultando negativas as diligências (fls. 69, 74 e 80), a exequente efetuou pedido de inclusão de outros sócios da executada, bem como indicou endereço para citação dos sócios não citados (fls. 84/97). Indeferido o pedido de inclusão e deferido o prosseguimento da execução (fl. 107), foram os coexecutados Osmar Fernandes Sobrinho e Edmilson Celso Moscatelli citados (fls. 127/128), e opuseram exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução, seja em face da ocorrência de prescrição, já que foram citados após 10 (dez) anos da constituição do crédito, seja pela ausência de responsabilidade para responderem pelo débito, uma vez que foram empregados e posteriormente sócios minoritários, tendo a empresa-executada sido encerrada por meio de processo falimentar, sem que tenha sido apurada qualquer irregularidade no respectivo inquérito. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta à exceção de pré-executividade (fls. 172/180). Alegou, em suma, que (i) a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discussão da matéria; (ii) não houve a ocorrência de prescrição; (iii) os executados são partes legítimas para responder pelos débitos, uma vez que integravam o quadro da diretoria da sociedade à época do fato gerador, sendo responsáveis solidários, em face do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que traz regulamentação específica em relação às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva e a prescrição são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque os argumentos por ela formulados estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) Ademais, quem sucede a falida na responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é, via de regra, a

massa, representada em juízo pelo síndico (art. 184 do Código Tributário Nacional c/c art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil) e não o sócio ou o administrador da pessoa jurídica. A Fazenda Nacional invoca, entretanto, a regra de solidariedade prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, aplicável às contribuições sociais. Todavia, mesmo à luz dessa regra, o redirecionamento da execução parece-me inviável. Com efeito, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 13 da Lei n. 8.620/93) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou qualquer ato praticado pelos excipientes que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Assim, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir aos excipientes responsabilidade pelas dívidas tributárias de Jatuzi Tubos Válvulas e Conexões Ltda. - Massa Falida. Ante o exposto, acolho o pedido formulado nas exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos coexecutados Edmilson Celso Moscatelli e Osmar Fernandes Sobrinho do polo passivo da presente execução. Uma vez que os fundamentos invocados para a exclusão dos excipientes aplica-se também ao outro coexecutado William Couto Figueiredo, determino, de ofício, a exclusão do referido coexecutado do polo passivo da ação. Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos excipientes com base em dispositivo de lei revogado no curso do processo e considerando que a referida inclusão se deu com anuência do Juízo (cf. fl. 66), deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Intimem-se.

0532271-35.1998.403.6182 (98.0532271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA X RAFFOUL CHAHINE JUNIOR X ARLETE JOSEPH CHAHINE
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0546344-12.1998.403.6182 (98.0546344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KITY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a revelia da parte executada, deixo de determinar sua intimação para oferecimento de contrarrazões. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0042467-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)
1. Prejudicado o requerido pela executada às fls. 1079/1080, tendo em vista que o alvará de levantamento já foi liquidado, conforme documentado às fls. 1082/1085. 2. Assim, cumpra-se o determinado no item 2. do despacho de fl. 1070, encaminhando o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0023695-66.2005.403.6182 (2005.61.82.023695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
Fls. 187/193: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente, quanto a divergência nos cálculos apresentados para a execução de honorários. Após, tornem os autos conclusos.

0027712-48.2005.403.6182 (2005.61.82.027712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP107334 - RODERLEI CORREA E SP121869 - PAULO AFONSO GONCALVES)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 171-177), intimem-se as

partes para que requeiram o que de direito em relação ao depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 149) e o prosseguimento do feito, tendo em vista a extinção parcial da execução (fls. 161-162 e 168). Na ausência de manifestação conclusiva das partes, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022970-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) Intime-se a executada para se manifestar requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito (fls. 165/170). Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0014239-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) Fls. 107-108: Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, uma vez que o recurso interposto não possui efeito suspensivo. Intime-se o depositário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do mandado de penhora, juntando aos autos os comprovantes de depósitos correspondentes ao percentual do faturamento mensal da empresa e cópia do balancete mensal. Int.

0017865-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X GEORG KOTOLEVZEV X EVA BIRUTHE KOTOLEVZEV
1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário. 3. Int.

0029144-34.2007.403.6182 (2007.61.82.029144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)
1. Fls. 94-108: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como a negativa de seu seguimento (fls. 117-124). 2. Fl. 114: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o depositário, no endereço de fl. 93, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que comprove o cumprimento do mandado de penhora, juntando aos autos os comprovantes de depósitos correspondentes ao percentual do faturamento mensal da empresa e cópia dos balancetes mensais. 3. Int.

0009239-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)
1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045073-54.2000.403.6182 (2000.61.82.045073-0) - AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206), considerando tratar-se de execução de sentença. Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 69-70), intime-se o exequente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0042705-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 218 verso. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0020083-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. 2. Não atendido o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005033-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 433, intime-se a ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0049254-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, em face da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 79), intime-se o executado para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, e se em termos, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 2809

EXECUCAO FISCAL

0503977-32.1982.403.6182 (00.0503977-0) - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHES FLOR DA SE LTDA X MANUEL CORNELIO MARQUES(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X DAVID MONIZ MARQUES(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X JOJON DANTAS DA SILVA

1. Tendo em vista que o coexecutado, Sr. Manuel Cornélio Marques, não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 288/305), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Defiro o requerido no concernente à prioridade no andamento processual deste feito, quanto ao coexecutado, Sr. Fernando Assis Marques Lemos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso. Anote-se.3. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelos coexecutados nas exceções de pré-executividade de fls. 288/305, 306/322 e 232/344, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.4. Int.

0504284-83.1982.403.6182 (00.0504284-4) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA (MASSA FALIDA)(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0004403-91.1988.403.6182 (88.0004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALUMIGRAF IND/ E COM/ LTDA X OLVARI FERNANDES GOMES X JANI BETINI GOMES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do

seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0005068-10.1988.403.6182 (88.0005068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X JOSE CARLOS SORBO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0006266-82.1988.403.6182 (88.0006266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X MIGUEL VIEIRA DE MENEZES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0003408-10.1990.403.6182 (90.0003408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MONTAN CASTELL EQUIP ESPEC P CONTRUCAO LTDA X EDSON RIBEIRO FARIA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0575199-45.1991.403.6182 (00.0575199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

818/826: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos honorários requeridos pelo Perito.Int.

0518044-11.1996.403.6182 (96.0518044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0534133-12.1996.403.6182 (96.0534133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0514684-34.1997.403.6182 (97.0514684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508936-84.1998.403.6182 (98.0508936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0510082-63.1998.403.6182 (98.0510082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0520984-75.1998.403.6182 (98.0520984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0539320-30.1998.403.6182 (98.0539320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0546003-83.1998.403.6182 (98.0546003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0005350-62.1999.403.6182 (1999.61.82.005350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005421-64.1999.403.6182 (1999.61.82.005421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO RANIERI

Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 219/220, ao fundamento de estar omissa, na medida em que indeferiu o pedido de inclusão dos administradores à época do fato gerador, sem se manifestar acerca da incidência da disposição legal que prevê a responsabilidade solidária dos sócios/administradores quanto aos débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, prevista no art. 8º do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979. Diante disso, a exequente requereu seja sanada a omissão apontada, a fim de que o juízo se manifeste expressamente a respeito da incidência do dispositivo legal. Rejeito os embargos de declaração de fls. 231/242, uma vez que não se trata de hipótese de omissão, e sim de requerimento de reconsideração da decisão. No entanto, mantenho integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 219/220, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012870-73.1999.403.6182 (1999.61.82.012870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do

seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0021774-82.1999.403.6182 (1999.61.82.021774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0028374-22.1999.403.6182 (1999.61.82.028374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE DE JESUS RIBEIRO X ALICE REJANE RIBEIRO GUIMARAES X MARIA NEUMA CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO X JOSE REGINALDO CARNEIRO RIBEIRO X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0043270-70.1999.403.6182 (1999.61.82.043270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0047873-89.1999.403.6182 (1999.61.82.047873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0050229-57.1999.403.6182 (1999.61.82.050229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0026791-65.2000.403.6182 (2000.61.82.026791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0037089-19.2000.403.6182 (2000.61.82.037089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES PIERE LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0047380-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA VEICULOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Em face da certidão de fl. 159 verso, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o

executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0049834-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0020215-12.2007.403.6182 (2007.61.82.020215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METAL LUBE COMERCIAL LTDA - ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0045967-83.2007.403.6182 (2007.61.82.045967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA C.B. DE DISCOS FITAS CD S LTDA X HUMBERTO BEANUCCI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 55, encaminhando-se os autos ao SEDI. 2. Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação nº 0028253-42.2009.403.6182, em trâmite perante a 15ª Vara Cível, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. Determino que seja solicitado, via comunicação eletrônica, informações ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível acerca do montante existente naqueles autos. 4. Fls. 127/129: Intime-se o executado acerca da resposta da Receita Federal.

0012420-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALARY CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 37, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

0037473-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMM+PLUS - MESQUITA, MARKETING & MÍDIA PLUS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

1. Fls. 22/36: Prejudicado o pedido da executada de recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 21, tendo em vista já ter sido devolvido a esta Secretaria em 02/12/2011, conforme consta do sistema processual desta Justiça, embora ainda não juntado ao feito. 2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 22/36, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de parcelamento, efetuadas pela executada. 3. Int.

0037754-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA SALOMONE(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

1. Fls. 49/88: Prejudicado o pedido da executada de recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 48, tendo em vista já ter sido devolvido a esta Secretaria em 02/12/2011, conforme consta do sistema processual desta Justiça, embora ainda não juntado ao feito. 2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de fls. 49/88, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de pagamento do débito, efetuadas pela executada.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040714-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X N.H. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl. 150 verso, bem como da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0052132-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 240-verso, bem como a concordância da União Federal com os valores apresentados (fl. 236), intime-se o ora exequente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0055900-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl. 368 verso, bem como da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 365/368), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0504015-44.1982.403.6182 (00.0504015-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOTOES EL DIVINO BOTON LTDA X VICTORIA DEL CARMEN SFEIR X JACOBO ITZKOVICH X MAXIMA JORGELINA GUEVARA DE PETRONAZZI X LOLITA PINTO GARCIA GOMES(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO)

Fls. 85/94: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre novembro de 1973 e setembro de 1978, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 13/01/1983 (fl. 06), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Também não houve prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de trinta anos por ato imputável à exequente.Merece reconsidero a decisão de fl. 76, que determinou a inclusão dos responsáveis JACOBO ITZKOVICH, MAXIMA JORGELINA GUEVARA DE PETRONAZZI e LOLITA PINTO GARCIA GOMES no polo passivo da execução, uma vez que em face deles não foi apontado incidência de hipótese de responsabilização. A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 18/07/1983 (fl. 10, verso), não lhes pode ser imputada, uma vez que estes deixaram a sociedade em 27/04/1976 (fl. 64).O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever

que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Desse modo, DETERMINO, de ofício, a exclusão dos coexecutados JACOBO ITZKOVICH, MAXIMA JORGELINA GUEVARA DE PETRONAZZI e LOLITA PINTO GARCIA GOMES, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a determinação de exclusão independeu de provocação. Em face da determinação supra, dou por prejudicado o requerido pela exequente (fls. 98/102). Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0044131-71.1990.403.6182 (90.0044131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JACOB SAMUEL BAUMEL(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL)

1. Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 171, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 173 verso, e em resposta ao ofício da Telefônica de fl. 178, expedindo ofício para levantamento da constrição que recaiu sobre linhas telefônicas constantes do auto de penhora de fl. 16, instruindo-o com as cópias necessárias. 2. Fl. 179: Indefiro o pedido de levantamento de penhora sobre veículo, efetuado pelo executado, uma vez que a substituição de penhora de linha telefônica por veículo indicado pela exequente, determinada às fls. 86 e 131, do presente feito, não foi aperfeiçoada, conforme se depreende das certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 165/166. 3. Cumprido o item 1., tornem os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES X ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA(SP213512 - ANA MARIA ROSA) X HUGO AUGUSTIN CHALULEU(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL E SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

Fls. 169/176: Prejudicado o pedido do excipiente, tendo em vista que a ilegitimidade alegada será apreciada em sede de embargos à execução fiscal, já opostos e autuados sob n. 0043360-97.2007.4.03.6182. Intime-se a exequente para o prosseguimento do feito.

0535286-80.1996.403.6182 (96.0535286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS(SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP196152 - KATIA REGINA WILCHINSCI)

Fls. 99/110: Manifeste-se a executada. Int.

0504762-32.1998.403.6182 (98.0504762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X ROBERTO UGOLINI NETO X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 445/447: Recebo como pedido de reconsideração, por não existir contradição ou obscuridade a ser sanada. No entanto, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que o recolhimento de custas, para o processamento do recurso de apelação, decorre do meio utilizado pela parte para sua defesa. Sequer existe divergência, na jurisprudência de todos os tribunais regionais federais, quanto à necessidade de preparo (TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Terceira Turma, decisão 02/10/2001, DJ de 19/10/2001, p. 54, Relator Juiz Candido Ribeiro; TRF da Segunda Região, Apelação Cível nº 231950, Quinta Turma Especializada, decisão de 22/10/2008, DJU de 31/10/2008, p. 215, Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 366779, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 06/11/2006, p. 369, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Primeira Turma, decisão de 14/06/2006, DJ de 28/06/2006, p. 602, Relator Álvaro Eduardo Junqueira; TRF da Quinta Região, Apelação Cível nº 444571, Terceira Turma,

decisão de 05/06/2008, DJ de 15/10/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho).Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 444.Int.

0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 656/657, ao fundamento de estar omissa e contraditória, na medida em que o juízo acolheu as exceções apresentadas pelos executados, determinando sua exclusão do polo passivo, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados no montante de R\$ 500,00 em favor de cada um dos requerentes, sem considerar os seguintes fatos:(i) o advogado dos embargantes possui escritório profissional em Londrina, Paraná; (ii) a execução fiscal possui vultuosa quantia; (iii) a mais de 04 (quatro) o advogado dos embargantes os representam na execução fiscal (iv) o advogado obteve sucesso em sua defesa, sendo, assim, relevante e importante o trabalho realizado. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, sendo sanadas as omissões e obscuridades apontadas, inclusive com efeitos infringentes, com a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Rejeito os embargos de declaração de fls. 664/669, uma vez que não se trata de hipótese de omissão ou obscuridade, e sim de requerimento de reconsideração da decisão. No entanto, mantenho integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Fls. 671/672: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 211/1995, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Londrina/PR. Após, se em termos, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0547700-42.1998.403.6182 (98.0547700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY)

Fls. 165/217: A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento não ter sido assinado pela excipiente, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da executada, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). A alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo a executada de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o bem objeto da matrícula n. 194.736 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90: a) ser residencial; b) servir de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar; c) ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a excipiente nele reside. De fato, ela foi citada nesse endereço (fl. 07) e apresentou conta de luz e correspondência (fls. 187/189) e, ainda, certidão lavrada por Oficial de Justiça, dando conta de que o imóvel é moradia e que no interior da residência foi localizado apenas móveis simples, utilidade e utensílios domésticos de uso comum da família (fl. 79). Além disso, não há qualquer evidência de que

a executada tenha outros imóveis com natureza de moradia, o que faz incidir a proteção dada ao bem de família ao imóvel. A executada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito. Assim, acolho a alegação da excipiente, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 194.736. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para liberação da constrição. Acolhida a alegação da excipiente, resta prejudicada a arguição de nulidade da intimação da executada acerca da reavaliação do bem, assim como o pedido de nova avaliação do bem (fls. 236/249). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0561189-49.1998.403.6182 (98.0561189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
1. Fls. 238-242: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Intime-se a executada. 3. Fls. 243-252: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como a negativa de seu seguimento (fls. 253-255). 4. Após, tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 236. 5. Intimem-se.

0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR
Fls. 345/377: A alegação de ilegitimidade do coexecutado RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 23/08/1999 (fl. 13) não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 05/19/1997 (fl. 290). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR do polo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Fls. 327/335: Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, diante da ausência de registro de penhora ou de comprovação de que os adquirentes tivessem ciência da existência de execução fiscal movida em face do executado. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, tendo em vista a disposição específica do Código Tributário Nacional (art. 185 do Código Tributário Nacional), que considero prevalecente sobre a legislação civil e suficiente para fundamentar a configuração da fraude, em homenagem ao princípio boa-fé na prestação jurisdicional, passo a adotar, como razão de decidir, jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. De fato, o entendimento uniforme naquele tribunal, competente para dar a última palavra em matéria de interpretação da legislação infraconstitucional, é que, mesmo tratando-se de execução fiscal de crédito tributário, a configuração de fraude à execução, tratando-se de bem imóvel, depende do registro no cartório imobiliário ou de prova da ciência da penhora, por parte do adquirente, a cargo da Fazenda. Nesse sentido, é o teor da Súmula n. 375, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Prossiga-se na execução, relativamente ao bem imóvel, objeto da matrícula n. 86.107. Cite-se a executada, por edital. Em caso de não-pagamento no prazo legal (art. 8º da Lei n. 6.830/80) e conversão do arresto em penhora (art. 654, parte final, do Código de Processo Civil), intime-se a executada, na pessoa do seu representante legal, RICARDO EMÍLIO HAIDAR, por meio de seu advogado constituído (fl. 145), nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil: a) da penhora; b) de que por esse ato fica o representante legal constituído depositário; c) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para fins de registro da penhora. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

1. Tendo em vista que não foi possível efetivar a substituição do depositário dos bens constrictos neste feito (fls. 39/43), Sr. ANTONIO ROBERTO BARBOSA, pelo Sr. JOSÉ EDUARDO BRAGA, conforme determinado à fl. 63, em razão de não ter sido encontrado o endereço indicado pela executada na petição de fl. 51, qual seja: Rua São Gall, nº 444 - São Paulo - Capital, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72, prossiga-se na execução.2. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados (fls. 39/43), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados, para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.5. Intím-se.

0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Fls. 136/144: Prejudicada a análise da arguição da parte executada, em face da decisão às fls. 110/112. Prossiga-se na execução, com a realização de leilão, nos termos em que determinado à fl. 133. Int.

0050536-98.2005.403.6182 (2005.61.82.050536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X OSVALDO MACHADO FILHO X NEUZA SCHWANTER X OSVALDO VIEIRA MACHADO
Fls. 65/83: A alegação de prescrição dos créditos tributários não pode ser acolhida. No caso dos autos, os créditos tributários constituídos em 03/08/1995 (fls. 04 e 06) estiveram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, no período compreendido entre 04/09/1995, data em que foi apresentada impugnação ao órgão administrativo tributário, e 22/02/2005, data da ciência da decisão administrativa (fls. 106/109). Durante esse período a exequente encontrava-se impedida de proceder à cobrança. A ação executiva foi ajuizada em 29/09/2005, desta forma, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal de que trata o artigo 174 do CTN. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos requerentes deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. Na presente execução fiscal, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 18/20). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 15), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Pouco importa que o requerente não fosse administrador da executada principal na época dos fatos geradores, porque ele não está sendo responsabilizado pelo mero inadimplemento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido dos coexecutados. Intím-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intím-se.

0019131-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNEX DA AMERICA DO SUL LTDA X STELA MARCIA GOMES KOS BERGAMO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)
Fls. 153/189: A alegação da coexecutada STELA MARCIA GOMES KÓS BERGAMO de que é parte ilegítima para responder pela execução não pode ser acolhida. No caso dos autos, a inclusão foi deferida tendo em vista a presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 152), sendo cabível a responsabilização tributária da administradora por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Ocorre que a renúncia ao cargo de diretora da executada principal, a Omnex da América do Sul Ltda., não basta para afastar a responsabilidade tributária da excipiente. Ao renunciar ao cargo de única Diretora da executada sem deixar qualquer substituto, a coexecutada, na prática, promoveu e concretizou a dissolução irregular da empresa, que restou desprovida de qualquer outro administrador ou mesmo sócio em território nacional. Desejando retirar-se da empresa, a coexecutada deveria ter promovido, na qualidade de diretora única da empresa, a notificação da sócia estrangeira para nomeação de outro diretor ou a dissolução regular da sociedade, ainda que tivesse de lançar mão da autofalência, mesmo porque, percebe-se agora sem dificuldade, a empresa já se encontrava insolvente. Inexistindo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade da excipiente, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. O pedido de extinção do feito merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendo referem-se aos exercícios de 1997 a 2003. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 27/06/2006 (fl. 96). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 27/04/2006, nos

termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 30/04/1998, 27/10/1999, 09/05/2000, 11/08/2000, 13/11/2000 e 14/02/2001 (fls. 194 e 205/206), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconhecendo a extinção total das inscrições n. 80.6.03.034014-40, 80.6.05.013082-00, 80.7.03.43211-03 e parcial da inscrição n. 80.2.05.008854-50. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a execução, relativamente às certidões de dívida ativa n. 80.6.03.034014-40, 80.6.05.013082-00, 80.7.03.43211-03, bem como para declarar parcialmente nula a certidão n. 80.2.05.008854-50, na parte referente aos débitos constituídos mediante declaração entregue em 15/02/2000. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 220/229: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida. Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0029011-26.2006.403.6182 (2006.61.82.029011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO BELO AGENCIA DE TURISMO E CARGAS LTDA(SP142223 - EUCLER GIRALDI JUNIOR) X MARIA INES SCAURI X TANIA MARA PACHECO MACHADO

Fls. 85/106: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1996 a 2004 (fls. 04/43). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 25/08/2006 (fl. 45). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 08/06/2006 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 29/05/1998 e 30/05/2004 (fls. 100/101), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 08/06/2001. Tratando-se de créditos prescritos antes do ajuizamento da execução, não existe impedimento para o reconhecimento da prescrição, inclusive, de ofício, pelo Juízo, nos termos da Súmula n. 409 do STJ, a seguir transcrita: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Pelo exposto, DECLARO nula a Certidão de Dívida Ativa na parte referente aos créditos exequendos cujas declarações ocorreram antes de 08/06/2001 (6656032, 8234925, 7883446 e 0169243). Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 67, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do sistema processual da CDA n. 80.2.07.000839-34.3. Fls. 143-146: Defiro a substituição da CDA n. 80.6.07.001490-63, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição ora deferida, bem como da retificação da CDA n. 80.2.07.000838-53 (fls. 150-152). 4. Na ausência de manifestação da parte executada, defiro o pedido da exequente (fl. 150) e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. 5. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a exequente. 6. Intime-se.

0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Fls. 185/188: Intime-se a executada para acostar aos autos as peças mencionadas pela exequente, em relação ao mandado de segurança n. 0007009-46.2008.6100.

0023900-90.2008.403.6182 (2008.61.82.023900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MICROTEC SISTEMAS IND E COM SA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Fls. 166/244: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por VICENTE BORGES SOARES, diante de sua ilegitimidade para impugnar a presente ação (art. 3º do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente para que promova a intimação do síndico da massa falida. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511186-95.1995.403.6182 (95.0511186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502503-69.1995.403.6182 (95.0502503-3)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença que determinou o prosseguimento da execução com base na memória apresentada às fls. 299/300 dos presentes autos, intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020131-21.2001.403.6182 (2001.61.82.020131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064343-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064343-0)) M & M CONSTRUCOES EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Fl. 291: Por ora, intime-se a parte embargante das r. sentenças de fls. 264/271 e 279/280. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 283/289. Int. Fls. 264/271: Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por M & M CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPnte, defende a parte embargante a inexistência de diferenças de FGTS pendentes de recolhimento, em razão do regular recolhimento dos valores devidos a este título, durante a construção civil empreendida no Município de Guarujá - SP. A pretensão prospera. Ainda que a apuração esteja estribada em elementos indiciários, nem por isso pode-se refutar existir determinado elo entre esse modo de constituição e o procedimento normal, porquanto em ambos os casos almeja-se fixar, objetivamente, o grau dessa grandeza sobre o qual incidirá a contribuição devida. Em outras palavras, a aferição indireta não pode representar uma ficção; consiste em técnica utilizável sempre que os documentos ou declarações do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 819). In casu, durante a instrução probatória, a parte embargante obteve êxito em comprovar a tese deduzida na peça inicial, no sentido de inexistir o fato imponible da contribuição ao FGTS, afastando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração impugnado. De fato, ante a conclusão lançada no laudo pericial, especialmente no tocante ante (fls. 211/212, 219 e 221), restou evidenciado que, na data da lavratura do auto de infração, conforme anotação no livro Registro de Empregados nº. 01, não havia funcionários registrados e, embora houvesse trabalhadores relacionados no referido livro, não

possuíam qualquer vínculo com a obra civil em questão, eis que exerciam as funções de auxiliar de escritório, serviços gerais e vigia noturno. Oportuno lembrar que a autuação teve origem no não recolhimento ao FGTS sobre os salários dos empregados utilizados em mão-de-obra da construção civil. Ora, é sobre a remuneração paga no mês anterior a cada empregado (artigo 2º da Lei n.º 5.107, de 13/09/1966), e não sobre qualquer outra circunstância, ser devida a incidência do FGTS (artigo 2º e 19 da Lei n.º 5.107, de 13/09/1966). Comprovada a inexistência de empregados utilizados na execução da construção civil situada na Rua Bolívia, n.º 555 - Guarujá-SP, resta afastada a exigência perpetrada. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo produzir as provas com que pretende fundamentar sua defesa. Atendido o ônus processual, resta rechaçada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o crédito objeto da NDFG 52.432, lavrada em 14/11/1988. Condene a parte embargada a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores objetivados nas Certidões da Dívida Ativa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação de execução. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.064343-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 279/280: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 264/271, que julgou procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, para desconstituir o crédito objeto da NDFG 52.432, de 14/11/1988. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, em razão da não aplicação do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil para fins de fixação dos honorários advocatícios devidos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049786-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025903-33.1999.403.6182 (1999.61.82.025903-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 169/170 a regularizar a falta de assinatura.

0010750-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-59.2008.403.6182 (2008.61.82.001896-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2008.61.82.001896-0. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0027430-05.2008.403.6182 (2008.61.82.027430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018700-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018700-7)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que não há notícia, nos autos, de que tenha sido concedida a liminar pleiteada às fls. 227/250, mantenho a decisão de fls. 219, pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme determinado às fls. 219. Int.

0036085-92.2010.403.6182 (2006.61.82.055531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055531-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055531-1)) P P G INDL/ DO BRASIL LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas

que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0017778-56.2011.403.6182 (98.0559224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se até o decurso do prazo concedido para formalização da garantia, nos autos da execução apensa.Int

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos etc. Conclusão à fl. 799. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo o controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstad o até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da e execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.142/144), intime-se a executada para que apresente nova carta de fiança ou aditamento a carta de fls.112, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0058542-70.2000.403.6182 (2000.61.82.058542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ DE MATERIAS PLASTICAS X JONH THRUMAN LANDON JUNIOR X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Fls. 661/673: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Pena de deserção.Int.

0066292-26.2000.403.6182 (2000.61.82.066292-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PALOMA PLUS LTDA-ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IEDA PEREZ DOS SANTOS

Por ora, realize a parte executada, o depósito do valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0012255-10.2004.403.6182 (2004.61.82.012255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANCONSULT S/C LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 96/107: Intime-se a apelante para recolher a diferença das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Pena de deserção.Int.

0030759-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado (CDA nº 80.2.06.023395-51), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Aparecida Zupardo e outros, tirados em face da decisão de fls. 180, que, ante o depósito para integral garantia do débito e a concordância da parte exequente, acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os co-executados do pólo passivo do feito.Fundam-se no artigo 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, no que tange a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a exclusão dos co-executados ocorreu, com a concordância da parte exequente, após a apresentação de depósito para integral garantia do débito exequendo.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

Expediente Nº 1474

EXECUCAO FISCAL

0488035-57.1982.403.6182 (00.0488035-8) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO ITALO MORELLI(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO ITALO MORELLI, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente,

que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-13.1988.403.6182 (88.0006969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA X MANOEL DAMIAO DA SILVA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511401-37.1996.403.6182 (96.0511401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE AUTO PECAS BONADIO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529609-35.1997.403.6182 (97.0529609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALVES DA GRACA ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MOACYR

EDUARDO ALVES DA GRACA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVES DA GRAÇA ENGENHARIA S/C LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0531809-15.1997.403.6182 (97.0531809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0535405-07.1997.403.6182 (97.0535405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MASSA FALIDA DE BAR E LANCHES RICKY LTDA - ME X LILIAN CRISTINA FURLAN

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545925-26.1997.403.6182 (97.0545925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A SANTOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A SANTOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549813-03.1997.403.6182 (97.0549813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DATABRINDS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ARNALDO APARECIDO VALERIO

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DATABRINDS INFORMÁTICA COM/ E SERVIÇOS E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549815-70.1997.403.6182 (97.0549815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DATABRINDS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ARNALDO APARECIDO VALERIO

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DATABRINDS INFORMÁTICA COM/ E SERVIÇOS E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa

suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550083-27.1997.403.6182 (97.0550083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES VIKINGS S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552267-53.1997.403.6182 (97.0552267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS BAR E MERCEARIA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552432-03.1997.403.6182 (97.0552432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS BAR E MERCEARIA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552433-85.1997.403.6182 (97.0552433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS BAR E MERCEARIA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0557973-17.1997.403.6182 (97.0557973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ERVEDAL PAES E DOCES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0557993-08.1997.403.6182 (97.0557993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES

MESQUITA PAULINO) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALÔ BEBÊ BAZAR LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0563735-14.1997.403.6182 (97.0563735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CASA COUTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DERALDO SANTANA COUTO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0564495-60.1997.403.6182 (97.0564495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MASSA FALIDA DE FINAL POINT COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X SOUAD ABDUL HUSSEIN SOUEID

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE FINAL POINT COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o

prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0565901-19.1997.403.6182 (97.0565901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVORADA MOVEIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0576917-67.1997.403.6182 (97.0576917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WORLD SOUL COM/ DE VESTUARIO E ACESS DA MODA LTDA X SAUL JOELS

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WORLD SOUL COM/ DE VESTUÁRIO E ACESS DA MODA LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0577573-24.1997.403.6182 (97.0577573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E CAFE NOVA CONQUISTA LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a

não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0579195-41.1997.403.6182 (97.0579195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RJR COM/ DE MODAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501591-67.1998.403.6182 (98.0501591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502627-47.1998.403.6182 (98.0502627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FELIX DA CUNHA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FELIX DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu

o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503271-87.1998.403.6182 (98.0503271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIARONI CIA/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503771-56.1998.403.6182 (98.0503771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORSETIFICIO ANALESS LTDA X PAULO JOSE PINTO

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BORSETIFICIO ANALESS LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei

n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510307-83.1998.403.6182 (98.0510307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUCK PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512103-12.1998.403.6182 (98.0512103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LBC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LBC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. , objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513339-96.1998.403.6182 (98.0513339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSINHA MALHAS E MEIAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não

tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519285-49.1998.403.6182 (98.0519285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520757-85.1998.403.6182 (98.0520757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ DE ELÁSTICOS INDEL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522899-62.1998.403.6182 (98.0522899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIF NOVA LAS VEGAS LTDA X JOSE AUGUSTO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a

não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523193-17.1998.403.6182 (98.0523193-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0536756-78.1998.403.6182 (98.0536756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RANDIMAJ COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI36186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0536757-63.1998.403.6182 (98.0536757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RANDIMAJ COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI36186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a

remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0537907-79.1998.403.6182 (98.0537907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA METHA COM/ REPRESENTACAO E SERV INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0544451-83.1998.403.6182 (98.0544451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIVE STAR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545213-02.1998.403.6182 (98.0545213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINCKRO POWER IND/ E COM/ LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546681-98.1998.403.6182 (98.0546681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547975-88.1998.403.6182 (98.0547975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMOS COM/ IMP/ E EXP/ S/A

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548263-36.1998.403.6182 (98.0548263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DIHOJE LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548707-69.1998.403.6182 (98.0548707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X END FIRE COM/ EQUIPS SEGURANCA E ELETRICO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549089-62.1998.403.6182 (98.0549089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ GULUZIAN LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552589-39.1998.403.6182 (98.0552589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCEARIA SUPER HIPER LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCEARIA SUPER HIPER LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-16.1999.403.6182 (1999.61.82.002941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015881-13.1999.403.6182 (1999.61.82.015881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YNEEX INFORMATICA E COM/ LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024807-80.1999.403.6182 (1999.61.82.024807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS ELARAN FASHION LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE ROUPAS ELARAN FASHION LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033903-22.1999.403.6182 (1999.61.82.033903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITRONIC IND/ COM/ E MAN EQUIP ELETRON LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035807-77.1999.403.6182 (1999.61.82.035807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUDGE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUDGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente

a ela competência. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038655-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043007-38.1999.403.6182 (1999.61.82.043007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBALE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043933-19.1999.403.6182 (1999.61.82.043933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046233-51.1999.403.6182 (1999.61.82.046233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ROBERTO ACHCAR

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047595-88.1999.403.6182 (1999.61.82.047595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLUVITECH ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048965-05.1999.403.6182 (1999.61.82.048965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACETAL PLASTICOS COM/ DE POLIMEROS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050641-85.1999.403.6182 (1999.61.82.050641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAL COM/ DE PASTAS E CAIXAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054307-94.1999.403.6182 (1999.61.82.054307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAZONIA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X SUELI YOKO NAKANO MATSUDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAZÔNIA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo

4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058109-03.1999.403.6182 (1999.61.82.058109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058457-21.1999.403.6182 (1999.61.82.058457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRALUCI COM/ E SERV DE REPOS PECAS P/ CALDEI LTDA(SP140243 - LUCIANA SACHI)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRALUCI COM/ E SERV. DE REPOS. DE PEÇAS P/ CALDEI. LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060251-77.1999.403.6182 (1999.61.82.060251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTON COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a

remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060509-87.1999.403.6182 (1999.61.82.060509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIJU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA-ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060783-51.1999.403.6182 (1999.61.82.060783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CINTIA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061331-76.1999.403.6182 (1999.61.82.061331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061371-58.1999.403.6182 (1999.61.82.061371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORARTE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061495-41.1999.403.6182 (1999.61.82.061495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUNOS KAR ESTACIONAMENTO S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063111-51.1999.403.6182 (1999.61.82.063111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAPOR COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064797-78.1999.403.6182 (1999.61.82.064797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA E PAPELARIA PAULA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069127-21.1999.403.6182 (1999.61.82.069127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTEC TECNICAS E COM/ DE COMPRESSORES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069263-18.1999.403.6182 (1999.61.82.069263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOQUIP IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069529-05.1999.403.6182 (1999.61.82.069529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UMILTON GOMES

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069587-08.1999.403.6182 (1999.61.82.069587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LASER OPTION INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069625-20.1999.403.6182 (1999.61.82.069625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X ACER ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070751-08.1999.403.6182 (1999.61.82.070751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JCM COM/ DE TECIDOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070853-30.1999.403.6182 (1999.61.82.070853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074645-89.1999.403.6182 (1999.61.82.074645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAVARES GUERRA COML/ LTDA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074815-61.1999.403.6182 (1999.61.82.074815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANTANA COMERCIALIZ DE JOGOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075039-96.1999.403.6182 (1999.61.82.075039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA KAGOHARA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075705-97.1999.403.6182 (1999.61.82.075705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075771-77.1999.403.6182 (1999.61.82.075771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075965-77.1999.403.6182 (1999.61.82.075965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAVAGE REPRESENTACAO S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos

permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076051-48.1999.403.6182 (1999.61.82.076051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAG ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076127-72.1999.403.6182 (1999.61.82.076127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇOES TEODORATEX LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076173-61.1999.403.6182 (1999.61.82.076173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ E IMP/ POLITECNICA PAULISTA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não

tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076227-27.1999.403.6182 (1999.61.82.076227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTEL MONZA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077773-20.1999.403.6182 (1999.61.82.077773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUEMAR TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079233-42.1999.403.6182 (1999.61.82.079233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao

lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079337-34.1999.403.6182 (1999.61.82.079337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DROGARIA E PERFUMARIA MODESTO LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080335-02.1999.403.6182 (1999.61.82.080335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080795-86.1999.403.6182 (1999.61.82.080795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA INTEGRADA S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda,

se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081213-24.1999.403.6182 (1999.61.82.081213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

0013082-55.2003.403.6182 (2003.61.82.013082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MP PARTICIPACAO S/A X MATTEO LEVI X FRANK JULIAN PHILIPS X JOSEPH CRESPIX X LEA ASSAEL CRESPIX(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que por meio do juízo de retratação deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada MP PARTICIPAÇÃO S/A por meio do sistema BACENJUD, venham os autos para as medidas necessárias. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 227 e 229. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados,

para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0027348-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELLY E BRANCA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de NELLY E BRANCA COMERCIO DE PRESENTES LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 125/126, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 81) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0025760-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, conforme pedido apresentado às fls. 31/36, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos

do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 949

EXECUCAO FISCAL

0012962-26.1987.403.6100 (87.0012962-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 43/44, alegando o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 669859-93.1985.403.6100 que anulou o débito n.º 30.326.368-7, objeto do presente executivo fiscal. Requer a extinção do feito, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 25/67. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 109. É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a anulação do débito objeto do presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0012964-93.1987.403.6100 (87.0012964-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 44/45, alegando o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 669859-93.1985.403.6100 que anulou o débito n.º 30.326.366-0, objeto do presente executivo fiscal. Requer a extinção do feito, com a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 46/109.O exeqüente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 42.É o breve relatório.DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a anulação do débito objeto do presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.042,00 (um mil e quarenta e dois reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000601-94.2002.403.6182 (2002.61.82.000601-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X AVISCO AVICULTURA COM/ IND/ S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 114).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-28.2002.403.6182 (2002.61.82.003884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA. X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X SANDRA REGINA DAVANCO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 280, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0004865-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 01 007523-04. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 15 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. A parte executada manifestou-se às fls. 27/28, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 29, informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos

termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 26/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006641-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.01.002610-80. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 10 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 12 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 22/24 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 16 e 25. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 28/32, alegando que o representante da exequente não foi intimado da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e da prescrição do crédito tributário, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 33/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 10 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 12 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA.** - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 13). Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos

do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 26/07/2002, com ciência da exequente em 26/08/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006721-56.2002.403.6182 (2002.61.82.006721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.01.003195-00. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 11 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 13 dos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 16 e 43/44, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 17/19. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 23/32, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e da prescrição do crédito tributário, com o prosseguimento do feito. Alega como causa interruptiva o parcelamento do débito realizado no ano de 2001 (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente do ano de 2001 se refere ao período de 06/10/2001 a 10/11/2001 (fl. 36) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior à sua contagem. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 12/07/2002, com ciência da exequente em 22/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-89.2002.403.6182 (2002.61.82.008232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.01.013565-09.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 13 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 15 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 25/27 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 19 e 28.Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 31/35, alegando que o representante da exequente não foi intimado da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e da prescrição do crédito tributário, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 36/37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 13 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 15 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 16).Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 12/07/2002, com ciência da exequente em 22/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria

por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023658-44.2002.403.6182 (2002.61.82.023658-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA (SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH (SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X SANDRO PONTES BARRACH (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES (SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 58/63, 100 e 279. Juntou documento às fls. 65/69, 101 e 280. Às fls. 58/63 a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 96 dos autos. Os coexecutados LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES, SILVIO TADEU CHAGAS GASCH e SANDRO PONTES BARRACH, opuseram exceção de pré-executividade às fls. 142/145, 188/191 e 220/223 (aditamento às fls. 251/254), alegando ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (alegação do coexecutado SANDRO PONTES BARRACH). Juntaram procuração às fls. 146, 192, 224 e substabelecimento à fl. 255. A empresa executada, às fls. 250, alegou prescrição dos créditos tributários. Às fls. 258/265 e 331/332 a parte exequente afastou as alegações de prescrição, de prescrição intercorrente e de ilegitimidade do coexecutado LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES. Não se opôs à exclusão dos coexecutados SILVIO TADEU CHAGAS GASCH e SANDRO PONTES BARRACH do polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 65/69, 101 e 280, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título

hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido à fl. 96, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. **2-** A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. **3-** Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.** - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.** - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do

processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES, SILVIO TADEU CHAGAS GASCH e SANDRO PONTES BARRACH, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023694-86.2002.403.6182 (2002.61.82.023694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição da fl. 156. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 66 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012234-68.2003.403.6182 (2003.61.82.012234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl(s). 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 27, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013072-11.2003.403.6182 (2003.61.82.013072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 02 026378-06 Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 17 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. A parte executada manifestou-se às fls. 21 e 24/26, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 31, informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 27/04/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020647-70.2003.403.6182 (2003.61.82.020647-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.02.075645-39. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 13 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 14 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 24/26, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 30/31, informando que não foram encontradas causas de interrupção da prescrição. Juntou documentos às fls. 32/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/01/2004, com ciência da exequente em 19/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos

tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020648-55.2003.403.6182 (2003.61.82.020648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 45/47 e 52/72: A exceção deve ser indeferida. Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 03/10/2003, com ciência da exequente em 25/11/2003. E, em 11/02/2004 a exequente requereu o redirecionamento do executivo em face dos representantes legais da empresa, pedido que foi indeferido à fl. 18 dos autos. À fl. 24 foi juntado AR positivo da empresa executada, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 30 a não localização de bens da executada, conforme informação do sócio. Em 14/09/2005 foi deferido o arquivamento dos autos (fl. 36), conforme requerido pela parte exequente à fl. 34 dos autos. Em 03/12/2010 às fls. 45/47 a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, tendo em vista que a exequente requereu a realização de diligência antes do decurso do prazo quinquenal afastando a alegação da prescrição intercorrente. Fl. 72: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 24) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0021419-33.2003.403.6182 (2003.61.82.021419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA CERQUILHO LTDA(SP202940 - ANDERSON DO PRADO)

GOMES)

Fl. 53/57: Prejudicado o requerimento ante a sentença prolatada às fls. 50/51. Publique-se a sentença para ciência do executado. Após, abra-se vista ao exequente.

0022074-05.2003.403.6182 (2003.61.82.022074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA OCTAVIO PIRES LTDA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 164.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0015267-32.2004.403.6182 (2004.61.82.015267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXSUD COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CARLO LEONARDO SCHNEIDER X MARCIO ROBERTO SCHNEIDER
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042452-45.2004.403.6182 (2004.61.82.042452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80 3 04 000232-83, 80 6 04 006950-89, 80 7 04 001781-62 e 80 7 04 001782-43 de GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA.Devidamente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/49, alegando o pagamento e a compensação dos débitos em cobro em data anterior ao presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 50/113.À fl. 146 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.3.04.000232-83, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. E às fls. 242 e 248 foram extintas as CDAs n.ºs 80.7.04.001782-43 e 80.7.04.001781-62, respectivamente, nos termos do art. 794, I, do CPC.A Fazenda Nacional requereu à fls. 253 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição remanescente de n.º 80.6.04.006950-89.É o relatório. Decido.I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 3 04 000232-83.Verifico que à fl. 146 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em dívida Ativa n.º 80 3 04 000232-83, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO

PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337). II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 6 04 006950-89. Verifico que às fls. 242 e 248 dos autos foram extintas as inscrições em dívida ativa n.º 80 7 04 001782-43 e 80 7 04 001781-62, pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC. O exequente informa o pagamento do débito remanescente inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 04 006950-89 pelo executado, motivando o pedido de extinção da fl. 253. Observo que, com relação às inscrições em dívida ativa de n.º 80 7 04 001782-43, 80 7 04 001781-62 e 80 6 04 006950-89 o executado pagou o montante devido posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 255/263 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 255/263), restando excluído do valor das custas o débito pago anteriormente ao ajuizamento deste feito (fl. 254). Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou em parte indevido, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 006950-89, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004, referente aos débitos inscritos sob n.ºs 80 6 04 006950-89, 80 7 04 001781-62 e 80 7 04 001782-43. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 863,00 (oitocentos e sessenta e três reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida inscrita sob n.º 80 3 04 000232-83. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046106-40.2004.403.6182 (2004.61.82.046106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X JULIO RUDGE PEROTTI X JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS X RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) nomeado(s). Int. Ademais, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada - Nacional Transportes Aereos Ltda (citada às fls. 32/34) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atdébito, observadas as cautelas de estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0048954-97.2004.403.6182 (2004.61.82.048954-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BRUMADINHO S/A MIN E METAIS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos, BRUMADINHO S.A. MIN. E METAIS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizados pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao não apreciar a ocorrência da prescrição. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos para complementar a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos, vez que este Juízo se omitiu na apreciação da causa de pedir prescrição, e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Não há que se falar em prescrição na forma como pretendida pelo executado. Conforme se observa da inicial, o endereço informado pelo executado à CVM e à própria Receita Federal não possibilitou a localização do executado por este Juízo, conforme certificado à fl. 21: ... me dirigi à Av. das Nações Unidas, onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DA EXECUTADA e demais atos determinados, por não ter localizado na referida avenida o n 17271, e nem a executada, apesar de percorrê-la por diversas vezes e perguntar na vizinhança, onde a mesma é desconhecida, sendo que a numeração da rua passa de 16.921 para 17283. Após ciência da certidão do Sr. Oficial de justiça é que a parte exequente requereu a citação da executada no endereço do representante legal, quando então a parte executada se apresentou em Juízo. Não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação culpa da própria parte executada (que não informou o endereço correto junto à própria Receita Federal) não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0021889-93.2005.403.6182 (2005.61.82.021889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA COPAZA LTDA(SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA) X MARCIO DE SOUZA COELHO X LOURDES CANDIOTTO ZANETTI

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 67/70 a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 81 dos autos. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, vez que, frente ao encerramento da falência da empresa executada, tornou-se impossível o redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes da referida empresa (fls. 91 e 97). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional requer a extinção do feito, ante o encerramento da falência (fls. 91 e 97). Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam o(s) documento(s) juntado(s) à fl. 95, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de

responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido às fls. 67/70, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023673-08.2005.403.6182 (2005.61.82.023673-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICAL SERVICOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos, CHEMICAL SERVICOS LTDA, por sua sucessora CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a executada que houve omissão na sentença, vez que omitiu o fato de que a sentença está em consonância com Súmulas do E. STJ e STF, razão pela qual, nos termos do art. 475, 3º, do CPC não há que se aplicar a regra do reexame necessário. Diz ainda que a sentença é omissa ante a fixação da verba honorária em valores irrisórios, requerendo a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. A sentença não está fundada em jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e nem em Súmula deste Tribunal ou outro Tribunal Superior, razão pela qual não há que se aplicar o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032853-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032853-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado (fls. 106/119), motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 123. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 41 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052062-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052062-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, para haver valor de débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de que instruem a inicial, de ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A. Devidamente citada, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 12/16. Juntou procuração e documentos às fls. 18/27. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 46/52, rejeitou as alegações da excipiente. À fl. 62 foi proferida decisão que rejeitou a exceção oposta, tendo a parte executada noticiado às fls. 74/86 a interposição de agravo de instrumento desta decisão, em que a Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 92/105). Tendo em vista a petição de fls. 107/112 da parte executada, a CVM requereu à fl. 171 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o

título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, que opôs exceção de pré-executividade, no qual alegou a prescrição do crédito tributário em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Comissão de Valores Mobiliários - CVM em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052566-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052566-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 85. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002521-30.2007.403.6182 (2007.61.82.002521-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.M.H. MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTD(SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada alegou, às fls. 19/21, que erro no preenchimento de declarações levaram à exclusão da empresa do REFIS, gerando débitos inexistentes. Providenciou declarações retificadoras e requereu reinclusão ao referido Programa, não deixando de recolher os valores em seus vencimentos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 254). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005863-49.2007.403.6182 (2007.61.82.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 148.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Tendo em vista a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação da fl. 97 e a certidão do Registro de Imóveis da fl. 145, declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 145v.º dos autos. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel com matrícula n.º 126207.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021239-75.2007.403.6182 (2007.61.82.021239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES)

Vistos,Fls. 98/102: A exceção deve ser deferida em parte.Decadência/Prescrição. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à competência do ano de 1998, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) pessoalmente em 30/08/2002. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação fiscal ocorreu em 30/08/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 21/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Não procede a alegação de que o executado não foi devidamente citado à fl. 08, pois a citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. Além do mais a carta de citação foi recebida pela esposa do executado em 25/10/2007 (fls. 08 e 12).Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio pelo sistema BACENJUD dos valores constantes às fls. 109/110, em virtude de se tratar de proventos de aposentadoria (fl. 104), valor absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.Cumprida a determinação acima, defiro a suspensão o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0000893-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000893-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 64.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 43 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025426-92.2008.403.6182 (2008.61.82.025426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOWA ENGENHARIA LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 60 foi reconhecida a prescrição com relação aos débitos referentes às CDAs nº 80 7 99 047002-22, 80 6 03 065508-03 e 80 6 03 065509-94, nos termos do art. 269, IV, do CPC.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 63/66, alegando prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 67/75.Instada a se manifestar, a parte exequente informou a não constatação de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional à fl. 79.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. 87, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cujas declarações nº 9721948 e 0810509, referente às CDAs nºs 80 7 99 024204-60, 80 6 99 100296-29 e 80 2 03 023651-40, foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1997 e 26/10/1999, respectivamenteAssim sendo, não há que se falar em

contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 18/09/2008, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016641-10.2009.403.6182 (2009.61.82.016641-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D GONDIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP256993 - KEVORK DJANIAN) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito

do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 36. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015463-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 25/37, alegando a ocorrência de litispendência e o pagamento. Requeru a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar sobre a referida exceção de pré-executividade, a parte exequente requereu a desistência da execução à fl. 186, tendo em vista que restou configurada a litispendência com a execução fiscal n.º 0001434-92.2006.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília. Juntou documentos às fls. 187/193. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR), vez que a notícia da desistência somente veio aos autos após a parte executada ser sido obrigada a constituir advogado para a sua defesa. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017337-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 156. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033685-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0035196-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENACHIN E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 107 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.10.015097-44, 80.6.10.028711-52 e 80.7.10.007038-61, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.10.028710-71 foi cancelada pela Exequente, conforme pedido de extinção das fls. 110 e 113. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004517-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50/58,

alegando pagamento e que, em razão da parte exequente não reconhecer de imediato os valores pagos, acarretou a demora para a baixa dos valores apurados nestes autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 99, 102 e 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 951

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033023-10.2011.403.6182 (2002.61.82.004082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004082-2)) ADAO LISANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão do excipiente ter domicílio fiscal no Município de Mauá, no Estado de São Paulo. Argúi, em síntese, que possuiu endereço em Mauá, local onde a execução fiscal em apenso deveria ter sido proposta. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal de Mauá, com base no art. 94 do CPC. Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 19, o excepto se manifestou-se às fls. 22/24, concordando com o envio do processo ao Fórum Federal de Mauá. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 578, caput, do Código de Processo Civil: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Não há, desta forma, controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deva ser proposta no foro do domicílio do devedor. No caso presente, a parte excipiente alega ser domiciliado em Mauá e o Conselho exequente concorda com o envio do processo ao Fórum Federal de Mauá. Portanto, o CRR deveria ter ajuizado a ação no Município de Mauá/SP, onde domiciliado o executado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. I - A regra insculpida no art. 578 do CPC, dispõe que a competência para processar e julgar os executivos fiscais da Fazenda Pública é a do foro do domicílio do réu, no de sua residência ou onde for encontrado. II - É certo, ainda, que a posterior mudança do executado não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a que se verifica após a propositura da ação de execução (art. 87 do CPC), tendo-se por perpetuada a jurisdição, pela distribuição, quando não oposta exceção de incompetência. III - No caso dos autos, contudo, quando a ação foi distribuída (19/02/01), o devedor já não era mais domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, conforme a cópia da última alteração contratual, datada de 1998. IV - Ademais, como ressaltou a decisão agravada, inobstante o INSS tenha indicado os sócios como co-responsáveis pelo débito, não há como afastar-se a responsabilidade principal da sociedade, devendo a mesma ser acionada no foro em que for sediada. V - Frise-se, finalmente, que a declinatória de competência deu-se somente após o oferecimento da competente exceção. VI - Agravo improvido (TRF 2ª Região, AG 89512, Processo: 200202010044405, 4ª Turma, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, Publ. DJU 19/08/02, pg. 149, grifos nossos). Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo Federal da 40ª Subseção Judiciária de Mauá, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0074731-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0080201-38.2000.403.6182 (2000.61.82.080201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA)

Ante o lapso transcorrido sem a manifestação do excipiente, intime-o novamente para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 116, sob pena de prosseguimento do feito.

0012097-57.2001.403.6182 (2001.61.82.012097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005983-68.2002.403.6182 (2002.61.82.005983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula dos imóveis nomeado à penhora.Fl.102: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008235-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023082-17.2003.403.6182 (2003.61.82.023082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRT OTICAS LTDA(SP201286 - RONEY AIRES GOMES)

Ante o lapso transcorrido sem a manifestação do executado, intime-o novamente para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 130.

0045379-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHS BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Fls. 525/529: Mantenho a decisão das fls. 523/523v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 523/523v.º.Int.

0051186-19.2003.403.6182 (2003.61.82.051186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HARTHUM DJEHDIAN NETO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054154-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAKTUB COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0070292-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO AVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE BENEDITO PORTO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JORGE ANTUNES PINTO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Vistos,Fls. 84/89: A exceção deve ser deferida em parte.Conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 101/102, verifica-se que JORGE ANTUNES PINTO embora pertencesse ao quadro societário da empresa executada até 23/07/1998, em parte do período dos fatos geradores, figurou apenas como sócio, não exercendo poderes de gerência. Portanto, deve ser excluído do polo passivo, pois reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Não comprovado o exercício da gerência/representação da empresa executada, sua exclusão é medida de rigor.Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à competência do ano de 1998, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por edital em 11/12/2002. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação fiscal ocorreu em 11/12/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 01/12/2003, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.A empresa executada não foi citada (fl. 12) e, em 2004 (fls.

18/19), 2005 (fls. 32/33) e 2006 (fls. 50/52) a parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo, em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante os ARs negativos das fls. 74/75 e a certidão da fl. 82, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Regularize a defesa do coexecutado JORGE ANTUNES PINTO a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Ao SEDI para a exclusão de JORGE ANTUNES PINTO do polo passivo do feito. Int.

0004561-87.2004.403.6182 (2004.61.82.004561-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA) X GIOVANNI DELIA NETO X ROBERTO DE GOUVEIA COELHO X FERNANDA MARIA REBELO X ARLINDO DOS SANTOS X NIVALDO CLETO X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X WANDERLEY FERNANDES PEIXE X CLAUDIO ANIBAL CLETO X MARCHETTO TUBIANA X ALFREDO JOSE X ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVAO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA

Vistos, Fls. 156 e 168/176: Trata-se de débitos referentes aos períodos de janeiro de 1996 a setembro de 1997. Os sócios ALFREDO JOSE e ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVAO ingressaram na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores, em 22/10/1999, tendo ambos se retirado do quadro societário da empresa executada em 20/11/2001, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 184/186. Assim, não devem permanecer no polo passivo da demanda. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF/3ª Região: AGRADO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no polo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Realizada diligência no novel endereço informado pelo sócio como sendo o empresa foi lavrada certidão por oficial de justiça atestando a não-localização. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datar o débito em cobrança de 16/11/01. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 127/129), extrai-se que Alex Formigoni integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio gerente assinando pela empresa até 25/07/02, razão pela qual responde pelo débito porquanto contemporâneo a sua gestão. Por outro lado Alana Barbosa Muniz ingressou no quadro da empresa tão-somente em 25/07/02. Dessarte, não responde pelo débito objeto feito pois que não contemporâneo a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 438550, 6ª Turma, unânime, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julg. 17/11/2011 25/11/2011). Assim, a exclusão dos coexecutados ALFREDO JOSE e ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVAO do polo passivo é medida de rigor. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do coexecutado ANTONIO

ALEXANDRE CRISTOVAO, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados constantes às fls. 140/141 e 143/147. Expeça-se carta precatória com relação ao coexecutado da fl. 142.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ALFREDO JOSE e ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVAO no polo passivo.Int.

0012891-73.2004.403.6182 (2004.61.82.012891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016828-91.2004.403.6182 (2004.61.82.016828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021934-34.2004.403.6182 (2004.61.82.021934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONNAR TANDEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X NELSON DOMINGUES LOPES

Vistos,Fls. 82/87: Recebo a petição como exceção de pré-executividade.A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da Certidão de dívida ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/10/1999 (doc. à fl. 103).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o

crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 28/10/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Também não há que se falar em prescrição ocorrida entre a data do ajuizamento do executivo fiscal e a citação da empresa executada, em 06/07/2009 (fl. 65), pois a parte exequente requereu a citação da empresa executada na figura de seu sócio em 29/07/2008 (fl. 54), em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 102: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o novo endereço da empresa executada, haja vista que não foi anexado o extrato noticiado. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para a penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada. Int.

0031986-89.2004.403.6182 (2004.61.82.031986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X JOSE RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO(SP183280 - ALESSANDRA MEDEIROS CIRILLO NAVARRO) X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO X MARIO ENOCH RAMPAZZO

Ante o lapso transcorrido sem a manifestação do excipiente, intime-o novamente para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 98, sob pena de prosseguimento do feito.

0042581-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0047257-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA E

SP019432 - JOSE MACEDO)

Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.7.04.004494-50 e 80.6.04.015550-19, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conceda-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

0058126-63.2004.403.6182 (2004.61.82.058126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S. C(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0063258-04.2004.403.6182 (2004.61.82.063258-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA SUDESTE X VITALINO MAFIOLETI(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)
Fls. 181/183: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

0013543-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CP PANIFICADORA E COMERCIO LTDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)
Fls. 146/154: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 141/143 dos autos. Int.

0019119-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA ME. X ANTONIO DA SILVA BEJA X JOSE DA SILVA X JOSE GONCALVES VIANA X MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS
Fls. 158/160: Por ora, ante o bloqueio efetivado através do sistema BACEN-JUD, intime-se o executado para fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

0025686-77.2005.403.6182 (2005.61.82.025686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEMO PATRIMONIAL S.A. X LUIZ ANTONIO GENTIL MOREIRA X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 133/143: Mantenho a decisão das fls. 125/127, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 125/127, expedindo-se os mandados de citação e penhora dos coexecutados. Int.

0031403-70.2005.403.6182 (2005.61.82.031403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO ESCOLA GUEDES & NASCIMENTO S/C LTDA ME(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CREMILDA GUEDES DE CASTRO(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)
Vistos, Fls. 81/90: A exceção deve ser indeferida. Decadência/Prescrição: Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 01/1999 a 01/2000 e 03/1999 a 01/2000) com lançamento de débitos confessados em 01/03/2000. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. A parte executada aderiu a parcelamentos do REFIS e PAES. Observo que com o pedido de parcelamento, em 18/03/2000 (fl. 118), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 15/05/2002 (fls. 116/117). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A parte exequente informou a adesão da empresa executada ao PAES em 08/09/2006 (fl. 111), pedido este que não foi validade em razão de inexistência de pagamento da

primeira parcela (fl. 115). Da data do descumprimento do acordo de parcelamento até o ajuizamento do feito, em 24/05/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à coexecutada CREMILDA GUEDES DE CASTRO, nos endereços fornecidos pela parte exequente às fls. 68 e 69. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se.

0002776-22.2006.403.6182 (2006.61.82.002776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO LEMOS BESSA X ALBINO DE OLIVEIRA

Vistos, Fls. 96/100v.º: A exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações n.ºs 3876436, 0813118, 50032010, 90413706 e 90499058 entregues à Secretaria da Receita Federal, respectivamente, em 29/05/1998, 26/10/1999, 14/05/1999, 13/11/2000 e 14/02/2001 (fls. 133/135). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da

entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Iniciado o prazo prescricional a partir das declarações, sua exigibilidade sequer restou suspensa em razão dos pedidos de parcelamento de 04/01/2003 (fls. 119 e 128), 11/02/2004 (fl. 121), 09/03/2004 (fls. 123 e 130) e 12/02/2005 (fls. 126 e 132), vez que não foi deferido/homologado, considerando que o contribuinte/executado não efetuou as antecipações de recolhimento, tendo sido cancelados, respectivamente, em 08/02/2003 (fls. 119 e 128), 06/03/2004 (fl. 121), 10/04/2004 (fls. 123 e 130) e 13/03/2005 (fls. 126 e 132). A adesão só suspende a execução após a homologação. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. As execuções fiscais somente poderão ser suspensas após a exigida homologação, e não com a simples opção da empresa pelo REFIS. 2. (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 443.718/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ago/2003). Quanto aos débitos cujas declarações nº 3876436, 0813118, 50032010 e 90413706 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 29/05/1998, 26/10/1999, 14/05/1999 e 13/11/2000 (fl. 133/135), respectivamente, estes foram alcançados pelo lapso prescricional quinquenal, vez que entre a data da entrega das DCTFs e o ajuizamento do feito em 16/01/2006, decorreu o prazo de (cinco) anos, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. No tocante ao débito declarado sob nº 90499058, e entregue à Secretaria da Receita Federal em 14/02/2001 (fl. 135) que se referem a parte das CDAs nº 80.2.05.008032-32 (fl. 12) e de nº 80.6.05.012030-17 (fls. 23/24), não ocorreu o transcurso do lapso prescricional. Deste período até o ajuizamento do feito, em 16/01/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. 2) Ilegitimidade Passiva. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fl. 70/72) e na Receita Federal (fl. 42), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 28. O documento da fl. 133 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2005, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 70/72, que o excipiente se retirou da sociedade executada em 24/04/2002. Dessa forma, integrava a sociedade na época dos fatos geradores não atingidos pela prescrição e na qualidade de sócio gerente da empresa, razão pela qual deve ser o coexecutado ALBINO DE OLIVEIRA mantido no polo passivo da demanda. Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição das contribuições declaradas à Secretaria da Receita Federal sob nº 3876436, 0813118, 50032010 e

90413706, com base no art. 269, IV do CPC. O feito deve prosseguir em relação ao débito declarado à Secretaria da Receita Federal sob o n.º 90499058, em 14/02/2001 (fl. 135) que se referem a parte das CDAs n.º 80.2.05.008032-32 (fl. 12) e de n.º 80.6.05.012030-17 (fls. 23/24), não atingida pela prescrição, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de novas CDAs adaptadas à presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado ALBINO DE OLIVEIRA. Intimem-se.

0023116-84.2006.403.6182 (2006.61.82.023116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Fls. 107/113: a exceção deve ser deferida em parte. 1) Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 1999 a 2004), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 12/05/1999 e 30/07/2004 (fls. 168 e 177). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e

proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 10008686, 70073884, 40429043 e 30594514 foi(ram) entregue(s) em 12/05/1999, 11/08/1999, 13/11/2000 e 14/05/2001 (fl. 177), respectivamente, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos tributos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de ns. 80 2 03 028439-04 (fls. 04/05), 80 2 04 006289-60 (fls. 06/08), 80 6 04 007020-42 (fls. 23/25), 80 7 03 029353-50 (fls. 41/42) e parte dos tributos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de ns. 80 2 06 022367-44 (fl. 10), 80 6 06 034710-45 (fl. 27) e 80 7 06 09810-23 (fl. 44), pois a ação foi ajuizada em 19/05/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à(s) demais declaração(ões), entregue(s) entre 10/08/2001 e 30/07/2004 (fls. 168 e 177), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/05/2006, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Também não ocorreu a prescrição prinquenal com relação aos créditos referentes às declarações sob nº(s) 1710054952 e 1720160865 por se referirem à competência do ano de 2004 e a data do ajuizamento ter ocorrido em ajuizada em 19/05/2006.2) A empresa executada foi citada em 07/12/2006 (fl. 78), sendo que, em 01/08/2008, foi determinada a inclusão do(s) seu(s) sócio(s) no polo passivo desta execução (fl. 104). Portanto, em relação ao sócio(s)-gerente, para fins de redirecionamento da execução, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do redirecionamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Como razão de decidir, adoto a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 3) O coexecutado HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores, na condição de sócio gerente que assinava pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 199/101. Conforme se observa nestes autos, por ocasião de penhora dos bens da executada, o sócio HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS informou ao oficial de justiça que a executada está inativa há meses. Além do mais, o documento da fl. 178 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2007, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste

sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes às CDA nºs 80 2 03 028439-04, 80 2 04 006289-60, 80 6 04 007020-42 e 80 7 03 029353-50 e a prescrição de parte dos tributos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de ns. 80 2 06 022367-44 (fl. 10), 80 6 06 034710-45 (fl. 27) e 80 7 06 09810-23 (fl. 44), cujas declarações foram entregues em 12/05/1999, 11/08/1999, 13/11/2000 e 14/05/2001, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de novas CDAs adaptadas à presente decisão. Após a apresentação de novas CDAs, intime-se o coexecutado HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0038056-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA. X MAURICIO FARES SADER(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X GERSON JAMIL SALLUM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DOUGLAS JAFET

Vistos, Fls. 70/87 e 102/114: As exceções devem ser indeferidas. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA: 01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 04/05/2009). Fl. 176: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que MAURICIO FARES SADER (citado à fl. 186) eventualmente possua(m) em instituições

financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Com relação ao coexecutado DOUGLAS JAFET expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço constante à fl. 178. Intimem-se.

0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTR X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X FABIO MELE DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ)

Ante o lapso transcorrido sem a manifestação do executado, intime-o novamente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 97, sob pena de prosseguimento do feito.

0056929-05.2006.403.6182 (2006.61.82.056929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004118-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls 133/148: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois trata-se de providência a encargo da parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao r. despacho de fl. 113. Int.

0005126-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos, Fl. 111: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.03.110726-55 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830 /80. Diga a Fazenda Nacional acerca da aplicação do artigo 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008562-13.2007.403.6182 (2007.61.82.008562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJAS PARTICIPACOES DE BENS S/C LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031853-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031853-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X HAYLTON CARLOS BITTENCOURT

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006489-34.2008.403.6182 (2008.61.82.006489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALL ANESE X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X LEONARDO DE CAMPOS NETO X

ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
Vistos, Fls. 96/107: A exceção deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da(s) CDA(s) e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). O comparecimento espontâneo dos coexecutados IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA e ADALBERTO SERGIO FAZIO supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citados. Fl. 127: Suspendo o curso da presente execução fiscal com relação à CDA nº 36.021.898-9, pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. O feito deverá prosseguir somente com relação à CDA nº 36.021.899-7. Expeçam-se cartas precatórias para a penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço certificado à fl. 43, e do coexecutado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA (fl. 02), que deverão ser cumpridas em relação à CDA nº 36.021.899-7, nos termos desta decisão. Com relação ao coexecutado ADALBERTO SERGIO FAZIO, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da fl. 96, que deverá ser cumprido no tocante à CDA nº 36.021.899-7, nos termos desta decisão. Intimem-se.

0022081-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022081-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X THOMAZ MELO CRUZ(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Ante a manifestação do exequente à fl.32, intime-se o executado para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

0027936-10.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/13: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As

execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0032391-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X RODOLFO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI X JOSE CLAUDIO GIUSTI

Fls. 14/33: Por ora, providencie a parte executada certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária n.º 2009.34.00.013572-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0034907-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/13: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação

ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0047103-13.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/13: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038454-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4)) HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,Ante a alegação da Receita Federal na decisão administrativa de fl. 215 de que: os supostos Darfs usados como compensação, informados em DCTF, não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal, intime-se a parte embargante para juntada dos originais das guias DARFs discriminados nas DCTFs apresentadas junto à Receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. No transcurso do prazo, conclusos para sentença. Fls. 346/347: Já esgotado o prazo requerido, reporto-me à decisão da fl. 343 como forma de decidir. Ciência à Fazenda Nacional pelo prazo de 03 (três) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos por ÂNGELO SPARANO VITELLI à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de maio a outubro de 1979, pela empresa Braxon S/A Técnicas de Manutenção. O embargante foi incluído no pólo passivo da execução fiscal com base nos arts. 128 e 135, III, do Código Tributário Nacional e art. 4º, V e 3º, da Lei n.º 6.830/80. Alega, no entanto, que a inclusão foi indevida, porque (i) o Código Tributário Nacional não se aplica a dívidas de natureza não tributária; (ii) apesar de ter exercido cargo na diretoria, o embargante atuava na área comercial e tinha a condição de mero empregado, sem qualquer ingerência sobre as áreas fiscal e contábil da empresa; e (iii) o embargante não praticou qualquer ilegalidade na condição de diretor. Requer, em vista disso, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta também que os valores ora cobrados já foram pagos pela empresa, embora de forma extemporânea, e que está impossibilitado de comprovar tal assertiva porque, na época em que opôs os embargos, já havia deixado a empresa há 26 anos e não tinha mais acesso a documentos que pudessem comprovar suas alegações. Pede, por fim, seja declarada a nulidade parcial da penhora realizada nos autos da execução, no tocante à meação do cônjuge. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/123. Os embargos foram recebidos a fls. 128. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 131/140, sustentando, em suma, (i) que compete ao autor da ação provar suas alegações; (ii) que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 contém preceito idêntico ao do art. 135, III, do Código Tributário Nacional; e (iii) que o ilícito ensejador do redirecionamento da execução contra o embargante consistiu na dissolução irregular da empresa executada. A fls. 143 determinou-se o desapensamento da execução fiscal, tendo em vista que existem outros executados além do embargante. Aberta conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fls. 147, para conferir às partes oportunidade para manifestarem eventual interesse na produção de provas. O embargante manifestou-se a fls. 153/155, requerendo (i) a expedição de ofício à JUCESP para obtenção da ficha cadastral completa da pessoa jurídica; (ii) a juntada do processo administrativo referente ao crédito em cobro; e (iii) cumprida a diligência mencionada no item ii, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar a movimentação das contas vinculadas a que se refere o crédito. As duas primeiras diligências foram deferidas a fls. 156, juntando-se a ficha cadastral da empresa a fls. 170/179 e cópia integral do processo administrativo referente ao crédito em cobro a fls. 182/258. O embargante manifestou-se sobre os documentos a fls. 266/269. Aberta nova conclusão para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para oportunizar à embargada vista dos documentos juntados (cf. fls. 273). A embargada manifestou-se a fls. 275/289. A fls. 294 o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência para apreciação do pedido formulado a fls. 155, item b.1. Considerando que os documentos de fls. 205 e 240 eram reticentes quanto à origem do débito, determinou-se à Fazenda Nacional que informasse os nomes dos titulares das contas vinculadas referentes ao crédito em cobro. A embargada manifestou-se a fls. 295/297, sustentando que a informação pretendida incumbe ao empregador. A embargante peticionou a fls. 303 alegando que a ausência da informação caracterizava cerceamento de defesa. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Apesar de não haver provas do alegado pagamento, assiste razão ao embargante quanto à ilegitimidade passiva. A exequente alega que a responsabilidade do embargante resultaria da dissolução irregular da empresa devedora. Ora, independentemente de qual seja o fundamento legal para a responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica no caso de dívida perante o FGTS, tanto a legislação tributária quanto a societária atribuem a responsabilidade somente àqueles que tenham sido os efetivos causadores do ilícito. No caso concreto, o embargante exerceu o cargo de Diretor Geral da empresa no período de 9.7.1979 a 29.1.1980, conforme comprovado a fls. 176/177. A dissolução irregular da empresa, no entanto, não ocorreu antes de 23.1.1985, pois nessa data a devedora peticionou nos autos da execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 185/186. Logo, descabe a responsabilização do embargante por suposta dissolução irregular. Cumpre notar, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação perante o FGTS não constitui infração de lei para fim de responsabilização dos diretores, pois a obrigação de pagar é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Somente quando estes comprovadamente agem em desacordo com a lei ou o contrato social e extrapolam, desse modo, os limites de seus mandatos, é que contraem obrigações em nome

próprio e respondem juntamente com a pessoa jurídica. Inaplicáveis, desse modo, na ausência de comprovação da efetiva dissolução irregular da pessoa jurídica, qualquer das hipóteses legais de responsabilização dos diretores previstas na legislação tributária ou societária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da ação executiva. Não se pode afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 refere-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não se aplicando, portanto, às ações entre o FGTS e seus devedores. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional, ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo o ressarcimento das despesas processuais incorridas pelo embargante e o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0044231-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (sucessora por incorporação de Valeo do Brasil Comércio e Participações Ltda.) à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.7.04.014233-57, 80.2.04.040489-41 e 80.7.04.014234-38 (Execução Fiscal n.º 0056853-49.2004.403.6182) no valor total de R\$ 106.128,59 (atualizado até 27.9.2004). A CDA n.º 80.7.04.014234-38 foi cancelada a pedido da própria exequente antes da oposição dos embargos, de modo que a presente ação, quando proposta, versava apenas sobre as CDAs n.º 80.7.04.014233-57 e 80.2.04.040489-41, com valor total de R\$ 51.903,25. A embargante sustentou a ilegitimidade da cobrança, porque (i) os créditos remanescentes estariam extintos pela decadência e prescrição; (ii) os valores referentes à CDA n.º 80.2.04.040489-41, originalmente devidos pela Univel Indústria e Comércio Ltda., empresa incorporada pela ora embargante, foram devidamente recolhidos e somente não foram considerados como pagos pelo Fisco em virtude de erro de fato cometido pela própria embargante consistente em declará-los como devidos pela Univel mesmo após a formalização da incorporação; e (iii) os créditos representados pela CDA n.º 80.7.04.014233-57 encontravam-se com exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial realizado nos autos da ação n.º 1999.61.00.015065-1. Instruem a inicial os documentos de fls. 23/84, complementados pelos de fls. 93/147. Os embargos foram recebidos a fls. 148. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 150/157. Sustentou, inicialmente, a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sobre a CDA n.º 80.7.04.014233-57, confirmou a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos, em virtude do depósito judicial dos respectivos valores. Informou que a CDA foi devidamente retificada nos autos da execução fiscal e que remanesce um saldo devido de R\$ 29.605,89. Quanto à CDA n.º 80.2.04.040489-41, informou ter encaminhado à autoridade administrativa a documentação apresentada pela embargante, a fim de que fosse verificada a alegação de pagamento. Pediu, por isso, o sobrestamento dos embargos até que viesse a resposta da referida autoridade. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 158/162. O sobrestamento do feito foi deferido a fls. 164. Nos autos da execução fiscal a exequente informou o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.040489-41 após a devida análise do processo administrativo competente (cf. fls. 436 e 442 daqueles autos e fls. 169 dos presentes autos). A embargante manifestou-se a fls. 171/178 a respeito da impugnação e do cancelamento da CDA n.º 80.2.04.040489-41. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Após o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.040489-41, em relação à qual houve perda superveniente de interesse de agir, o objeto destes embargos ficou restrito à CDA n.º 80.7.04.014233-57. Acerca da referida CDA, não se operou a decadência, porque os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento de ofício, nos termos de reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Também não se operou a prescrição, tendo em vista que, conforme mencionado pela própria embargante na inicial, a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa em virtude de depósitos judiciais realizados no bojo de ação de conhecimento. A embargante tem razão, no entanto, no que se refere à alegada nulidade do processo de execução por inexigibilidade do título. Com efeito, a própria Fazenda Nacional

reconheceu na impugnação que a exigibilidade dos créditos representados pela CDA n.º 80.7.04.014233-57 encontrava-se suspensa já antes da propositura da execução fiscal. Embora alegasse que a suspensão da exigibilidade atingia apenas uma parte dos créditos representados pela CDA em apreço, o documento em que se baseou para fazer tal afirmação não faz restrição alguma quanto à extensão da causa suspensiva (cf. fls. 159). Além disso, ao contrário do que foi dito na impugnação, não há nos autos da execução fiscal notícia de que a CDA em questão tenha sido retificada pela exequente, o que reforça a ideia de que a inexigibilidade atingia o título em sua integralidade. Desse modo, uma vez que é pressuposto de validade do processo executivo a exigibilidade da obrigação representada pelo título (art. 580 do Código de Processo Civil), é forçoso reconhecer a nulidade da execução fiscal em virtude da inexigibilidade dos créditos tributários no momento de sua propositura. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n.º 80.2.04.040489-41, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no que se refere à CDA n.º 80.7.04.014233-57, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da execução fiscal n.º 0056853-49.2004.403.6182 diante da inexigibilidade dos créditos tributários representados pela referida CDA quando do ajuizamento da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, porque, apesar de procedentes os embargos no que se refere à CDA n.º 80.7.04.014233-57, a embargante também deu causa à propositura indevida da execução fiscal ao cometer o erro de fato que originou a CDA n.º 80.2.04.040489-41. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0044702-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3)) ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA X SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO X ZILDA BUENO BARBOSA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos opostos por ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, ZILDA BUENO BARBOSA e SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de março a setembro de 1971, pela empresa WAMA Construções e Pavimentações Ltda. Os embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal, por decisão proferida em sede de agravo de instrumento, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional, em virtude de suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. Alegam, no entanto, que a inclusão foi indevida, porque (i) o Código Tributário Nacional não se aplica a dívidas de natureza não tributária; e (ii) não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa, porque deixaram a sociedade antes da época em que a referida dissolução irregular teria ocorrido. Sustentam, ainda, a nulidade da CDA por vício formal, pois o documento não menciona a origem da dívida, dificultando a defesa dos embargantes. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/82. Os embargos foram recebidos a fls. 87. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 88/100, sustentando, em suma, (i) a impossibilidade de rediscutir, nos embargos, questão já decidida em segunda instância por meio de agravo de instrumento; (ii) que o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 contêm preceito idêntico ao do art. 135, III, do Código Tributário Nacional; (iii) que o ilícito ensejador do redirecionamento da execução contra os embargantes consistiu na própria falta de recolhimento dos valores devidos ao FGTS, nos termos do art. 23, 1º, I e V, da Lei n.º 8.036/90, e art. 21, 1º, I e V, da Lei n.º 7.839/89; (iv) que se aplicam aos créditos do FGTS as mesmas garantias e privilégios do crédito tributário, inclusive no que toca a responsabilidade de terceiros, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 3.807/60, c/c a Lei n.º 5.107/66; e (v) que não houve cerceamento de defesa, porque a CDA preenche todos os requisitos formais previstos em lei. Os embargantes apresentaram réplica a fls. 106/115, oportunidade em que disseram não ter provas adicionais a produzir. É o relatório. Decido. Observo, preliminarmente, que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não impede, no caso específico dos autos, o reexame da matéria em discussão nestes embargos, uma vez que os embargantes não integravam ainda a relação processual quando da interposição, processamento e julgamento do referido recurso e não podem, por isso, ser atingidos pelos efeitos da coisa julgada. No mérito, a ação é parcialmente procedente. A CDA é válida, porque satisfaz todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. No que se refere à legitimidade passiva, apenas o embargante Sydonir Bueno Barbosa Filho não pode ser responsabilizado pelo débito. Os demais devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, a inclusão dos embargantes no pólo passivo da ação executiva foi motivada (i) pelo inadimplemento da obrigação perante o FGTS; e (ii) pela dissolução irregular da pessoa jurídica. Embora o mero inadimplemento da obrigação perante o FGTS não autorize a responsabilização dos sócios-gerentes, na medida em que a obrigação de pagar é da pessoa jurídica e não de seus representantes legais (estes somente respondem quando comprovadamente extrapolam os limites de seus mandatos, porque, nesse caso, contraem obrigações em nome próprio), a dissolução irregular configura ilegalidade que autoriza a referida responsabilização. Não é preciso, nesse caso, invocar o Código Tributário Nacional, pois, como bem salientou a embargada, a legislação societária contém preceitos de idêntico teor, notadamente o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que atribui aos sócios-gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada responsabilidade solidária e ilimitada pelos atos praticados em desacordo com o contrato social ou a lei. No caso

dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica ficou caracterizada em 15.5.1984 (cf. fls. 25), quando Sydonir Bueno Barbosa Filho já não integrava o quadro social há vários anos. Os outros dois embargantes, no entanto, permaneciam na sociedade, ocupando cargos de sócios-gerentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do pólo passivo da ação executiva tão somente do embargante Sydonir Bueno Barbosa Filho. Não se pode afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 refere-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não se aplicando, portanto, às ações entre o FGTS e seus devedores. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional, ao pagamento das verbas sucumbenciais, no tocante ao embargante Sydonir Bueno Barbosa Filho, incluindo o ressarcimento das despesas processuais incorridas pelo referido embargante e o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Deixo de condenar os demais embargantes (sucumbentes) em honorários advocatícios, tendo em vista a verba honorária já exigida na execução fiscal e incluída no total da dívida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0004194-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033424-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033424-0)) IND/ QUMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos pela INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.06.037941-30 e 80.7.06.011334-92 (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.033424-0) no valor total de R\$ 560.672,07 (atualizado até 22.5.2006). A embargante sustenta a nulidade da execução porque a cobrança funda-se exclusivamente em DCTFs, sem que tenha havido a prévia instauração de procedimento administrativo que lhe garantisse o contraditório e a ampla defesa (portanto, sem o necessário lançamento tributário) e sem que lhe fosse dada prévia oportunidade de parcelar ou pagar os tributos. Alega, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos tributos cobrados, porque exigidos com fulcro na Lei n.º 9.718/98, que (i) é formalmente inconstitucional, na medida em que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.724/98, mas contém alterações substanciais em relação ao referido diploma normativo, notadamente no art. 8º, que majorou a alíquota da COFINS e tratou da compensação daquele tributo com a CSLL, e no art. 12, que cuida na tributação da renda das pessoas físicas provenientes do exterior; (ii) era incompatível o art. 195 da Constituição Federal, na redação em vigor na época de sua promulgação; (iii) violou o princípio da hierarquia das leis ao revogar parcialmente as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91; (iv) é ineficaz, por ofensa ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 95/98, porque não contém cláusula de revogação que indique expressamente as leis ou disposições legais por ela revogadas; (v) ofende o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, porque altera indevidamente o conceito de faturamento no sentido que lhe foi dado no Direito Privado; e (vi) viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação no custeio ao elevar a alíquota da COFINS para 3% e permitir, ao mesmo tempo, a compensação do referido tributo com a CSLL, na medida em que onera mais quem revela menos capacidade contributiva. No que se refere aos encargos acessórios, sustenta a ilegitimidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios. Instruem a inicial os documentos de fls. 32/45, complementados pelos de fls. 56/86. Os embargos foram recebidos a fls. 88. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 89/102. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a ausência de processo administrativo A COFINS e a Contribuição ao PIS são tributos sujeitos a lançamento por homologação. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) 2. Sobre a Lei n.º 9.718/98. Passo a analisar, na ordem que foram expostos no relatório, os argumentos da embargante sobre a inconstitucionalidade e ineficácia da Lei n.º 9.718/98: Item i. As alterações promovidas pelo Congresso Nacional ao texto de uma medida provisória quando de sua conversão em lei, mesmo que substanciais, não invalidam a totalidade do diploma

normativo, senão apenas a parte substancialmente alterada. No caso concreto, as duas alterações apontadas pela embargante, que versam sobre a compensação da COFINS com a CSLL e sobre a tributação da renda de pessoas não residentes no Brasil, nada interferem com os créditos tributários ora em discussão. Logo, mesmo que fossem considerados inválidos, os dispositivos atacados pela embargante não afetariam a legitimidade da cobrança. Importante observar, a esse respeito, que o caput do art. 8º não sofreu alteração quando da conversão da Medida Provisória n.º 1.724/98, conforme demonstra a tabela elaborada pela própria embargante (cf. fls. 17). Item ii. A incompatibilidade da Lei n.º 9.718/98 com o art. 195 da Constituição Federal era apenas parcial. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, declarou inconstitucional tão somente o 1º do art. 3º da referida lei, considerando legítimos os demais dispositivos, notadamente o art. 8º, que majorou a alíquota da COFINS de 2 para 3%. Cito, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/98. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte, em julgamento mais amplo (RE 527.602/SP, Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio), manteve seu entendimento pela constitucionalidade do caput do art. 8º da Lei 9.718/98. II - O reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não invalida o caput do art. 8º da mesma Lei, que, dessa forma, promoveu alteração legítima da alíquota da COFINS anteriormente prevista na LC 70/91. III - A Lei 9.718/98 e a LC 70/91 dispuseram sobre a alíquota de uma mesma contribuição (COFINS), instituída com base no inciso I do art. 195 da CF matéria que é reservada à lei ordinária e não de um novo tributo criado nos termos do 4º deste artigo faculdade só exercida por lei complementar. IV - Inaplicabilidade dos princípios do paralelismo das formas e da hierarquia das leis. V - A alteração do art. 195 da Constituição pela Emenda Constitucional 20/98 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social. Possibilidade de simples alteração de alíquota por medida provisória, dentro do prazo previsto no art. 246 da Carta Maior. VI - O prazo da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF) começa a ser contado da publicação da medida provisória que majorou a contribuição, e não da publicação da lei que resultou de sua conversão. VII - Agravo regimental improvido. (RE 487475 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386) Item iii. A inaplicabilidade do princípio da hierarquia das leis no que se refere às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 às Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91 também já é questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente citado acima. Item iv. O art. 9º da Lei Complementar n.º 95/98 apenas orienta a atividade legislativa, mas não a vincula, porque o legislador ordinário não pode limitar o seu próprio poder de legislar. A competência legislativa, no sistema brasileiro, provém exclusivamente da Constituição Federal, de modo que somente as normas contidas implícita ou explicitamente no texto constitucional configuram verdadeiras limitações ao poder de legislar. Item v. Ao declarar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a expressão faturamento continuava abrangendo validamente a totalidade das receitas provenientes da venda de bens e serviços, considerando ilegítima apenas a extensão do conceito para abarcar receitas de outra proveniência. Assim, para determinar quais receitas devem compor o faturamento para efeito de tributação pela COFINS/PIS, deve-se levar em conta a atividade principal empreendida pelo contribuinte de acordo com o seu objeto social e a classificação contábil das receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal ainda não definiu o modo de aplicar esses critérios. Conforme se depreende do debate travado entre os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio durante a sessão em que foi decidido o RE 390.840-5/MG, a questão permanece aberta: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas, ministro, seria interessante, em primeiro lugar, esperar a chegada de um conflito de interesses, envolvendo uma dúvida quanto ao conceito que, por ora, não passa pela nossa cabeça. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas passa pela cabeça de outros. Já não temos poucas causas, Sr. Ministro, para julgar. Quanto mais claro seja o pensamento da Corte, melhor para a Corte e para a sociedade. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não pretendo, neste julgamento, resolver todos os problemas que possam surgir, mesmo porque a atividade do homem é muito grande sobre a base de incidência desses tributos. E, de qualquer forma, estamos julgando um processo subjetivo e não objetivo e a única controvérsia é esta: o alcance do vocábulo faturamento. E, a respeito desse alcance, temos já, na Corte, reiterados pronunciamentos. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É o que estou fazendo: esclarecendo meu pensamento sobre o alcance desse conceito. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senão, em vez de julgarmos as demandas que estão em Mesa, provocaremos até o surgimento de outras demandas, cogitando de situações diversas. Essa discussão revela, no entanto, que o conceito de faturamento não se restringe necessariamente às atividades estritamente comerciais e de prestação de serviços. Pode englobar toda e qualquer atividade econômica em que o contribuinte disponibilize (e não apenas venda) bens

e serviços no mercado. A pedra de toque é a proveniência das receitas tributadas: é devida a tributação se as receitas são provenientes de atividade em que o contribuinte disponibiliza bens ou serviços no mercado; nos demais casos, a tributação é indevida. Não é suficiente, portanto, para deslegitimar a cobrança do tributo ora em análise, discutir a tese jurídica de que a Lei n.º 9.718/91 alargou indevidamente o conceito de faturamento. Deveria a embargante demonstrar também qual era a natureza específica das receitas tributadas no caso concreto, receitas estas, aliás, que ela própria havia declarado como tributáveis por meio de DCTFs. Na ausência de provas nesse sentido, deve ser considerada válida a cobrança, porque, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, o crédito inscrito em Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez ilidível apenas mediante prova inequívoca. Item vi. O Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a majoração da alíquota da COFINS, conforme precedente citado acima, quando da análise do item ii.3. Sobre a SELICO art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013048-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Trata-se de embargos opostos pelo HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA. à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de créditos de multa inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 151423/07, 151424/07, 151425/07,

151426/07, 151427/07, 151428/07, 151429/07, 151430/07, 151431/07, 151432/07, 151433/07, 151434/07, 151435/07, 151436/07, 151437/07 e 151438/07 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.040992-0) no valor total de R\$ 28.571,90 (atualizado até 26.5.2007).As multas em questão foram aplicadas com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, porque o embargante não comprovou ao CRF/SP possuir responsável técnico da área farmacêutica em seu estabelecimento. O embargante sustenta, no entanto, que a questão já foi objeto de outra ação de conhecimento em que obteve provimento jurisdicional favorável, já transitado em julgado, reconhecendo que estava obrigado a registrar-se tão somente no Conselho Regional de Medicina.Instruem a inicial os documentos de fls. 16/121.Os embargos foram recebidos a fls. 125/v sem a suspensão do feito principal.A fls. 128 o embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Formalizada a garantia integral do juízo, conforme documento juntado a fls. 132/135, sobreveio decisão conferindo ao embargos o almejado efeito suspensivo (cf. fls. 136/v). O CRF/SP apresentou impugnação a fls. 146/161, juntamente com os documentos de fls. 162/243. Alegou, em suma, que (i) a manutenção de profissional farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos é obrigação atrelada ao direito fundamental à saúde, porque somente o farmacêutico pode assegurar que a correta e racional seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, acompanhamento e avaliação dos medicamentos dispensados; (ii) nesse sentido, não se pode excluir a presença do profissional farmacêutico dos dispensários de medicamentos, porque, assim como as drogarias, os dispensários estocam e guardam medicamentos para posterior fornecimento à população, mediante prescrição médica, sendo irrelevante que o façam gratuitamente; (iii) a dispensação de medicamentos é, nos termos da lei, ato privativo do profissional farmacêutico, independentemente de ser ou não efetuada a título oneroso, porque compete a esse profissional a orientação de pacientes, médicos e enfermeiros acerca da droga ministrada, cabendo-lhe, inclusive, deliberar sobre a possibilidade de substituir os medicamentos prescritos por medicamentos genéricos e solicitar aos médicos confirmação nos casos em que a prescrição ultrapassa o limite de dosagem ou apresenta alguma incompatibilidade; (iv) a Súmula n.º 140 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988; e (v) o objeto da ação declaratória citada pelo embargante não incluiria os autos de infração que deram origem às multas a que se referem a execução fiscal em apenso.O embargante foi cientificado da documentação trazida com a impugnação (cf. fls. 245) e disse que não tinha provas adicionais a produzir (cf. fls. 248/250).É o relatório.Decido.Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A ação é procedente.A existência da relação jurídica que daria sustentação às multas ora em cobro é objeto de discussão na ação de conhecimento n.º 2004.61.00.021899-1, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível desta Capital e encontra-se em fase de recurso.No bojo daquela ação, conforme se depreende dos documentos de fls. 27/60, foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela determinando expressamente ao CRF/SP que se abstenha de autuar o autor em razão da ausência de responsável técnico no seu estabelecimento (cf. fls. 48/49), decisão essa confirmada por sentença de primeiro grau.Ora, é evidente que a imposição de multas ao embargante em desacordo com decisão judicial em vigor é ilegal. Embora a decisão tivesse proibido o CRF/SP de executar tão somente as multas advindas dos Autos de Infração n.º 143741, 149291 e 146804, isso se deveu ao fato de que aquelas eram as únicas autuações existentes na época em que a decisão foi proferida. O importante, no entanto, é que os efeitos prospectivos da decisão antecipatória englobavam toda e qualquer autuação por suposto descumprimento da obrigação discutida naquela ação judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 151423/07, 151424/07, 151425/07, 151426/07, 151427/07, 151428/07, 151429/07, 151430/07, 151431/07, 151432/07, 151433/07, 151434/07, 151435/07, 151436/07, 151437/07 e 151438/07 em virtude da nulidade dos autos de infração que deram origem aos créditos representados pelas referidas CDAs.Sem custas.O CRF/SP arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0017050-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042149-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042149-9)) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos por INFINITÁ COMUNICAÇÕES S/C LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.074158-68, 80.6.06.155292-56, 80.6.06.155293-37 e 80.7.06.038138-65 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.042149-9) no total de R\$ 297.830,56 (atualizado até 31.8.2007).A embargante alega a ilegitimidade da cobrança, porque (i) os créditos estariam extintos pela prescrição; (ii) os débitos de IRPJ estariam parcialmente extintos pelo pagamento, porque o Fisco não descontou do total os valores recolhidos a título de IRRF durante o ano-calendário; (iii) a abusividade da multa aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório. A inicial, emendada a fls. 24/25, veio instruída com os documentos de fls. 14/18, complementados pelos de fls. 26/98 e 103/145.Os embargos foram recebidos a fls. 146/v, sem efeito suspensivo.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 149/156, sustentando a não ocorrência da prescrição e a legitimidade da multa moratória

aplicada. No tocante à alegação de pagamento, requereu a suspensão do processo para que a autoridade administrativa pudesse apurar se houve a extinção parcial da dívida. Retratou-se, todavia, a fls. 160, sustentado que a alegação de pagamento era descabida, porque a empresa foi tributada pelo regime do lucro presumido e porque não comprovou que as parcelas de IRRF realmente deixaram de ser descontadas do valor do IRPJ. A fls. 163/164, a embargante formulou quesitos para instrução do processo (sem, no entanto, requerer expressamente a prova pericial). A fls. 166 foi indeferida a produção de prova pericial, facultando-se, no entanto, a apresentação de documentos adicionais pela embargante. O prazo para manifestação decorreu in albis (cf. fls. 166v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre o pagamento Ao argumentar que o IRRF não teria sido descontado do valor devido a título de IRPJ, a embargante alega compensação, não pagamento, pois o que ela pretende é ver os valores recolhidos a título de IRRF compensados com os valores devidos a título de IRPJ. Ora, nos termos do art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, não se admite a utilização dos embargos à execução para obter a compensação de tributos. Importante notar que o pedido da embargante não é o mero reconhecimento de compensação pretérita, já realizada e apenas não reconhecida pela autoridade fiscal. O que ela almeja é aproveitar os embargos para pleitear compensação nunca antes requerida. Cito, a propósito, o seguinte julgado (grifos meus): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos.2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 996.337/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008) Além disso, cumpre observar que os créditos em discussão foram constituídos por declaração da própria embargante. Nesse caso, caberia a ela demonstrar que os valores recolhidos a título de IRRF realmente não foram descontados dos valores declarados como devidos a título de IRPJ. Não tendo ela, contudo, se desincumbido desse ônus, prevalece a presunção de legitimidade da CDA, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.2. Sobre a prescrição Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Os créditos tributários em discussão foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte. Desse modo, o prazo prescricional tem início na data do vencimento da obrigação ou na data em que declaração é efetivamente entregue à autoridade fiscal, o que ocorrer por último, uma vez que a autoridade permanece impedida de agir enquanto o crédito não se tornar exigível e enquanto a existência do crédito não for por ela conhecida. Essa conclusão é um simples corolário do princípio da actio nata, segundo o qual não se pode computar o prazo prescricional antes que o credor esteja devidamente habilitado a agir para cobrar o que lhe é devido. No caso concreto, os créditos tributários mais antigos venceram em 30.4.2003 (cf. fls. 111 e 130), não havendo notícia sobre a data em que foram entregues as respectivas declarações. Iniciado o prazo prescricional naquela data, o seu termo final dar-se-ia somente em 30.04.2008. Ocorre que os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 21.7.2006 (cf. fls. 110, 117, 129 e 135) e a execução fiscal foi ajuizada em 26.9.2007 (cf. fls. 108), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Logo, não houve a alegada prescrição.3. Sobre a multa A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus). Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional).4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0028570-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por NACELLE COMÉRCIO LTDA., ANA MARIA DOS SANTOS e ZÉLIO PEREIRA DOS SANTOS à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela

Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 36.006.518-0 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.011279-3) no valor de R\$ 62.354,16 (atualizado até 13.3.2008). Os embargantes alegam, em síntese, (i) a ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas, porque não haveria comprovação da ocorrência de excesso de mandato ou de violação da lei; (ii) a nulidade da CDA, porque a devedora principal não foi notificada do lançamento e porque o título executivo estaria desprovido de liquidez e certeza e não atenderia os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei n.º 6.830/80; (iii) a inconstitucionalidade e ilegalidade da adoção da taxa SELIC para atualização da dívida; e (v) a abusividade da multa aplicada. Instruem a inicial os documentos de fls. 43/69. Os embargos foram recebidos a fls. 78/79, com suspensão do feito principal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 81/93, sustentando (i) que a legitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas deflui do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual, embora revogado, continua aplicável aos fatos ocorridos durante a sua vigência; (ii) a validade da CDA; e (iii) a legalidade e constitucionalidade dos encargos moratórios cobrados. Indagados sobre a necessidade de produção de novas provas, os embargantes manifestaram-se a fls. 97/98 pela requisição de cópia integral do processo administrativo que deu origem à cobrança. O pleito foi indeferido a fls. 100. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Ilegitimidade passiva Os embargantes pessoas físicas foram considerados co-responsáveis pelo débito em virtude do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, em vigor à época dos fatos geradores. Segundo o referido preceito legal, os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Ocorre que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse fato, o problema que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária aos embargantes pessoas físicas tem ou não o efeito de desconstituir a sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a solução do problema, é preciso verificar, primeiramente, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra das lições do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do assunto, nas quais me fio: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos embargantes pessoas físicas tinha natureza sancionatória, deve-se-lhes aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 2. Validade da CDAO exame do documento de fls. 54/66 demonstra que o INSS atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa dos embargantes (cf. fls. 54/55), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 57 e 64), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 59/62), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 57/65, cabeçalho) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (ibidem). Como resultado da validade formal da CDA, o teor do referido documento goza da presunção de certeza e liquidez mencionada no art. 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80. Caberia aos embargantes ilidir a referida presunção por prova

inequívoca (para usar a dicção da própria lei), ônus do qual não se desincumbiram. Cumpre observar, ademais, que é desnecessário o lançamento tributário no caso dos autos, porque os créditos foram constituídos por meio de confissão pelo próprio contribuinte, conforme se depreende do documento de fls. 57. Deve-se notar, por fim, que os encargos moratórios não tornam o título executivo ilíquido, mesmo que importem na variação do total devido ao longo do tempo, porque estão expressamente contemplados na legislação, conforme explicado a seguir.

3. Sobre os encargos acessórios

3.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.

3.2. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário, segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias, no caso de créditos constituídos por declaração do contribuinte (cf. art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, a contrario sensu), passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida,

nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal; e (ii) determinar a limitação da multa moratória a 20% do valor atualizado da dívida. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios no total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A verba honorária será integralmente suportada pela exequente em favor dos embargantes pessoas físicas, entre os quais será dividida e distribuída em frações idênticas. No que se refere à lide entre a embargante pessoa jurídica e a Fazenda Nacional, deixo de condenar qualquer das partes em honorários, tendo em vista que houve sucumbência recíproca e a verba honorária devida ao credor já está fixada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 152/154, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. O recorrente pretende a modificação do julgado, com a majoração da verba honorária fixada em desfavor do embargado. A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 216/217 verso, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. O recorrente pretende a modificação do julgado, com a majoração da verba honorária fixada em desfavor do embargado. A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0000181-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 309/309 verso, que homologou a renúncia do direito sobre que se funda a ação apresentada pela embargante/recorrida. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi

decidido. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057152-0)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por SPEED BLUE SERVIÇOS GERAIS LTDA., MARCOS ROBERTO DE MELO, JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS e ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições sociais - contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios por incapacidade, contribuições ao salário-educação, contribuições ao INCRA e contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE - inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.373.487-0 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.057152-0) no valor de R\$ 1.289.507,99 (atualizado até 25.10.2005). Os embargantes alegam, em síntese, (i) a ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas, porque não haveria comprovação do esgotamento das possibilidades de cobrança da pessoa jurídica, assim como da ocorrência de excesso de mandato ou de violação da lei; (ii) a nulidade da CDA, porque o crédito tributário foi constituído com base em meras presunções e porque o título não atende os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, III e IV, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional; (iii) as contribuições de terceiros exigidas no caso concreto não se referem a benefícios auferidos pelos embargantes, que não poderiam, por isso, ser considerados contribuintes desses tributos (a contribuição ao INCRA, em especial, somente poderia ser exigida de produtores rurais e a contribuição ao SEBRAE somente poderia ser exigida das micro e pequenas empresas); (iv) a inconstitucionalidade e ilegalidade da adoção da taxa SELIC para atualização da dívida; e (v) a abusividade da multa aplicada. Instruem a inicial os documentos de fls. 43/71. Os embargos foram recebidos a fls. 73. A fls. 75/76 foi trasladada cópia de petição que os embargantes apresentaram nos autos da execução fiscal, sustentando a prescrição dos créditos referentes ao período de janeiro de 1999 a novembro de 2000 e a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A petição foi acolhida como aditamento à inicial dos presentes embargos, conforme se infere da decisão trasladada a fls. 77. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 79/93, sustentando (i) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo, pois os créditos foram constituídos por declarações do próprio contribuinte; (ii) que a legitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas é matéria preclusa, porque já reconhecida por decisão de segunda instância proferida em sede de agravo de instrumento; (iii) que, embora revogado, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 continua aplicável aos fatos ocorridos durante a sua vigência; (iv) a não ocorrência da prescrição; (v) a legitimidade das contribuições de terceiros exigidas dos embargantes; (vi) a validade da CDA; e (vii) a legitimidade da aplicação da multa e da atualização do débito pela taxa SELIC. Os embargantes apresentaram réplica a fls. 100/102, oportunidade em que disseram não ter interesse em produzir provas adicionais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Ilegitimidade passiva A questão da responsabilidade tributária dos embargantes pessoas físicas não está preclusa, porque o juízo ad quem, no agravo de instrumento, deixou expressamente aberta a possibilidade de discussão da matéria na via adequada, que, evidentemente, é a dos embargos (cf. fls. 177 dos autos da execução fiscal). Os embargantes pessoas físicas foram considerados co-responsáveis pelo débito em virtude do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, em vigor à época dos fatos geradores. Segundo o referido preceito legal, os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Ocorre que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse fato, o problema que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária aos embargantes pessoas físicas tem ou não o efeito de desconstituir a sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a solução do problema, é preciso verificar, primeiramente, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra das lições do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do assunto, nas quais me fio: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo

que cria, traga para o tópic do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos embargantes pessoas físicas tinha natureza sancionatória, deve-se-lhes aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

2. Validade da CDAO exame do documento de fls. 60/70 demonstra que o INSS atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa dos embargantes (cf. fls. 60/61), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 60 e 67), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 61/65), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 60/68, cabeçalho) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (ibidem). Como resultado da validade formal da CDA, o teor do referido documento goza da presunção de certeza e liquidez mencionada no art. 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80. Caberia aos embargantes ilidir a referida presunção por prova inequívoca (para usar a dicção da própria lei), ônus do qual não se desincumbiram.

3. Prescrição Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos se referem ao período de janeiro de 1999 a março de 2002 e foram definitivamente constituídos por meio de lançamento de ofício (NFLD) em 25.6.2002 (cf. fls. 60). O prazo quinquenal venceria, portanto, em 25.6.2007. Antes disso houve o ajuizamento da ação (em 4.11.2005), o despacho citatório (8.11.2005) e a efetiva citação da devedora principal (10.1.2006), ficando obstada, desse modo, a prescrição.

4. Legalidade e constitucionalidade das exações especificamente questionadas A legalidade e a constitucionalidade das exações especificamente questionadas na inicial estão já afirmadas de modo pacífico, em relação aos fundamentos de direito ora invocados pelos embargantes, nos Tribunais Superiores. Passo a tratar brevemente de cada uma dessas exações.

(A) Contribuição ao INCRA. Embora este juízo tenha sustentado entendimento diferente no passado, é forçoso reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a contribuição ao INCRA, criada pelo art. 6º, 4º, da Lei n.º 2.613/55 e posteriormente alterada pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146/70, pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71, pelo art. 3º, 1º, da Lei n.º 7.787/89, não foi extinta e pode ser cobrada inclusive das empresas que exercem atividade urbana. Veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. Vale ressaltar que, com mais propriedade, indubitosa a aplicação da jurisprudência ao meio rural.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1136704/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

(B) Contribuição ao SEBRAE. Também já é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça que a incidência da contribuição ao SEBRAE independe do porte econômico da empresa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel.

Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Os embargantes não formularam argumentos específicos em relação às demais contribuições mencionadas na CDA, o que desobriga o juízo de tecer considerações a respeito delas.

5. Sobre os encargos acessórios

5.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.

5.2. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário, segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Após a inclusão do art. 35-A na Lei n.º 8.212/91 (cf. Lei n.º 11.941/2009), a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias, no caso de lançamento de ofício, ficou ainda mais gravosa, porque fixada segundo os parâmetros do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, de modo que não houve ilicitude e tampouco excesso na fixação da multa pela autoridade fiscal. Além disso, uma vez que o percentual da multa era estabelecido de forma gradual e proporcional ao tempo de inadimplência e à fase da cobrança, não se pode dizer que a sanção violasse os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A graduação da multa era, ao contrário, uma forma de dar maior eficácia a tais princípios, na medida em que vinculava o percentual da sanção pecuniária à gravidade do ilícito (quanto maior a demora, mais grave o inadimplemento) e aos custos do credor com o emprego dos meios de cobrança.

6. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas tão somente para

determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A verba honorária será integralmente suportada pela exequente em favor dos embargantes pessoas físicas, entre os quais será dividida e distribuída em frações idênticas. Deixo de condenar a embargante pessoa jurídica em honorários, tendo em vista que estes já estão incluídos nos encargos da dívida e na verba honorária fixada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0029363-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9)) ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 103/104 verso, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Requer o recorrente/embargante, em suma, a alteração do julgado recorrido. A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0035869-68.2009.403.6182 (2009.61.82.035869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7)) SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de embargos opostos pela SM MERCHANDISING E PROMOÇÕES LTDA. à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal para cobrança de crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS inscrito em Dívida Ativa sob o n.º FGSP200204334 (Execução Fiscal n.º 0004348-18.2003.403.6182) no valor de R\$ 186.794,79 (atualizado até 22.1.2003). A embargante argumenta, em síntese, a nulidade da CDA, porque (i) o documento não fazia menção aos nomes dos titulares das contas vinculadas a que se refere o crédito; e (ii) os autos de infração que deram origem aos créditos teriam sido declarados nulos por sentença judicial. A inicial, emendada a fls. 27/28, veio instruída com os documentos de fls. 9/22, complementados pelos de fls. 30/218. Os embargos foram recebidos a fls. 219. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 223/233, sustentando a higidez formal do título e afirmando que o auto de infração que deu origem aos créditos em cobro não é nenhum daqueles mencionados na inicial. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 234/256. A embargante teve ciência dos referidos documentos (cf. fls. 258) e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 260/262). As provas requeridas foram indeferidas a fls. 266. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque toda a matéria alegada pela embargante é objeto de prova documental. O título executivo satisfaz todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. A lei não obriga o credor a nominar cada um dos titulares das contas vinculadas que geraram os créditos, bastando a referência ao número do processo administrativo em que o crédito foi constituído (cf. inciso VI). Quanto à suposta nulidade dos autos de infração, basta notar, como bem observou a embargada, que os autos de infração citados na inicial não correspondem ao auto de infração que efetivamente deu origem aos créditos em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do 4º do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 9.964/2000. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 166/166 verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A recorrente aduz, em suma, que, não obstante a sua adesão ao parcelamento do débito, nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009, permanece seu interesse jurídico até a consolidação do aludido parcelamento. As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração

prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0048462-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Trata-se de embargos opostos por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 37.013.021-9, no valor de R\$ 14.341,45 (atualizado até 26.2.2009). A embargante alega, em síntese, excesso de execução em virtude da atualização indevida do débito pela taxa SELIC. Requereu a concessão de gratuidade de justiça. Instruem a inicial os documentos de fls. 14/43. Os embargos foram recebidos a fls. 45/v, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 48/53. Consta réplica a fls. 56/65. A gratuidade de justiça foi indeferida a fls. 68. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque a lide versa exclusivamente sobre questões de direito. O art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a atualização monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que haja previsão em lei ou contrato. Os arts. 61 a 66 da Lei n.º 7.799/89 disciplinaram o reajuste monetário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, autorizando que os referidos débitos e seus acessórios fossem expressos em BTN's Fiscais. Essa sistemática foi mantida pelo art. 57, caput, da Lei n.º 8.383/91, que apenas substituiu o BTN Fiscal pela UFIR. Após a interrupção da utilização da UFIR como critério de correção monetária dos tributos federais, a atualização passou a ser feita tão somente pela SELIC. Ora, a utilização da SELIC encontra amparo no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que não limita os juros de mora a 1% ao mês, mas apenas estabelece o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora do crédito tributário (conceito que abrange a multa pecuniária decorrente do descumprimento das obrigações acessórias, por força do art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional) está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação

econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0049800-41.2009.403.6182 (2009.61.82.049800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038905-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038905-3)) COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por COOPERMEDIC DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.02.000117-48 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.038905-3), no valor total de R\$ 76.152,86 (atualizado até 27.5.2002). A embargante ofertou os embargados após garantir parcialmente o juízo (os valores penhorados somavam R\$ 78.092,20, quando o montante atualizado do débito era de R\$ 131.699,25). Argumenta, no entanto, que há maciça jurisprudência no sentido da possibilidade de ajuizamento dos embargos nessas condições e que não dispunha, como ainda não dispõe, dos recursos necessários para complementação da garantia, vez que não é da natureza das cooperativas gerar lucros. No mérito, sustenta a ilegitimidade da cobrança. Explica que a dívida originou-se de auto de infração lavrado em 30.8.1996 em virtude da suposta falta de recolhimento de IRRF sobre trabalho sem vínculo de emprego (processo administrativo n.º 13.805.010102/96-44), que impugnou a autuação no prazo legal e que, em 11.9.2002, quando o débito já estava inscrito em Dívida Ativa, apresentou pedido administrativo de revisão, tendo em vista a necessidade de retificar erro de fato cometido pelo auditor fiscal na elaboração do demonstrativo de cálculo do tributo consistente em não se reconhecer a existência de saldo credor em favor da embargante no ano-calendário de 1994 (ano a que se refere o débito ora em discussão) em virtude de compensação. Sustenta, ainda, a nulidade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, porque os recursos recebidos pelas cooperativas pertencem aos cooperados e têm a natureza de ganhos de trabalhador autônomo, os quais são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requeru, por fim, a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que é entidade sem fins lucrativos. Instruem a inicial os documentos de fls. 24/104, complementados pelos de fls. 108/178. Os embargos foram recebidos a fls. 44, ocasião em que foi indeferida a gratuidade de justiça. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 182/189, argüindo, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos ante a insuficiência da garantia e sustentando, no mérito, a total improcedência da ação, uma vez que não houve a compensação alegada. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 190/193, posteriormente complementados pelos de fls. 196/200. A embargante teve ciência dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (cf. fls. 202) e manifestou-se acerca deles a fls. 206/215. É o relatório. Decido. A insuficiência da penhora não impede o ajuizamento dos embargos quando há razões para supor que o embargante não dispõe de meios para complementar a garantia. Outro entendimento importaria em negar ao embargante o direito constitucional à ampla defesa. No caso concreto, decorridos mais de oito anos do ajuizamento da ação executiva sem que fossem encontrados outros bens disponíveis em nome da executada senão a quantia de R\$ 78.092,20, é razoável supor que simplesmente não existem bens suficientes no patrimônio da executada para garantia integral do débito. Afasto, desse modo, a preliminar aduzida pela Fazenda Nacional. No mérito, a ação é improcedente. Como demonstra o documento de fls. 191/192, ao contrário do que sugere a embargante na inicial, já se operou a preclusão final no processo administrativo de constituição do crédito tributário. Além disso, não houve a alegada compensação, porque a autoridade fiscal não verificou nas cópias dos livros contábeis (...) os lançamentos correspondentes. Afigura-se, por outro lado, perfeitamente legítima a constrição efetivada nos autos da execução fiscal. Com efeito, a penhora incidiu sobre valores que seriam levantados pela embargante nos autos da ação n.º 2006.61.00.028044-9, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível desta Capital. Apesar de não haver nos presentes autos informação sobre a natureza dos valores penhorados, caberia à embargante, em se tratando de numerário que seria por ela própria levantado, comprovar que se tratava de renda dos cooperados e não de renda sua. A embargante, no entanto, limitou-se a argumentar, em abstrato, que todo e qualquer valor por ela recebido pertenceria, ipso facto, aos cooperados, o que é, evidentemente, falacioso, conforme passo a explicar. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 5.764/71, a finalidade precípua das sociedades cooperativas é prestar serviços a seus próprios associados. Por essa razão, a lei define o ato cooperativo como aquele realizado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos

objetivos sociais (art. 79 da Lei n.º 5.764/71). A lei possibilita, no entanto, que as cooperativas pratiquem atos com terceiros (cf. arts. 85 a 87 da mesma lei), qualificando-os, nesse caso, de não cooperativos. Ora, os recursos provenientes dos atos não cooperativos pertencem à própria sociedade cooperativa, tanto assim que os resultados positivos deles decorrentes configuram renda tributável da pessoa jurídica (art. 111). Não bastasse isso para desmentir a afirmação de que todos os valores recebidos pelas cooperativas pertencem ipso facto aos cooperados, é possível, ainda, que valores recebidos em virtude de atos cooperativos também pertençam à pessoa jurídica, como, por exemplo, os recursos destinados aos fundos mencionados no art. 28 da Lei n.º 5.764/71 ou ao custeio das despesas gerais, na hipótese do art. 81 c/c art. 80, parágrafo único, da mesma lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010564-48.2010.403.6182 (2010.61.82.010564-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038515-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038515-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela União à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidente sobre o imóvel mencionado na inicial, no valor total de R\$ 914,48, atualizado até 1º.3.2008. A embargante sustenta a ilegitimidade da cobrança, em virtude de (i) nulidade do lançamento por falta de notificação; (ii) nulidade da CDA por vício formal, uma vez que o documento não menciona a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco indica se a dívida está sujeita a atualização monetária e qual o termo inicial para a referida atualização; (iii) extinção do crédito por prescrição; e (iv) ilegalidade e inconstitucionalidade da TRSD, porque os serviços custeados pela taxa não são, quando concretamente considerados, específicos e divisíveis. Instruem a inicial os documentos de fls. 25/28. Os embargos foram recebidos a fls. 31. O exequente apresentou impugnação a fls. 33/48. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é improcedente, porque: 1) houve notificação do lançamento, conforme demonstra o documento de fls. 26 (as notificações de fls. 27 e 28 foram incluídas, aparentemente, por engano, porque não são mencionadas no documento de fls. 25); 2) a CDA é válida, na medida em que não houve cobrança de juros moratórios (cf. demonstrativo de fls. 26, que menciona apenas a multa) e porque há indicação expressa do termo inicial e do critério de correção monetária (cf. fls. 25, que fixa o termo inicial em 1º.3.2008 e explicita, no rodapé, a aplicação do IPCA); 3) não houve prescrição, vez que, interrompendo-se o lapso prescricional com o despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), o efeito interruptivo retroage à data da propositura da ação, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça; 4) a TRSD, nos termos em que exigida pela municipalidade (segundo a natureza do domicílio do contribuinte e o potencial de geração de resíduos sólidos), é constitucional, na medida em que o art. 145, inciso II, da Constituição Federal permite também a instituição de taxas para custear a utilização potencial de serviços públicos. Além disso, a quantificação do tributo em função do uso potencial do serviço custeado não interfere com a especificidade e divisibilidade do referido serviço, que são atributos relacionados à natureza mesma do serviço e não à sua utilização pelo contribuinte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem corrigidos em conformidade com as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0047259-98.2010.403.6182 (2009.61.82.038007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038007-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidente sobre o imóvel mencionado na inicial, no valor total de R\$ 783,11, atualizado até 1º.3.2008. A embargante sustenta a ilegitimidade da cobrança, em virtude da inconstitucionalidade do tributo, porque a TRSD foi instituída para custear os serviços públicos de coleta de lixo e é manifestamente inviável determinar-se, quantitativamente, o volume de lixo produzido por cada imóvel. Além disso, a base de cálculo estabelecida pela legislação municipal não corresponde à efetiva atividade estatal prestada ao contribuinte. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/20. Os embargos foram recebidos a fls. 22. Apesar de intimado, o exequente não apresentou impugnação (cf. certidão de fls. 24). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17,

parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é improcedente. A TRSD, nos termos em que exigida pela municipalidade (segundo a natureza do domicílio do contribuinte e o potencial de geração de resíduos sólidos), é constitucional, na medida em que o art. 145, inciso II, da Constituição Federal permite também a instituição de taxas para custear a utilização meramente potencial de serviços públicos. Isso se justifica pela necessidade de disponibilizar os equipamentos e o pessoal necessário para o caso de a utilização potencial tornar-se efetiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem corrigidos em conformidade com as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0048368-50.2010.403.6182 (2009.61.82.037784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-55.2009.403.6182 (2009.61.82.037784-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos opostos pela União à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidente sobre o imóvel mencionado na inicial, no valor total de R\$ 6.117,73, atualizado até 1º.3.2008. A embargante sustenta a ilegitimidade da cobrança, em virtude de (i) nulidade do lançamento por falta de notificação; (ii) nulidade da CDA por vício formal, uma vez que o documento não menciona a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei e tampouco indica se a dívida está sujeita a atualização monetária e qual o termo inicial para a referida atualização; e (iii) extinção do crédito por prescrição. Instruem a inicial os documentos de fls. 14/16. Os embargos foram recebidos a fls. 18. Apesar de intimado, o exequente não apresentou impugnação (cf. certidão a fls. 19v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é improcedente, porque: 1) houve notificação do lançamento, conforme demonstra o documento de fls. 3 dos autos da execução fiscal (a notificação de fls. 16 destes autos e fls. 4 dos autos da execução fiscal foi incluída, aparentemente, por engano, porque não é mencionada no documento de fls. 15); 2) a CDA é válida, na medida em que não houve cobrança de juros moratórios (cf. demonstrativo de fls. 3 dos autos da execução fiscal, que menciona apenas a multa) e porque há indicação expressa do termo inicial e do critério de correção monetária (cf. fls. 15, que fixa o termo inicial em 1º.3.2008 e explicita, no rodapé, a aplicação do IPCA); 3) não houve prescrição, vez que, interrompendo-se o lapso prescricional com o despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), o efeito interruptivo retroage à data da propositura da ação, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem corrigidos em conformidade com as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Traslade-se, para estes autos, o documento de fls. 3 dos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0036360-07.2011.403.6182 (2008.61.82.035269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035269-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035269-0)) METALURGICA HILICE LTDA - ME(SP264216 - JULIANA NEVES BERTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por METALURGICA HILICE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Intimada às fls. 143 da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, bem como da devolução dos prazos conferidos pela decisão inicial, alíneas a, b e c do item 2, fls. 37/37 verso dos autos principais, não houve manifestação da embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 355, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cedoço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). A certidão de fls. 355 atesta que a intimação da embargada sobre a reabertura de prazo para oposição de embargos, via Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em 26/03/2010 (sexta-feira), começando a correr o prazo a partir do dia 30/03/2010 (terça-feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 28/04/2010 (quarta-feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 19/08/2011, intempestivamente. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando

intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035269-81.2008.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do processo principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por HELOÍSA TEIXEIRA MAGALHÃES para desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.011163-4 sobre o imóvel situado na Rua Victor SantAnna, n.º 1009, Fazenda Inglesa, Petrópolis/RJ. Consoante o que consta do registro imobiliário (cf. fls. 25), a embargante é a única proprietária do imóvel em questão. Todavia, a Fazenda Nacional requereu a penhora do referido bem sob a alegação de que foi objeto de alienação fraudulenta. A embargante sustenta que não houve alienação fraudulenta, porque o devedor nos autos da execução fiscal, proprietário de apenas 25% do imóvel, não pode ser considerado responsável pelo débito tributário cobrado na ação executiva, e a alienação ocorreu antes da citação. Além disso, o valor da fração ideal pertencente ao devedor seria integralmente absorvido pelas despesas do processo de execução. Subsidiariamente, a embargante pede seja reconhecido o seu direito de preferência na aquisição do imóvel ou de sua fração ideal em caso de alienação em hasta pública e o seu direito de retenção do imóvel pelas benfeitorias úteis e necessárias. Instruem a inicial os documentos de fls. 22/269. Os embargos foram recebidos a fls. 271. A União, na condição de sucessora processual do INSS, apresentou contestação a fls. 281/301, sustentando a regularidade da penhora, tendo em vista que a alienação do imóvel ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. A Fazenda Nacional declarou a fls. 303 que não tinha interesse na produção de provas. A embargante, por sua vez, requereu a fls. 304/306 a produção de prova pericial e testemunhal, com o objetivo de demonstrar a existência das benfeitorias e o seu valor, com vistas ao exercício do direito de retenção alegado na inicial. Apresentou os quesitos para a perícia a fls. 313/315. A fls. 317/v, em despacho saneador, houve extinção parcial dos embargos, sem resolução de mérito, apenas no tocante ao pedido formulado no 60, item c, da petição inicial (direito de retenção por benfeitorias úteis e necessárias), porque, apesar de compatível, em tese, com os embargos de terceiro, o pleito mostrava-se inútil no caso concreto. Conforme foi ali observado, uma vez que o direito de retenção pressupõe a posse de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do Código Civil e a questão central em discussão nos presentes embargos diz respeito à ocorrência ou não da fraude à execução, das duas uma: (i) reconhecida a fraude, ficaria desde logo afastado o direito de retenção (na medida em que estaria demonstrada ipso facto a posse de má-fé); ou (ii) afastada a ocorrência da fraude, seria desnecessário discutir o direito de retenção, porque a descaracterização da alienação fraudulenta tornaria, por si só, insubsistente a penhora. Em vista da extinção parcial dos embargos, foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal e o objeto da ação ficou restrito à discussão acerca da ocorrência de fraude à execução e ao pedido subsidiário de reconhecimento do direito de preferência na aquisição do imóvel ou de sua fração ideal em caso de alienação em hasta pública. Não tendo havido notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora (cf. fls. 355v), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos têm por objeto a penhora realizada, nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.011163-4, sobre o imóvel situado na Rua Victor SantAnna, n.º 1009, Fazenda Inglesa, Petrópolis/RJ, conforme documento de fls. 256. A penhora foi determinada sobre a parte do bem pertencente ao co-executado Antonio Paulo Teixeira Magalhães, em virtude do reconhecimento de fraude à execução, conforme decisão reproduzida a fls. 228 (item 3). A embargante afirma, logo de início, que a penhora deveria ficar restrita à fração ideal do imóvel que efetivamente pertencia ao co-executado, isto é, a 25% do bem. Assiste-lhe razão nesse ponto específico, embora não haja, propriamente, sucumbência da embargada, porque a penhora somente não foi corretamente delimitada por equívoco do próprio juízo, equívoco esse sanável a qualquer tempo, de ofício, sem necessidade de oposição dos embargos. Quanto à alegação de inexistência da fraude, a ação é improcedente. Conforme se depreende dos documentos de fls. 48, 100, 119, 140 e 145/146, o co-executado Antonio Paulo Teixeira Magalhães não foi formalmente citado, comparecendo espontaneamente aos autos somente em 26.10.2005. Restou claro, todavia, que ele se ocultava, para não ser citado, desde, pelo menos, 15.12.2003 (cf. fls. 119). Com efeito, o co-executado foi inicialmente procurado pelo Oficial de Justiça na Rua Barão da Torre, 619/801, Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Naquela ocasião, sua mãe, Sra. Leda Magalhães, informou que ele há anos mudou-se para São Paulo, que não sabia seu endereço e que não mantinham contato (cf. fls. 118/119). Ocorre que, quando de seu comparecimento espontâneo aos autos da execução fiscal em 2005, o co-executado declarou como local de residência, no instrumento de mandato, aquele mesmo endereço diligenciado sem sucesso em 2003. Indagado sobre a incongruência entre tal declaração e a certidão do Oficial de Justiça (cf. fls. 147), disse que durante o ano de 2003 e 2004 teve domicílio em São Paulo/SP, visto que tinha contrato de trabalho com a empresa SES ENSER DO BRASIL LTDA (cf. 156), mas a justificativa, além de

insuficiente (na medida em que não foram apresentadas provas das afirmações), é claramente incompatível com as afirmações de sua mãe (segundo a qual ele havia se mudado para São Paulo há anos) e, sobretudo, com o teor da escritura de compra e venda do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, no qual consta expressamente que em 16.7.2004 o co-executado tinha como endereço residencial o imóvel diligenciado pelo Oficial de Justiça em 15.12.2003 (cf. fls. 40). É certo, portanto, que o co-executado ocultava-se para não ser citado e que sabia da existência da execução fiscal quando da alienação de sua fração ideal do imóvel. Cumpre notar, ademais, que, segundo já dispunha o art. 185 do Código Tributário Nacional na redação em vigor à época da alienação, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Ora, todos os requisitos legais mencionados nesse dispositivo estão presentes no caso em exame, pois, com efeito: 1) o co-executado Antonio Paulo Teixeira Magalhães é sujeito passivo do débito, na medida em que o seu nome consta da própria CDA (cf. fls. 49/49); e 2) o débito encontrava-se regularmente inscrito em Dívida Ativa desde 4.2.2002 (cf. fls. 51) estava em fase de execução desde 12.4.2002 (cf. fls. 48). A embargante alega que o requisito mencionado no item 1 não estaria presente no caso concreto, porque o co-executado retirou-se da administração da pessoa jurídica contribuinte em 3.5.1999, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores, que se referem aos meses de outubro a dezembro de 2000. Apesar de plausível a alegação, porque consta, de fato, do documento de fls. 181/182 a renúncia do co-executado Antonio Paulo Teixeira Magalhães ao cargo de Diretor Executivo, o referido documento é insuficiente para demonstrar a ausência da responsabilidade tributária, na medida em que não contempla as posteriores alterações no quadro de diretores. Além disso, a questão já tinha sido aventada (e rejeitada) nos autos da execução fiscal e, segundo consta da documentação trazida pela própria embargante com a inicial, foi submetida à segunda instância por meio de agravo de instrumento ainda não julgado (cf. fls. 232/238). Argumenta também a embargante, com fulcro no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que a penhora não deveria ter sido levada a efeito, porque o produto da venda do bem será integralmente absorvido pelas despesas do processo. Não há nos autos, contudo, elementos que permitam aferir o valor total do bem imóvel, o que impede também avaliar se o produto de eventual alienação da fração ideal que pertencia ao co-executado seria ou não integralmente absorvido pelas despesas do processo. Afastados, dessa forma, os argumentos referentes à validade da penhora, restaria examinar o pedido sucessivo formulado no 60, item b, da inicial, referente ao direito de preferência da embargante para a aquisição da fração ideal pertencente ao co-executado Antonio Paulo Teixeira Magalhães por ocasião da alienação judicial daquela parcela do imóvel. Considero, no entanto, que a embargante não tem interesse de agir no tocante a esse pedido, porque o direito de preferência porventura existente poderá ser exercido no momento oportuno, no bojo da própria execução fiscal, sem necessidade de ação autônoma. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao alegado direito de preferência, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao restante do objeto da lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão somente para delimitar a penhora à fração ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel mencionado na inicial. Deixo de condenar qualquer das partes em custas ou honorários, uma vez que, conforme explicado na fundamentação, a embargada não pode ser considerada sucumbente em relação à parte procedente do pedido; e a embargante, por sua vez, tem razão parcial no seu pleito, já que a penhora excedeu a parcela do imóvel que efetivamente pertencia ao devedor. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0037784-55.2009.403.6182 (2009.61.82.037784-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0078384-36.2000.403.6182 (2000.61.82.078384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X GERAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP164145 - DENNIS CALI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0094003-06.2000.403.6182 (2000.61.82.094003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZUM - COMIDA RAPIDA LTDA ME X WILTON GASPAR JENSEN(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0049074-14.2002.403.6182 (2002.61.82.049074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GGB IMOVEIS LTDA(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006996-68.2003.403.6182 (2003.61.82.006996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE AUGUSTO FONSECA NETTO(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0058656-04.2003.403.6182 (2003.61.82.058656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO SERPA ALBUQUERQUE(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0058897-75.2003.403.6182 (2003.61.82.058897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA IDEAL LTDA(SP062375 - NILZA MORBIN)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0068524-06.2003.403.6182 (2003.61.82.068524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO MARCALO LTDA.(SP199207 - LILIAN TISI SANDI E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0034217-89.2004.403.6182 (2004.61.82.034217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANNA E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0057304-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAD INFORMATICA LTDA(SP221786 - TATIANNE BERZOINI JUNCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057341-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exeqüente em honorários, uma vez que houve equívoco do contribuinte no preenchimento do código do tributo, consoante informação contida no documento de fls. 183. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015867-19.2005.403.6182 (2005.61.82.015867-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019045-73.2005.403.6182 (2005.61.82.019045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0002403-88.2006.403.6182 (2006.61.82.002403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA E SP033826 - OFELIA RITA TREVISAN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030310-38.2006.403.6182 (2006.61.82.030310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE WALDIR MARTIN S/C(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005159-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005466-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOTER ENGENHARIA FUNDACOES SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X ACOTER ENGENHARIA FUNDACOES SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA X FLORIANO GAZARINI(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)
Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Acoter Engenharia Fundações Sociedade Comercial Ltda. e outros em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL, relativamente à cda nº 80.6.07004383-32. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito.Às fls. 27, anteriormente ao oferecimento da exceção de fls. 54/55, foram canceladas as inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.060709-78 e 80.7.04.014472-99.A exeqüente, intimada para manifestar-se sobre a exceção oposta, requereu a extinção deste feito, em razão do cancelamento da cda remanescente nº 80.6.07.004383-32.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Conforme se constata às fls. 72, houve erro do contribuinte ao declarar a respectiva DCTF, razão por que deixo de condenar a exeqüente em honorários.P. R. I. e C..

0006071-33.2007.403.6182 (2007.61.82.006071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X RODOLFO ALBERTO ROCHA X ALAN GINZBERG
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034823-15.2007.403.6182 (2007.61.82.034823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO METROPOLITANO LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Auto Posto Metropolitano Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Os documentos de fls. 56 e 59 comprovam que houve erro do contribuinte ao declarar os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

0027203-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027203-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031280-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031280-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MILLENIUM IND/ CERAMICA LTDA X DELTA IND/ CERAMICA S/A(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033766-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA VILA AUREA LIMITADA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 125/137 pela empresa executada. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição.Oportunizada vista, a exequente confirma a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, requerendo, em consequência, a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente

demanda. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 125/137), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0002546-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002546-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017143-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Auto Posto Metropolitano Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. As informações de fls. 93 e 96, carreadas aos autos pela exequente, dão conta de que houve erro do contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação, razão por que não cabe a condenação pleiteada pelo executado em desfavor da exequente. P. R. I. e C..

0035728-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035728-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PILCOMAYO PARTICIPACOES SA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047914-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CESAR DE LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0054736-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054736-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA VIVIANE DE LIMA BRUNO ZARZA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000212-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000212-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 19, em favor da executada. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000771-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000771-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA CIRIANO(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024215-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE PIRATININGA(SP240718 - CINTHYA IMANO VICENTE RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0041433-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TILIELLI E TILIELLI IMOVEIS LTDA.(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta a fls 16/7 por Tilelli e Tilelli Imóveis Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das inscrições objeto da presente demanda.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Conforme dá conta a petição de fls. 45/6, houve erro do contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários.P. R. I. e C..

0043295-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0017137-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CONFIG INFORMATICA LTDA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027525-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056273-82.2005.403.6182 (2005.61.82.056273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048341-14.2003.403.6182 (2003.61.82.048341-4)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 175/178, 188, 222/224, 230, 233 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.048341-4, providenciando seu desapensamento. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046119-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação da embargante Rhesus Medicina Auxiliar Ltda foi recebida somente no efeito devolutivo e a apelação da embargada foi recebida em ambos os efeitos, o que permite o curso da execução em face de todos os executados. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006206-69.2012.403.6182 (2004.61.82.004130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6)) ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A questão objeto destes embargos já foi aventada nos autos do executivo fiscal (fls. 145/158 e 160/163), tendo sido informado por esse Juízo, na oportunidade, que não houve naquele feito qualquer determinação de constrição afeta ao bem indicado pela embargante (fls. 159 e 165-verso), cuja liberação pleiteia. Contudo, verifico, pela análise dos referidos documentos, que muito embora não tenha havido determinação de penhora do aludido bem (veículo caminhão M.Benz/LA 1113, ano 1973/1973, cor azul, placas EDO9121), constar dos extratos oriundos do DETRAN que a restrição encontra-se vinculada a este processo (fls. 162), o que, pela quanto narrado, caracteriza-se em nítido equívoco. Dessa forma, a fim de propiciar escorreito processamento do executivo e a fim de dirimir a inconsistência apurada, determino seja o referido órgão comunicado para que adote as providências necessárias no intuito de excluir a informação de que a constrição em tela vincula-se à execução fiscal nº 2004.61.82.04130-6. Sem prejuízo, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int..

EXECUCAO FISCAL

0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA JOIM LTDA X JOSE INHESTA MARTIN / JULIETA INHESTA MARTIN(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Fls. 183/194 - Remeto ao decidido às fls. 177, visto que a referida petição apenas reproduz as alegações constantes de fls. 167/175, frisando-se que a providencia pleiteada já foi determinada, conforme ofício de fls. 181.

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0072102-79.2000.403.6182 (2000.61.82.072102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVIDSON IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0077700-14.2000.403.6182 (2000.61.82.077700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEWORK CALCADOS E BOLSAS LIMITADA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 221,57 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0006833-59.2001.403.6182 (2001.61.82.006833-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP227206 - GEÓRGIA CARLA CHINALIA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0053952-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VAN MALHAS COMERCIAL LTDA ME(SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 132,17 (cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0022372-94.2003.403.6182 (2003.61.82.022372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JR ILUMINACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

Fls. 134/135 e 141: Tendo em vista que os pedidos de extinção referem-se somente à execução n.

20036182039483-1, DETERMINO: 1) o desamparamento dos autos n. 20036182049158-7 e 20036182069779-7; 2) traslado de cópias de fls. 12, 14/15, 19/23, 25/30, 32/38, 40, 44, 53/64, 68/76, 78/79, 82/86, 88/93, 106/120, 129/130 e 134/140 e da presente decisão aos autos da Execução Fiscal n. 20036182049158-7; 3) a conclusão para sentença dos autos n. 20036182039483-1. Passo a decisão dos autos n. 20036182049158-7: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0051334-30.2003.403.6182 (2003.61.82.051334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MARCIA ROCHA DVORKIN(SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 143,13 (cento e quarenta e três reais e treze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0054000-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LIMITADA X FRANCISCO PEREIRA X PAULO PIRES DE ALMEIDA X MARIA JOSE SAENZ SURITA PIRES DE ALMEIDA X GEAN CARLA FELIZ DE MORAES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 257,34 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0057812-54.2003.403.6182 (2003.61.82.057812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO SEBASTIAO GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 219,77 (duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001438-81.2004.403.6182 (2004.61.82.001438-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA NEL LTDA X EUGENIA LUKIN X ANDRE LUKIN X SERGIO LIKIN(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 968,59 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0025255-77.2004.403.6182 (2004.61.82.025255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Considerando que não restou comprovada a compensação dos créditos em cobro, conforme os argumentos e documentos trazidos pela exequente (cf. fls. 391/397 e 402), intime-se a executada para, em querendo, apresentar manifestação e indicar bens passíveis de serem penhorados. Não havendo manifestação, nem pagamento ou garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos

bens quantos bastem para a garantia da dívida.

0032174-14.2006.403.6182 (2006.61.82.032174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Fls. 109/114:1. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, promova-se a intimação do depositário, para que no prazo de 03 (três) dias, apresente a este juízo os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento referentes à penhora sobre parcela do faturamento da executada. Para tanto, expeça-se mandado de intimação e o instrua com cópias das fls. 97/99 da presente demanda.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int..

0041168-31.2006.403.6182 (2006.61.82.041168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0040432-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 106.68 (cento e seis reais e sessenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0031740-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho da ação cautelar nº 2006.61.82.002760-4 e da ação principal nº 0011424-77.2005.4.03.6100, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada nas ações supracitadas ou manifestação das partes. Intimem-se.

0020852-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 22/34:Vistos, em decisão.Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.Sustenta a co-executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; e (ii) excesso de execução (cobrança de juros e multa) e o efeito confiscatório da multa.Dada a natureza da matéria articulada, entendo possível a sua análise imediata, para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado.O argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Assim, afasto a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na

hipótese manejado é formalmente íntegro; afastado, por fim, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva, não se confundindo, igualmente, com a aplicação de juros. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social que comprove os poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias. Cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 21), devidamente cumprido. Intimem-se.

0022252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. _____: 1) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1) - NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012591-64.2011.403.6183 - PEDRO ERTL(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/173: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 154. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETE SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARESI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001757-65.2012.403.6183 - JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001826-97.2012.403.6183 - IZABEL DE SOUZA AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001836-44.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001837-29.2012.403.6183 - TAEKO IKUNO KANNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001842-51.2012.403.6183 - WASHINGTON VAZ DANIEL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001878-93.2012.403.6183 - MARIA ROSA LOPES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001884-03.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO NARDELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001917-90.2012.403.6183 - ISSAO MATSUBARA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001927-37.2012.403.6183 - DOMINGOS BASTO(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001960-27.2012.403.6183 - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001965-49.2012.403.6183 - NELSON PIVISAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002015-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LACERDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002060-79.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002061-64.2012.403.6183 - JOSE ALVES CAMILO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002095-39.2012.403.6183 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002103-16.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002133-51.2012.403.6183 - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002155-12.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BATISTA VIEIRA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002192-39.2012.403.6183 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002223-59.2012.403.6183 - MARIA HELENA CAPELLARO SA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002233-06.2012.403.6183 - EVILACIO DOS SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002272-03.2012.403.6183 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002295-46.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002297-16.2012.403.6183 - VANESSA APARECIDA DE ARAUJO MOZZATO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002318-89.2012.403.6183 - RUBENS ELISEU DE SOUZA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002354-34.2012.403.6183 - MILTON CHARABA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002444-42.2012.403.6183 - LUCIA VERA BARROS ROSA(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002467-85.2012.403.6183 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002468-70.2012.403.6183 - MARIVALDO VIEIRA DA COSTA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002479-02.2012.403.6183 - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002492-98.2012.403.6183 - JOSE AFONSO ALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002530-13.2012.403.6183 - REINALDO MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002555-26.2012.403.6183 - ARNALDO DIAS PINTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002564-85.2012.403.6183 - YOSIMITU FURUKAVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002591-68.2012.403.6183 - DINALVA OLIVEIRA FERREIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-13.2011.403.6183 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005087-07.2011.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005089-74.2011.403.6183 - VERA MARIA AMARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001759-35.2012.403.6183 - CLOVIS ANDREGHETTO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001763-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001838-14.2012.403.6183 - SELMA SALINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001963-79.2012.403.6183 - REGINALDO BERNARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002082-40.2012.403.6183 - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002106-68.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002110-08.2012.403.6183 - SILVIA HELENA PACHECO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002112-75.2012.403.6183 - ANA MARIA JOAO FERNANDES COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002141-28.2012.403.6183 - AMELIO GUMIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002145-65.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002277-25.2012.403.6183 - DERMEVAL PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002281-62.2012.403.6183 - NELSON MASSAO OSHIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002321-44.2012.403.6183 - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002382-02.2012.403.6183 - EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002448-79.2012.403.6183 - INES DE MATOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002470-40.2012.403.6183 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002478-17.2012.403.6183 - SIDNEY ZERBINI FRIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002554-41.2012.403.6183 - HELENO JOAO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002576-02.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA ROSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0002582-09.2012.403.6183 - CARLOS SOARES DOS SANTOS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002585-61.2012.403.6183 - ELIZABETH COVOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002600-30.2012.403.6183 - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002644-49.2012.403.6183 - MARIO JORGE CASSANELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007572-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007572-0) - GILBERTO SANTOS NASCIMENTO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000534-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000534-5) - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1) - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002710-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002710-9) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003636-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003636-6) - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005083-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005083-1) - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006428-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006428-3) - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007455-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007455-0) - MARIA CRISTINA CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007576-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007576-1) - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007835-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007835-0) - MARIA APARECIDA DE PAROLLIS COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008324-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008324-1) - CARLOS ALBERTO DEL BELLO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008416-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008416-6) - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009088-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009088-9) - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011140-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011140-6) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012742-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012742-6) - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013956-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013956-8) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014735-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014735-8) - JOSE MARCELINO DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3) - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0) - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003095-45.2010.403.6183 - NOEME GOMES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004254-23.2010.403.6183 - TADEU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004267-22.2010.403.6183 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004876-05.2010.403.6183 - DULCINEA REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005011-17.2010.403.6183 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005861-71.2010.403.6183 - ALFREDO LEONCIO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006578-83.2010.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008020-84.2010.403.6183 - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008662-57.2010.403.6183 - ANTERO MANUEL GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009956-47.2010.403.6183 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010668-37.2010.403.6183 - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010824-25.2010.403.6183 - GAUDENCIO GENUINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012884-68.2010.403.6183 - MILTON GOMES MURCILLA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014437-53.2010.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015451-72.2010.403.6183 - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001332-72.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001687-82.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002680-28.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003881-55.2011.403.6183 - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004314-59.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004671-39.2011.403.6183 - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004691-30.2011.403.6183 - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004792-67.2011.403.6183 - ILDEU RODRIGUES DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004853-25.2011.403.6183 - DANILO ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007471-40.2011.403.6183 - JOSE ALVACY CORREIA TORRES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008189-37.2011.403.6183 - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013467-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FIOCHI RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001137-53.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001146-15.2012.403.6183 - DANILO NEWTON PAULO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001249-22.2012.403.6183 - CLELDER PROSPERO FERRARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001250-07.2012.403.6183 - CARLOS VILLALBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001282-12.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001383-49.2012.403.6183 - ANTONIO GIMENES ROLDAN CASTILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001399-03.2012.403.6183 - PAULO SHIGUEZO AGENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001400-85.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001402-55.2012.403.6183 - JOSE ALMEIDA XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001452-81.2012.403.6183 - ADEMIR JOAO STEMPOZESKAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001457-06.2012.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001480-49.2012.403.6183 - MILTON IELSON DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001593-03.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001614-76.2012.403.6183 - JESUS DO NASCIMENTO DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001615-61.2012.403.6183 - EDNALDO OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001618-16.2012.403.6183 - OLGA YOLANDA GASPERIN SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001620-83.2012.403.6183 - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001683-11.2012.403.6183 - ANIBAL LUIZ GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001713-46.2012.403.6183 - JOSE GERALDO BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001719-53.2012.403.6183 - OSVALDO BORTOLETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002033-96.2012.403.6183 - MARIA ALVES FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1) - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 275 a 283. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução no. 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 276 a 286. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução no. 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF no. 168 de 05/12/2011, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004351-86.2011.403.6183 (2004.61.83.003841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para verificação das alegações de fls. 48 a 51. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 805: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela comarca de Tomazina, designando o dia 17/04/2012, às 13h00, para oitiva da testemunha Francisco de Assis Pereira. Considerando tal informação, revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 800, que determinava a solicitação, por meio eletrônico, de informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada àquela comarca. No mais, ante a manifestação de fl. 802-803, cumpra, a Secretaria, o determinado no quinto parágrafo do referido despacho, expedindo-se nova carta

precatória à comarca de Tomazina, para oitiva da testemunha indicada à fl. 767, para cumprimento no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246-247: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 244. Int.

0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi designada data para realização de audiência em feriado legal, de modo que redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 31/05/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0030169-79.2008.403.6301 - WANDERLEI PESSOA(SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 202. Int.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi designada data para realização de audiência em feriado legal, de modo que redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 31/05/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336-338: defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, para que sejam acostados a estes autos os documentos médicos da parte autora que se encontravam equivocadamente juntados nos autos nº 0017691-68.2009.403.6183. Defiro a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo em vista que a perícia realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo em 02/12/2011, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 306-322, pode ter sido realizada com base em documentos pertencentes a outro processo. Cientifique-se o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem novos quesitos, bem como indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236-238: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 (dez) dias. Int.

0009360-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009360-0) - IOCO KAJIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação/cálculo de fls. 86-89. Ante a informação da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8) - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI X JULIANE NARDI X MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 364 e 373, para o dia 05/07/2012, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi designada data para realização de audiência em feriado legal, de modo que redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/06/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006559-77.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-82: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60-112: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-140: recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 106-108: (...) Ciência à autora sobre o retorno dos autos a este Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0013770-67.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação de fls. 64-77. Ante a informação da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 42. Int.

0001960-61.2011.403.6183 - IVAN SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação/cálculo de fls. 33-

36. Ante a informação da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 24-25 e informação de fls. 26-27, providencie, a Secretaria, a exclusão do advogado Dr. HEBERTH FAGUNDES FLORES (OAB/SP 179609) do sistema processual, incluindo-se o patrono regularmente constituído nos autos (fl. 06), Dr. JUSTINIANO APARECIDO BORGES (OAB 107.585). A fim de que o advogado, Dr. Heberth Fagundes Flores, tome ciência da referida determinação, seu nome deverá ser excluído somente após a publicação deste despacho. Ainda, considerando que os despachos anteriores foram publicados em nome do advogado inserido equivocadamente no sistema, publique-se novamente o despacho de fl. 21, a fim de que o Dr. Justiniano seja intimado de seu teor. DESPACHO DE FL. 21: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que consta da certidão de óbito (fl. 10), notícia da existência de outra dependente menor (Grazielle), esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando, se for o caso, a habilitação da referida sucessora. Após, tornem conclusos. Int. Int. Cumpra-se.

0003620-90.2011.403.6183 - HEICHIRO IDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 32-33: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação/cálculo de fls. 138-142. Ante a informação da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 35-37: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 38-40: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32-33: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 31. Int.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012569-06.2011.403.6183 - RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o despacho de fl.71 encontra-se sem a assinatura do Magistrado Substituto desta Vara, não obstante tenha sido publicado na Imprensa Oficial. Ratifico, contudo, o seu conteúdo, entretanto, ante o peticionado às fls. 73/78, que recebo como emenda à inicial, por ora suspendo o seu cumprimento. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálissimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0000700-12.2012.403.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Cumpra-se.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-69.2012.403.6183 - GIVALDO LOPES DE ANDRADE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP,

Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001259-66.2012.403.6183 - VANDERLEI OLIVEIRA SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido

de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando a existência de um filho menor do de cujus, promova a parte autora a sua inserção no polo ativo da presente demanda. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001769-79.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0001809-61.2012.403.6183 - MIGUEL DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o

equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro (processos 0032798-26.2008.403.6301 e 0060365-95.2009403.6301 - JEF SP)Int.

0001819-08.2012.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 dias, apresente a parte autora nova procuração, considerando que a constante dos autos encontra-se rasurada.Regularizado, cite-se.Int.

0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade

ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo 000092784-42.2007.403.6301 - JEF - SP).Int.

0002179-40.2012.403.6183 - VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo 0050666-12.2011.403.6301 - JEF/SP).Int.

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERICI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1046/1056- Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de pensionistas emitida pelo INSS, pelo óbito de ODILIA MARIA DA SILVA, bem como cópia das certidões de óbito dos genitores da referida autora.À referida autora consta pagamento à fl. 1044.No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras: IRENE WANDERICO MARQUES (Julio Penhas Marques), MARIA FRANCISCA CARVALHO (Pedro da Costa Carvalho), ENEIDA SILVA BUENO RICCIO (Raphael Riccio) e MARIA LEITE CAVALCANTE (Oriol Jose Cavalcante), conforme determinado no despacho de fl. 965.Fl. 1020/1031 - Ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004075-5) - JOAO BOSCO PEREIRA X GONCALO MENDES DA SILVA X ISAIAS LOUZADA X MARIA CANDIDA LOUZADA X ISMAEL SEBASTIAO MATTOS X JEREMIAS DE PAULA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES VALIM X JOSE MEDEIROS DA SILVA X PERSO LOPES PEREIRA X VALTER DE JESUS OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Inclua o SEDI o nome de MARIA CANDIDA LOUZADA, CPF nº 108.648.598-05, no sistema processual, a fim de que possa ser expedido o alvará de levantamento a mesma, nos termos do expedido à fl. 589, ao autor Isaias Louzada, fruto da penhora realizada por determinação do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. Após a expedição, considerando que a referida Sra. não é parte na presente ação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seu nome seja excluído do registro do feito.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005096-66.2011.403.6183 - JOEL BORZI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010812-74.2011.403.6183 - NELSON ISAAC LAPASTINA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013058-43.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014160-03.2011.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014177-39.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014389-60.2011.403.6183 - LUCIA HELENA AGUILERA DALSECO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000140-70.2012.403.6183 - ROSALVO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000143-25.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM LEAL(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000294-88.2012.403.6183 - JUVENAL DE ASSIS BRANDAO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000441-17.2012.403.6183 - IVONE BENEDITA DE TOLEDO GAVA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000451-61.2012.403.6183 - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000497-50.2012.403.6183 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000525-18.2012.403.6183 - ADAULTO MARQUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000539-02.2012.403.6183 - RICCARDO ARTIOLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000609-19.2012.403.6183 - YURIKO UENO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentena proferida. Recebo a apelao da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N  6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015648-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015648-7) - JOAO DINIZ SANTANA FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013757-34.2011.403.6183 - HIGINO DA SILVA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014172-17.2011.403.6183 - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014180-91.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000026-34.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000128-56.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000203-95.2012.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000233-33.2012.403.6183 - CARLINHOS GONCALVES SUDRE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000430-85.2012.403.6183 - JOSE MARIA DIAS(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000480-14.2012.403.6183 - JOAQUIM LUZIA DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008429-2) - ELISETE CHENA IULIANO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK E SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face da informação de fl. 183, publique-se novamente a sentença de fl. 179, incluindo no sistema processual o nome da Dra. Celma Duarte, apenas para esta publicação. Tópico final da sentença de fl. 179: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para suprir a omissão acima apontada, mantendo-se a sentença, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Após o decurso, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário. Int.

0010660-60.2010.403.6183 - AMAURI DONIZETH DE MORAES(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004922-57.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008379-97.2011.403.6183 - ELVIO BIAGI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 53-66, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 67-80, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012149-98.2011.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 83-100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 101-123, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013412-68.2011.403.6183 - AKIHIRO SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014164-40.2011.403.6183 - JOSE REGUEIRO DE ALMEIDA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014181-76.2011.403.6183 - PAULO MOMEDIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014377-46.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000196-06.2012.403.6183 - FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000478-44.2012.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA DO VALE(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000493-13.2012.403.6183 - ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362-363: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto-a, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. untada qualquer documentação, dê-se vista ao .PA 1,10 Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000049-5) - JOSE ILTO SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial de fls. 225/227. Após, tornem conclusos. Int.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 295-verso), recebo a petição de fls. 180-183 como aditamento à inicial. Int.

0017590-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017590-1) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004949-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 28-35. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009529-16.2011.403.6183 - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011129-72.2011.403.6183 - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012009-64.2011.403.6183 - ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013309-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALCALDE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002240-95.2012.403.6183 - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 62-63, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0057520-61.2007.403.6301) e perante a 7ª Vara Federal (0014791-15.2009.403.6183). Int.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 341-355, bem como do laudo pericial acostado às fls. 312-340.Int.

0002955-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002955-9) - DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 68-72, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Int.

0002844-90.2011.403.6183 - ROMICY DOS SANTOS COTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 52-56.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012615-92.2011.403.6183 - MARIO RUY DE BARROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013071-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013071-1) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002491-0) - LUIZ PEDROSO(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a informação de fls.251, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013742-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013742-9) - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.86, a qual noticia que o autor já recebe auxílio-doença, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013742-9)) CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000370-64.2002.403.6183 (2002.61.83.000370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038578-74.1989.403.6183 (89.0038578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO DOMINGOS TIRICO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X MESSIAS FERNANDES X PAULO BENANTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-94.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235: Nada a decidir, tendo em vista o constante no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 229/230. No mais, aguarde-se a citação da ré. Int.

0011877-07.2011.403.6183 - ABILIO DE ALMEIDA(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-91.2012.403.6183 - JOANISIA DE SOUZA NUNES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 35530.003475/2011-13, cadastrado em 08.11.2011, afeto ao NB 42/156.992.629-5, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. [Desp. fl. 34:] Vistos. Ante a certidão supra, providencie a impetrante 01 (uma) cópia da inicial e documentos para formação de contrafé. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 29/30. Int.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748594-85.1985.403.6183 (00.0748594-8) - ANGELO IBID X ARISTON SOARES SOUZA X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO GOMES FILHO X JORGE ANGELO DOS SANTOS X JOSE

CARLOS DA SILVA X JOSE MILANEZ X JOSE OSWALDO ALVES X LUIZ COSTA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0037400-90.1989.403.6183 (89.0037400-1) - LUIZ ANTONIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MARIO DOMINGUES X HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012254-71.1994.403.6183 (94.0012254-3) - DIONIZIA AQUINO ROTH X JAYME NUNES DOS SANTOS X MARIA ROMANO BONATTO X NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO X CASSIO DE FIGUEIREDO X JOSE ROBERTO VALERIO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X EDULIA PAULA THOMAZ PAULILLO X REYNALDO RAMOS X ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0029095-73.1996.403.6183 (96.0029095-4) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Fls. 73/77: Anote-se. Expeça-se certidão de objeto e pé. Fica ciente o Dr. Edmilson Camargo de Jesus, OAB/SP 168731, que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria à sua disposição. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0037809-22.1996.403.6183 (96.0037809-6) - GONCALO DOS SANTOS X VALTER FERNANDES X JOAQUIM AURELIANO DE SANTANA X FRANCISCO PANSANI NETO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187 Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra Tais Rodrigues dos Santos, OAB/SP 222663, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Fica ciente a Dra Tais que a Certidão ora expedida encontra-se em Secretaria à sua disposição. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0014960-85.1998.403.6183 (98.0014960-0) - ALOISIO SILVA SANTOS X EDNA ROSALI SCHIAVON X GENESIS CANDIDO LARA X JOEL JOSE DA SILVA X ETORE MARIANI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0033933-12.1999.403.6100 (1999.61.00.033933-4) - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 108/109: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr José Gomes de Assis, OAB/SP 193397, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001485-57.2001.403.6183 (2001.61.83.001485-2) - APARECIDO ANDRE X CARLOS BUENO X CARLOS RAFAEL VICENTE X FRANCISCO CENTENO X JOAO ANICETO DA SILVA X JOSE FELICIO NETO X JOSE MARIA DE MENDONCA X MARIA ALVES DE MATTOS X MARIA DE JESUS SILVA LIMA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003389-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003389-5) - SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010842-79.2003.403.0399 (2003.03.99.010842-8) - MARIA ALICE DA SILVA X ROSALVO MONTEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001959-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001959-7) - NOE RAMOS DA PAZ(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 285/286: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005861-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005861-0) - JOSE CARLOS CARMELO SUZANO GIANTAGLIA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013038-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013038-1) - EURIDES SALGADO DE SOUZA CURIATI X EURIPEDES ROSA DE REZENDE X GILDA DA SILVA X GLAUCO GONCALVES COSTA X HERCILIA MENDONCA CANIL X HORTENCIA GALIANA TORRES SANAJOTTA X IRACEMA BARBETA LASTORIA X IRACEMA MONTEIRO GONCALVES X JULIA YANO MARQUEZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014894-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014894-4) - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014955-87.2003.403.6183 (2003.61.83.014955-9) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000412-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000412-1) - VILMA DOS SANTOS RUIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007329-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007329-5) - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls 37/38. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008040-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008040-8) - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000827-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000827-1) - MANOEL PEREIRA DAS NEVES(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se certidão de objeto e pé.Fica ciente a Dra. Jovina Firmina de Oliveira, OAB/SP 150481, que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria à sua disposição.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008537-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008537-0) - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo requerido.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0019358-60.2008.403.6301 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001941-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001941-1) - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0013616-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013616-6) - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo requerido.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010562-75.2010.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOVELINO PEREIRA DA SILVA X LIONIT MEDVEDER X SEVERINO PETENA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005682-06.2011.403.6183 - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040589-82.1999.403.6100 (1999.61.00.040589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001830-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001830-2) - VALDINE PEREIRA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo. posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 222/227, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos o julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 894. Considerando os Atos Normativos em vigor, em relação ao autor GERSON MARINHO DE SOUZA, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em relação aos demais autores, às fls. 867/889 e 914/919, postula o patrono a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-

se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, decorrido o prazo acima assinalado, ante a opção dos autores EDILTON DE SOUZA REGO e OLYMPIA LUCHETTI CABRERA, sucessora do autor falecido Otacyr Cabrera, pela requisição do do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta)dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.DESPACHO DE FL. 894: Ante a concordância do INSS às fls. 893, HOMOLOGO a habilitação de OLYMPIA LUCHETTI CABRERA, como sucessora do autor falecido Otacyr Cabrera, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o manifestação da I. Procuradora do Ministério Público Federal às fls. 679/680, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de curadoria atualizada no tocante à autora REJANE COSTA ALBUQUERQUE, uma das sucessoras do autor falecido Olavo Andrade de Albuquerque, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se ainda, o patrono da parte autora, cumpra o determinado no despacho de fl. 665, referente a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários advocatícios, no mesmo prazo acima assinalado. Outrossim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) EDUARDO ROCHIA e ADELINO RUBIRA GELLAMOS encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação a eles, bem como, tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA MEIRE CALDINI, sucessora do autor falecido Augusto Caldin, MANUEL SABINO RODRIGUES, MERCEDES MARTIN ZUCHERATO e MARIA SIGOBIA MESQUITA, sucessora do autor falecido Raphael Baptista de Mesquita encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Precatórios do valor principal, em relação a eles. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, coma vinda aos autos do novo termo curatela, se em termos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9) - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro as alegadas obscuridade, contradição ou omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Conforme mencionado às fls. 688/689, foi determinada a expedição da verba honorária total ao patrono ora embargante, excluído o valor proporcional da verba honorária correspondente ao co-autor JOAQUIM BATISTA, tendo em vista que, conforme noticiado às fls. 644/647, mencionado autor constituiu novo procurador nos autos. Dessa forma, o patrono ora embargante não possui mais poderes para representar o autor JOAQUIM BATISTA, pelo que a decisão de fls. 688/689 deve ser mantida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO

ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 309/311: Uma vez que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, não cabendo assim à este Juízo quaisquer medidas a serem adotadas, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para resolver questões de Direito Privado, em cuja esfera já foi proposta Ação de Arbitramento de Honorários, conforme informado pelo ex-patrono, mormente ainda a ausência de contrato documentado, firmado entre as partes em questão, INDEFIRO o requerido pelo Dr. FRANCISCO ISIDORO ALOISE-OAB/SP 33.188. No mais, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS à fl. 753, e da informação de fl. 736, qualquer irrisignação junte aos autos os cálculos do valor que alega ser o correto em relação ao autor JOSÉ MARIA BUENO. Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos os cálculos das diferenças que entende devidas entre a data da conta e o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os documentos juntados às fls. 315/323 não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 2005.63.01.342439-0. Noticiado o falecimento do autor FERNANDO CORREA e tendo em vista que já houve o levantamento do valor depositado para o mencionado autor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, quem efetuou o mencionado levantamento. Tendo em vista que o benefício do autor MATHEUS DE SOUZA RAMOS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores ANEZIO LOPES, GUILHERME MUTSCHELE NETO, FERNANDO CORREA e MATHEUS DE SOUZA RAMOS. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X IZOLINA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES GOMES X VANIA GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X ELIANA MARGARETE SANCHES NASSO X ZILDA MARLI GONCALVES SANCHES MAYER X RAUL DE CASTRO FREITAS X WAGNER DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 610. Ante a notícia de depósito de fl. 606, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVsm em relação ao valor principal dos autores MARIA APARECIDA GONÇALVES GOMES, VANIA GONÇALVES NOGUEIRA DA SILVA, ELIANA MARGARETE SANCHES NASSO e ZILDA MARLI GONÇALVES SANCHES MAYER, sucessoras da autora falecida Izolina Gonçalves, bem como, em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 610: HOMOLGO a habilitação de MARIA APARECIDA GONÇALVES GOMES, CPF 785.954.798-87, VANIA GONÇALVES NOGUEIRA DA SILVA, CPF 882.933.948-20, ELIANA MARGARETE SANCHES NASSO, CPF 181.558.138-78 e ZILDA MARLI GONÇALVES SANCHES MAYER, CPF 045.791.128-06, como sucessores da autora falecida Izolina Gonçalves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5) - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.0.03.00.082703-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores CAITANO JORGE ALVES, CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO, CLEUSA MARIA BARBIERI, DURVALINO ZAMPIERI e EDNA MAZZOLA LOPES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementar do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, bem como tendo em vista também, que os benefícios dos autores DOMINGOS DE SOUZA, FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SERRA BLEY e HELOISA MONQUEIRO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios complementares referentes ao valor principal desses autores, com destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária proporcional a todos os autores acima mencionados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0010894-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010894-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 134 e o de fl. 146. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 148/149. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004853-9) - MARCOS ARAUJO VELOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da manifestação da I. Procuradora do INSS de fl. 116, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o ofício ser instruído com cópia deste despacho e da cota de fl. 116. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 342, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, indicando a qual específico número de benefício (NB) está atrelado o pedido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0027401-49.2009.403.6301 - FLAVIO NUNES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS)

CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de cumprir o despacho de fl. 249, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos nova via da petição inicial, com cópia para formação de contrafé, endereçada a este Juízo, subscrita pelo seu atual patrono, já constando em seu corpo as emendas realizadas, inclusive com o novo valor da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão negativa de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 144, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006197-41.2011.403.6183 - MIGUEL CESTARI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento integral do despacho de fl. 63, juntando aos autos cópias das petições iniciais dos processos especificados às fls. 61/62. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0044276-94.2009.403.6301, especificado à fl. 78. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006945-73.2011.403.6183 - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 93, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial do processo 0001035-90.2007.403.6317, e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0561574-18.2004.403.6301, especificados às fls. 91/92. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, do original do instrumento público de fl. 639. Após, cumpra a Secretaria o disposto nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 636. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS

Fls. 45/46: Ante o alegado, expeça-se ofício à agência do INSS / APS - Itaquera, cujo endereço está indicado à fl. 45, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do segurado Amaro Francisco dos Santos, CPF 756.494.628-87, RG 90.516.175-5, NIT 106.647.640-3. Com a juntada da resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0008621-56.2011.403.6183 - VIVIANE BELLOLI(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: ante a renúncia do advogado da parte autora, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que providencie a sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mais, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009176-73.2011.403.6183 - ELIZABETH TAVARES GOMES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 86/90, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010051-43.2011.403.6183 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92, último parágrafo: Anote-se.No mais, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 70.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0010421-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 100, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: Ante o alegado, expeça-se ofício à agência do INSS em Guarulhos, cujo endereço está indicado à fl. 156, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes da segurada Neide Maria do Nascimento, CPF 023.244.098-01, referentemente ao NB 140.713.777-5, requerido por Amarildo Antonio da Silva.Outrossim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fl. 33.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012292-87.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/56: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Ante a alegação da parte autora, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77, devendo a parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia dos exames e atestados médicos do alegado problema de saúde.Int.

0013178-86.2011.403.6183 - JOANA RODRIGUES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do item 4 do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013284-48.2011.403.6183 - WILSON RABELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 a 5 do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013814-52.2011.403.6183 - RUBENS MARTINS MAFRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013896-83.2011.403.6183 - ELIZETE LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014080-39.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 124, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, retificando o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também considerando as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido, proporcional à vantagem econômica a ser auferida.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000212-57.2012.403.6183 - CARLINDO GOMES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000226-41.2012.403.6183 - IRENE ROSA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000259-31.2012.403.6183 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001188-64.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000586-73.2012.403.6183 - DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 17, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se houve correta aplicação da correção monetária e juros legais, referentes aos pagamentos efetuados, em atraso, a título de parcelas de complementação.Int.

0043559-89.1998.403.6100 (98.0043559-0) - AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ X ALCINIO SOTELO GARCIA X ALFREDO RODRIGUES X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSENDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e os réus, se existem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se promoveu medida judicial cabível para comprovação da qualidade de companheiro, para fins de habilitação como sucessor nestes autos, nos termos do item b do despacho de fl. 204. Int.

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos as cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios de pensão por morte NB 21/057.042.560-3 e 21/124.152.968-7, essenciais para o deslinde do feito. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos referidos processos administrativos.2. Sem prejuízo, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como esclarecer, apresentando os documentos necessários, quem são os instituidores dos benefícios de pensão por morte NB 21/057.042.560-3 e 21/124.152.968-7 e qual a relação de dependência existente entre eles e a autora, devendo apresentar cópia autenticada das respectivas certidões de óbito.Int.

0007970-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007970-8) - MARINALVA MIRANDA MARTINS(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5) - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000254-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000254-0) - RIVALDA COSTA LOPES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000397-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000397-0) - SEVERINO JULIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0000793-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000793-7) - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0002148-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002148-0) - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 226, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias dos elementos informativos relativos aos cálculos das RMIs dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 231/234 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de

declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224 Anote-se.Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003796-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003796-6) - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003907-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003907-0) - ADAO PROSPERO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003943-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003943-4) - LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004659-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004659-1) - JOSO OSORIO ROSA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004660-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004660-8) - JOAQUIM PINTO CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de fl. 58.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004859-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004859-9) - LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004965-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004965-8) - FELIPPE COCUZZA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do óbito do autor Felipe Cocuzza, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 156/162. Int.

0006298-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006298-5) - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006316-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006316-3) - ANTONIO BONACHELA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006319-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006319-9) - ALVARO NARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006326-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006326-6) - RICARDO COUTINHO CARVALHAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de fl. 68.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006366-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006366-7) - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006367-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006367-9) - JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0007315-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007315-6) - JAIME FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0007326-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007326-0) - BRUNO RODRIGUES SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de fl. 54.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007805-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007805-1) - MILTON JOSE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0007944-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007944-4) - ERNEST YOUNG PETTY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de fl. 67.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4) - TOSSIUKE YOSHIMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010028-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010028-7) - BARUCH SCHINAZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0) - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010306-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010306-9) - WALTER FIORAVANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010838-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010838-9) - LIDA THEREZINHA CANNONE ABUD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/109: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011705-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011705-6) - OSCAR DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0011918-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011918-1) - ARGEMIRO MACHADO DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012285-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012285-4) - SANTINA LUCIA BELAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram as partes a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 75, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0014296-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014296-8) - LAUDELINO ANTONIO DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0) - OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos

efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 124. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 83/112, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0001050-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001050-1) - OSVALDO COSTA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015870-92.2010.403.6183 - MARIA JOANA DE PAULA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/109: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001417-58.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006334-23.2011.403.6183 - PERCILIO UGEDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 52, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0000910-63.2012.403.6183 - DIONOR LOPES FILHO(SP282208 - PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no D. Juízo Cível de Araras/SP, em especial a decisão de fl. 94 que indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 100/102, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008936-84.2011.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)
Não assiste razão ao INSS. Com efeito, o artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal estabelece que as causas intentadas contra as entidades autárquicas federais poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária em que o autor for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Dessa forma, a divisão da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em subseções não pode ser óbice para o ajuizamento da ação no foro da respectiva capital. Outrossim, em

referência ao artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é uma faculdade do segurado a propositura da ação contra o INSS perante a subseção ou a comarca em que reside, não havendo qualquer impedimento para que o feito seja ajuizado perante as varas federais da capital do Estado. Nesse sentido é o teor da Súmula nº. 689 do STF. In verbis: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. A corroborar, ainda: (STF - Supremo Tribunal Federal, RE 293246/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 02.04.2004, p. 13) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Com a preclusão, traslade-se cópias desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos para o arquivo. Intimem-se.

0000976-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIO UGEDA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União do despacho de fls. 1244. 2. Ciência às partes do ofício de fls. 1249/1250. 3. Ante a informação retro, autorizo a juntada do extrato obtido pela Secretaria deste Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/PLENUS, referente ao benefício de pensão por morte NB 21/063.728.862-9, de titularidade da Sra. PEDRA SEBASTIÃO, concedido administrativamente em face do óbito do co-autor MOACYR BARBOSA FERREIRA. 4. Fls. 1257/1258: Tendo em vista o endereço constante no extrato obtido na consulta indicada no item 3, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento da determinação contida no item 1-b do despacho de fls. 1244. Int.

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTI (SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição dos documentos de fls. 55/58 e 123, necessários para o deslinde da ação, por cópias legíveis. 2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 194, providenciando a juntada do Plenus e CNIS do autor. Int.

0033560-76.2007.403.6301 - MAURO QUEIROZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 83/96, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002708-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002708-7) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

0003298-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003298-8) - RUBENS APARECIDO TOZATI X CELIA REGINA TOZATI X JOAO LUIZ TOZATI X REGINA MARIS TOZATI SANTANA X FRANKLIN TOZATI(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

0005074-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 263/2641. O despacho de fls. 261 foi corretamente publicado em nome da peticionário no Diário Eletrônico da Justiça às fls. 360/366 aos 08/11/2011.2. O referido despacho concedeu prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documentos que imprescindíveis para reconhecimento dos períodos especiais o qual a autor deixou de dar cumprimento. Desta forma, afim de evitar prejuízos ao autor concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a D. Advogada traga aos autos os documentos que entender necessários.Int.

0008067-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008067-3) - ANTONIO BONADIO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS/DATAPREV, cujos extratos seguem anexos a esta decisão, verifico que o benefício de aposentadoria por idade NB 150.260.957-3, de titularidade do autor, foi cessado em 31.01.2010 em razão de seu óbito, havendo, ainda, o registro de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 152.015.418-3) em favor de MARIA ALICE T. BONADIO, a partir de 09.01.2010. Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação nos autos de MARIA ALICE T. BONADIO, beneficiária da pensão por morte de ANTONIO BONADIO, sob pena de extinção.Int.

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)
1. Fl. 212: Anote-se.2. Preliminarmente, ao SEDI para cadastro do CPF da corrê THAIS ALVES DOS SANTOS no sistema processual. 3. Defiro os benefício da justiça gratuita a corrê. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009452-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009452-0) - OSMAR VICENTIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do CNIS de fls 23/25, bem como as cópias das guias de contribuição individual de fls.68/75, esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a razão de não considerar o período de 01.01.1992 a 30.09.1992 no cômputo do tempo de serviço do autor.Int.

0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS de fls. 519Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 510.Int.

0012713-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012713-6) - PEDRO GERALDO BROLESI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012139-93.2008.403.6301 (2008.63.01.012139-4) - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 01/09/1965 a 10/03/1968 e 13/03/87 a 10/07/1991, que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0003405-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003405-9) - ARACI APARECIDA LINO(SP107435 - CASSIA

PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003906-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003906-9) - ADARCI MARIANI ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 61, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0003992-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003992-6) - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA X GABRIEL NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X FELIPE NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X RAFAELA NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2) - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005362-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005362-5) - IZAQUE CARANO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006328-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006328-0) - IOLANDA SILVANA TATINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006376-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006376-0) - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o valor do benefício de auxílio-acidente, concedido judicialmente, integrou os salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/128.851.051-6 do autor.Int.

0006591-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006591-3) - DANIEL GRACINDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006601-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006601-2) - AULIO BOUCAS MONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0007795-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007795-2) - SERGIO VITAL TAFNER JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 66, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008186-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008186-4) - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE LUIZ LAZARO ZUGAZAGA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 95, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0008486-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008486-5) - JOSE ANTONIO GRASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008628-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008628-0) - CLOVIS ALMEIDA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009672-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009672-7) - JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0009827-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009827-0) - SEVERINO ALBERES CESAR(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010318-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010318-5) - ANTONIO GONCALVES VINHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 377/394, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0012061-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012061-4) - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017078-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017078-2) - NELSON GISOLDI BECERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0042929-26.2009.403.6301 - RODRIGO SILVA PEREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Os documentos de fl. 14/15 e 48, bem como o Laudo Pericial Psiquiátrico realizado pelo Juizado Especial Federal (fls. 139/145) que demonstra apresentar o autor quadro de Transtorno Afetivo Bipolar encontrando-se incapacitado total e permanentemente de exercer suas atividade habituais, estando interdito e sob a responsabilidade de curadora (fls. 139/145), comprovam a qualidade de dependente econômico do autor em relação ao de cujus, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Por sua vez, os documentos de fl. 149/157 demonstram que o segurado falecido verteu contribuições previdenciária até abril de 2008 quando teve cessado seu vínculo com a empresa Mecânica Braz Ltda EPP, frisando que seu óbito ocorreu em 24 de abril de 2008 (fl. 48). Restam comprovados, assim, os requisitos necessários ao recebimento do benefício de pensão de pensão por morte.No que toca ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo exsurge do caráter alimentar do benefício almejado.Isto Posto, DEFIRO a tutela pleiteada para que o Instituto-Réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, proceda a concessão do benefício de pensão por morte ao autor.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 135/138, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Com efeito, constato que há elementos nos autos que indicam a manutenção da qualidade de segurado do falecido, senão vejamos:A Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Cível apurou, às fls. 156, que o segurado falecido havia vertido contribuições previdenciárias por pouco mais de onze anos, cessando suas contribuições em maio de 2007, fundamentando o parecer nos dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que na data de 27 de novembro de 2007, o falecido estava total e permanente incapacitado, conforme atesta o laudo pericial de fls. 97/107, realizado perante o Juizado Especial Federal, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, é certo que na data do óbito deveria estar em gozo do benefício por incapacidade, de modo que merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.Ademais, observo que o autor é filho do segurado falecido (fls. 17/18 e 31), comprovando, assim, a existência do vínculo de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela.Isto Posto, DEFIRO a tutela pleiteada para que o Instituto-Réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, requerida sob nº NB 148.258.658-1.O pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo deverá aguardar o julgamento final da ação, ante à impossibilidade de deferimento de tutela nesses termos.Ciência ao INSS do despacho de fl. 172.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 119/126, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001467-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001467-1) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006514-73.2010.403.6183 - MARIA CECILIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011224-05.2011.403.6183 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Federal do Distrito Federal, inclusive quanto a decisão de fls. 108/109 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 120/130, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI

ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001919-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001919-0) - CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007686-50.2010.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de abril

de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3434

ACAO CIVIL COLETIVA

0000486-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000486-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744435-02.1985.403.6183 (00.0744435-4) - ANTONIO JOSE RANDES X ELOIZE NAVALON X JOSE STOCCO NETTO X ORLANDO BARONI X EDNEY CHRIST X JAYME RIBEIRO WRIGHT JUNIOR X JARBAS MIGUEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA MARGARIDA DE FIGUEIREDO X CHRISTIAN WILLIAM CHAIM(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E Proc. JORGE DE OLIVEIRA SOUZA OAB/RJ63225 E SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0744717-40.1985.403.6183 (00.0744717-5) - VERA DE OLIVEIRA ZAVARONI X ADELAIDE PEREIRA DE MESQUITA X ADELIA LARSSON X ALCIDES BERNARDI X ALCIDES FRANZOLIN X ALCIDES REBOLO X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANA RODRIGUES X ANNA MASSUCATTO MAZZA X ANGELO PENA X ANTONIO CARDOSO GOUVEIA X ANTONIO ENIO MARQUES X APPARICIO IVO FRANZOLIN X ARMANDO DAS NEVES FARIA X ARMANDO SPARAPAN X ARMANDO MASSUCATTO X BRASIL CORTONA X CLARICE MARIA FURLANI MAZZA X DARCY DE AZEVEDO X DELPHO GENOVESI X DERCY THOMASINI DE LIMA X DIONISIO PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU MAGRINI X DURVAL GAMBARINI X EMMANUEL CARLOS ALFESSIO DE ARAUJO X ERNESTO PIRES DE TOLEDO X EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO X GERALDO GAMBARINI X FRANCISCO FERNANDEZ RUIZ X FRANCISCO GIORGI X FRANCISCO MARTINEZ X FRANCISCO QUEVEDO BANOS X FRANK BROSSA X FUAD SARKIS X GERALDO ROSIN X GUILHERME COELHO PEREIRA X HELENA DEL MASSO X HENRIQUE JACKSON X IRINEU GRANDESSO X IRMA MAZZA PICCINO X ISMAEL FERRARI X ISMAEL MARTINS X ISMAEL SANTINI X ISMAR RODRIGUES LIMA X ISRAEL BARICCELLI X JAYRO TEIXEIRA X JOAO MONTEIRO ALVES X JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO X JOSE LUIZ SANTANNA X JOSE GARCIA LEAL X JOSE RODRIGUES GONCALVES JUNIOR X JUAREZ MEIBACK FLORET X LAURINDO MACCACARI X MARCELO DAMICO X MARIO

ANZINE X MARIA FACCIO X MARIO ZARAMELLA X MICHELE MICHELETTI X MIGUEL PIATTI X NARCISO LOUREIRO X NELSON BIANCO X ODORICO PORTELLA DE MORAES X OLINTHO MONTANARI X ORLANDO BATISTA LAGUNA X OSWALDO IZATTO X ORLANDO BUENO X OSWALDO PEREIRA MENDES X ROBERTO PIOLA X ROLANDO MAZZA X ROMAO FERNANDEZ RUIZ X SEBASTIANA MESQUITA BIANCO X SIGISFRIDO SALVIO X SIMEAO RIBAS MORENO X SOPHIA BATISTA X WALDEMAR MAZZA X WILSON CUNHA X YOLANDO CRUZ X JOAO CHAMANAJIAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP077044 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0764586-52.1986.403.6183 (00.0764586-4) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN X ACHILES TAURISANO X ADELAIDE GOMES DA SILVA X ADELIA GREGORIO PEREIRA MATHIAS X ADELIA MARQUES FERREIRA X ADELIA SALLES GREPPI X ADELINA CARVALHO MAJORI X AFFONSO SCAFATI X AGENOR BASSO X ALBANO PEREIRA IGNACIO X ALBERTO DIAS CRUZ X ALCIDES DE SOUZA BORGES X ALCIDES RAPOSO DE MELO X ALCIDES RODOLFO X ALCINA DAS GRACAS JERONIMO LUIZ X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALEXANDRE MUNHOZ X ALFFONCINA ALCINDA DE PACE X ALFREDO BERNARDES X ALFREDO DA COSTA X ALFREDO GUIMARAES X ALFREDO ROCHA X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ALICE DE SOUZA DA SILVA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X ALTIMIRA PAVAN X ALVARO DE ALMEIDA X ALZERINA LUIZA HONORIO DE BARROS X ALZIRA GARCIA X ALZIRA JOAO X AMELIA MACOTA X AMELIA NUNES X AMERICO ANTONUCCI X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X AMY SIMAO X ANA ZONE BUZANA X ANASTACIA VOLC X ANGELA GROSSI FRANCO X ANGELINA CAETANO X ANGELINA FERREIRA X ANGELINA LAPORTA X ANGELINA LOSCHI X ANGELO DIAS AMORIM X ANNA DE JESUS BANHOS X ANNA E SILVA PRADO X ANNA IRIS STOPPA MORGADO X ANNA NEVES X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA VEIGA X ANTONIA DE MAMBRO X ANTONIA MARTINS X ANTONIA RUBIALE ARANTES X ANTONIETA NASIMBEM X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA ROSA X ANTONIO DILLEGGI X ANTONIO HENRIQUE MUNHOZ X ANTONIO JOSE RIGORINI X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MANOEL DO CARMO X ANTONIO PEDRO MARTINS X ANTONIO PEREIRA IGNACIO X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO SOLITTO X ANTONIO VIZIOLI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X APARECIDA GOBETI CAPUCHINQUI X APPARECIDA FRANCISCO X ARACY DE ALMEIDA X ARISTIDES RAYMUNDO NASCIMENTO X ARLINDA TORRES X ARLINDO PAULINELLI X ARNALDO FERNANDES LOPES X ARSENIO PERES X ARY MINE X ARYS BIANCHI X AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS X AUGUSTO POLATO X AUREA TEIXEIRA DE MATOS X AURELIANO LOPES DE SOUZA X AURORA MARTINHO X AURORA PICCOLI X AURORA RUIZ X BARBARA CONCEICAO MOI X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLO X BELMIRA FIORENTINI X BENEDICTA APPARECIDA AUGUSTA X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA DE CARVALHO GRACIOLI X BENEDICTO ALVES X BENEDICTO JOSE LEME FILHO X BENEDITA CESAR ACA X BENEDITA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DA SILVA FERRAZ X BENEDITA PEREIRA ESTEVES X BENEDITA VEIGA SALACIAR X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO MAGALHAES X BENEDITO ZACHARIAS SIQUEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0017663-04.1989.403.6183 (89.0017663-3) - ANTONIO JOSE GONCALVES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0019483-58.1989.403.6183 (89.0019483-6) - HANS PETER ALBIN VOEGTLI X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X BRAZILIA RODRIGUES DANGELO X NICOLAU CAETANO X VICENTE CAETANO DE NORONHA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM TOLEDO FILHO X JOSE CAMILO DA COSTA X MIGUEL AZEVEDO COSTA X JUVENAL BARBOSA X VILSON NARCISO RAMOS X SALETE ROGERIO DE BRITO X OSWALDO CANCIO FILHO

X JOAO GOULART X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X LO FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X AMANTINO FERREIRA DAS NEVES X JAIR FERREIRA X MARIA AGDA VIEIRA DOS REIS X BENEDITO DE ARAUJO X LUIZ NEVES X GERALDO DE OLIVEIRA X ORESTES TAVEIRA X JOSE MIGUEL DEL VIEJO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X EUZEBIO MACHADO X JOSE FRIAS TORRES X OLINTO FRANCISCO PEREIRA X ODETE SILVERIO ALVES LUCIO X JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO OSSES X MANOEL JOSE CALIXTO X JOSE VIEIRA DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X JOAQUIM ALVES VIANA X ANTONIO SANTOS CANTINHO X AUGUSTO PLACIDO DE MEDEIROS X ANA MARIA DE PAULA PERES X MARGARIDA LEITE X JOSE FELICIANO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DE PAULA X ANTONIO MOURAO X LINDOMAR QUIRINO X ALBERTO FACHINI DE AGUIAR X DINORAH DE OLIVEIRA SANTANA X IRACEMA AMARO FELIX X ANDRE AUGUSTO FERREIRA X EZEQUIEL DA SILVA X ENEDINO CAMPOS X DURVALINO GARCIA SANTOS X ANTONIO FRANZINI X DIONIZIO PEREIRA X GERALDO BARBOSA DA ROCHA X RAUL BURINI X EDMUNDO PEREIRA X LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO MARIANO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MILTON LEMES DE AQUINO X ESTEVAM DOS SANTOS X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA X JOAO MARINHO RAMOS X BENEDITA MARIA DO ROSARIO CARDOSO X WALDEMAR DE ARAUJO X LEVY DE SOUZA X NAIR VICENTE LEONETTI X GENY ALMEIDA OSSES X JOSEPHINA GARCIA JIMENES X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X LAZARO INACIO RIBEIRO X TOKUO BUTO X MATATOSHI NAKANE X RAMIRO LEITE DE SOUZA X ROBERTO KLEN X PEDRO FERNANDES DA SILVA X IRENE VIEIRA PEREIRA X MARCIO VIEIRA X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X AMBROZIO ZAGO X VALDOMIRO GOMES DO AMARAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X RAMIRO LEITE DE SOUZA X JOAO MARCIANO DE ARAUJO X PEDRO DE CARVALHO X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X MARGARIDA CARDOSO MORAES X MARIO ALVES MOREIRA X ANTONIO DE GODOY BRAGA X JOAO GOMES X ANTONIO SOARES X OSCAR DE LIMA X ANGELO MARTINS MORAES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarchiveados e à disposiçãõ da parte interessada para requerer o quẽ de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0030480-03.1989.403.6183 (89.0030480-1) - LUZIA DE PAULA PINTO(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposiçãõ da parte interessada para requerer o quẽ de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0035759-67.1989.403.6183 (89.0035759-0) - ALFREDO GOMES DE MELO X CASEMIRO JOSE DA SILVA X HILDA MADALENA RIBEIRO X HONORIO BATISTA DE MELLO X JONAS BAGDANAVICIUS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Autos desarchiveados e à disposiçãõ da parte interessada para requerer o quẽ de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0013920-15.1991.403.6183 (91.0013920-3) - MARIA DE PAULA GERMANO(Proc. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarchiveados e à disposiçãõ da parte interessada para requerer o quẽ de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0082544-19.1991.403.6183 (91.0082544-1) - ANTONIO DOMINGUEZ GORDILLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarchiveados e à disposiçãõ da parte interessada para requerer o quẽ de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0060687-72.1995.403.6183 (95.0060687-9) - ORESTE BERGANZINI(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. DARIO ALVES CORREA FILHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0012388-30.1996.403.6183 (96.0012388-8) - MANUEL JOSE BARBOSA MONTENEGRO X MARIA HELENA SOBRAL PIRES MONTENEGRO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0016842-82.1998.403.6183 (98.0016842-7) - NILO LIMA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0043495-45.1999.403.6100 (1999.61.00.043495-1) - LUIZ GREJO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001861-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001861-4) - NEIDE FERMINO GALLO X RITA BRITO DOS SANTOS COSTA X ROSA BENEDICTA DINIZ FERREIRA X SONIA MARIA DE BARROS LEITE PEDROSO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002216-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002216-6) - OSWALDO LEONARDO X MIGUEL CAETANO DO AMARAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE SANCHEZ MARZOA X MARIA IRIA GODOI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001839-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001839-8) - PELCIVAL DA COSTA LIGER X UMILE CAPALBO X OLIMPIA DIOGO FERREIRA X JOSE ANTONIO LOPES X ANTONIO NOGUEIRA FRANCO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002603-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002603-6) - JOSE BARBOSA DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003893-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003893-2) - ANTONIO PERCILIO DOS SANTOS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004550-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004550-0) - JOSUE FERNANDES DE SOUZA X IDE ALICE GONCALVES BRIGHENTI X JOSE MARIANO NETO X AMADOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004554-29.2003.403.6183 (2003.61.83.004554-7) - PAULO RODRIGUES COELHO X PATROCINIA DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007195-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007195-9) - REINALDO PEDRETTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009024-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009024-3) - JOSE MARIA DE MORAES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009806-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009806-0) - JULIA GUIDO X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0013503-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013503-2) - EDENILCE PEREIRA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0013905-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013905-0) - LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0014890-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014890-7) - NELSON GOMES TEIXEIRA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANESSA C. MOLINARO FERREIRA)
Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0015642-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015642-4) - RENATA ROMANO RESCHILIAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000984-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000984-5) - FLORENTINO CARVALHO(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002971-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002971-6) - PAULO GABRIEL ROBERTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005933-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005933-2) - ANTONIO ESTEVAM(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006561-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006561-7) - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005139-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005139-8) - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006114-35.2005.403.6183 (2005.61.83.006114-8) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE JESUS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006994-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006994-2) - MARIA DALVANIRA DA SILVA CONI(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008349-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008349-5) - VANDERLEI NUNES CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7) - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA

VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000320-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000320-4) - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001628-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001628-4) - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008057-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008057-0) - JOAO DANTAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010656-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010656-3) - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011087-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011087-6) - GERSON SBEVELIERI(PR029551 - SERGIO EDUARDO CANELLA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0017529-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017529-9) - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000221-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000221-8) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007230-03.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1) - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-59.2000.403.6183 (2000.61.83.002774-0) - DUARTE LOPES MARINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004324-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004324-0) - JOSE CARLOS ZAMBON(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004479-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004479-2) - GALDINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0013624-26.2010.403.6183 - LUIS BENEDITO CUSTODIO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Regularize a parte autora a representação processual de Lucas do Nascimento Manzi.Comprove documentalmente o óbito de Maria Helena Manzi, bem como a abertura de inventário/arrolamento e a nomeação de Ivanilde Arantes na qualidade de inventariante.Int.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X

EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira(m) o(s) demais credor(es) o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. A prioridade requerida já foi apreciada conforme fl. 2356.3. Considerando os depósitos de fls. 1913, 1924 e 1930, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando as sucessões havidas nos autos, convertendo-se os depósitos à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento às sucessoras, que defiro.4. Os depósitos de Izildinha e Encarnacion foram realizados à ordem do(s) beneficiário(s) e estão a disposição das mesmas para levantamento, independentemente de qualquer providência do Juízo.5. Fls. 2324/2328 - Diligência a ser servida junto ao site da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço dos irmãos da habilitante.Int.

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeiram os sucessores de Miguel Nagy Filho o que entender(em) de direito, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018581-03.1992.403.6183 (92.0018581-9) - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSHELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) OLGA REGGIANI e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.Int.

0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6) - JAIRO DE SOUZA ARAUJO X ARISTIDES SANTANA ROCHA X ANTONIO FARINHA X ORLANDO ANTONIO CONCEICAO X FRANCISCO PAIXAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Requeira o coautor Antonio Farinha o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0001541-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001541-5) - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Comprova a patrona da parte autora a regularização de seu nome junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 206, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - conforme contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002824-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002824-0) - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 430 - INDEFIRO por falta de amparo legal. O pedido ali consignado não foi objeto da presente

demanda. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003795-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003795-2) - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 179/184 - Manifestem-se as partes, requerendo o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. Int.

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 147.921,02 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.446,23 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.367,25 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 154, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8) - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1) - JUREMA JOSE ZILIO X ANA MARIA ZILIO GHILARDI X GEMA APARECIDA ZILIO DAMIAO X MARIA EMILIA ZILIO RODRIGUES DO LAGO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
FLS. 189/193 - Requeiram os sucessores de Jurema José Zílio o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0015328-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015328-9) - LIZELIO LIMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0001168-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001168-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001661-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001661-2) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 117), bem como a manifestação da parte autora (fls. 121/123), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele

aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003788-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003788-3) - IRANI NERIS BRITO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

0004349-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004349-4) - TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA X GIOVANNA DINIZ SILVA(SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004481-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004481-4) - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 123 - Anote-se.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual de Marcos Vinicius Lourenço da Silva.Int.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 78), bem como a manifestação da parte autora (fl. 84), nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar

laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação da senhora perita (fl. 128), bem como a manifestação da parte autora (fl. 133), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0007007-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007007-2) - JOAO EDUARDO ARCHILHA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008993-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008993-7) - SEBASTIAO RAMOS DA CRUZ(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,....

0009529-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009529-9) - SECUNDINO PEDRO PICCOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 133), bem como a manifestação da parte autora (fls. 137/139), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0040633-65.2008.403.6301 - MARIO LUCIO BATISTA(SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044055-84.1999.403.6100 (1999.61.00.044055-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Os despachos proferidos na conclusão do dia 22 de outubro foram invertidos, cosntando neste feito o despacho da ação principal e vice-versa.No entanto, as partes se manifestaram corretamente, todavia, o INSS dirigiu sua petição para este feito.Assim sendo, desentranhe-se a petição de fl. 151/152, encartando-a nos autos principais, certificando-se e anotando-se.Após, aguarde-se pela regularização do pólo ativo da ação principal, onde deverá ser promovida a conclusão do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008902-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008902-2) - WLADYR ARCHIMEDES SANTORO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4) - JOSE RESENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. FL. 352 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 299, requerendo o quê de direito. 5. Int.

0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4) - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA

X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 1486.2. Dê-se ciência aos autores das certidões de fls. 1494, 1498, 1523, 1536 verso e 1540; bem como, requeiram o quê de direito tendo em vista o contido a fl. 1523.3. O pedido de fl. 1517 será apreciado, oportunamente. 4. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): AMÉRICO SANTORO, CHARLOS MATTAR e WALDIR CARDOSO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).5. FL. 1504 - Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).6. Int.

0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0) - JOSE AUGUSTO DE MATTOS X JOSEFA VALDINETE SANTOS MATTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
FLS. 251/258 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8) - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Anote-se a interposição do Agravo Retido.4. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Int.

0000148-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000148-7) - ANTONIO PACHECO MENDONCA X ARISTIDES CANER X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X DARCI DE OLIVEIRA X DELMIRO GONCALVES X DIAMANTINO VALENTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
FL. 398 - Razão assiste à Autarquia-ré, assim nada a apreciar no que tange ao pedido de fl. 397.Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 396, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000072-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000072-7) - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219/225: Ciência às partes e ao MPF do laudo pericial complementar.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculty-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente,

conclusos.

0000567-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000567-1) - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.126,65 (trinta e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.846,25 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.972,90 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 110, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora, declaração de renúncia firmada pela parte autora ou procuração com poderes bastante, com firma devidamente reconhecida.Int.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.606,15 (cento e quatro mil, seiscentos e seis reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.504,98 (oito mil, quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.111,13 (cento e treze mil, cento e onze reais e treze centavos), conforme planilha de folha 271, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

O despacho de fl. 195/196 não tem conteúdo decisório, pois apenas reitera a determinação contida na sentença para cumprimento da tutela antecipada.Portanto, a irrisignação do autor, ao opor embargos de declaração à fls. 195/196 volta-se contra a sentença, que já foi objeto de apelação.Assim, diante da intempestividade NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.Cumpra-se a determinação, notificando-se o INSS e, a seguir, a parte final do despacho de fl. 195/196.

0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002690-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002690-0) - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0002759-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002759-9) - VLADIMIR MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003722-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003722-2) - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatórias. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0003768-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003768-4) - BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.215,15 (dez mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.021,51 (um mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.236,66 (onze mil, duzentos e trinta e seis mil e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 141, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0004598-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004598-0) - PEDRO ALCANTARA DAMASCENO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0007049-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007049-3) - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA)(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007127-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007127-8) - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o(s) sucessor da autora, seu neto menor KEVIN, representado por seu pai RODRIGO SANTOS DE SOUZA, para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0009602-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009602-4) - VALDETE CANDIDA LOPES X SARAH CANDIDA LOPES - INCAPAZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a recomendação da senhora perita (fl. 215), bem como a manifestação da parte autora (fl. 226), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0006767-27.2011.403.6183 - JAIME VIDAL DE MELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008169-46.2011.403.6183 - OLIVIO JOSE FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 -

DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.